

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0596 / 1994

DE

1994

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0596 / 1994

DE

14/12/1994

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADRIANO DIOGO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE
SAUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 09:57:33

00000012079-03



ARQUIVADO EM 07/07/2005



CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 do proc.
n.º 596 de 1994

PROJETO DE LEI

01 - PL
2.01-0596/94-1

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 DEZ 1994
COMISSÃO DE JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MÉRITO, AMB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, ANOM. SOCIAZ E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a Instituição do Código Municipal de Saúde.

PREJUDICADO
☆ SET 1995 ☆
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

SEÇÃO DE REVISÃO
14 DEZ 1994
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2271 e folha de informação sob n.º 72 / 21 / 12 / 94 a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	do proc.
n.º	596	de 19. 94

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Municipal de Saúde com base nas presentes disposições e em suas Normas Técnicas Especiais (N.T.E.), respeitadas as Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município; as Leis 8080 de 19/09/90; 8142 de 22/12/90; 6514 de 22/12/77 e Portaria nº3214 de 08/06/78; Código de Saúde Estadual; Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente; Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo e Plano Diretor do Município de São Paulo.

Art. 2º - As normas expressas neste código, dispõem sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo, e ainda, no que se refere ao direito à saúde, visando o controle ou a eliminação de riscos à saúde pública tendo os seguintes objetivos:

I - Assegurar o direito à saúde aos cidadãos, através da garantia da informação, da participação e do controle de todos os riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida do homem, como habitação, circulação, alimentação, recreação e trabalho;

II - Entender o processo educativo como mediador das relações sociais da vida do cidadão; garantir que ele esteja presente em todas as ações que visem a qualidade do ambiente contribuindo para a garantia das condições de saúde, conforto, higiene, segurança e bem estar públicos;

III - Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, distribuição, armazenamento, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde;

IV - Assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde;

V - Assegurar condições adequadas de higiene, instalação, funcionamento e ao processo produtivo dos estabelecimentos, assim como a garantia da integridade do trabalhador e sua higiene física, mental e social;

VI - Promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de riscos de interesse da saúde pública;

VII - Assegurar a informação, participação e controle da população na gestão das ações de saúde.

Art. 3º - Compete ao SUS no município de São Paulo estimular e desenvolver ações educativas que garantam a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculadas, ou indiretamente, mediante instrumentos adequados, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 4º - Compete ao SUS no município de São Paulo estimular e desenvolver a pesquisa e o estudo sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculadas, ou indiretamente, através de convênios com universidades, institutos de pesquisas e fundações, visando sempre a melhoria de vida da população.

Art. 5º - Compete aos estabelecimentos, os custos com avaliação especializada, incluindo o impacto no meio ambiente e do ambiente interno de trabalho, quando necessário.

Art. 6º - Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde e aos Conselhos Tutelares o acesso às ações de fiscalização do serviço municipal de vigilância à saúde.

METODOLOGIA A SER UTILIZADA NAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE

Art. 7º - Na execução das ações de vigilância à saúde com objetivo de identificar, controlar ou suprimir os fatores de riscos à saúde, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	do proc.
n.º	596	de 19.94

I - Preliminar: nesta etapa deverão ser identificados os fatores de risco a saúde mediante visita de verificação "in loco" e relatos da população exposta, sendo suficiente o uso de critérios qualitativos concernentes aos fatores passíveis de risco à saúde, relatos de incômodos e de morbimortalidade.

II - Investigação e avaliação: com as informações levantadas na etapa preliminar, deverá ser elaborado um plano de investigação epidemiológica e sanitária com levantamento qualitativo e quantitativo de todos os fatores de risco à saúde, considerando sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, inquéritos de incômodo e de morbidade, registros de mortalidade, utilizando-se prioritariamente do método epidemiológico onde se considere ocorrência, distribuição, grupos de risco, fatores de risco, áreas de risco e identificando o nexo causal e todas as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde.

III - Implementação de medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde: nesta etapa deverá ser discutida com a população exposta ao risco e os responsáveis pelos fatores de riscos à saúde, o cronograma de implementação das medidas de supressão dos fatores de risco, que considere a relação de tempo-exposição e manifestação do agravo ou dano à saúde.

Parágrafo Único - Nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida, as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde serão imediatamente implementadas, independente da fase de investigação e avaliação.

Art.8º - Sempre que houver os fatores ambientais de risco à saúde decorrentes de processos produtivos, deverão ser desenvolvidas ações de vigilância à saúde relativas ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, produtos e substâncias e serviços relacionados à saúde.

Parágrafo Único - As ações deverão ser desenvolvidas por equipe multiprofissional.

DEFINIÇÕES

Art.9 - Para os efeitos deste código e de suas N.T.E. considerar-se-ão as seguintes convenções, siglas e definições básicas:

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

Acidulante - Substância, composto ou mistura química capaz de comunicar ou intensificar o gosto ácido dos produtos.

Aditivo - Substância adicionado aos produtos de interesse à saúde com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico e geral e suas outras propriedades, ou exercer qualquer ação exigida para tecnologia de fabricação, desde que não prejudique a finalidade principal do produto e não promova ação tóxica.

Agrotóxicos - São os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, afim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos bem como as substâncias e os produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Água Potável - Aquela que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pelo competente sistema de vigilância à saúde.

Águas Minerais - Aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	do processo
n.º	676	de 19 94

Alimento "In natura" - Todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

Alimento - Toda substância, composto ou mistura química de origem animal, vegetal e mineral, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Alimento Dietético - Todos os alimentos e bebidas especialmente elaborados e formulados quer pela escolha adequada de seus ingredientes, quer pela substituição, adição ou supressão total de um ou mais de seus componentes, de forma que sua composição atenda as necessidades dietéticas específicas, de pessoas com exigências metabólicas, fisiológicas ou físicas particulares.

Alimento Enriquecido - Todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo, seja repondo quantitativamente os nutrientes destruídos durante o processamento do alimento, seja suplementando com nutrientes em nível superior ao seu conteúdo normal.

Alimento Irrradiado - Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecendo as normas vigentes.

Ambiente - Conjunto de condições, leis naturais, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, contextualizado social e historicamente.

Ambiente Rural - É o ambiente não definido como ambiente urbano.

Ambiente Urbano - É o ambiente no qual as características naturais encontram-se necessária e profundamente alteradas para o desenvolvimento de atividades essencialmente urbanas.

Análise de Controle - Análise que é efetuada após o registro do produto quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, com as N.T.E., com o relatório modelo do rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro.

Análise de Risco - Avaliação de riscos associados ao ciclo produção/consumo de serviços e produtos de interesse à saúde, com a determinação dos pontos críticos requeridos para controlar quaisquer riscos identificados, e estabelecimento de procedimentos para monitorar os pontos críticos de controle.

Análise Fiscal - A análise laboratorial efetuada sobre os produtos submetidos ao sistema instituído por este código, em caráter de rotina, que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos legais vigentes e suas N.T.E., para apuração de infrações ou verificação de ocorrência fortuita ou intencional.

Análise Prévia - A efetuada em determinadas substâncias e produtos de interesse da saúde a fim de ser verificado se os mesmos podem ser objeto de registro.

Animais Sinantrópicos - São animais que convivem com o homem em sua morada ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.

Anti-espumante - Substância, composto ou mistura química aditiva que aumenta a tensão superficial dos produtos líquidos.

Anti-oxidante - Substância, composto ou mistura química aditiva que retarda o aparecimento de alterações oxidativas nos produtos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc.
n.º	556	de 19 74

Anti-umectante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de reduzir as características higroscópicas dos produtos.

Aplicadora de Saniantes Domissanitários - Entidade jurídica de direito público ou privado que exerça a atividade de sanitização, desinfestação, desinsetização e desratização de ambiente domiciliar, coletivo, público ou de uso comum.

Aprovação - Ato de consentimento da autoridade de vigilância à saúde relativo à suas competências, em solicitações do requerente.

Área de Uso Comum ou Coletivo - Conjunto de áreas ou instalações de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todo ou por parte dos usuários.

Assistência Farmacêutica - Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas a promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, a nível individual ou coletivo.

Autoridade Competente de Vigilância à Saúde - O funcionário legalmente autorizado do órgão competente integrante do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde ou dos demais órgãos competentes federais e estaduais.

Autorização - Ato privativo do órgão competente do sistema municipal de vigilância à saúde dos produtos e serviços de que trata este código, contendo permissão para que as pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades sob regime de vigilância.

Autorização Especial - Ato complementar dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, autorizando as empresas, indústrias, farmácias e distribuidoras, a fabricarem, manipularem, armazenarem e distribuírem substâncias e produtos entorpecentes e/ou que causam dependência física e/ou psíquica.

Averbação - Modificação de atividade, local ou função em licença já concedida.

Boa Técnica - Procedimentos destinados a produção e prestação de serviços que envolvam o melhor da arte.

Boas normas de fabricação - Conjunto de normas sobre organização pessoal higiene e limpeza, edifícios e equipamentos, instalações, saneamento, controle de componentes, operações de fabricação, embalagem e rotulagem, controle de qualidade e documentação técnica, para assegurar a fabricação de um produto seguro, e eficaz.

Bula - É o impresso que acompanha o produto, contendo a identificação do mesmo, dizeres legais, informações ao médico e ao paciente.

Catação - Atividade desenvolvida por pessoas não ligadas ao serviço municipal de limpeza pública, consistindo no recolhimento de resíduos, independente do local onde estes estejam localizados.

Coadjuvante da Tecnologia de Fabricação - A substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativadas e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final.

Conservante - Substância, composto ou mistura química aditiva que impede ou retarda a alteração dos produtos, provocadas por microorganismos ou enzimas.

Contaminação - Presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis, que podem causar alteração física, química ou biológica no ambiente e nas substâncias e produtos de interesse da saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	6	do proc.
n.º	596	de 19 94

Contaminantes - Toda substâncias residual ou migrada presente no produto, em decorrência dos tratamentos prévios, a que tenham sido submetidos a matéria-prima, e do contato do produto com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda.

Corante Artificial - Substância pigmentar artificial aditiva de composição química definida, presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade.

Corante Natural - Substância, composto ou mistura química pigmentar aditiva, extraída de organismo vegetal ou animal, não tóxico nas dosagens máximas permitidas por legislação específica, presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade.

Correlato - Produto, dispositivo ou acessório, não enquadrado em outros conceitos, cujo uso ou aplicação, de interesse à saúde esteja ligado a defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva, ou a fins diagnósticos e analíticos.

Cosmético - O produto de uso externo, destinado a proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, apresentados sob a forma líquida, sólida, cremosa, pastosa e gelatinosa.

Critério de Saúde - Conjunto de dados sobre as relações, exposições e efeitos na saúde, utilizados para estabelecimento de normas, nas quais se embasarão as decisões e ações de vigilância à saúde.

Critério da Autoridade de Vigilância à Saúde - Parecer baseado em parâmetros estabelecidos neste código, N.T.E., legislação vigente ou em parâmetros de conhecimento técnico internacionalmente reconhecido.

Degradação - Os processos resultantes dos danos ao ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade, ou capacidade produtiva dos recursos ambientais.

Depósito Fechado - Local de armazenamento de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneante domissanitários e outros produtos de interesse à saúde, considerado como expansão do depósito da fábrica ou da distribuidora, localizado em endereço diverso da mesma.

Dispensação - Ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a títulos remunerados ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica, dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmacovigilância.

Dispensário de Medicamento - unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada ao fornecimento de medicamentos industrializados, privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente, participante do sistema de vigilância farmacológica.

Distribuidor, Representante, Importador e Exportador - Empresa ou estabelecimento que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneante domissanitários, em suas embalagens originais ou não.

Distribuidora com Retalhamento - Empresa ou estabelecimento que exerça o comércio atacadista com fracionamento de produtos sujeitos a vigilância à saúde.

Droga - Substância que tem finalidade medicamentosa e sanitária.

Drogaria - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de especialidades farmacêuticas, correlatos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes participante do sistema de vigilância farmacológica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	do proc.
n.º	596	de 19 94

Edificação - Obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material.

Edulcorante - Substância, composto ou mistura química natural ou artificial aditiva não glicídica, capaz de conferir sabor doce aos produtos.

Efeito - Corresponde a uma alteração biológica produzida no organismo pela exposição a um agente externo, seja este de natureza química, física ou biológica.

Embalagem - Invólucro, recipiente, ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos de que trata este código.

Empresa - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, importação, exportação, industrialização de produtos de interesse à saúde e a prestação de serviços.

Ervanaria - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde destinado ao fracionamento, manipulação e dispensação de plantas medicinais, obedecida a classificação botânica.

Especialidade Farmacêutica - Todo medicamento registrado pelo órgão sanitário competente, elaborado ou fabricado em estabelecimento devidamente autorizado e licenciado.

Espessante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de aumentar a viscosidade dos produtos.

Espumante - substância, composto ou substância química aditiva que reduz a tensão superficial dos líquidos.

Estabelecimento - Local ou unidade da empresa onde se produza, manipule, beneficie, rebeneficie, extraia, transforme, prepare, sintetize, purifique, fracione, embale, reembale, comercialize, importe, exporte, armazene, expede, dispense, deposite para venda, distribua, ou venda substâncias e produtos de interesse da saúde, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos; ou de prestações de serviços de interesse à saúde ou aqueles que se dedicam a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde; estâncias hidrominerais, balneários, termas, climáticos, de repouso e congêneres; ou que explorem atividades comerciais varejistas e atacadistas, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionadas com a saúde.

Estabilizante - Substância, composto ou mistura química aditiva que favorece e mantém as características físicas dos produtos.

Estudo de Impacto Ambiental - (EIA) - Diagnóstico e análise da área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e sócio-econômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos.

Exposição - A quantidade do agente ambiental que tem alcançado o indivíduo ou que tenha sido absorvida pelo indivíduo.

Fabricação - Todas as operações que se fizeram necessárias para a obtenção de substâncias e dos produtos abrangidos por este código.

Farmácia - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfume, e manipulações de fórmulas magistrais e oficinas, participante do sistema de vigilância farmacológica.



Farmácia Homeopática - É o estabelecimento que tem como objetivo manipular e dispensar substâncias de qualquer natureza obedecendo a farmacotécnica homeopática.

Fator Ambiental de Risco à Saúde - Característica ou exposição do homem a agentes ou condições ambientais, que está associada a uma probabilidade aumentada de um resultado específico no organismo humano, não propriamente um fator causal.

Fiscalização - Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes incluído o de trabalho substâncias e produtos, procedimentos, e técnicas, sujeitos a este código, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.

Fitoterápico - Produto obtido exclusivamente do reino vegetal com finalidade terapêutica, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza e que não tenha sido submetido a qualquer processo de esterilização.

Flavorizante ou Aromatizante - Substância, composto ou mistura química aditiva que confere sabor e aroma aos produtos.

Fonte Poluidora - Toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que potencialmente cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental nocivo e/ou ofensivo à saúde e ao ambiente.

Fossa - Termo genérico que engloba uma série de soluções que visam dar final aos esgotos domésticos tais como: fossa séptica, fossa seca, poço absorvente.

Impacto Ambiental - Toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por atividades humanas e que, direta ou indiretamente, cause efeitos quanto:

A - À saúde, a segurança ou ao bem-estar da população;

B - Às atividades sociais ou econômicas

C - Ao conjunto dos seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema;

D - Às condições estéticas ou sanitárias do ambiente;

E - À qualidade dos recursos ambientais.

Impacto de Vizinhança - É o efeito causado por projetos de implantação de obras ou equipamentos de iniciativa pública ou privada que tenham significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana.

Impacto Sanitário - Modificação que possa ocorrer na saúde humana, decorrente de qualquer atividade ou situação no ambiente.

Ingrediente - Todo componente que entra na composição e/ou elaboração de um produto.

Inspecção - Atividade de vigilância desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas, sujeitos a este código e outras legislações, com o objetivo de averiguar o cumprimento das leis ou levantar evidências relativas ao cumprimento ou sua falta e as determinações estabelecidas na legislação sanitária em vigor.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	9	do proc.
n.º	596	de 19 94

Inspeção de Qualidade - Conjunto de medidas destinadas a garantir a qualquer momento, pureza, eficácia e inocuidade, durante o processo de fabricação de produtos de interesse à saúde, tendo em vista o atendimento das normas sobre a atividade.

Insumo - Droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em produtos de interesse à saúde.

Jirau - Mobiliário constituído por estrado ou passadiço, instalado a meia altura em compartimento.

Laboratório oficial - Órgão técnico específico da Secretaria Municipal da Saúde ou órgãos congêneres federal e estadual e outros credenciados.

Licença para Funcionamento da Empresa - Ato do sistema municipal de vigilância à saúde, incumbido da vigilância dos produtos e serviços de interesse da saúde.

Local de Trabalho - Local onde se desenvolvem atividades laborativas em que a força de trabalho e o capital se transformem em produtos e serviços, compreendendo comércio, indústrias, atividades extrativas, agro-pecuária, prestadora de serviços e outras, de caráter público ou privado.

Lote ou Partida - Quantidade de um medicamento ou produto que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade.

Lux - Unidade de medida de intensidade de luz.

Matéria-prima Alimentar - Toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.

Marca - elemento que identifica uma série de produtos de um mesmo fabricante ou que os distinga dos produtos de outros fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial.

Matéria Prima - Substância, composto ou mistura química ativa ou inativa, natural ou artificial que se emprega na fabricação dos produtos abrangidos por este código, tanto a que permanece inalterada quanto a passível de modificação.

Medicamento - Toda substância, composto ou mistura química fabricada, exposta ou entregue ao consumo para:

A - O tratamento, o alívio, a prevenção, ou o diagnóstico de uma enfermidade, de um estado biopsíquico anormal, ou de seus sintomas no homem ou animal.

B - O reestabelecimento, a correção, ou a modificação de disfunções orgânicas no homem ou animal.

Medicamento Homeopático - É o produto farmacêutico elaborado segundo farmacotécnica homeopática, com finalidade curativa, profilática ou paliativa, e caracterizado pelo nome homeopático da substância que lhe deu origem seguido da potência.

Medicamento Magistral - Medicamento para uso individual, preparado na farmácia, segundo a arte farmacotécnica, atendendo prescrição de profissional legalmente habilitado, que estabelece sua composição, forma e posologia.

Medicamento Oficial ou Farmacopéico - Medicamento inscrito na farmacopéia brasileira, ou compêndios e formulários reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, de fórmula declarada, identificando com nome genérico oficial, preparado em farmácia ou laboratório farmacêutico.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.
n.º	596	de 19 94

Monitoramento - É o acompanhamento e a verificação contínua que o processamento ou as operações no ponto crítico de controle estão sendo adequadamente realizados.

Nexo Causal - relação entre um ou vários fatores de riscos como causa e determinado efeito no organismo humano.

Nome - Designação do produto, para distingui-lo de outros, ainda que do mesmo fabricante ou mesma espécie, qualidade ou natureza.

Nome Homeopático - Aquele que foi registrado nos códigos oficiais de homeopatia.

Normas Técnicas Oficiais - Normas técnicas emanadas de órgãos públicos competentes (registradas na ABNT).

Notificações de Risco Sanitário - Comunicação escrita obrigatória por parte da autoridade de vigilância à saúde veiculada pelos meios mais rápidos disponíveis, incluindo entre outros, telex, fax, telegrama, videotexto e postograma além do Diário Oficial do Município e demais meios de comunicação dirigida ao Sistema Único de Saúde e a população sobre, estabelecimento de produtos de interesse à saúde que pela ausência ou pela prestação de serviços ou fabricação de produtos de interesse à saúde, em parte ou no todo foram interditados pela autoridade de vigilância à saúde.

N.T.E. - Normas Técnicas Especiais regulamentadoras e complementares do Código Municipla de Saúde.

Número de Lote ou Partida - Designação impressa na etiqueta de produtos que permita identificar o lote ou a partida a que este pertence e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção.

Nutriente - Substância constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, elementos minerais e vitaminas.

Órgão Competente - Órgão técnico específico do âmbito municipal, órgãos federais, estaduais e congêneres credenciados.

Órgão de Vigilância à Saúde - Órgão do Sistema Único de Saúde, incumbido da vigilância dos produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas, bem como ambientes abrangidos por este código, além dos estabelecimentos de que trata.

Padrão de Identidade e Qualidade - O estabelecido pelo órgão competente dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias primas alimentares, alimentos "In natura" e aditivos, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.

Padrão de Potabilidade - É o conjunto de parâmetros e respectivos limites que podem ser tolerados nas águas destinadas ao consumo humano.

Pé Direito - Altura livre compreendida entre o piso e o teto, respeitada a área mínima para o compartimento.

Plano de Recuperação da Área Degradada - É o plano preestabelecido para a reabilitação do ambiente visando a obtenção de estabilidade.

Padrões de Qualidade do Ambiente - São a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nas águas, no ar, no solo ou sub-solo seja permitido e dentro dos limites de tolerância.

Padrões de Emissão - São a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar, no solo ou sub-solo seja permitido e dentro dos limites de tolerância.



Padrões de Condicionamento e Projeto - São as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer matéria ou energia nas águas, no ar, no solo e sub-solo, bem como as características e condições de localização da utilização das fontes de poluição.

Perfume - O produto de composição aromática a base de substâncias naturais ou sintéticas, que em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, gelificada, pastosa ou sólida.

Piscina - Conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais equipamentos relacionados com o seu uso e funcionamento.

Poluição do Ambiente - É a presença, o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou sub-solo de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência destas disposições e demais legislações pertinentes em normas nacionais e/ou internacionais ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo e o sub-solo:

I - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - Inconvenientes ao bem-estar público;

III - Danosos aos materiais, a fauna e a flora;

IV - Prejudiciais a segurança, ao uso e gozo da propriedade e as atividades normais da comunidade, levando em conta a definição de saúde da organização mundial de saúde - OMS.

Poluidor - É a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental e efeitos nocivos e/ou ofensivos à saúde.

Poluentes - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou características que afetem à saúde e o ambiente ou em desacordo com o que foi estabelecido em legislação pertinente.

Ponto Crítico de Controle - Local ou processo que não sendo corretamente controlado poderá levar a contaminação da substância ou do produto de interesse da saúde ou a elevação da contaminação em níveis inaceitáveis.

Prestadoras de Serviços de Esterilização, Reesterilização e Reprocessamento - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça a atividade de esterilização a gás (óxido de etileno) e/ou irradiação.

Procedência - Lugar de produção ou industrialização do produto.

Produto Alimentício - Todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "In natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado.

Produto de Higiene Pessoal - O de uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou a desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após barbear, estípticos e outros.

Produto de Origem Natural - Todo produto natural que sofreu acréscimo de aditivos durante seu processo de preparação.

Produto Dietético - O tecnicamente elaborado para atender as necessidades dietéticas de pessoas em condições de pessoas em condições fisiológicas especiais.



Produtos de Interesse à Saúde - São produtos de interesse à saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como demais produtos que interessem à saúde pública, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

Produto Natural - Todo produto com finalidade estética ou terapêutica originado dos reinos vegetal, mineral ou animal, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza, durante o processo da preparação e que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização e esterilização.

Profissional Responsável, Técnico Responsável - Profissional habilitado e responsável oficialmente perante a autoridade de vigilância à saúde, por atividade sujeita ao controle do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Pureza - Grau em que uma determinada droga contém outras materiais estranhos.

Reação Adversa a um Medicamento - É todo efeito prejudicial ou indesejável, imprevisível, que aparece com as doses normalmente utilizadas no homem, e resultante de uma droga avaliada legalmente. É uma reação séria e passível de levar a admissão hospitalar do paciente ou requerer alteração significativa no planejamento estratégico do tratamento.

Reciclagem de Resíduos Sólidos - Consiste no reaproveitamento dos resíduos sólidos, independente de sua origem, os quais, após terem sofrido alguma transformação, possam ser utilizados sob nova forma.

Recursos Ambientais - A atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo e os demais elementos da biosfera.

Registro de Produto Nacional - Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde destinado a comprovar o direito de fabricação de produtos de interesse à saúde sujeitos a fiscalização e ação de vigilância à saúde.

Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - Relatório contendo os objetivos e justificativas do projeto e a síntese dos resultados do EIA.

Relatório Técnico para Registros - Documento apresentado pela empresa descrevendo os elementos que componham e caracterizem o produto, e esclareça as suas peculiaridades, finalidades, modo de usar, as indicações e contra-indicações e tudo o mais que possibilite a autoridade competente proferir decisões sobre o pedido de registro.

Resíduos Infectantes - Resíduos sólidos contendo agentes patogênicos que, por suas características de maior virulência, infectividade ou concentração, lhe conferem capacidade de transmitir doenças infecto-contagiosas em grau superior ao proporcionado pelos resíduos domésticos proveniente de locais de isolamento, resíduo biológico, sangue humano e hemoderivado, resíduo cirúrgico e anatomo patológico, resíduo perfuro cortante, animal contaminado.

Resíduos Sólidos "In natura" - Resíduos sólidos que não sofreram qualquer tipo de tratamento.

Risco Grave e Iminente - Toda condição que possa causar lesão à integridade física e/ou mental do trabalhador pela falta de medidas adequadas de proteção.

Rótulo - Qualquer identificação impressa ou litografada bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou declaração, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do produto ou sobre o que acompanha o continente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.
n.º	596	de 19 94

Saneamento Ambiental - É o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre seu bem estar físico, mental ou social.

Saneante Domissanitário - Substância destinada a higienização, desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

A - Inseticida - Destinado ao combate, a prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias.

B - Raticida - Destinado ao combate de ratos, camundongos e outros roedores, em domicílio, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias, ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis, de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação.

C - Desinfetante - Destinado a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes.

D - Detergente - Destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes, vasilhames e ambientes, de uso doméstico.

Saúde Ambiental - Os aspectos de saúde do ambiente humano incluindo as medidas técnicas e administrativas para melhorar o ambiente humano do ponto de vista da saúde.

Sistema Municipal de Vigilância à Saúde - SMVS - Conjunto de órgãos responsáveis pela fiscalização e controle das substâncias, produtos, serviços e ambientes, constituindo um sistema articulado, de caráter intersecretarial, e com ação coordenada.

SUS - Sistema Único de Saúde conforme estabelecido pelas constituições federal e estadual e regulamentado através da Lei Federal nº8080 de 19/09/90 e da Lei 8.142 de 22/12/90.

Transportadora - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que exerça a atividade de transporte de substância e produtos sujeitos a vigilância à saúde.

Umectante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de evitar a perda da umidade dos produtos.

Vigilância Farmacológica - Todo procedimento destinado a dedução sistemática de provável existência de uma relação de causalidade entre determinado medicamento e reações adversas em uma dada população.

Vistoria - Inspeção efetuada pela autoridade de vigilância à saúde com o objetivo de verificar o atendimento das condições explicitadas na legislação sanitária ao meio ambiente, relativamente aos procedimentos, métodos ou técnicas e as substâncias e produtos de interesse da saúde.

PARTE II

AÇÕES DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

LIVRO I

INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

TÍTULO I - DA INFORMAÇÃO

Art.10 - Todos os estabelecimentos sujeitos a ação fiscalizadora dos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão manter serviço de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.
n.º	596	do 19 94

atendimento à população para recebimento de reclamações, denúncias informações e sugestões no próprio local.

Art.11 - Os prestadores de serviços de saúde e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão manter cadastro atualizado de reclamações de deficiências da prestação dos serviços e encaminhá-lo anualmente ao órgão fiscalizador competente e ao órgão de defesa do consumidor, indicando se a reclamação foi atendida ou não.

Parágrafo Único - O órgão fiscalizador competente deverá informar à população interessada, através dos meios de comunicação, as medidas tomadas no caso do não atendimento das reclamações tratadas no caput deste artigo.

Art.12 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde, deverão fixar, em local visível ao público, o telefone e endereço do órgão responsável pela fiscalização, bem como telefone do órgão de recebimento e encaminhamento de queixas, denúncias e consultas integrante do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art.13 - Os prestadores de serviços de saúde deverão informar, através de material impresso, à população a respeito de sua área de atuação, competências, e relacionar a documentação requerida quando necessária, para a utilização do serviço.

Art.14 - Os prestadores de serviços de saúde deverão oferecer orientação no âmbito de sua área de atuação, elaborada em conjunto com associações de usuários interessadas.

Parágrafo Único - As orientações deverão ser gratuitas e ter como objetivo principal informar a respeito do processo saúde e doença sobre o qual o serviço ou produto pretende interferir.

Art.15 - Os serviços de saúde essenciais da rede pública ou privada deverão divulgar, por meios de comunicação de massa, a ocorrência das alterações nos serviços prestados.

Parágrafo Único - Entende-se por serviço essencial, para fins deste código, pronto-socorros, hospitais e bancos de sangue, serviços de apoio e diagnóstico.

Art.16 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão informar, através de jornais de grande circulação, rádio e televisão, ocorrências que impliquem em risco à saúde pública, assim como informar a ação corretiva ou saneadora aplicada.

Art.17 - Os prestadores de serviço de saúde, deverão informar à população com informes afixados de maneira visível no próprio estabelecimento, os seus direitos quanto ao acesso aos exames, laudos e prontuários e todos os resultados de exames de apoio diagnóstico, tais como raio X, lâminas de histopatologia, entre outros.

Parágrafo Único - Os registros dos prontuários e laudos deverão ser legíveis e obedecer ao disposto na classificação internacional de doenças.

Art.18 - O indivíduo e seus familiares, ou responsáveis, deverão ser informados de todas as etapas de seu tratamento, formas alternativas, métodos específicos a serem usados, possíveis sofrimentos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento.

Parágrafo Único - Os hospitais deverão informar as vantagens e desvantagens entre internação hospitalar e o tratamento domiciliar.

Art.19 - Os receituários deverão conter esclarecimentos relativos a retorno, cuidados a serem observados durante o tratamento, orientações necessárias que devem completar a prescrição médica, tabela de referência de honorários e informações relativas a internações.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	do proc.
n.º	596	de 19 94

Parágrafo Único - A caligrafia do receituário deverá ser legível e conter impressos, o nome do profissional e sua inscrição no conselho regulamentador da categoria profissional respectiva.

Art.20 - Os serviços que utilizem a radiação como princípio diagnóstico e/ou terapêutico deverão orientar devidamente o usuário quanto ao uso correto e risco decorrente da exposição aos mesmos.

Art.21 - Os prestadores dos serviços de saúde da rede privada e conveniada deverão afixar em local visível o preço destes serviços.

Art.22 - Os fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão informar a destinação adequada quanto à inutilização das referidas substâncias e produtos e das embalagens que as contêm.

Art.23 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão notificar aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, além das doenças de notificação compulsória previstas na legislação sanitária vigente, incluindo acidentes de trabalho, casos de infecção hospitalar, veiculação de doenças através de hemoterapia, do banco de leite, do banco de olhos, de órgãos e surtos de doenças de veiculação alimentar e hídrica.

Parágrafo Único - Demais notificações serão normatizadas pela autoridade municipal competente.

Art.24 - É proibida a propaganda de bebidas alcoólicas, de medicamentos e de cigarros em vias expressas do perímetro urbano e em bens públicos, inclusive os alocados, ou seja, prédios, pontes, viadutos, passarelas, elevados e túneis.

Art.25 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão obrigatoriamente assegurar direito à informação através de material impresso, recursos audiovisuais, veículos de comunicação de massas, serviço telefônico de prestação de informações não tarifado e outros que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - As despesas com o cumprimento desta disposição correrão por conta dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Art.26 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, através do órgão municipal competente, deverá repassar ao Conselho Municipal de Saúde, de forma sistematizada, todas as informações geradas por suas ações.

Parágrafo Único - Esta disposição se estende às outras instâncias colegiadas mediante solicitação.

Art.27 - Os serviços de saúde públicos e privados deverão registrar nos dados de identificação a cor ou raça dos usuários nos moldes preconizados pelo IBGE e publicar as estatísticas das condições de saúde dos diferentes grupos étnicos da população.

Art.28 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, deverão informar à população as ações coletivas do âmbito das suas competências que estão em andamento no Ministério Público.

TÍTULO II - DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art.29 - O Sistema Único de Saúde ao nível municipal contará, sem prejuízo das funções do Poder Público Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - A Conferência Municipal de Saúde;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º 576 de 94

II - O Conselho Municipal de Saúde;

III - Os Conselhos Gestores Regionais, Distritais e de Unidades de Saúde.

Art.30 - À Conferência Municipal de Saúde compete definir políticas gerais na área de vigilância à saúde; ao Conselho Municipal de Saúde compete analisar a política de vigilância à saúde e controlar a sua execução, assim como os Conselhos Gestores Regionais, Distritais e de Unidade de Saúde terão a mesma competência em sua área de abrangência.

Art.31 - As instituições privadas ao participarem do Sistema Único de Saúde ao nível do município, de forma complementar, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais e, portanto, devem se submeter ao controle social através dos Conselhos Gestores ou do Conselho Municipal de Saúde.

Art.32 - A autonomia dos Movimentos Populares, sindicais, organizações e entidades na área de saúde será respeitada tanto na sua organização própria, quanto na indicação dos seus representantes para comporem os Conselhos.

Art.33 - A população terá assegurado seu acesso aos estabelecimentos sob vigilância, em conjunto com as equipes de fiscalização, através de representação homologada pelas instâncias de participação constantes do Art. 30 deste Código.

Art.34 - Será garantida a participação dos sindicatos de trabalhadores e/ou de seus representantes nas ações de fiscalização dos ambientes de trabalho, em conjunto com as equipes técnicas de vigilância à saúde.

Art.35 - Fica garantido ao cidadão, individual ou coletivamente, o direito de denúncia de todas as suspeitas de irregularidades no fornecimento de bens e serviços de interesse da saúde.

§ 1º - A partir da identificação do reclamante, fica resguardado o sigilo do mesmo, pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

§ 2º - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde terão o prazo máximo de 45 dias para dar resposta ao reclamante.

Art.36 - As instâncias colegiadas deverão apresentar à população os principais pontos críticos de agravo e risco à saúde coletiva.

Parágrafo Único - A forma e local para a execução do disposto "in caput" serão decididos pelas instâncias colegiadas definidas no artigo 30 com a participação das órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

LIVRO II - SAÚDE AMBIENTAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.37 - Ao Sistema Único de Saúde compete realizar ações de saúde no ambiente urbano e rural, através dos órgãos integrantes do Sistema de Vigilância à Saúde, com o objetivo de proteção, promoção, preservação, recuperação e uso racional do ambiente propício à vida e eliminação ou diminuição dos riscos e agravos à saúde coletiva ou individual.

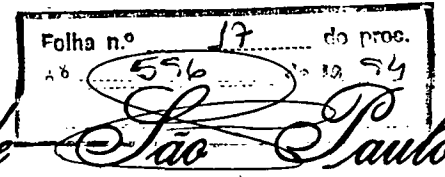
§ 1º - Essas ações serão desenvolvidas através de fiscalização e controle, em harmonia com outros órgãos nos seus respectivos campos de atuação, e com a população organizada.

§ 2º - As normas de proteção de saúde ambiental ora estabelecidas, bem como as delas decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído, modificado e do trabalho.

Art.38 - O Sistema Único de Saúde deverá manter banco de dados sobre as áreas de incidência de doenças relacionadas com deficiência de saneamento e fatores de risco ambientais.



Câmara Municipal de São Paulo



Art.39 - Em situações confirmadas ou suspeitas de risco ou dano à saúde pública, os critérios e ações de proteção à saúde prevalecerão sobre os demais.

§ 1º - Compete à autoridade de vigilância à saúde, mediante constatação, ofício ou denúncia, estabelecer prioridades e padrões, e determinar a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias para controlar ou cessar os fatores de risco que lhes deram causa.

§ 2º - Em situações de emergências ou calamidades públicas, tais como: grandes acidentes, incêndios, desmoronamentos, enchentes, surtos epidêmicos e outras, a autoridade de vigilância à saúde deverá adotar de imediato as medidas previstas no parágrafo anterior, em articulação com a defesa civil.

§ 3º - Nas situações a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade de vigilância à saúde poderá determinar a priorização para utilização de recursos e equipamentos de saúde públicos ou privados no atendimento de vítimas, controle e/ou supressão dos fatores de risco.

Art.40 - Constituem fatores ambientais de risco à saúde, aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente aqueles relacionados à organização territorial, ambiente construído, saneamento ambiental, proliferação de zoonoses, atividades produtivas e de consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões metodologias de monitoramento ambiental, físico, químico e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos na legislação vigente neste código e em suas N.T.E..

§ 2º - Nos casos de necessidade de critérios mais restritivos ou não previstos, estes critérios serão estabelecidos por portaria da autoridade de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência.

Art.41 - As ações de saúde referentes ao ambiente têm por objetivo:

I - Assegurar condições de desenvolvimento adequado à saúde nas atividades básicas do homem como: habitação, circulação, recreação e trabalho.

II - Propiciar melhoria, manutenção e controle da qualidade do ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, conforto, higiene, salubridade, segurança e bem-estar individual e coletivo

III - Estimular a participação dos cidadãos para elevar a qualidade de vida da cidade e manter as conquistas adquiridas quanto ao uso racional do ambiente e da saúde.

TÍTULO II - SAÚDE E SANEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

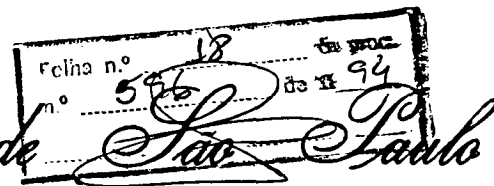
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.42 - As condições sanitárias da produção, acondicionamento, transporte, armazenamento e uso de produtos tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos, obedecerão a critérios estabelecidos neste Código e em suas N.T.E. e ficam sujeitos à fiscalização pela autoridade de vigilância à saúde.

Art.43 - As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, localização e forma de disposição final dos resíduos tóxicos, explosivos, inflamáveis e corrosivos radioativos, imunobiológicos, deverão obedecer a critérios estabelecidos neste Código e em suas N.T.E., e ficam sujeitas à fiscalização pela autoridade de vigilância à saúde.



Câmara Municipal de



Art.44 - A autoridade de vigilância à saúde tem a obrigação de informar e/ou promover a informação à população, inclusive em órgãos de comunicação de massa, sobre situações e/ou substâncias presentes no ambiente, nele compreendido o do trabalho, que constituam riscos à saúde e/ou à qualidade de vida, bem como as medidas adotadas de controle e/ou supressão dos mesmos.

Art.45 - Os aspectos sanitários relacionados ao uso da água que não sejam para consumo humano serão estabelecidos em N.T.E..

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo as águas utilizadas para fins de balneabilidade e as piscinas.

Art.46 - As especificações e situações relativas a edificações e o meio ambiente com finalidade de evitar a proliferação de artrópodes nocivos, roedores, vetores e hospedeiros intermediários, que possam constituir risco, agravo ou dano à saúde, são as estabelecidas em legislação pertinente.

Art.47 - Os aspectos sanitários decorrentes dos problemas de poluição sonora e poluição do ar serão estabelecidos em N.T.E..

Art.48 - Cabe aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, além das exigências previstas neste código e suas N.T.E., a determinação de outras medidas sobre saneamento do meio de interesse para a preservação, proteção e manutenção da saúde humana.

Art. 49 - É obrigatória a garantia da qualidade dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos.

§ 1º - Nos locais onde os recursos hídricos estejam com padrões não satisfatórios para fins sanitários deverá ser promovida a sua recuperação.

§ 2º - Quando constatada a responsabilidade pela degradação desses recursos, aos responsáveis caberá a sua recuperação, arcando ainda com os custos dela decorrentes, bem como reparar outros danos dela decorridos.

§ 3º - Para aplicação deste artigo deverão ser priorizadas as áreas não servidas por sistemas de abastecimento de água e/ou de coleta e tratamento de esgotos.

§ 4º - As disposições deste artigo não se limitam às áreas de proteção de mananciais definidas em lei.

Art.50 - Fica proibido qualquer lançamento de despejos domésticos, despejos industriais ou outras águas residuárias em corpos de águas superficiais, sem o devido tratamento.

Parágrafo Único - A disposição no solo dos efluentes, a que se refere este artigo, deverá ser feita de modo a não causar degradação do próprio solo ou de corpos d'água subterrâneos, de acordo com a legislação pertinente.

Art.51 - Para fins industriais, quando o abastecimento de água for feito através de captação de curso de água superficial, e o lançamento dos efluentes se der da mesma maneira, este deverá ser feito no mesmo curso de água e a montante da captação.

CAPÍTULO II

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art.52 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado estará sujeito a fiscalização dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à saúde em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
592 de 1954

Art.53 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, serão elaborados, executados e operados conforme N.T.E..

Art.54 - Nos projetos, obras e operação de sistemas de abastecimento de água, seja público ou privado, serão obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas pelas N.T.E.:

I - A água distribuída obedecerá às normas e ao padrão de potabilidade estabelecidos pela autoridade municipal competente;

II - Todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água, atenderão as exigências e especificações das N.T.E. estabelecidas pela autoridade municipal competente, a fim de manter o padrão de potabilidade da água distribuída.

III - Toda água distribuída por sistema de abastecimento ou por qualquer outro meio, obrigatoriamente será submetida a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico.

a) Para o caso de desinfecção por cloro e seus compostos, será mantido em qualquer ponto da rede de distribuição, um teor mínimo de 0,2 mg/l de cloro residual livre; em situações de emergência o teor mínimo de cloro residual livre será estabelecido pela autoridade competente.

b) Outros processos de desinfecção poderão ser utilizados, desde que devidamente aprovados pelo Sistema municipal de vigilância à saúde.

IV - Em qualquer ponto da rede de distribuição será mantida pressão positiva.

V - A fluoretação da água distribuída através de sistema de abastecimento obedecerá às normas e ao padrão estabelecidos pela autoridade municipal competente.

VI - Todo serviço de abastecimento público de água encaminhará à autoridade competente, relatórios mensais relativos à qualidade da água distribuída.

Art.55 - sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas, qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidos por rede pública de abastecimento de água, deverão ser previstas soluções coletivas ou individuais para o abastecimento.

Parágrafo Único - Nos locais onde não houver rede pública de abastecimento de água, as soluções individuais ou coletivas deverão atender aos padrões de potabilidade adotados pela autoridade municipal competente. A adoção destas soluções deverão obter parecer da autoridade de vigilância à saúde.

Art.56 - Toda e qualquer solução individual para o abastecimento de água estará sujeita à fiscalização da autoridade de vigilância à saúde.

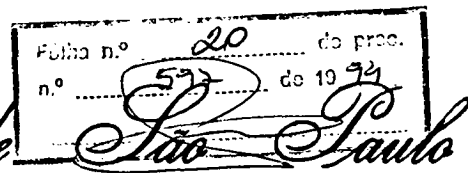
Art.57 - Qualquer forma de captação de águas de manancial subterrâneo ou superficial utilizados individual ou coletivamente para consumo humano, terá proteção sanitária adequada, sendo que sua construção, manutenção e operação deverá obedecer às N.T.E..

Art.58 - Os poços, as minas e as fontes cuja água seja considerada imprópria para consumo humano e que não satisfaçam às exigências deste código e suas N.T.E., serão lacrados de forma sanitariamente adequada, uma vez esgotadas todas as formas de recuperação dos mesmos.

Art.59 - A comercialização de água para consumo humano, com exceção dos serviços de abastecimento público de água, será normatizada pela autoridade municipal competente.



Câmara Municipal de



Art.60 - A fabricação e comercialização de filtros para uso doméstico e outros artefatos domésticos utilizados na purificação ou tratamento de água para consumo humano, será fiscalizado pela autoridade de vigilância à saúde competente, devendo atender à legislação específica.

Art.61 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário possuirá um responsável técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

Parágrafo Único - Os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários encaminharão anualmente, ou quando houver substituição, ao sistema municipal de vigilância à saúde, o termo de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo serviço.

Art.62 - Sempre que haja dúvidas sobre a potabilidade da água, deverão ser realizados exames para verificação dos padrões de potabilidade da água segundo métodos padronizados por entidades oficiais, completados com inspeção sanitária.

CAPÍTULO III

ESGOTOS SANITÁRIOS

Art.63 - Todo e qualquer sistema de esgotos sanitários, público ou privado, estará sujeito à fiscalização e controle dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Art.64 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de esgotos sanitários, públicos ou privados, serão elaborados, executados e operados conforme legislação vigente.

Art.65 - Sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas, qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidas por rede pública coletora de esgotos, deverão ser previstas soluções coletivas ou individuais para coleta, tratamento e destino final dos esgotos.

Art.66 - Toda e qualquer solução individual ou coletiva, tratamento e disposição de esgotos sanitários atenderá à N.T.E..

Art.67 - É proibida a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residuárias nas vias públicas e/ou em galerias de águas pluviais.

Art.68 - É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

Art.69 - A utilização de esgotos sanitários ou lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris será regulamentada por N.T.E..

Parágrafo Único - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham excretos de qualquer natureza.

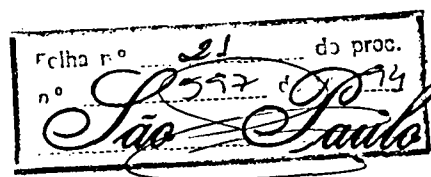
Art.70 - As empresas que operam na atividade de limpeza de fossas, serão cadastradas e fiscalizadas pela autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - Os efluentes provenientes de caminhões limpa-fossa, serão dispostos em locais adequados, tais como em estações de tratamento de esgoto ou em leitos de secagem de lodos, cadastrados e autorizados pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art.71 - Todo esgoto sanitário coletado será submetido a tratamento com um grau de eficiência que garanta a manutenção do padrão de qualidade do corpo receptor.



Câmara Municipal de



Art.72 - Na análise de projetos de construções e no licenciamento de atividades pelo órgão municipal competente, serão adotados critérios que contemplem a adequação da natureza e volume dos efluentes com a infra-estrutura implantada.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento de construções, empreendimentos e atividades que impliquem na emissão de efluentes poluidores ou potencialmente poluidores e que tenham características prejudiciais aos sistemas de coleta, deverão ser acompanhados dos respectivos projetos dos sistemas de tratamento adotados, programas de implantação e manutenção.

§ 2º - Serão denegados os pedidos de auto de conclusão e de licença de funcionamento, nos casos em que for constatado desacordo entre os projetos dos sistemas de tratamento necessários e os existentes no local, ou na hipótese de ser verificada insuficiência nos serviços de manutenção desses sistemas.

CAPÍTULO IV

DRENAGENS

Art.73 - Todo assentamento urbano, para fins urbanos e/ou industriais, será provido de sistema de drenagem que impeça a estagnação de águas pluviais.

Art.74 - Todo sistema viário possuirá um sistema de drenagem visando a impedir a erosão do solo e a estagnação de águas pluviais.

Art.75 - Em todos os terrenos, glebas, loteamentos que sofreram ação do homem, deverão ser garantidos a drenagem e o escoamento das águas.

§ 1º - A drenagem permanente deverá garantir que a gleba ou seu parcelamento conservem ou melhorem as condições de utilização e estabilidade do terreno ou lote.

§ 2º - A execução de aterros não poderá prejudicar o escoamento das águas pluviais, dentro do perímetro da bacia de contribuição na qual se encontra inserida a gleba.

§ 3º - As providências tomadas deverão garantir a execução e o perfeito funcionamento das redes do sistema de coleta de águas servidas do sistema de alimentação e distribuição de água tratada e do sistema de captação e condução de águas pluviais, respeitados os parâmetros fixados em lei.

Art.76 - Para aprovação e implantação de loteamentos e grandes empreendimentos deverá ser aprovado, em órgão municipal competente, o projeto completo, detalhado e dimensionado do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade dos coletores e, quando as diretrizes da legislação vigente o exigirem, a retificação ou canalização de águas correntes, obedecido o que segue:

A - Para efeito de cálculo do sistema, deverá ser considerada toda a bacia de contribuição na qual se insere a gleba.

B - Deverão ser mantidas as linhas naturais de drenagem existentes no interior da gleba, resguardando o pleno escoamento das águas pluviais.

C - Não serão admitidos aterros executados sobre linhas naturais de drenagem, salvo se resguardada a captação, o escoamento e a transposição das águas pluviais por meio de obras adequadas e mediante projeto específico.

D - Nas áreas lindeiras à gleba, deverão ter garantidas as condições de utilização após a implantação do sistema, em especial no que se refere à enchentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	22	do proc.
n.º	597	de 13.94

E - O projeto e as obras deverão garantir adequada captação e condução das águas pluviais, bem como seu lançamento para fora dos limites da gleba.

F - Conforme padrões diferenciados de loteamento popular, definidos em lei específica, deverá ser apresentado o projeto completo da gleba, podendo ser executada apenas a parte relativa à captação de águas pluviais nos pontos baixos do loteamento, desde que o loteador comprove junto ao órgão municipal competente que as obras são suficientes para garantir perfeita condução das águas pluviais e que a falta de outras obras não comprometerá a estabilidade do solo do loteamento em relação à erosão.

G - Em caso de necessidade, a prefeitura poderá determinar a execução de obras complementares de drenagem de águas pluviais após a implantação do loteamento, para garantir a estabilidade do solo, a contenção de processos erosivos e controle de enchentes.

H - Deverão ser observadas as normas oficiais existentes ou a serem estabelecidas.

Art.77 - Deverão ser incentivadas soluções de pavimentação mistas ou outras de modo a resguardar padrões mínimos para absorção das águas pluviais no leito das ruas.

Parágrafo Único - As soluções tratadas no caput do artigo serão objeto de regulamentação específica e obedecerão à hierarquização de fluxo viário e às características físicas da via e do local.

Art.78 - O projeto e as obras de proteção das áreas sujeitas à erosão, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente, obedecerão ao que segue:

A - É obrigatória a apresentação de projetos de terraplanagem contendo seções transversais críticas da gleba, bem como o projeto de implantação do loteamento ou empreendimentos de vulto com indicação das curvas de nível finais, dos aterros e dos cortes a serem realizados.

B - Deverá ser apresentado o detalhamento do método construtivo dos aterros, bem como o respectivo cálculo de estabilidade, quando a inclinação da saia do aterro for superior a 45%.

C - Deverá ser apresentado o cálculo de estabilidade do talude do corte, sempre que a inclinação dos mesmos for superior a 45%, bem como o método utilizado na sua execução e no tratamento superficial.

D - As vias de circulação não pavimentadas deverão ter seus leitos comprovadamente protegidos contra a erosão causada pelo escoamento superficial de águas pluviais.

E - Deverão ser observadas as legislações pertinentes, bem como, as normatizações das técnicas nacionais e internacionais.

CAPÍTULO V

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art.79 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado de produção, armazenamento, coleta transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, produzido ou introduzido no município de São Paulo, estará sujeito à fiscalização e controle dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde obedecerão as N.T.E..



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	do livro
n.º	596	de 19 74

Art.80 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos serão elaborados, executados e operados conforme N.T.E.

Art.81 - Sempre que a coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, exceto os domésticos, não forem da competência do Poder Público Municipal, a responsabilidade sobre a realização desses serviços será do próprio gerador.

Parágrafo Único - O gerador poderá entregar a uma empresa privada ou ao serviço público a execução de parte ou de todo o serviço de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final dos resíduos por ele gerados.

Art.82 - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art.83 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos sólidos com vistas à sua reciclagem serão projetadas, operadas e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não virem a comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art.84 - Quando for necessário, a separação entre resíduo perigoso, inerte e/ou não inerte, deverá ser feita no local de origem, ficando sob a responsabilidade do gerador do resíduo o tratamento e a destinação adequada.

Art.85 - Em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos serão regulamentados em N.T.E.

§ 1º - Os resíduos destes estabelecimentos deverão ser acondicionados em sacos branco-leitosos, resistentes e impermeáveis.

§ 2º - Apenas os resíduos provenientes dos serviços de saúde poderão ser embalados em sacos branco-leitosos.

§ 3º - Em estabelecimentos de interesse da saúde, deverá ser estabelecido fluxo interno e armazenamento sistematizados dos resíduos.

Art.86 - Nas áreas não atendidas por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final desses resíduos, de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art.87 - As vias e logradouros públicos serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar riscos à segurança e à saúde pública.

Art.88 - Os terrenos e edificações públicos ou privados serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar risco à saúde pública.

Art.89 - É proibida a alimentação de animais com resíduos sólidos "in natura".

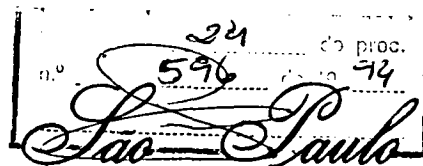
Art.90 - Todo o serviço de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, público ou privado, possuirá um responsável técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

Parágrafo Único - Anualmente, ou quando houver substituição, os serviços mencionados neste artigo encaminharão aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde o termo de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo serviço.

Art.91 - Deverão ser incentivadas soluções que resultem na reciclagem e reaproveitamento racional dos resíduos, tais como a implantação de coletas seletivas e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.



Câmara Municipal de



Parágrafo Único - Será estimulada a diminuição dos resíduos sólidos, através de programas específicos, facilitando a coleta, visando a atenuação, tratamento e destino final dos resíduos.

Art.92 - As soluções adotadas para as disposições dos resíduos sólidos estarão sujeitas à elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, que deverão ser aprovados pelo órgão municipal competente.

Art.93 - Não será permitida a disposição de resíduos sólidos a céu aberto, em lixões ou vazadouros, bem como a utilização desses resíduos "in natura" para a criação de animais e na adubação de plantações, em propriedades públicas ou privadas.

Art.94 - Para a disposição final dos resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art.95 - Deverá ser desenvolvido programa municipal de controle de estoques, de transporte e de disposição final do lixo industrial, hospitalar e radioativo.

CAPÍTULO VI

SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS

Art.96 - Toda e qualquer edificação situada em zona rural será construída e mantida de forma a evitar condições favoráveis à criação e proliferação de animais sinantrópicos.

Art.97 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste código quanto às condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades desse tipo de habitação.

Art.98 - Toda e qualquer edificação situada em zona rural terá suprimento adequado de água potável e disposição adequada de esgotos sanitários e resíduos sólidos.

Art.99 - As soluções individuais ou coletivas para o abastecimento de água para consumo humano, tratamento e disposição de esgotos sanitários e resíduos sólidos atenderão às N.T.E..

Art.100 - Os resíduos líquidos e sólidos gerados pelas atividades agropecuárias serão dispostos de forma sanitariamente adequada, de acordo com Normas Técnicas Especiais.

Art.101 - Os depósitos de cereais, grãos, rações ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais de acordo com N.T.E..

Art.102 - Somente na zona rural será permitida a criação e manutenção de porcos e outros animais de acordo com N.T.E..

Parágrafo Único - Os chiqueiros ou pocilgas serão localizados a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das divisas dos terrenos vizinhos e das vias públicas.

Art.103 - Os restos de alimentos destinados à alimentação de suínos e outros animais serão sanitariamente tratados, conforme N.T.E.

Art.104 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de animais será construída, mantida e operada com condições sanitárias adequadas, que não causem incômodo à população, de acordo N.T.E..

com os



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	25	do proc.
n.º	516	de 19 94

Art.105 - A ocupação da zona rural deverá obedecer às diretrizes básicas do Plano Diretor, aos dispositivos legais complementares e à legislação pertinente.

Art.106 - Todas as atividades e construções na zona rural serão objeto de prévio licenciamento, controle e fiscalização por parte da autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - No licenciamento de atividades e construções e nas ações de controle e fiscalização caberá às autoridades municipais competentes zelarem, prioritariamente, pela observância dos padrões de qualidade ambiental e intervir diretamente na atividade de manifesta degradação de áreas, impondo medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art.107 - Será proibida, nas áreas de plantio, a utilização de agrotóxicos cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde pública conforme parâmetros estabelecidos em legislação pertinente.

TÍTULO III - SAÚDE E ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL.

Art.108 - Com o objetivo da promoção, preservação e recuperação da saúde os órgãos componentes do Sistema Único de Saúde se pronunciarão quanto aos aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, saneamento ambiental, manutenção de áreas livres e sistema de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica, nos planos de parcelamento do solo, tanto em área urbana como rural, respeitando os princípios do plano Diretor Municipal.

Art.109 - Caberá ao conjunto de órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde elaborar propostas de política de saúde para zonas especiais de interesse social definidas pelo plano Diretor do município.

Art.110 - É proibido o aterramento de terreno com materiais nocivos à saúde pública, exceto nos casos onde houver projeto específico aprovado pela autoridade municipal competente, com programas de implantação, manutenção e monitoramento para seu saneamento definitivo.

Art.111 - Ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva da faixa "Non Aedificandi" em cada lado das suas margens e dos limites da faixa de domínio, sem prejuízo das demais normas, planos e legislação específica.

Parágrafo Único - A faixa "Non Aedificandi" referida neste artigo, quando ao longo das águas dormentes e correntes, poderá ser utilizada para sistema viário, obras de arte e singularidades, áreas verdes e de lazer, respeitadas as faixas de segurança para manutenção e desassoreamento.

Art.112 - Caberá ao Sistema Único de Saúde propor zoneamento de serviços e equipamentos de saúde com o objetivo de promover melhor distribuição, resolutividade, acesso e cobertura.

TÍTULO IV - SAÚDE E AMBIENTE CONSTRUÍDO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113 - Qualquer construção, reforma, ampliação ou adaptação de edificação deverá respeitar o código de obras e edificações.



Câmara Municipal de

Folha n.º	26	do proc.
n.º	576	de 1974

São Paulo

§ 1º - A construção ou utilização de edificações de interesse à saúde, bem como a forma pela qual o sistema municipal de vigilância à saúde se manifestará será regulamentada em N.T.E.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às construções localizadas tanto em área urbana quanto em área rural.

Art. 114 - O uso de edificações já construídas para fins de interesse à saúde dependerá do atendimento às normas deste código, mediante manifestação da autoridade de vigilância à saúde.

Parágrafo Único - Para sua manifestação, a autoridade de vigilância à saúde levará em conta o projeto originalmente aprovado, bem como os memoriais e fluxogramas de serviço e produção conforme a natureza das atividades desenvolvidas, a serem definidas em N.T.E.

Art. 115 - A execução e implantação de qualquer obra deverá atender às condições de segurança e salubridade para seus trabalhadores e vizinhanças.

§ 1º - Os canteiros de obras deverão ser dotados de instalações sanitárias em quantidade adequada.

§ 2º - Os resíduos sólidos e as águas residuárias deverão ter destinação adequada.

§ 3º - Os canteiros de obras deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza de modo a evitar a proliferação de insetos, roedores ou outros vetores.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art. 116 - As edificações que abrigarem fontes geradoras de pressão de calor, de radiações ionizantes, de ruídos e de outras fontes de poluição, além de outras substâncias perigosas, deverão ser convenientemente isoladas e protegidas, de modo a não causar riscos e incômodos à vizinhança e a terceiros.

Art. 117 - As instalações prediais de água, esgoto e gás, incluindo também as residenciais, deverão atender ao disposto neste código, na legislação e normas pertinentes, além das normas da A.B.N.T.

Parágrafo Único - Em locais atendidos por rede pública de água, esgoto e gás, as instalações deverão atender ainda às normas adotadas pelas empresas responsáveis pelos sistemas.

Art. 118 - Sempre que necessário, a autoridade de vigilância à saúde exercerá ação fiscalizadora sobre instalações prediais de água e esgoto, incluindo destino final dos efluentes, em quaisquer tipos de edificações.

Parágrafo Único - Para melhor desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade de vigilância à saúde poderá solicitar a apresentação dos respectivos projetos.

Art. 119 - Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto em condições de operação, as edificações novas ou existentes serão obrigatoriamente a elas interligadas.

Art. 120 - Nos locais onde não houver rede pública de coleta de esgoto, os efluentes terão destinação adequada devendo suas instalações serem projetadas e construídas conforme legislação pertinente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	27	do livro
n.º	596	de 19. 94

§ 1º - Incluem-se neste artigo os efluentes provenientes de pias, tanques, águas de lavagens de pisos, em áreas internas das edificações.

§ 2º - As instalações a que se refere este artigo deverão estar localizadas em áreas não edificadas, de fácil acesso para inspeção e limpeza e de fácil localização no lote.

§ 3º - Caso venha a ser instalada rede pública de coleta de esgoto, as instalações a que se refere este artigo deverão ser aproveitadas para redução da carga poluidora.

Art.121 - A disposição de efluentes de origem não residencial será regulamentada em N.T.E.

Art.122 - Toda a edificação deverá ser provida de reservatório de água potável com capacidade suficiente para garantir o consumo durante um prazo mínimo de 24 horas, dimensionado conforme normas técnicas da A.B.N.T., além da reserva destinada ao combate a incêndio.

§ 1º - Além das exigências constantes em legislações pertinentes, o reservatório deverá:

I - Ser limpo e desinfetado de forma adequada e com uma periodicidade de pelo menos seis meses.

II - Ter registrado de forma legível a data em que foi realizada a última limpeza, preferencialmente em sua face externa.

§ 2º - A autoridade de vigilância à saúde, sempre que necessário e em ocasiões de risco à saúde, poderá solicitar que essa limpeza e desinfecção seja realizada com menor periodicidade.

Art.123 - É proibido o uso da água da reserva para combate a incêndios, para fins de suprir eventual falta de água para outras finalidades.

Art.124 - A autoridade de vigilância à saúde deverá estabelecer formas de informar e orientar a população quanto às técnicas mais adequadas para proteção da saúde quanto à construção, captação, manutenção de equipamentos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário de instalações prediais e reservatórios, e outros que se fizerem necessários.

Art.125 - A captação de águas pluviais deverá atender às disposições deste código e de outras legislações pertinentes.

Art.126 - Toda edificação destinada a serviços de saúde deverá ser dotada de depósito de armazenamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Este depósito deverá estar situado em local desimpedido e de fácil acesso, apresentando capacidade mínima adequada para armazenamento de 2 dias, conforme N.T.E..

Art.127 - É proibida a instalação de tubo de queda para resíduos sólidos.

Art.128 - Os depósitos de resíduos sólidos, excetuando-se os de uso de residências unifamiliares, deverão, além do disposto em legislações específicas, atender ao seguinte:

I - Serem construídos de material liso, resistente e lavável.

II - Terem piso com caimento mínimo de 2% em direção ao interior.

III - Serem providos de ralo ligado ao sistema de esgoto.

IV - Estarem próximos a um ponto de água para lavagem.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º	28	do proc.
n.º	556	de 19.99

V - Deverão ter dispositivos que impeçam o acesso de insetos e outros animais.

VI - As aberturas deverão ser teladas.

VII - Não poderão ter abertura voltada para áreas em que se manipulam, consomem^e armazenam^y produtos de interesse à saúde e serviços de saúde.

Parágrafo Único - Quando forem utilizados equipamentos e móveis para armazenamento e depósito dos resíduos, estes deverão atender às condições sanitárias previstas neste artigo, no que couber.

Art. 129 - Com relação a elevadores e escadas rolantes, e outros dispositivos horizontais e verticais, será observado o disposto no código de obras e edificações e as normas da A.B.N.T..

Art. 130 - Na instalação de bebedouros e outros equipamentos será observado o disposto em normas de proteção à saúde, ao trabalho, ao meio ambiente, e em legislação pertinente.

Art. 131 - A instalação de equipamentos especiais em serviços de saúde e de interesse à saúde^y será regulamentada em N.T.E..
regulamentada

CAPÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EM FUNÇÃO DO SEU USO E DE SEUS COMPARTIMENTOS

Art. 132 - Para efeito das disposições deste código será adotada a classificação de edificações constante no Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 133 - Para efeito das disposições deste código, quanto à quantificação e ao dimensionamento das instalações, serão adotadas os critérios do Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 134 - As instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos onde se desenvolvem atividades de interesse à saúde ou onde haja consumação, manipulação ou armazenamento de produtos de interesse à saúde serão providas obrigatoriamente de antecâmaras dotadas de ventilação para o exterior, obedecendo a N.T.E. e código de obras e edificações.

CAPÍTULO IV

IMPLANTAÇÃO, ILUMINAÇÃO, INSOLAÇÃO E AERAÇÃO

Art. 135 - Para efeitos das disposições deste código, as exigências de implantação, iluminação, insolação e aeração obedecerão ao disposto neste Código e em legislação pertinente.

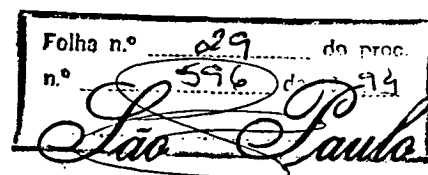
Parágrafo Único - Para fins de aplicação deste artigo, serão adotadas as exigências que garantam melhores condições de salubridade.

Art. 136 - Sempre que necessário, a autoridade de vigilância à saúde poderá solicitar a apresentação dos projetos de iluminação e ventilação artificiais.

LIVRO III



Câmara Municipal de



SAÚDE E TRABALHO

TÍTULO I -DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.137 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, pressuposta a garantia da integridade do trabalhador e da sua higidez física e mental.

Parágrafo único - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste código, compreendem o meio urbano e o meio rural.

Art.138 - Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, referentes à saúde do trabalhador, cabe ao sistema único de saúde a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, destinação final de resíduos e manuseio de substâncias e produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho.

§ 1º - Compete ao Sistema Único de Saúde supervisionar o impacto que as tecnologias provocam na saúde do trabalhador e estabelecer medidas de controle.

§ 2º - Compete ao Sistema Único de Saúde a revisão periódica da legislação pertinente à defesa da saúde do trabalhador e a atualização permanente da lista oficial de doenças originadas no processo de trabalho, em períodos de 4 em 4 anos.

§ 3º - Compete ao Sistema Único de Saúde, criar e manter atualizado banco de dados sobre as doenças originadas no processo de trabalho.

Art.139 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - Manter as condições de trabalho e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores.

II - Permitir e facilitar o acesso das autoridades de vigilância à saúde aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados, justificando quando fora do horário.

III - Dar conhecimento aos moradores da área circunvizinha à empresa dos riscos ao meio ambiente e aos trabalhadores e sua representação sindical dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações para sua eliminação e controle.

IV - Em caso de situação de riscos não conhecidos, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem a esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los.

V - Permitir a entrada da representação do sindicato e outras representações por ele indicadas junto com a fiscalização.

VI - Em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo o direito dos trabalhadores.

VII - Notificar o Sistema Único de Saúde municipal sobre os casos de doença profissional e acidente do trabalho, através de uma via da comunicação de acidente do trabalho (CAT).

VIII - Uma vez detectado que o risco seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente à autoridade de vigilância à saúde, elaborar cronograma para aprovação e implementar a correção dos mesmos.

Art.140 - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador desempenharão suas atividades observando os seguintes princípios e diretrizes:



Câmara Municipal de

Folha n.º	30	do proc.
n.º	596	de 94

São Paulo

I - Informar os trabalhadores e respectivo sindicato sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho.

II - Garantir ao trabalhador, em condição de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

III - Os sindicatos têm o direito de requererem aos órgãos competentes, integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco grave e iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores, com imediata ação do poder público competente.

IV - Considerar as informações prestadas pelo trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e danos à saúde.

V - É dever da autoridade de vigilância à saúde, sob pena de responsabilidade, acionar o Ministério Público bem como notificar e cobrar as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho.

VI - Atuar na defesa da saúde do trabalhador, obedecendo as ações planejadas em que os objetivos, métodos e avaliações da intervenção estejam claramente definidas.

VII - É dever dos órgãos públicos competentes no campo da saúde do trabalhador, utilizarem o método epidemiológico, entre outros, como instrumento básico para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática, bem como priorizar a formação de recursos para a área de atuação na saúde do trabalhador.

VIII - Estimular e apoiar pesquisa sobre a saúde nos ambientes de trabalho.

IX - Utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por N.T.E. ou portarias.

X - Estabelecer N.T.E. para a proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências.

XI - Obrigar o empregador a tomar as medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades:

A - Eliminação da fonte de risco.

B - Medida de controle diretamente na fonte.

C - Medida de controle no meio ambiente de trabalho.

D - Os equipamentos de proteção individual - EPI's.

XII - Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, somente serão admitidos nas seguintes situações:

1 - Nas emergências.

2 - Dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

3 - Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidente de trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho.



Art.141 - Os trabalhadores dos estabelecimentos de atenção e assistência à saúde nas diversas categorias profissionais deverão ser acompanhados tecnicamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será regulamentado através de N.T.E..

Art.142 - É proibido exigir, nos exames pré-admissionais, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, teste de diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho, ou que expressem preconceito racial, sexual, religioso ou de idade.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito ao trabalho aos portadores de deficiências ou doenças orgânicas compatíveis com a ocupação pretendida.

TÍTULO II - DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE NOS AMBIENTES DE TRABALHO

Art.143 - A atenção à saúde do trabalhador não sofrerá setorização, sendo fundamental para o alcance da prevenção, a integração entre as ações de vigilância em saúde e as de assistência individual, assim como as ações interinstitucionais.

Art.144 - A rede básica de saúde será capacitada para investigar e interferir sobre a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, contando para isso com equipes multiprofissionais.

Art.145 - O dimensionamento dos equipamentos técnicos de controle e avaliação da saúde nos locais de trabalho, organização de equipes técnicas, e o relacionamento entre os níveis básico, regional e central, serão regulamentados pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art.146 - O transporte, a movimentação, o manuseio e armazenamento de materiais e o transporte de pessoas, os veículos e equipamentos usados nessas operações obedecerão aos critérios estabelecidos e à legislação pertinente que preservem a saúde do trabalhador.

Art.147 - A fabricação, a montagem, a importação, a venda, a locação, a instalação, a operação, e a manutenção de máquinas e equipamentos obedecerão a critérios estabelecidos por especificações técnicas que preservem a saúde do trabalhador.

Art.148 - Serão adotadas pela empresa medidas de controle coletivo, de forma a manter os fatores ambientais de risco a saúde do trabalhador, como agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em N.T.E..

Art.149 - Na ausência de normas técnicas nacionais para preservação da saúde do trabalhador, serão adotados os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde ou Organização Internacional do Trabalho ou do National Institute of Occupational Health dos Estados Unidos da América.

CAPÍTULO I

ORIENTAÇÃO METODOLÓGICA PARA AS INSPEÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE RELACIONADAS À SAÚDE DO TRABALHADOR

Art.150 - A investigação dos ambientes de trabalho compreende 03 (três) fases básicas:

I - Fase de reconhecimento preliminar:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	32	do proc.
n.º	596	19 94

A - Por meio de reuniões com os trabalhadores organizados e seus representantes sindicais, serão levantadas informações dos locais e condições de trabalho, objetivando a obtenção de um diagnóstico das condições da empresa, a partir de dados coletados nas referidas reuniões da empresa e órgãos públicos relacionados.

B - Conhecer o processo de produção, percorrendo a fábrica, no sentido do fluxo do processo, ou seja, começar pela entrada de matérias primas e armazenamento, juntamente com um representante da empresa que conheça o processo e também juntamente com representante do sindicato dos trabalhadores e/ou da Cipa (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes).

II - Fase de avaliação de saúde:

A - Considerando-se as etapas mais desfavoráveis do processo de trabalho e com base no conhecimento obtido na primeira fase, serão realizadas, se necessário, as avaliações qualitativas e quantitativas dos fatores ambientais de risco à saúde.

B - Constatada a possibilidade de patologia conexas aos fatores ambientais agressivos à saúde, nas duas primeiras fases, mediante critérios epidemiológicos, os trabalhadores serão analisados através de exames clínico-laboratoriais.

III - Fase de controle:

A - As informações, sugestões e dados levantados nas fases anteriores, serão consolidados com a inclusão das medidas técnicas de correção e encaminhados aos representantes dos trabalhadores investigados, ao sindicato dos trabalhadores e à empresa.

B - O planejamento das ações de prevenção será realizado com a participação dos sindicatos de trabalhadores. Será estabelecido o cronograma de acompanhamento, a avaliação dos resultados e a conseqüente divulgação para os trabalhadores da empresa, outros profissionais da área de saúde do trabalho, ou outras instituições que atuaram no processo de investigação.

§ 1º - Os instrumentos técnicos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos em N.T.E..

§ 2º - Os instrumentos administrativos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos pela autoridade municipal competente.

§ 3º - Se, em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for de conhecimento da autoridade de vigilância à saúde, situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão implementadas, de imediato, ações preventivas de correção ou de interdição parcial ou total.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art.151 - A organização do trabalho adequar-se-á às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde; quer diretamente, através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química e biológica presentes no processo de produção.

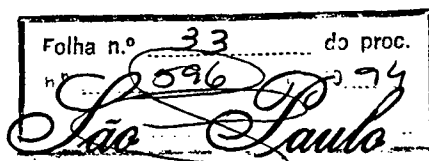
Art.152 - Serão objeto de ação de vigilância a saúde, entre outros, os seguintes fatores ligados à organização do trabalho:

I - Ritmo de trabalho;

II - Pausas e intervalos;



Câmara Municipal de



- III - Regime de horário de trabalho;
- IV - Duração da jornada de trabalho;
- V - Formas de controle;
- VI - Conteúdos das tarefas;
- VII - Modo operativo.

Art.153 - O Sistema Único de Saúde elaborará normas técnicas relacionadas aos aspectos ergonômico e da organização do trabalho que causem riscos à saúde dos trabalhadores.

Art.154 - A concepção do espaço e dos meios de produção considerará o processo de trabalho em função das mensurações do corpo humano.

Art.155 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular e estática ou dinâmica do pescoço, dos ombros, dos membros superiores, dos olhos, como nos trabalhos com movimentos repetitivos de alta velocidade, será observado o seguinte:

I - É vedado qualquer sistema de premiação para efeitos de benefícios e vantagens de qualquer espécie;

II - Incluir-se-ão pausas de descanso frequentes e de curta duração, sendo os intervalos de descanso definidos a partir da análise ergonômica do trabalho;

III - Quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, o empregado será readaptado de modo gradativo.

SAÚDE

LIVRO IV - SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.156 - Entende-se por substâncias e produtos de interesse da saúde os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, medicamentos, drogas, insumos, próteses, órteses, correlatos, bicos de mamadeira, equipamentos de proteção individual, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimentos, substâncias e/ou outros produtos que possam trazer agravos à saúde.

Art.157 - Cabe aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde a avaliação e controle do risco à saúde referente às substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art.158 - Compete ao Sistema Único de Saúde a normatização, controle e fiscalização das condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso das substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo Único - A normatização, controle, e fiscalização do cultivo, produção, manipulação, embalagem, transporte, importação e exportação, comercialização, distribuição, armazenamento de matéria-prima e alimento "in natura" será regulamentado através de N.T.E..

Art.159 - A normatização, o controle e a fiscalização serão exercidos sobre: substâncias e produtos de interesse da saúde, os profissionais que trabalham com estas substâncias e produtos, e as condições de funcionamento dos estabelecimentos que importem, exportem, extraiam,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 34 do proc.
n.º 596 de 1954

produzam, comercializem, manipulem, distribuam, transportem, beneficiem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, consumam e que prestem serviços relacionados a substâncias e produtos de interesse da saúde, públicos ou privados.

Art.160 - O controle sobre a manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança das substâncias e produtos de interesse da saúde será efetuado através dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, assegurada a retaguarda laboratorial que atenda às necessidades das ações de vigilância à saúde.

Art.161 - O controle e fiscalização das substâncias e produtos sujeitos a controle sanitário especial obedecerá ao disposto na legislação federal e será efetuado pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art.162 - As empresas públicas ou privadas produtoras, distribuidoras, comercializadoras e as que prestam serviços utilizando substâncias e produtos de interesse da saúde deverão manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, em número suficiente quantitativa e qualitativamente, para a correspondente cobertura das diversas atividades, de acordo com as normas deste código e conforme legislação sanitária vigente.

Parágrafo Único - Caberá ao conjunto dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde estabelecer critérios para assunção de responsabilidade técnica dos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art.163 - A fiscalização de que trata este livro se estende à propaganda e publicidade de substâncias e produtos de interesse da saúde, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação, de acordo com normas técnicas específicas e outras legislações.

Art.164 - Todo produto exposto à venda e/ou entregue ao consumo deverá atender às normas técnicas quanto a registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade e outros aspectos nelas estabelecidas.

Art.165 - A distribuição de amostras grátis de medicamentos só será permitida exclusivamente a médico, cirurgião dentista e médico veterinário.

§ 1º - É vedada a distribuição de amostras grátis de produtos que contenham substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.

§ 2º - É proibido, nos estabelecimentos comerciais, manter, distribuir, dispensar amostras grátis, bem como substâncias e produtos destinados à distribuição gratuita pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde.

Art. 166 - A distribuição de amostras grátis de alimentos infantis, mamadeiras e bicos somente será permitida aos profissionais de saúde na época de lançamento.

Parágrafo único - Quando os produtos definidos "in caput" forem objeto de pesquisa, estes poderão ser pedidos por malote ao fabricante.

Art. 167 - As substâncias e produtos de interesse da saúde, importados ou não, somente serão entregues ao consumo após seu registro junto ao órgão oficial competente, em embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo referido órgão.

Art. 168 - As embalagens das substâncias e produtos de interesse da saúde conterão obrigatoriamente o número do lote ou partida, a data de fabricação, o prazo de validade e o número do registro no órgão oficial competente, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 169 - As substâncias e produtos de interesse de saúde, coloridos, aromatizados, estabilizados, conservados, espessados, ou que sofreram adição de substância artificial com qualquer finalidade, têm a obrigatoriedade de conter na embalagem e/ou rótulo a expressão legível: "contém corante e/ou aromatizante e/ou estabilizante e/ou conservante artificial".



TÍTULO II - CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS A SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170 - Todo estabelecimento ou local destinado à importação, exportação, dispensação, extração, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, reprocessamento, aplicação, comercialização, uso de substâncias e produtos de interesse da saúde, deverá possuir autorização legal para o funcionamento, cumprindo a legislação em vigor, incluindo este Código e suas Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - O documento legal será concedido após inspeção das instalações pela autoridade de vigilância à saúde, obedecidas as especificações deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais, devendo o mesmo ser afixado em local visível ao público.

§ 2º - Havendo alteração do ramo de atividade e/ou do endereço, será expedido novo documento legal, cancelando-se o anteriormente expedido.

§ 3º - Toda e qualquer alteração de espaço físico, fluxo de atividades, bem como do responsável técnico, deverá ser comunicada para a apreciação da autoridade competente de vigilância à saúde.

§ 4º - Os veículos de transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão possuir condições sanitárias adequadas, estando sujeitos a controle e fiscalização da autoridade de vigilância à saúde, obedecidas as normas técnicas e legislação vigente.

Art. 171 - Os estabelecimentos de que trata este título deverão possuir aparelhos e equipamentos para conservação e manutenção das especificações ou padrões de identidade e qualidade preestabelecidos para as substâncias e produtos.

Parágrafo Único - São exemplos desses aparelhos: geladeira, freezers, câmaras frias, sistema de ar condicionado, estufas e similares.

Art. 172 - Os estabelecimentos de que trata este título deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações que:

I - Garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza e com tampo para coleta de resíduos;

II - Assegurem varredura úmida, aspiração ou outro método que evite a suspensão de partículas, sendo proibido o uso de papel picado, areia, serragem ou outros afins no piso;

III - Proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação, sendo proibido o fumo, exceto em salas destinadas exclusivamente para este fim;

IV - Estabeleçam e assegurem a existência de áreas de circulação, de áreas de circulação apropriadas aos fins a que se destinam, sendo proibido manter móveis, plantas, veículos, equipamentos ou objetos estranhos no seu interior;

V - Impeçam a entrada ou criadouro de quaisquer animais, insetos e roedores;

VI - Possibilitem a perfeita higienização de maquinários, equipamentos e estrados em locais apropriados, sendo proibida a utilização de via pública;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	36	da n.º	
n.º	556	de	19 74

VII - Ofereçam a devida segurança nos estabelecimentos que lidem com substâncias, produtos e/ou equipamentos altamente inflamáveis;

VIII - Garantam a proteção coletiva e individual de seus trabalhadores.

Art.173 - Para fins de desinfecção e higienização dos estabelecimentos de que trata este título deverão ser utilizadas substâncias e/ou produtos aprovados pelo órgão oficial competente e cuja utilização esteja regulamentada em legislação específica.

Art.174 - A desinsetização e desratização será feita obrigatoriamente por empresas autorizadas e com uso de produtos registrados pelo órgão oficial competente.

Art.175 - Os proprietários e trabalhadores, mesmo os eventuais e temporários, dos estabelecimentos relacionados a substâncias e produtos de interesse da saúde apresentar-se-ão em satisfatórias condições de saúde e higiene, conforme estabelecido em N.T.E..

Art.176 - Todo estabelecimento industrial e/ou comercial, atacadista e/ou varejista de substâncias e produtos de interesse da saúde, só poderá industrializar e comercializar substâncias e produtos sujeitos a controle sanitário especial se:

I - Registrar as entradas e saídas ^{de} substâncias e produtos em livro próprio, conforme modelo oficial aprovado pelo órgão sanitário competente, devidamente rubricado pela autoridade de vigilância à saúde local, conforme disposto na legislação pertinente;

II - Guardar as referidas substâncias e produtos em local ou armário com chave;

III - Possuir responsável técnico legalmente habilitado para o controle e supervisão de toda e qualquer atividade pertinente a estas substâncias.

Art.177 - Os estabelecimentos de que trata este título terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer local.

Art.178 - O funcionamento dos estabelecimentos relacionados com substâncias e produtos de interesse da saúde, integrantes da administração pública, ou por ela instituídos, fica sujeito às mesmas exigências legais estipuladas para os estabelecimentos de natureza privada.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.179 - São entendidos como estabelecimentos industriais relacionados com substâncias e produtos de interesse da saúde, aqueles que manipulem, industrializem, embalem, produzam, armazenem, distribuam, transportem estas substâncias e produtos, tais como indústrias farmacêuticas de extração e de correlatos, de gêneros alimentícios de origem vegetal ou mista, indústrias de cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, indústrias de saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas, agrotóxicos, de insumos farmacêuticos, substâncias e produtos biológicos e imunobiológicos e outros.

Art.180 - As áreas destinadas à edificação de estabelecimentos de que trata este título deverão atender as normas de proteção do ambiente constante deste código e de outras vigentes.

Art.181 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E..



Câmara Municipal de São Paulo

Folia n.º	37	de	n.º	596	de	19	94
-----------	----	----	-----	-----	----	----	----

§ 1º - A fabricação ou manipulação de substâncias e produtos de interesse da saúde somente serão realizadas com a presença permanente, obrigatória e contínua dos respectivos responsáveis técnicos ou de seus substitutos eventuais.

§ 2º - Somente excluem-se da exigência deste artigo os estabelecimentos que realizem o transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art.182 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo possuirão aparelhos, utensílios, vasilhames, equipamentos e acessórios adequados à natureza dos serviços serem prestados.

Art.183 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão manter em cada um de seus setores de atividade todo material necessário à avaliação da identidade, produção e qualidade, tais como documentação legal referente ao estabelecimento, às substâncias e aos produtos, gráficos de registro de funcionamento de equipamentos, e outros.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.184 - São entendidos como estabelecimentos comerciais de substâncias e produtos de interesse da saúde aqueles que comercializem, distribuam, importem, exportem, dispensem, manipulem, armazenem, transportem, estas substâncias e produtos, tais como: farmácias, drogarias, ervanárias, dispensários, distribuidores, importadores, exportadores, representantes, supermercados, mercearias, padarias, rotisseries, lanchonetes, bares, frutarias, peixarias, avícolas, açougues, casas de frios e laticínios, de produtos naturais, de cosméticos, produtos de higiene e perfumaria, produtos de limpeza, empacotadeiras, depósitos e outros.

Art.185 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E..

Parágrafo Único - A manipulação, dispensação e distribuição de substâncias e produtos farmacêuticos de uso sob prescrição médica somente serão realizadas sob a presença e/ou supervisão dos respectivos responsáveis técnicos e/ou de seus substitutos eventuais.

Art.186 - As farmácias e drogarias serão obrigadas a exercer plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo às normas expressas na legislação pertinente.

Art.187 - As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para aplicação de injeções, com condições sanitárias adequadas, a cargo de técnico habilitado, em local apropriado, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - É vedado às ervanarias e farmácias homeopáticas exercer a atividade mencionada neste artigo.

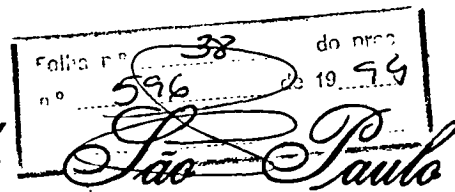
Art.188 - Os estabelecimentos comerciais de substâncias e produtos de interesse da saúde cumprirão o disposto na legislação vigente e nas N.T.E. deste código no que se refere às condições de funcionamento, tipo de produtos colocados à venda, boas práticas de armazenamento, conservação, dispensação, manipulação e comercialização.

CAPÍTULO IV

ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS



Câmara Municipal de São Paulo



Art.189 - São estabelecimentos prestadores de serviços aqueles que executem atividades de esterilização, reesterilização e reprocessamento, transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde e aplicação de inseticidas, raticidas e cupinicidas.

Art.190 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E..

Art.191 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo terão dependências adequadas ao fluxo para o fim a que se destina, conforme estabelecido em N.T.E..

Art.192 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo possuirão aparelhos, utensílios, vasilhames, equipamentos e acessórios adequados à natureza dos serviços a serem prestados.

Art.193 - Os estabelecimentos que prestam serviços de aplicação de inseticidas, raticidas e cupinicidas são obrigados a fornecer certificado de aplicação, de acordo com a N.T.E..

Art.194 - As condições de funcionamento, uso e aplicação de substâncias e produtos de que trata este capítulo serão regulamentadas através de N.T.E..

LIVRO V - SERVIÇOS DE SAÚDE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.195 - Para fins deste Código e demais normas técnicas, consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precipuamente a promover e proteger a saúde individual, prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Art.196 - Os serviços de saúde obedecerão ao disposto neste código e nas N.T.E. e terão as seguintes denominações gerais:

I - Serviços médicos de saúde, entendendo-se por eles consultórios, ambulatórios, unidades básicas de saúde, unidade mista ou unidade integrada de saúde, unidades de saúde especializadas ou de especialidades, clínica especializada, pronto-socorro, serviços de pronto atendimento, hospital, SPA, entre outros que venham a ser definidos e disciplinados em N.T.E.

II - Serviços odontológicos de saúde, entendendo-se por eles, consultórios odontológicos, unidades móveis e entidades de assistência odontológica, clínicas dentárias, clínicas dentárias especializadas, policlínicas odontológicas, pronto-socorros odontológicos, centros médico-odontológicos, entre outros que venham a ser definidos e disciplinados em N.T.E..

III - Serviços de apoio diagnóstico terapêutico, entendendo-se por eles os serviços intra-hospitalares ou autônomos tais como os de radiologia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, patologia clínica, ultra-sonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, fisioterapia, fisioterapia, medicina nuclear, laboratórios de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, tratamento hiperbárico, eletroneuromiografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, termografia, ressonância magnética nuclear, unidades de sorologia, ecocardiografia, audiometria, fonoaudiologia, ópticas, bancos de órgãos e tecidos, laboratórios, entre outros que venham a ser definidos e disciplinados em N.T.E..

IV - Outros serviços, entendendo-se por eles as clínicas de repouso, clínicas de emagrecimento, clínicas ou consultórios de acupuntura, cinesiologia aplicada, homeopatia, terapia floral, fitoterapia, quiroterapia, iridologia, massagem oriental, magnetoterapia, musicoterapia e antroposofia,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	31	do proc.
n.º	5816	de 19.99

, clínicas de reabilitação física, clínicas e asilos geriátricos, institutos de podologia, clínicas ou consultórios de fonoaudiologia, clínicas de terapia ocupacional, clínicas ou consultórios de psicologia, estabelecimentos de enfermagem, clínicas de nutrição, casas de massagem terapêutica, estabelecimentos de assistência veterinária ambulatorial ou em clínica ou hospitalar com ou sem regime de internação, entre outros, que obedecerão ao disposto neste código e nas N.T.E.. Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar as empresas de transporte de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento emergencial, com ou sem recursos para suporte vital, e com ulterior remoção referencial, utilizando meios de transporte aéreos, rodoviários, ferroviários, fluviais e marítimos e, somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento, atendidas todas as exigências.

Parágrafo único - as denominações de estabelecimentos relacionados neste artigo não poderão ser empregadas como marcas de fantasia, sendo o uso dessas denominações gerais restrito aqueles estabelecimentos que possuam os requisitos mínimos de instalações, recursos materiais e humanos, estabelecidas neste código, e em N.T.E., fixando assim a correspondência entre a assistência indicada pela denominação geral e a real capacidade assistencial do estabelecimento.

TÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO

Art.197 - Os serviços de saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas, quando o estabelecimento assim exigir, as normas de esterilização e controle de infecções hospitalares estipuladas na legislação sanitária.

Art.198 - Os serviços de saúde somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento e presença de seu responsável técnico ou de seus substitutos eventuais cadastrados no serviço sanitário competente para suprir impedimento ou ausência do titular.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão responsabilidade técnica única perante a autoridade de vigilância à saúde, ainda que mantenham em suas dependências prestação de serviços profissionais autônomos de empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assemelhado.

§ 2º - Em todas as placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda deverá constar, com destaque, o nome do profissional responsável com o número de inscrição no conselho regulamentador da categoria profissional respectiva.

Art.199 - Os serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.

§ 1º - Caberá a direção administrativa e ao ^{pelos} responsável técnico dos serviços comunicar a autoridade de vigilância à saúde a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido em legislação sanitária.

§ 2º - A ^{as} infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art.200 - Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares, utilizados nos serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser descartáveis ou, obrigatoriamente, submetidos a desinfecção e subsequente esterilização adequada e deverão existir em quantidade suficiente para atender a demanda de pacientes, sem prejuízo do atendimento e da esterilização, conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.

Art.201 - Todos os equipamentos e instalações físicas dos serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser submetidos a desinfecção e subsequente esterilização adequada, conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	40	da proc.
n.º	596	de 19. 94

Art.202 - A ventilação, iluminação, níveis de ruído, condicionamento do ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados à saúde nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão respeitar a legislação específica.

Art.203 - Os serviços de saúde que utilizam, em seus procedimentos, medicamentos sob regime de controle especial deverão manter controle e registro na forma prevista na legislação vigente.

Art.204 - A responsabilidade técnica sobre a qualidade do funcionamento, enquanto houver vida útil dos equipamentos diagnósticos e terapêuticos instalados ou utilizados pelos serviços de saúde, será compartilhada pelo proprietário, pelo fabricante, ^{pelo} rede de assistência técnica, pelo revendedor, ^{pelo} importador, além do responsável técnico, para efeito deste código.

Art.205 - Os serviços de saúde observarão a existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento.

Art.206 - Todos os serviços de saúde deverão manter, diariamente atualizados, registros e outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constará, obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome do profissional e inscrição no conselho regulamentador da categoria profissional respectiva do responsável pelo atendimento, além dos demais registros de interesse da saúde.

Parágrafo Único - Os registros e outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes mencionados neste artigo permanecerão obrigatoriamente no serviço e serão exibidos a autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado, sendo obrigatório o arquivamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Os interessados diretos ou representantes legais poderão ter acesso aos registros e outros modos de arquivamento de dados.

Art.207 - Os veículos dos serviços de saúde deverão ser utilizados exclusiva e excludente para o transporte de: pacientes, produtos e insumos medicamentosos, partes humanas desvitalizadas e cadáveres, ficando vedado o transporte conjunto, observando-se as normas vigentes.

§ 1º - Os serviços de saúde deverão ter VEÍCULOS hierarquizados com complexidade diferenciada para efetuar remoção.

§ 2º - Os veículos mais especializados, utilizados na remoção de pacientes, ~~x~~ deverão possuir equipamento para entubação orotraqueal, punção intracardiaca, equipos e ponto de apoio para hidratação venosa, maca rolante, balão de O₂, ambus, medicamentos para desequilíbrio hidro-eletrolíticos, antiarritmicos, entre outros, de modo a possibilitar um suporte vital mínimo ao paciente transportado.

§ 3º - A remoção dos pacientes deverá ser realizada por pessoal qualificado.

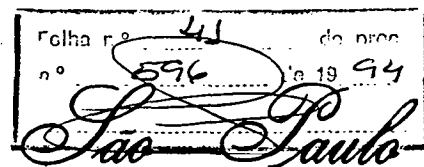
Art.208 - Os serviços de saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluidos orgânicos.

Art.209 - Os serviços de saúde adotarão procedimentos adequados na geração, acondicionamento, segregação, fluxo, transporte, armazenamento, destinação final e demais questões relacionadas com resíduos dos serviços de saúde e comum, conforme legislação sanitária e, em especial, aqueles previstos no capítulo de saúde e meio ambiente deste código e nas N.T.E..

Art.210 - Os serviços de saúde e seus profissionais ~~x~~ adotarão métodos ou processos de diagnóstico e tratamento dos pacientes, bem como técnicas de utilização de equipamentos, de acordo com critérios e fundamentos científicos não vedados por lei, respeitada a legislação sanitária vigente.



Câmara Municipal de



Art.211 - Os serviços de saúde estarão sujeitos ^{às} a vistorias periódicas ou eventuais efetuadas pelo Sistema Único de Saúde, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população.

Art.212 - Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas sub-unidades, a autoridade municipal competente publicará no órgão oficial, edital de notificação de riscos sanitários, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações quer sejam de natureza pública ou privada, no serviço ou na sub^{un}idade interditada.

Art.213 - Os estabelecimentos de assistência odontológica deverão possuir, entre outros, mobiliário, aparelhos, equipamentos e instrumentos em número adequado, estufa, autoclave ou outro aparelho eficiente como meio de esterilização, agulhas descartáveis, recipiente apropriado para colocá-las após sua inutilização e lavatório com água corrente.

Art.214 - Os estabelecimentos laboratoriais de finalidade diagnóstica, pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, medicamentosos e correlatos, controle de qualidade de equipamentos, inclusive de laboratórios de análises clínicas e de patologia clínica, de prótese odontológica, entre outros, quanto ^{às} as instalações, funcionamento, classificação, controle de riscos à saúde e demais tópicos técnico-administrativo, obedecerão ao disposto na legislação vigente, neste código e nas N.T.E..

Art.215 - Os laboratórios de prótese odontológica, públicos ou privados, terão livro próprio, com folhas numeradas ou sistema informatizado, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do cirurgião-dentista requisitante e endereço de seu consultório.

Parágrafo Único - Este livro permanecerá, obrigatoriamente, no laboratório ou oficina, assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado e exibido a autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado.

Art.216 - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, nessas compreendidas as lentes componentes de equipamentos de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC), ou lentes de contato, somente, funcionarão após cadastramento e sob a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado, especificamente para as atividades, além de observar o disposto na legislação vigente, neste Código e nas N.T.E..

Parágrafo Único - Os laboratórios que não sejam contíguos à óptica ou instalados num mesmo edifício ^{est} estarão sob a responsabilidade técnica de outro profissional legalmente habilitado.

Art.217 - Os estabelecimentos que se constituam em bancos de órgãos e tecidos, banco de olhos, bancos de leite, bancos de ossos, bancos de pele, bancos de sêmen ^e e outros assemelhados ^{ob} obedecerão ao disposto na legislação vigente, neste Código e nas N.T.E..

Parágrafo Único - As atividades dos estabelecimentos mencionados neste artigo são exclusivas dos estabelecimentos de saúde de direito público e de direito privado filantrópico não lucrativo.

Art.218 - Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante e não ionizante, seja para fins de diagnóstico e/ou terapêutico, ou de qualquer outro uso deverão ser cadastrados, só podendo funcionar mediante autorização e deverão obedecer ^à a legislação vigente do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN) ^e as legislações federal, estadual e municipal além do disposto neste Código e suas N.T.E..

§ 1º - A responsabilidade técnica pela utilização e guarda, enquanto existir vida útil dos equipamentos, será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica ^e o importador, para efeitos deste código.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 42	do proc.
n.º 596	de 19 52

§ 2º - Nas incidências de radiações ionizantes o paciente deverá, obrigatoriamente utilizar equipamentos radioprotetores envoltórios sobre as partes corpóreas que sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

§ 3º - As instalações e equipamentos de radiação ionizante e não ionizante deverão operar com riscos mínimos à saúde dos trabalhadores, pacientes e ambiente, respeitando a legislação pertinente.

§ 4º - As fontes de radiação ionizante não intermitentes, após sua vida útil terão destinação adequada, sob responsabilidade solidária entre proprietário e fabricante.

Art.219 - Os estabelecimentos definidos no inciso IV do art.199 só poderão funcionar mediante cadastramento e deverão obedecer à legislação federal, estadual e municipal no tocante ao funcionamento, instalações físicas, equipamentos, entre outros tópicos, além de satisfazerem as exigências deste código e de suas N.T.E..

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o caput deverão ter como responsável técnico profissional habilitado na especialidade a que se referem.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere o caput, além dos cuidados gerais de higiene, deverão esterilizar toda roupa de cama e banho utilizada, conforme legislação vigente.

TÍTULO II

ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES HEMOTERÁPICOS

Art.220 - São estabelecimentos hemoterápicos os serviços que, em parte ou no seu todo, realizem, entre outras, as atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, processamento, fracionamento, armazenamento, testes sorológicos, transporte, aplicação, produção industrial de hemoderivados e insumos.

Parágrafo Único - Serão considerados também como estabelecimentos hemoterápicos os serviços integrados de hematologia e hemoterapia, de funcionamento hospitalar ou ambulatorial.

Art.221 - As atividades hemoterápicas, compreendendo, entre outras, desde a captação de doadores, seleção e triagem clínica de doadores, classificação, sorologia, manipulação, armazenamento, industrialização e a prescrição de sangue e hemoderivados, bem como as instalações e equipamentos dos estabelecimentos hemoterápicos, deverão obedecer ao disciplinamento deste código, suas N.T.E. e toda a legislação pertinente.

Art.222 - Os estabelecimentos hemoterápicos deverão pautar suas atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, armazenamento, processamento, execução de exames imuno-hematológicos, execução de exames sorológicos para sífilis, hepatite B, chagas, AIDS, hepatite C e vírus HTLV-1, identificação e registro das unidades de sangue, aplicação e acompanhamento pós-transfusional e demais atividades, inclusive prescrição de sangue e hemoderivados, de acordo com o disposto neste Código e legislação pertinente.

Art.223 - Os estabelecimentos hemoterápicos classificam-se em:

I - De captação de doadores: são organizações com instalações destinadas exclusivamente à sensibilização e captação de doadores, devendo contar com mobiliário adequado, fichário, arquivo, material de divulgação e pessoal treinado, e somente poderão ser públicos ou de direito privado de caráter filantrópico não lucrativo.

II - De coleta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	43	do proc.
n.º	556	de 19 94

A - Postos de coleta de sangue: estruturas especiais para coleta de sangue, podendo conter o fracionamento, o armazenamento e a distribuição de produtos, e não terão prestação de serviços hematológicos ou hemoterápicos;

B - Postos de coleta móvel: destinado exclusivamente à coleta de sangue de doadores, instalado em veículos especiais ou em instalações removíveis;

III - De coleta, processamento, fracionamento, armazenamento, distribuição e aplicação:

A - Hemocentro: estrutura de âmbito municipal com finalidades de prestação de serviços de ensino, de pesquisa, de controle de qualidade, de suporte técnico, de formação de recursos humanos, de integração das estruturas públicas e filantrópicas, de assessoramento ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em seu trabalho de auto-suficiência de insumos básicos e de irradiação de normas técnicas adequadas e seguras.

B - Núcleos de hematologia - hemoterapia: entidade de complexidade intermediária para atuação na área hematológica-hemoterápica e tendo sempre o hemocentro municipal como referência para atendimento a pacientes hematológicos mais graves ou com intercorrências de resolução mais complexa, na área hemoterápica, com as finalidades de coleta, fracionamento e distribuição de sangue e derivados, tendo o hemocentro como referência para confirmação sorológica, aféreses e controle de qualidade.

C - Serviços de hemoterapia - organização e instalação destinadas à coleta, armazenamento, fracionamento, seleção pré-transfusional e aplicação assistida dentro e fora de suas instalações físicas.

IV - De aplicação hemoterápica exclusiva:

A - Agências transfusionais: estruturas de atendimento transfusional geralmente localizadas em hospitais onde a demanda de serviços não justifique a instalação de uma estrutura complexa de hemoterapia.

B - Serviço transfusional móvel: atividade organizada destinada exclusivamente à transfusão em instalações de saúde não dotadas de órgão próprio ou ainda domiciliar;

V - Estabelecimentos hemoterápicos de atividade complementar:

A - Laboratório de sorologia: destinado à execução de exames sorológicos e de outra natureza, para a triagem de moléstias infecto-contagiosas no sangue ou derivados destinados ao uso humano;

B - Unidades sorológicas; laboratórios públicos, universitários ou filantrópicos com a tarefa de desenvolver o controle sorológico do sangue a ser transfundido, que devem também apoiar as entidades de assistência que necessitam de diagnósticos sorológicos;

C - Estabelecimentos produtores de insumos para a atividade hemoterápica: aquelas que industrializam produtos que mantêm contacto com o sangue e destinados à realização da conservação, exame ou qualquer outro procedimento que possa interferir com a qualidade do sangue para o uso transfusional;

D - Estabelecimento comercializador de insumos para a atividade hemoterápica: aquelas que comercializam produtos de origem nacional ou estrangeira, que mantêm interface com o sangue e possa interferir com a qualidade do sangue de uso transfusional.

VI - De processamento industrial exclusivo:

A - Estabelecimentos produtores de hemoderivados organizados para o processamento industrial exclusivo, utilizando como matéria prima o sangue humano ou seus derivados, obtendo hemoderivados como produtos farmacêuticos, diagnósticos, terapêuticos ou insumos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	44	do proc.
n.º	556	do 19 94

Art.224 - É obrigatória a existência de estabelecimento hemoterápico de natureza transfusional compreendido no inciso III ou IV do Artigo anterior, em todos os estabelecimentos de assistência à saúde que atendam urgências e emergências, clínicas ou cirúrgicas, ~~possuam~~ ^{possuam} atividades obstétricas, cirurgias eletivas e outras atividades que a vigilância à saúde considerar pertinente, avaliado o contexto de serviços de saúde no município.

Art.225 - São insumos para atividade hemoterápica entre outros: bolsas de coleta de sangue, equipos de transfusão e filtros de transfusão.

Art.226 - A licença de funcionamento somente será fornecida aos estabelecimentos hemoterápicos públicos ou privados de natureza filantrópica não lucrativa.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de assistência à saúde privados lucrativos poderão, mediante convênio homologado pelo sistema municipal, possuir em suas dependências, estabelecimento hemoterápico vinculado aos órgãos públicos ou a instituição de saúde filantrópica não lucrativa.

Art.227 - Os estabelecimentos hemoterápicos possuirão área física, instalações, móveis, equipamentos, utensílios e demais meios necessários que cumpram as necessidades de segurança e higiene, bem como a proteção dos doadores, receptores e empregados, de acordo com o estabelecido em normas técnicas e legislação pertinente.

Art.228 - É expressamente proibida a remuneração direta ou indireta do doador de sangue.

Art.229 - Os exames sorológicos para controle de sangue coletado poderão ser executados fora dos estabelecimentos hemoterápicos tipo III e V, por unidades ou laboratórios devidamente autorizados pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, mediante contrato ou convênio entre as partes e homologado pela autoridade fiscalizadora.

Art.230 - Os laboratórios e unidades devidamente autorizados mediante contrato ou convênio, aprovado e homologado pela autoridade de vigilância à saúde, para execução de exames sorológicos para estabelecimentos hemoterápicos, manterão livro próprio para cada um desses estabelecimentos para registro diário.

Art.231 - Os estabelecimentos hemoterápicos terão livro próprio com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade de vigilância e saúde e por esta devidamente rubricada, para o registro diário de entrada, saída e destino de sangue e hemoderivados, constando todos os dados estipulados em N.T.E..

§ 1º - O livro de que trata este artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento hemoterápico, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado e exibido à autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado.

§ 2º - Nos estabelecimentos hemoterápicos que possuírem sistema eletrônico de processamento de dados, o registro em livro próprio com indicações obrigatórias, poderá ser feito em fitas magnéticas ou em disquetes, que ficarão arquivados no estabelecimento à disposição da autoridade de vigilância à saúde para verificação.

Art.232 - Para pesquisa de sífilis, doenças de chagas, hepatite B, Aids, hepatite C e vírus HTLV-1, é obrigatória a realização de, no mínimo, duas reações sorológicas adequadas e diferentes, dentre aquelas metodologias de maior sensibilidade que sejam tecnologicamente disponíveis, cujos resultados serão anotados em fichários e livros próprios.

Art.233 - Os estabelecimentos hemoterápicos do tipo III ficam obrigados a manter, durante 180 dias, à disposição das autoridades de vigilância à saúde, para verificação, uma soroteca conservando 5 cm³ de sangue e/ou derivados, de cada doação ou unidade recebida, em recipientes apropriados, hermeticamente fechados e lacrados, devidamente identificados, armazenados em refrigerador dotado de sistema de controle, regulado para temperatura variando entre 6°C (seis graus celsius) e 20°C (dois graus celsius).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	46	do proc
n.º	596	de 19. 92

Art.234 - os estabelecimentos hemoterápicos manterão, à disposição da autoridade de vigilância à saúde, arquivados em fichário próprio, em ordem cronológica e por 5 anos, os comprovantes das transações efetuadas.

Art.235 - O fracionamento de sangue e derivados somente poderá ser realizado utilizando-se circuitos fechados para as transferências das frações.

Parágrafo Único - É proibido o fracionamento de sangue após o período de vencimento, constituindo-se esta prática infração de natureza gravíssima.

Art.236 - Os profissionais responsáveis técnicos pelos estabelecimentos hemoterápicos, quando não forem seus proprietários, deverão apresentar contratos de trabalho junto aos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art.237 - Os estabelecimentos hemoterápicos deverão observar o disposto neste código e suas N.T.E., em relação à saúde do doador e do receptor de sangue e hemoderivados.

Parágrafo Único - Ao se identificar indícios de problema de saúde em doadores, estes deverão obrigatoriamente ser encaminhados aos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde.

Art.238 - Sem prejuízo da ação fiscalizadora que lhes compete, os órgãos do Sistema Único de Saúde, quando solicitados, poderão oferecer aos estabelecimentos e aos profissionais habilitados, que se dediquem à prática de hemoterapia, orientação técnica para a boa execução de suas atividades.

LIVRO VI

SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.239 - Para fins deste código e de suas N.T.E., considera-se como serviço de interesse da saúde, todos os estabelecimentos que prestam ações, em caráter genérico, de promoção, de proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas, nos termos mais amplos do Artigo 196 da Constituição Federal e dos fatores determinantes e condicionantes de saúde expressos no Art.3º e seu parágrafo Único da Lei Orgânica de Saúde da União, Lei nº8080, de 19 de setembro de 1990.

Art.240 - Para efeito deste Código e de suas N.T.E. serão considerados serviços de interesse da saúde, os que se seguem, que só poderão funcionar mediante autorização sanitária, atendidas as exigências legais.

I - Estabelecimento de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, creches e similares, bem como os estabelecimentos de ensino tipo escolas de natação, escolas de balé, academias de ginástica, instituições de escotismo e congêneres;

II - Estabelecimento de lazer e diversões públicas, tais como clubes recreativos, academias de dança, colônias e acampamentos de férias, danceterias, boates, parques de diversões, zoológicos, jardim botânico, áreas de lazer de conjuntos ou edificações de habitação coletiva, circos, ringues de patinação, cinemas, teatros, casas de espetáculos e outros estabelecimentos assemelhados;

III - Estabelecimento de esteticismo e cosmética, tais como: cabeleireiros, barbearias, institutos de beleza, saunas, casas de banho e congêneres;

A - Os estabelecimentos do inciso III deverão obrigatoriamente esterilizar todo o material e instrumental perfuro-cortante, roupa de cama e banho e outros que possam entrar em contato com sangue ou outros fluidos orgânicos, através de produtos adequados, obedecendo as normas de esterilização.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	46	de prog.
n.º	596	de 19. 54

B - As saunas, casas de banhos e congêneres deverão obrigatoriamente colocar à disposição dos usuários preservativos sexuais tipo códon, gratuitamente, além de ser afixado informações de prevenção da Aids, na forma de cartaz legível, nos locais de frequência dos usuários.

IV - Estabelecimentos de hospedagem, como hotéis, hospedarias, pensões, motéis e assemelhados;

A - os estabelecimentos do inciso IV deverão obrigatoriamente colocar à disposição dos usuários preservativos sexuais tipo códon, gratuitamente, além de ser afixado informações de prevenção da Aids, na forma de cartaz legível, nos locais de frequência dos usuários, incluindo os dormitórios.

B - Os estabelecimentos referidos neste inciso deverão obrigatoriamente esterilizar as roupas de cama e banho, através de produtos adequados previstos em N.T.E..

V - Os estabelecimentos responsáveis pela produção, transporte e armazenamento de material radioativo ou equipamento que contenha substâncias radioativas.

A - Todos os estabelecimentos referidos "in caput" deverão obedecer ao previsto no Art.221 e seus parágrafos.

Art.241 - Os serviços de interesse da saúde deverão contribuir na redução de riscos à saúde e observar o disposto neste código e nas suas N.T.E..

Art.242 - Os estabelecimentos referidos neste livro deverão possuir recursos para primeiros socorros tanto para funcionários como para usuários.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no caput não poderão fornecer, a título remunerado ou não, medicamentos aos seus usuários.

§ 2º - As associações filantrópicas que fornecem medicamentos deverão ter orientação técnica.

Art.243 - Os serviços de interesse da saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluidos orgânicos.

Parágrafo Único - Todo e qualquer estabelecimento não enquadrado acima, que sejam de interesse da saúde, poderão sofrer intervenção quando de interesse público.

LIVRO VII

PROGRAMAÇÃO DE SAÚDE

Art.244 - Compete ao Sistema Único de Saúde, identificar, fiscalizar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, incluindo ações referentes à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental, saúde bucal e ações referentes a doenças sexualmente transmissíveis e Aids.

Art.245 - As ações programáticas integram as ações individuais e coletivas de saúde desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde, através de seus equipamentos próprios e conveniados, sob a coordenação da administração municipal, compreendendo a promoção, recuperação e a manutenção da saúde individual e coletiva dos cidadãos.

Art.246 - As ações programáticas de saúde devem prever ações educativas, de forma a assegurar à população o acesso ao conhecimento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	47	de	...
n.º	596	de	19 94

Art.247 - Os tratamentos prestados pelos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, obedecerão as normas e padrões científicos aceitos internacionalmente, aos códigos de ética profissionais e ao controle público do exercício profissional.

Parágrafo único - Os serviços de saúde no âmbito do SUS deverão progressivamente incorporar práticas alternativas de assistência à saúde, possibilitando ao usuário o direito de escolher a terapêutica preferida.

Art.248 - Nenhum indivíduo será submetido a pesquisas, ensaios clínicos ou tratamentos experimentais que não estejam rigorosamente de acordo com normas do conselho nacional de saúde.

SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.249 - A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade no município de São Paulo através, especialmente, de:

I - Ações básicas de saúde que estimulem o aleitamento materno e incluam a monitoração do crescimento e desenvolvimento, as imunizações e o controle das doenças diarreicas e respiratórias agudas;

II - Atenção integral à saúde orientada pelas diferentes necessidades dos grupos etários dos recém-nascidos, lactentes, pré-escolares e escolares, de zero a dezoito anos, estejam dentro ou fora das instituições.

III - Ações de saúde mental;

IV - Ações de saúde bucal;

V - Programas de suplementação alimentar.

Art.250 - As ações de saúde da criança e do adolescente deverão reduzir as taxas de morbi-mortalidade infantil e os problemas de saúde do adolescente, incluindo obrigatoriamente:

I - A implementação de ações individuais e coletivas na fase neo-natal, capacitando serviços e pessoal da saúde para a assistência imediata, implantando o sistema hospitalar de alojamento conjunto mãe-recém-nascido, garantindo também o direito à permanência dos pais ou responsáveis, em tempo integral, junto à criança ou adolescente sob regime de internação.

II - O incremento de ações educativas em todos os níveis de atenção à saúde que incentivem o aleitamento materno até o desmame;

III - A orientação e fiscalização de instituições e estabelecimentos empregadores de mão-de-obra feminina, garantindo condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade até o desmame;

IV - Ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento, com a introdução de tecnologias apropriadas a sua avaliação permanente como o uso de gráficos e tabelas de peso, estatura e desenvolvimento neuro-psico-motor, entre outras, e a concomitante realização de práticas educativas e comunitárias para sua valorização;

V - Ações de prevenção, controle e tratamento das doenças respiratórias na infância, capacitando os níveis de resolução do sistema de saúde a partir da atenção primária até os equipamentos mais complexos, oferecendo respostas eficazes, garantindo atendimento à totalidade da demanda referida aos serviços de retaguarda emergencial ou especializada;

VI - Ações de prevenção, controle e tratamento das doenças diarreicas desde a promoção de práticas simplificadas, como a terapêutica de reidratação oral, até a instalação e capacitação dos serviços de retaguarda para responder a situações de maior gravidade e a totalidade da demanda referida;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	48	do proc.
n.º	596	de 19.94.

VII - A implantação de um sistema integrado pela unidade neo-natal hospitalar e a rede ambulatorial dos serviços de saúde, articulado funcionalmente pela referência e contra-referência da demanda atendida, com hierarquização do atendimento conforme as necessidades de saúde da criança e do adolescente, garantindo o preenchimento da declaração de nascimento, atendimento especializado aos recém-nascidos de alto risco, bem como a detecção e o tratamento precoce de anormalidades do metabolismo;

VIII - A integração das ações de saúde na gravidez, parto e puerpério e do recém-nascido, promovendo nos vários níveis de atendimento a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no seguimento da mulher e da criança;

IX - Controle das doenças preveníveis por vacinações, através do fortalecimento dos mecanismos adequados para conseguir uma administração suficiente, oportuna, vacinal em creches e escolas, e obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades de vigilância à saúde;

X - A prevenção e o controle dos acidentes na infância e adolescência a partir da rede de serviços de saúde, incluindo escolas, creches e outros espaços coletivos, através de ações educativas e assistenciais que orientem, previnam e eliminem as condições de risco, e recuperam a saúde das crianças e adolescentes vítimas de acidentes, para ações de reabilitação.

XI - A promoção, prevenção e a vigilância à saúde nas escolas e creches, realizada pela rede básica de saúde através das ações individuais praticadas em seus equipamentos e das ações coletivas desenvolvidas no âmbito da instituição escolar, garantidas por um sistema de referência e contra-referência, e pelo atendimento às necessidades de saúde mental, bucal, fonoaudiológica, ocular, nutricional e outras da população de crianças e adolescentes dessas instituições.

SAÚDE DA MULHER

Art.251 - As ações programatórias de saúde da mulher incluirão, obrigatoriamente:

I - Assistência pré-natal à totalidade das gestantes no município, à prevenção e ao tratamento das intercorrências clínicas durante a gravidez bem como a identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde, constituídas para essa finalidade;

II - O controle do crescimento e desenvolvimento do concepto;

III - A vigilância do estado nutricional e de anemias carenciais, ações educativas e o estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;

IV - Assistência ao parto e puerpério à totalidade das gestantes do município, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto;

V - Orientação e encaminhamento da totalidade das mulheres, a partir da idade reprodutiva, e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino, e também do câncer mamário através, inclusive, de ações educativas que propiciem a realização do auto-exame das mamas;

VI O acompanhamento ginecológico em todas as etapas da vida, nos diversos níveis de complexidade dos serviços de saúde, conforme as necessidades da mulher;

VII - O atendimento a todas as mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica, por equipe multiprofissional nos serviços de saúde, ao nível da complexidade exigida em cada situação, cabendo-lhes o concomitante encaminhamento para os órgãos jurídicos.

VIII - O atendimento hospitalar especializado aos casos de aborto previstos no código penal brasileiro;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	49	do proc.
n.º	596	de 19 94

IX - A assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo o direito à auto-regulamentação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegurá-lo, impedindo qualquer forma coercitiva ou de indução por parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas;

Parágrafo Único - Serão estabelecidas as normas técnicas necessárias à aplicação de métodos cirúrgicos de esterilização, obedecendo às legislações vigentes no Código de Ética Médica e nos Códigos Civil e Penal brasileiros.

Art.252 - Deverá ser garantido o funcionamento dos comitês de estudo e prevenção à morbi-mortalidade materna, com a participação da sociedade civil, a nível central e regional.

SAÚDE MENTAL

Art.253 - A rede municipal dos serviços de saúde mental, integrada à rede regionalizada e hierarquizada dos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, se constituirá desenvolvendo ações predominantemente extra-hospitalares, substituindo gradativamente os manicômios por unidades psiquiátricas de pequeno porte nos hospitais gerais, emergências psiquiátricas, hospitais-dia, hospitais-noite, centros de convivência e cooperativas, lares abrigados e uma rede ambulatorial de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

Art.254 - As emergências psiquiátricas municipais são, no âmbito do sistema único de saúde, as responsáveis pelas internações psiquiátricas no território municipal.

§ 1º - O procedimento adotado exigirá guia de encaminhamento emitida por médico pertencente ao quadro de funcionários dos serviços de emergência psiquiátrica municipais.

§ 2º - Os serviços de emergência psiquiátrica municipais deverão ser acompanhados por uma comissão revisora das internações psiquiátricas, constituída, a partir dos órgãos competentes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, por profissionais de saúde mental, organizações de familiares de pacientes psiquiátricos e pela Defensoria Pública ou entidades similares, responsável pela avaliação clínica, familiar e legal do procedimento adotado, respeitada a responsabilidade ética profissional, emitindo seu parecer à autoridade de vigilância à saúde municipal, em até setenta e duas horas, ou ao Ministério Público quando se tratar de internação involuntária.

Art.255 - Compete à autoridade de vigilância à saúde municipal fiscalizar e garantir o respeito aos direitos humanos e de cidadania do doente mental, de sua integridade física, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos nos equipamentos de saúde mental e nas instituições psiquiátricas, públicas e privadas.

estados sujeitos
Parágrafo Único - As instituições de saúde que infringirem o disposto no caput deste artigo, as sanções previstas neste código, sendo considerada de natureza grave.

Art.256 - É vedada, quer nos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde, quer fora deles, prática de quaisquer rituais litúrgicos com finalidade terapêutica, substituindo ação de saúde reconhecida, ainda que a título filantrópico e exercida gratuitamente.

Art.257 - É vedada a pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão, a prática de técnicas psicoterápicas capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou de coletividades, ainda que sem finalidade de proteção ou recuperação da saúde.

Art.258 - Cabe aos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde desempenhar o papel de fiscalização e acompanhamento sistemático das instituições asilares e outras, propiciadoras de regimes institucionais que isolem o indivíduo de sua família ou comunidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	50	do proc.
n.º	596	de 19 94

Art.259 - É vedada a administração de tratamentos psicocirúrgicos, ou qualquer outra forma de tratamento irreversível, a indivíduo submetido a tratamento involuntário em instituições psiquiátricas.

SAÚDE DO TRABALHADOR

Art.260 - A atenção à saúde do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:

I - Atendimento à totalidade da população trabalhadora, garantido o acesso a todos os níveis de atenção com utilização de toda tecnologia disponível.

II - Estabelecer instância de referência hierarquizada e especializada na atenção à saúde do trabalhador, individual e coletiva, através de procedimentos que visem estabelecer o nexos causal entre o quadro nosológico apresentado e as condições e organização do trabalho, de forma a chegar a diagnósticos e tratamentos adequados.

III - Garantia de diagnóstico e tratamento, por rede municipal própria ou conveniada, a todos os suspeitos de doenças ocupacionais.

IV - Assistência integral a todas as vítimas de acidentes de trabalho.

V - Ações educativas visando à prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho.

SAÚDE DO IDOSO

Art.261 - A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:

I - A atenção ao idoso deverá objetivar o prolongamento da vida ativa, autônoma e independente, vinculada à família e à comunidade, propiciando e potencializando sua participação no viver cotidiano.

II - Assistência integral, por equipe multiprofissional, à totalidade da população idosa, constando de avaliações periódicas com o intuito de promover a saúde, prevenir doenças ou complicações e postergar o surgimento de incapacidade, além das ações de reabilitação.

III - Atendimento de forma hierarquizada, garantindo o acesso a serviços especializados de retaguarda.

IV - Facilidade de acesso aos serviços capacitados ao atendimento das necessidades da população idosa, através de readequação da rede física.

SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art.262 - A atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:

I - Acesso a todos os equipamentos, produtos e serviços de saúde. O acesso é aqui compreendido também como eliminação de todas as barreiras, principalmente as arquitetônicas.

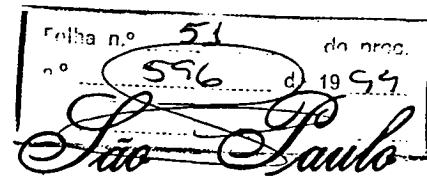
II - Direito à habilitação e reabilitação, aqui compreendida como ação interprofissional que leve em conta o desenvolvimento ao máximo da potencialidade da pessoa portadora de deficiência, diminuindo suas limitações.

SAÚDE BUCAL

Art.263 - As ações de saúde bucal incluirão, obrigatoriamente:



Câmara Municipal de



I - Ações coletivas de prevenção em saúde bucal à totalidade da população do município, através da fluoretação das águas de abastecimento e das ações educativas que incluam o uso de métodos de prevenção a cárie e doenças gengivais como os bochechos fluorados, escovações supervisionadas, aplicações tópicas de fluoretos e educação em saúde bucal, num trabalho integrado com as diversas áreas envolvidas da administração municipal;

II - Ações individuais de assistência direta, a partir de critérios de risco, à totalidade da população do município, através da rede de serviços de saúde em seus níveis de complexidade crescente, desde as unidades básicas de saúde aos serviços emergenciais nos prontos-socorros e as intervenções cirúrgicas de maior complexidade a nível hospitalar;

III - Ações de saúde para o diagnóstico e tratamento precoce da má-oclusão e do câncer bucal, e das fendas e fissuras lábio-palatais;

IV - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão executar o controle da fluoretação das águas de abastecimento da cidade, objetivando garantir, junto aos órgãos competentes, o pleno benefício da medida.

DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (DST) E AIDS

Art.264 - A rede municipal de saúde deverá obrigatoriamente desenvolver ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis/AIDS, através de assistência integral e campanhas educativas.

I - Será garantida a orientação e tratamento à totalidade dos portadores do vírus HIV e dos doentes de Aids (SIDA) e de outras DST, capacitando os níveis de resolução do sistema de saúde a partir da atenção primária até os equipamentos mais complexos, oferecendo respostas eficazes, tratamentos especializados, utilizando toda tecnologia e terapêutica possível;

II - As ações de atenção aos portadores de HIV dos doentes de Aids (SIDA) deverão ser coordenadas com a participação conjunta de equipe multiprofissional.

LIVRO VIII - CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.265 - Cabe aos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, integrados em todos os níveis hierárquicos, central, regional, distrital e local, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população de sua área de abrangência, identificando os principais problemas, riscos e agravos à saúde a que esta submetida a população.

Parágrafo Único - Para a realização e atualização do diagnóstico de saúde da população, a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá valer-se de todos os dados e informações pertinentes e necessárias para este fim, sejam eles de natureza demográfica, sócio-econômica, ambiental, estatísticas de saúde ou outros.

Art.266 - As instituições do Poder Público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, e os profissionais de saúde ou cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal, deverão, quando solicitados, fornecer, regular e sistematicamente, a autoridade de vigilância à saúde municipal, os dados necessários à elaboração e atualização do diagnóstico de saúde da população.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta exigência implicará na imposição de penalidades sanitárias, conforme disposto neste Código.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	52	da	n.º	596	do	19	94
-----------	----	----	-----	-----	----	----	----

Art.267 - A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá propor, executar e avaliar as medidas de controle necessárias à proteção da saúde pública, através do sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.268 - Compete à autoridade de vigilância à saúde municipal a organização e a definição de atribuições e competências dos serviços incumbidos das ações de vigilância à saúde, promover sua implantação e coordenação, em consonância com a legislação sanitária vigente.

Art.269 - As especificações e regulamentações referentes à organização e definição de competências e atribuições dos serviços integrantes do sistema municipal de vigilância à saúde serão objeto de normatização do poder executivo.

Art.270 - As instituições do poder público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial, ou de prestação de serviços, e/ou outros, e os profissionais de saúde e os cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal deverão, quando solicitados, colaborar no desenvolvimento de ações e medidas de controle necessárias à proteção e promoção da saúde pública.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta exigência implicará na imposição de penalidades sanitárias conforme o disposto neste código.

Art.271 - Compete aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde a implantação, organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações em Saúde, tendo como base os dados e informações emanadas do diagnóstico de saúde da população, das estatísticas de morbi-mortalidade, da produção dos serviços de assistência e atenção à saúde, e outros que julgar pertinente.

§ 1º - As informações produzidas pelo Sistema Municipal de Informações em Saúde serão analisadas e divulgadas amplamente.

§ 2º - A implantação, organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações em Saúde serão objeto de normatização.

AGRAVOS À SAÚDE

TÍTULO II - NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E

Art.272 - A notificação compulsória de doenças deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível.

Art.273 - A notificação compulsória de doenças poderá ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória aos profissionais de saúde e a todos os serviços de atenção e assistência à saúde.

Parágrafo Único - A inclusão de doenças ou agravos à saúde no elenco das doenças de notificação compulsória no município, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessários para este fim, serão regulamentados pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal Vigilância à Saúde.

Art.274 - A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentações acerca da notificação compulsória de doenças emanadas das esferas federal e estadual de governo.

Parágrafo Único - A autoridade de vigilância à saúde municipal poderá exigir a notificação compulsória de doenças ou agravos à saúde, dentro de sua área de jurisdição, quando julgar pertinente.



Câmara Municipal de

Folha n.º	53	do proc.
n.º	556	de 19. 94

São Paulo

TÍTULO III - DECLARAÇÃO DE ÓBITO

Art.275 - A declaração de óbito, documento indispensável para o sepultamento, deve ser feita em impresso especialmente destinado a esse fim, consoante ~~com~~ a legislação sanitária vigente.

Art.276 - Todos os campos constantes do formulário da declaração de óbito deverão ser preenchidos de maneira clara e correta.

Parágrafo Único - A não observação deste dispositivo configurará infração sanitária.

Art.277 - Cabe à autoridade de vigilância à saúde zelar pelo disposto neste artigo, através da organização de programa específico de aprimoramento das informações de mortalidade.

artigo
Art.278 - As regulamentações necessárias ao funcionamento do programa disposto no ~~parágrafo~~ anterior serão objetos de normatização específica.

VACINAÇÕES

TÍTULO IV - CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E

Art.279 - O sistema municipal de vigilância à saúde deverá zelar pelo controle das doenças transmissíveis na população de sua área de abrangência, valendo-se de todos os meios disponíveis para este fim.

Art.280 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão seguir as normas e procedimentos estabelecidos pelo sistema de vigilância epidemiológica, emanadas das esferas federal e estadual de governo.

Parágrafo Único - Aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde ressalva-se o direito de adaptar as normas e regulamentos federais e estaduais referentes ao controle das doenças transmissíveis à realidade municipal, bem como adotar suas próprias normas e regulamentos, e ainda propor às esferas federal e estadual a adoção de procedimentos, normas e regulamentos que julgar pertinentes.

Art.281 - Frente à ocorrência de epidemias, caberá à autoridade de vigilância à saúde municipal a adoção de todas as medidas de controle pertinentes, podendo, inclusive, acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, quando necessário, consoante ~~do~~ disposto no § 5º do artigo 214 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art.282 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde devem coordenar as atividades de vacinação de caráter obrigatório no âmbito ~~de~~ município, observando as diretrizes, normas e regulamentos emanados das esferas federal e estadual de governo.

Parágrafo Único - Ressalva-se o direito aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde de propor aos níveis hierarquicamente superiores a adoção de novos programas de vacinação de caráter obrigatório, bem como de alterações nas programações já existentes.

Art.283 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde são responsáveis, no âmbito de sua jurisdição, pelo controle de zoonoses e fauna sinantrópica.

Parágrafo Único - Os procedimentos referentes ao controle de zoonoses e fauna sinantrópica será alvo de normatização.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	54	do proc.
n.º	596	do 19. 79.

Art.284 - Compete aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, por meio de N.T.E. e obedecido o disposto neste Código, a definição de procedimentos e a execução de medidas que visem impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusões de sangue e hemoderivados.

TÍTULO IV - CONTROLE DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art.285 - Compete aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde propor e adotar medidas visando o controle das principais doenças e agravos à saúde de natureza não transmissível, sejam estes de natureza crônico-degenerativa, efeitos de causas externas, ou outros.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de controle acima referidas, a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá utilizar todos os meios disponíveis para este fim, em especial as ações de vigilância à saúde e as ações programáticas em saúde, consoante com o disposto neste Código.

Art.286 - Caberá ao Sistema Único de Saúde propor instrumentos que possam definir o perfil epidemiológico dos acidentados de trânsito.

PARTE III - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

LIVRO I - COMPETÊNCIAS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.287 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde será organizado hierarquicamente desde a unidade básica de saúde até o nível central.

Parágrafo Único - As funções e atribuições dos diferentes níveis serão estabelecidas pelo Executivo Municipal em regulamentação específica.

Art.288 - As autoridades municipais de vigilância à saúde, no exercício de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento deste Código, suas N.T.E. e toda legislação pertinente, podendo expedir autos de infração e impor penalidades objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma, comprometer a saúde pública.

Parágrafo Único - Às autoridades municipais de vigilância à saúde fica assegurada ainda proteção funcional, jurídica e policial para o exercício de suas atribuições.

Art.289 - Verificada a ocorrência de infração à legislação vigente, as autoridades de vigilância à saúde lavrarão de imediato o competente auto de infração.

Art.290 - Quando no exercício de suas atribuições específicas, as autoridades de vigilância à saúde gozarão de livre acesso a quaisquer estabelecimentos, em qualquer dia e horário, podendo utilizar-se de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando responsável civil e criminalmente pela guarda das informações de caráter sigiloso.

Parágrafo Único - O primeiro acesso fora dos horários normais de funcionamento dos estabelecimentos e nas residências se dará mediante autorização judicial.

Art.291 - Serão garantidos os meios necessários ao oferecimento de denúncia de infrações sanitárias pela população, por meio de impressos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	55	do proc.
n.º	596	de 13 94

Art.292 - Os recursos provenientes da aplicação dos procedimentos administrativos serão alocados no Fundo Municipal de Saúde - FUMDES.

TÍTULO II - DO CADASTRAMENTO

Art.293 - Para efeito de cadastramento junto aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, todo estabelecimento que trata este Código deverá apresentar, previamente ao funcionamento, sem prejuízo de outras exigências legais, a programação e os serviços que compõem a sua estrutura, mediante memorial de atividades constando:

I - Instalações físicas, obedecendo o disposto neste Código, ^{as} normas técnicas, e ^a em toda legislação sanitária vigente;

II - Medidas de higiene consoante com o estabelecido na legislação sanitária;

III - Relação das atividades específicas com os respectivos responsáveis técnicos;

IV - Número de profissionais por categoria e a respectiva carga horária de trabalho;

V - Relação dos equipamentos destinados às atividades previstas, com as devidas medidas de segurança.

VI - Cadastramento prévio do estabelecimento para a coleta de resíduos de saúde, quando for o caso, no órgão competente;

VII - Quando se tratar de serviços de saúde, será obrigatória a descrição das especialidades em saúde oferecidas.

§ 1º - O memorial de atividades referido no caput deste artigo será de livre acesso à população, devendo ser afixado de modo visível no ambiente de recepção do estabelecimento.

§ 2º - Qualquer modificação no memorial de atividades deverá ser comunicado, previamente, por escrito, à autoridade de vigilância à saúde, que se pronunciará sobre a homologação da modificação pretendida.

LIVRO II - ANÁLISE FISCAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.294 - A autoridade de vigilância à saúde municipal fará realizar, de maneira programada ou quando necessária, a colheita de amostras de substâncias e produtos de interesse à saúde, para análise fiscal.

Parágrafo Único - A análise de amostras se estende à matéria prima, aditivos, coadjuvantes, recipientes e embalagens em todas as fases de produção.

Art.295 - Havendo fundado receio de risco à saúde da população, a colheita de amostra para a análise fiscal será procedida com interdição cautelar de produto existente ou apenas do lote e/ou interdição cautelar da produção.

Art.296 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal será feita mediante a lavratura do termo de colheita de amostra com a respectiva identificação, mediante etiqueta e lacre, e esta deverá ser em quantidade representativa do estoque existente e do mesmo número do lote, divididas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	54	do proc.
n.º	596	de 19 94

em três invólucros, tornadas invioláveis para assegurar a sua autenticidade, e conservadas adequadamente de modo a assegurar suas características originais.

Parágrafo Único - Das amostras colhidas, duas serão enviadas a laboratório oficial, sendo uma para análise fiscal e a outra para eventual desempate da contra-prova; a terceira ficará em poder do detentor do produto, para perícia de contra-prova.

Art.297 - Se a quantidade ou natureza do produto não permitir a colheita de amostra na forma prevista neste Código ou nas N.T.E., será o mesmo apreendido, mediante lavratura do auto respectivo, e levado a laboratório oficial onde, na presença do detentor do produto, ou responsável, e do perito por ele indicado, será efetuado, de imediato, a análise fiscal.

Parágrafo Único - A ausência do perito indicado será suprida, na hipótese deste artigo, por duas testemunhas.

Art.298 - A análise fiscal será efetuada em laboratório oficial, e os laudos analíticos obtidos deverão ser fornecidos a autoridade de vigilância à saúde em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, observando-se, para sua fixação, o tipo de produto, metodológica e complexidade analítica.

§ 1º - No caso de produtos perecíveis ou em evidente estado de deterioração, o laudo conclusivo da análise deverá ser elaborado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando a infração argüida não for relacionada com a perecibilidade do produto, hipótese que será aplicada a regra contida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se a conclusão da análise fiscal demandar período superior a 30 (trinta) dias, o laboratório oficial fará constar do laudo os motivos determinantes da demora.

Art.299 - O laudo conclusivo decorrente de análise fiscal condenatória deverá conter a discriminação, expressa de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Art.300 - O laudo analítico será elaborado, no mínimo, em quatro vias, destinadas, respectivamente, ao detentor do produto, ao fabricante do produto, à instrução do processo e ao arquivo do laboratório oficial.

Art.301 - Concluindo a análise fiscal pela condenação do produto, embalagens, utensílios ou equipamento, a autoridade de vigilância à saúde notificará o responsável, por meio do auto de infração, para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contra-prova, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, exceto quando se tratar de produtos perecíveis, hipótese em que o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - O auto de infração de que trata este artigo será acompanhado de uma via do laudo condenatório.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, sem que tenha havido a apresentação de defesa ou requerida a perícia de contra-prova, o laudo analítico será considerado definitivo.

Art.302 - Em caso de substâncias e produtos manifestamente deteriorados ou alterados de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo impróprio para o consumo, fica dispensada a colheita de amostras, devendo a autoridade de vigilância à saúde lavrar laudo técnico de forma circunstanciada.

TÍTULO II - PERÍCIA DE CONTRA-PROVA

Art.303 - Perícia de contra-prova será realizada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial em que se tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	57	do pro.
n.º	596	de 1994

§ 1º - Ao perito indicado pelo interessado, que deve ter habilitação legal, serão fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais informações por ele julgadas indispensáveis.

§ 2º - O não comparecimento do perito indicado pelo interessado, no dia e hora fixados, sem prévia justificação, acarretará o encerramento da perícia.

Art.304 - Aplicar-se-á na perícia de contra-prova o mesmo método de análise empregada na análise fiscal condenatória, salvo se os peritos concordarem na adoção de outro.

Art.305 - Na perícia de contra-prova não será realizada a análise, caso a amostra em poder do infrator apresente indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade de vigilância à saúde, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo condenatório inicial.

Art.306 - Na perícia de contra-prova será lavrado auto circunstanciado, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, a data e assinatura de todos os participantes.

Parágrafo Único - A primeira via do auto integrará o processo.

Art.307 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra-prova ensejará recurso a autoridade de vigilância à saúde no prazo de 10 (dez) dias; em igual prazo, a autoridade de vigilância à saúde determinará novo exame pericial, a ser realizado sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art.308 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de exames periciais, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade de vigilância à saúde lavrará despacho nesse sentido, determinando ainda o arquivamento do processo.

Art.309 - Aplica-se aos utensílios e equipamentos o mesmo procedimento para análise fiscal e de contra-prova.

TÍTULO III - INTERDIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS, EMBALAGENS E LOCAIS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.310 - Quando resultar da análise fiscal que a substância ou produto é impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição, bem como a do estabelecimento, se for o caso, lavrando-se os termos respectivos.

Art.311 - Na interdição de substâncias e produtos de interesse à saúde para fins de análise laboratorial, será lavrado o termo respectivo, assinado pela autoridade de vigilância à saúde e pelo possuidor ou detentor do produto ou por quem o represente e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas identificadas no termo.

Art.312 - O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, lote quando constar da rotulagem, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante.

Art.313 - O termo de interdição será lavrado em quatro vias, entregue a primeira ao detentor ou seu representante.

Art.314 - A substância ou produto de interesse da saúde suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão identificados pela autoridade de vigilância à saúde, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art.315 - A interdição de substância ou produto ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises e outras providências necessárias, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	58	do proc.
n.º	596	de 19. 9. 4.

substâncias e produtos não perecíveis, e de 48 (quarenta e oito) horas para os perecíveis, findo os quais a substância ou produto, ou o estabelecimento ficará automaticamente liberado.

§ 1º - Quando a análise fiscal exigir prazo superior ao mencionado no caput deste artigo, a autoridade de vigilância à saúde deverá proceder a nova interdição cautelar da substância ou produto ou do estabelecimento, por período idêntico, justificando a medida.

§ 2º - Feita a análise fiscal e não comprovada qualquer infração à norma legal vigente, a autoridade de vigilância à saúde, a partir do recebimento do laudo respectivo, comunicará de imediato ao interessado, fornecendo cópia do laudo e procedendo à liberação da substância ou produto, ou do estabelecimento.

§ 3º - Concluindo a análise fiscal pela condenação da substância ou produto, a autoridade de vigilância à saúde notificará o responsável para as providências referidas neste código.

Art.316 - Tratando-se de substâncias e produtos perecíveis sobre os quais, todavia, a infração argüida não tenha qualquer relação com a perecibilidade, o prazo de interdição cautelar poderá ser prorrogado mediante justificativa técnica da autoridade de vigilância à saúde.

Art.317 - O detentor da substância ou produto condenado em análise fiscal deverá manter, em local visível, informações ao consumidor a cerca do resultado condenatório, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art.318 - O detentor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade de vigilância à saúde, sob pena de responsabilidade civil e/ou criminal.

TÍTULO IV

APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS, EMBALAGENS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.319 - As substâncias e produtos de interesse da saúde, manifestamente deteriorados ou alterados de tal forma que se justifique considerá-los, de pronto, impróprios ao consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade de vigilância à saúde, sem prejuízo das penalidades cabíveis subsequentes.

Art.320 - Aplica-se o disposto no Artigo anterior às embalagens, equipamentos e utensílios que causem danos à saúde quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos.

Art.321 - A autoridade de vigilância à saúde lavrará o auto de infração que conterà a imposição de penalidade de apreensão e inutilização, especificando a natureza, marca, lote, quantidade e qualidade de substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio.

§ 1º - O auto será assinado pelo infrator ou por quem o representa e, na recusa destes, por duas testemunhas identificadas no mesmo.

§ 2º - O infrator, não se conformando com a apreensão e inutilização da substância e/ou produto, poderá registrar seu protesto no mesmo auto de infração, hipótese em que será necessariamente colhidas amostras do produto para análise fiscal.

§ 3º - Insurgindo-se o infrator contra a apreensão e destinação do equipamento ou utensílio, a autoridade de vigilância à saúde lavrará termo de interdição e depósito até a solução final da pendência, que será feita por meio de peritagem adequada.

Art.322 - Quando, a critério da autoridade de vigilância à saúde, a substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio for passível de utilização para fins industriais ou



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	59	do proc.
n.º	596	do 94

agropecuários sem prejuízo ou inconveniência para a saúde pública, poderá ser transportado sob responsabilidade do infrator para local previamente designado, acompanhado da autoridade de vigilância à saúde, que verificará sua destinação até o momento que não for mais possível seu uso e consumo humano.

Art.323 - Quando o resultado da análise da substância, produto, ou embalagem ou a peritagem do equipamento ou utensílio comprovar a sua impropriedade para consumo ou utilização humana, a autoridade de vigilância à saúde deverá grafar em todas as embalagens de transporte ou nos próprios equipamentos e utensílios os dizeres "produtos impróprios para o consumo humano" ou "equipamento/utensílio perigoso à vida humana".

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.324 não caberá recurso na hipótese da condenação de definitiva do produto em razão do laudo laboratorial condenatório, confirmado em perícia de contra-prova, ou nos casos de constatação, em flagrante, de atos de fraude, falsificação ou adulteração de substância e produto.

Art.325 - As substâncias e produtos de interesse da saúde de origens clandestinas serão interditados pela autoridade de vigilância à saúde e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

§ 1º - Revelando a análise fiscal ser o produto impróprio para o consumo, será imediatamente inutilizado pela autoridade de vigilância à saúde.

§ 2º - Revelando a análise fiscal ser a substância ou produto próprio para o consumo, será apreendido pela vigilância à saúde e encaminhado para distribuição às instituições assistenciais, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao infrator.

Art.326 - No caso de condenação definitiva da substância ou produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o consumo ou uso, será apreendido pela vigilância à saúde e encaminhado para distribuição às instituições assistenciais, quando este aproveitamento for considerado viável em programas de saúde.

Art.327 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado ao órgão da vigilância sanitária federal e ao da unidade federativa de origem.

Art.328 - A inutilização de substâncias ou produtos, o cancelamento de registro ou a cassação da licença de funcionamento da empresa, somente serão efetivados após a publicação, na imprensa oficial, da decisão administrativa definitiva.

LIVRO III

INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

TÍTULO I

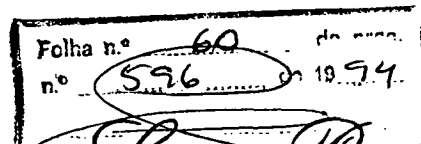
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.329 - Considera-se infração, para fins do disposto neste código, a desobediência ou inobservância das normas legais ou regulamentares que, por qualquer forma, se destine à proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde.

Art.330 - Responde pela infração todo aquele que, por ação ou omissão, tenha lhe dado causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.



Câmara Municipal de São Paulo



Art.331 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - Graves, aquelas em que for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes, as expressamente previstas neste código e em todas aquelas que se reverterem de conseqüências calamitosas para saúde pública.

Art.332 - São circunstâncias atenuantes:

- I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável;
- III - A patente incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do ato praticado;
- IV - O infrator, espontaneamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências lesivas do ato;
- V - Ser o infrator primário na prática de ilícitos de natureza sanitária;
- VI - Ser a infração pouco significativa no que tange à saúde pública.

Art.333 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;
- II - Ter sido a infração cometida para a obtenção de vantagem pecuniária;
- III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato lesivo à saúde pública;
- IV - Utilizar-se o infrator de coação para execução material de infração;
- V - Revestir-se a infração de conseqüências significativas para a saúde pública;
- VI - Ser o infrator reincidente na prática do ato ou fato lesivo à saúde pública.

Art.334 - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração em gravíssima.

Art.335 - Para ^{ou} imposição da pena e a sua graduação, a autoridade de vigilância à saúde deverá considerar:

- I - As circunstâncias agravantes e as atenuantes;
- II - A gravidade do fato;
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art.336 - Havendo concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	61	do proc.
n.º	596	de 19 94

Art.337 - Às infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as penas de:

- I - Advertência;
- II - Penas educativas;
- III - Multas de 1 (uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM;
- IV - Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
- V - Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
- VI - Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
- VII - Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos;
- VIII - Suspensão da fabricação de substâncias e produtos;
- IX - Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios;
- X - Interdição total ou parcial de estabelecimentos;
- XI - Proibição de propaganda;
- XII - Cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos;
- XIII - Suspensão temporária ou definitiva de assunção de responsabilidade técnica;
- XIV - Intervenção;
- XV - Outras medidas que vierem a ser definidas.

Art.338 - A pena educativa consiste em:

- I - divulgar a infração com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;
- II - Reciclagem de dirigentes, técnicos e empregados do estabelecimento infrator;
- III - Veicular à clientela mensagens educativas expedidas pelo sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.339 - A pena de multa consiste:

- I - Nas infrações leves, de 1 (uma) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da UFM;
- II - Nas infrações graves, de 1.001 (mil e uma) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor nominal da UFM;
- III - Nas infrações gravíssimas, de 5001 (cinco mil e uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM.

Art.340 - A pena de suspensão temporária ou definitiva de responsabilidade técnica aplicar-se-á aos profissionais legalmente habilitados, no exercício de suas atribuições em estabelecimento os subunidade prestadora de serviços à saúde, estabelecimento produtor de bens de interesse da saúde, estabelecimentos que empregam radiações, ionizantes ou não ionizantes, entre outros,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	62	do proc. n.º	596	de 19	54
-----------	----	--------------	-----	-------	----

quando
for constatada imperícia, imprudência ou negligência, gerando riscos à saúde individual ou coletiva, ou comprometer de modo irreversível a proteção, ~~promoção~~, preservação e recuperação da saúde da população.

Art.341 - A pena de intervenção será aplicada a estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos os privados, quando for constatada negligência, imperícia ou imprudência, por parte/seus dirigentes, titulares, ou responsáveis técnicos, de modo a produzir risco iminente à saúde pública.

Art.342 - A intervenção no serviço privado de saúde não desobriga os seus proprietários do ressarcimento dos recursos públicos que venham a ser aplicados no estabelecimento, em decorrência da intervenção.

Art.343 - A intervenção nos estabelecimentos privados prestadores dos serviços de saúde não excederá o período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, o Sistema Único de Saúde interdirá em definitivo o estabelecimento, ou procederá à desapropriação, transformando-o em serviço público.

Parágrafo Único - A autoridade de vigilância à saúde responsável pela lavratura do auto de interdição nomeará interventor, que não poderá ser quaisquer dos então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges ou parentes até segundo grau.

Art.344 - A pena de intervenção se aplica de imediato, desde que constatada infração sanitária ~~sanitária~~ em que o risco à saúde da população o justifique, e comporte três modalidades:

- I - Cautelar;
- II - Por tempo determinado;
- III - Definitiva.

Art.345 - A pena de interdição poderá ser aplicada a indústrias de medicamentos, de alimentos ou quaisquer outros estabelecimentos, públicos ou privados, onde se considerar que a produção, ou sua ausência, em parte ou no todo, se tornou crítica e geradora de risco iminente a vida ou a saúde pública, ou comprometer, de modo irreversível, a proteção, ~~promoção~~, preservação e recuperação da saúde da população.

§ 1º - A interdição desses estabelecimentos perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 2º - As empresas que sofreram pena de interdição só poderão participar de concorrência pública após um ano de suspensão da penalidade.

Art.346 - Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas sub-unidades, os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde farão publicar na imprensa oficial, edital de notificação de risco sanitário, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes, bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer seja de natureza pública ou privada, no serviço ou sub-unidade interdita.

Art.347 - A autoridade de vigilância à saúde deverá comunicar, por meio de ofício dirigido aos conselhos regulamentadores de categoria profissional, quando ocorrer infração sanitária que comporte indícios de violação ~~de~~ ética profissional.

Art.348 - São infrações sanitárias, entre outras:

I - Construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	63	do proc.
n.º	556	do 19 94

II - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de prestação de serviços de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelos órgãos sanitários competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes

III - Instalar consultórios médicos, odontológicos, de atividades paramédicas e afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares vigentes;

IV - Construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canis, estabelecimentos afins, sem licença do órgão competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar, importar, exportar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem registro ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

VI - Fazer propaganda enganosa de produtos ou serviços de interesse da saúde, diversa do aprovado pelo órgão sanitário competente ou por qualquer forma contrária à legislação sanitária vigente.

VII - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem nos termos das normas legais e regulamentares vigentes;

VIII - Impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias transmissíveis, o sacrifício de animais domésticos ou de criações comerciais considerados perigosos à saúde pública pelas autoridades de vigilância à saúde;

IX - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias voltadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação;

X - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades de vigilância à saúde;

XI - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades de vigilância à saúde no exercício de suas funções;

XII - Aviar receitas em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica, ou contrariando expressa determinação legal ou regulamentar;

XIII - Aviar receitas em código em farmácias públicas, que atendam diretamente o consumidor;

XIV - Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária, em desacordo com a legislação vigente;

XV - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

XVI - Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

XVII - Comercializar sangue ou derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, contrariando a legislação vigente;

XVIII - Rotular produtos de interesse da saúde, contrariando as normas legais e regulamentares;



Câmara Municipal de São Paulo

64	do proc.
596	do 19. 94

XIX - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

XX - Reaproveitar vasilhames de saneantes, ^{pe}seus congêneres e de outros produtos potencialmente nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

XXI - Expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado ou opor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;

XXII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou transportar produtos de interesse da saúde sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

XXIII - Utilizar na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

XXIV - Comercializar ou manter em depósito produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

XXV - Aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde, em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residência ou outros locais frequentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição dessas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde;

XXVI - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros;

XXVII - Inobservância das exigências sanitárias relativas ^{as} a imóveis, pelos proprietários ou por quem detenha legalmente a sua posse;

XXVIII - Exercer profissões e ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas sem a necessária habilitação legal;

XXIX - Proceder à cremação de cadáveres ~~x~~ ou utilizá-los ~~x~~ contrariando as normas sanitárias pertinentes;

XXX - Fraudar, falsificar ou adulterar produtos de interesses para ^a saúde pública;

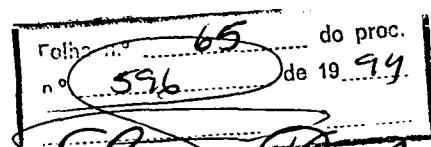
XXXI - Transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais destinadas à promoção, proteção ou recuperação da saúde;

XXXII - Descumprir atos emanados do sistema municipal de vigilância à saúde visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, proteção ou recuperação de saúde;

XXXIII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes contrariando a legislação sanitária em vigor;



Câmara Municipal de São Paulo



XXXIV - Não fornecer ao sistema municipal de vigilância à saúde todos os dados solicitados sobre produtos e substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos produzidos;

XXXV - Exercer a responsabilidade técnica em desacordo com o disposto na legislação sanitária vigente ou exercê-la com imperícia, imprudência ou negligência;

XXXVI - Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador;

XXXVII - Fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador;

XXXVIII - Transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Art.349 - Quando o infrator for integrante da administração pública direta ou indireta, a autoridade de vigilância à saúde notificará seu superior imediato e, se não forem tomadas providências para cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade de vigilância à saúde comunicará o fato ao Ministério Público com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do fatos.

Parágrafo Único - Os autos de infração lavrados por irregularidades sanitárias deverão, em serviços públicos municipais estaduais e federais de saúde, tornar-se atividade administrativa prioritária desses serviços, mobilizando recursos para que sejam sanadas de pronto as irregularidades que motivaram a lavratura dos autos de infração.

Art.350 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

TÍTULO II

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

Art.351 - O procedimento administrativo relativo às infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade de vigilância à saúde para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art.352 - Verificada qualquer infração a dispositivo legal relativo à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde pública constante deste código, suas N.T.E. e legislação vigente, será lavrado o respectivo auto de infração.

Art.353 - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I - A identificação do estabelecimento infrator, especificação do seu ramo de atividade e endereço;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	66	de 1994
nº	556	de 1994

II - O ato ou fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;

III - A disposição legal ou regulamentar transgredidas;

IV - A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que se sujeita o infrator;

V - O prazo legal para a apresentação de defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - A assinatura do técnico autuante, seu número de registro funcional e carimbo discriminativo destes dados;

VII - A assinatura do autuado ^{ou de} ~~ou de~~ seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consagração dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas presentes ao ato, devidamente identificadas.

Art.354 - Os técnicos autuantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no auto de infração sujeitando-se a sanções disciplinares, falta grave, civil e criminal, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO II

TERMO DE INTIMAÇÃO

Art.355 - As irregularidades constatadas serão objeto de intimação ~~dos~~ responsáveis, que deverão saná-las no prazo estabelecido no próprio termo, fixado de acordo com a complexidade da irregularidade a ser sanada.

Art.356 - O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se à primeira ao intimado e conterà:

I - A identificação do estabelecimento constando o nome do infrator ou responsável, seu ramo de atividade e endereço;

II - O número, série e data do auto de infração respectivo;

III - O ato ou fato constitutivo da irregularidade constatada;

IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - O prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas;

VI - A assinatura da autoridade intimante, seu número de registro e carimbo administrativo destes dados;

VII - A assinatura do intimado ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consagração dessa circunstância pela autoridade intimante e assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas.

Art.357 - Os técnicos intimantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no termo de intimação sujeitando-se a sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão dolosa.



CAPÍTULO III

AUTO DE MULTA

Art.358 - A infração de natureza sanitária, por inobservância dos dispositivos legais constantes deste código, suas N.T.E. e legislação vigente, enseja a lavratura do competente auto de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art.359 - O auto de multa será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I - O nome e identificação do infrator;

II - O local, dia e hora da infração;

III - O ato ou fato constitutivo da infração;

IV - O preceito legal violado;

V - O valor da multa;

VI - A assinatura do técnico autuante, seu número de registro e o carimbo administrativo de seus dados;

VII - A assinatura do autuado ou de seu representante legal e, em caso de recusa do impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas.

VIII - A repartição onde a multa deverá ser paga;

IX - O prazo para pagamento da multa ou apresentação de defesa.

Art.360 - A lavratura do auto de multa far-se-á simultaneamente à notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Art.361 - A notificação de que trata o artigo anterior será preferentemente entregue ao infrator ou seu representante legal no ato da lavratura dos autos de infração e multa, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal com aviso de recebimento, no endereço do estabelecimento.

Art.362 - A defesa deverá ser apresentada na administração regional da circunscrição territorial a que pertença o estabelecimento infrator, mediante protocolo.

Art.363 - A aplicação de multas não elide a incidência das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art.364 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

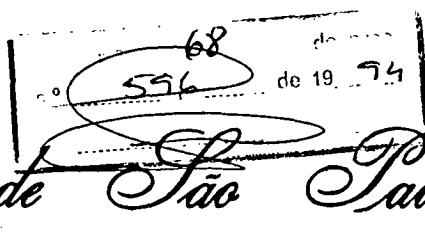
Art.365 - Os técnicos autuantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas nos autos de multa, sujeitando-se a sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO IV

INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO



Câmara Municipal de São Paulo



Art.366 - Como medida cautelar, a autoridade de vigilância à saúde poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento em que se verificar a infração de natureza sanitária.

Art.367 - A interdição total ou parcial do estabelecimento somente será levantada, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora na medida.

§ 1º - Solicitada a vistoria pelo infrator, a autoridade de vigilância à saúde determinará que se faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para fins de levantamento da interdição total ou parcial.

§ 2º - Constatado, em vistoria, persistirem as irregularidades, será refeito o ato de interdição, considerado reincidente o infrator e aplicada em dobro a pena pecuniária.

Art.368 - Para a efetivação de interdição total ou parcial do estabelecimento poderá ser requisitado apoio da guarda civil metropolitana, com o objetivo de se garantir aos técnicos a segurança necessária ao pleno exercício do poder de polícia administrativa.

TÍTULO III

RECURSOS

Art.369 - A decisão administrativa, acolhendo ou não a defesa apresentada pelo infrator, será publicada no Diário Oficial do Município, e notificada ao infrator, contando-se, a partir de então, os prazos para interposição, sucessivamente, de pedido de reconsideração e recurso.

§ 1º - O pedido de reconsideração será dirigido à própria autoridade que prolatou o despacho, desacolhendo a defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O recurso será dirigido à autoridade de vigilância à saúde competente, mediante o depósito prévio da multa incidente.

§ 3º - O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados mediante protocolo.

Art.370 - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa, reconsideração ou interposição de recurso, será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação ou publicação no Diário Oficial.

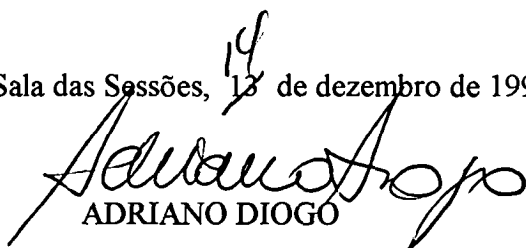
LIVRO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.371 - Fazem parte integrante deste Código as N.T.E. cujas disposições disciplinarão as ações referentes à defesa, proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e coletiva.

Art.372 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1994.


ADRIANO DIOGO



Câmara Municipal de São Paulo

69
596
24

- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei objetiva instrumentalizar o Município de São Paulo adequadamente, dispondo sistematizadamente sobre os assuntos de defesa e proteção da saúde. Referido Projeto foi enviado a esta Câmara na data de 20 de dezembro de 1992, pelo, então Poder Executivo Municipal. Infelizmente a proposição não foi apreciada pelo Poder Legislativo por ter sido retirada pelo Sr. Prefeito Paulo Salim Maluf, na data de 10 de fevereiro de 1993. Assim, em face da Municipalização dos serviços de Saúde, é imperiosa a utilização deste sistema normativo para assegurar à população a eficiente prestação dos serviços de Saúde.

Cumpra observar primeiramente que o Município dispõe de competência comum em relação às demais pessoas políticas, em conformidade com o artigo 23 da Constituição Federal, para cuidar da Saúde Pública, nos seguintes termos:

" Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - Promover programas de construções de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Parágrafo Único - Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional."

Ademais, a Carta Magna no seu artigo 30 estabeleceu competência privativa dos Municípios:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação Federal no que couber;

IV - Organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população."

Este dispositivo encerra norma constitucional de eficácia plena e imediata, assegurando-se aos Municípios ampla autonomia para cuidar de assuntos de interesse local.

A Constituição Federal adotou, portanto, como critério de repartição de competências entre os três níveis de governo, a atribuição aos Municípios de todos os poderes inerentes a sua faculdade para dispor sobre tudo aquilo que diga respeito ao seu interesse local.

O eminente Professor Celso Ribeiro Bastos define, com precisão, o conceito de interesse local e explicita:

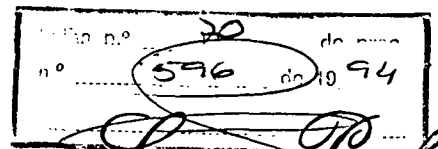
" Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão com as necessidades gerais"

(Apud - Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição - São Paulo Editora Saraiva, 1992, pag. 277)

Roque Antonio Carrazza a este respeito nos ensina que:



Câmara Municipal de São Paulo



"O interesse do Município que a Constituição protege é o peculiar, isto é, o próprio, o especial, o particular, não o exclusivo, que, em rigor, inexistente, já que, afinal de contas tudo o que aproveita ao município também serve de modo mais ou menos próximo a todo o país."

(Curso de Direito Constitucional Tributário, 2ª Edição - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pag. 99)

Os dispositivos contidos na Constituição Federal, em especial, os artigos 176 e seguintes, e, artigos 197 e 198, demonstram claramente que compete aos Municípios legislar e atuar nas ações de vigilância sanitária e salubridade Pública.

O Código Municipal de Saúde ora apresentado possui a qualidade de racionalizar a matéria, estando em consonância com o disposto na Constituição Federal e os demais diplomas legais que por ela foram recepcionados, respeitando, por fim, as competências das demais pessoas políticas. Seus objetivos precípuos estão explicitados no seu artigo 2º, nos seguintes termos:

"I - Assegurar o direito à saúde dos cidadãos, através da garantia da informação, da participação e do controle de todos os riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida do homem, como habitação, circulação, alimentação, recreação e trabalho;

II - Entendendo o processo educativo como mediador das relações sociais da vida do cidadão, garantir que ele esteja presente em todas as ações que visem qualidade do ambiente, contribuindo para a garantia das condições de saúde, conforto, higiene, segurança e bem estar públicos;

III - Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, distribuição, armazenamento, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde;

IV - Assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - Assegurar condições adequadas de higiene, instalação, funcionamento e ao processo produtivo dos estabelecimentos, assim como a garantia da integridade do trabalhador e sua higiene física, mental e social;

VI - Promove ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde pública;

VII - Assegurar a informação, participação e controle de população na gestão das ações de saúde."

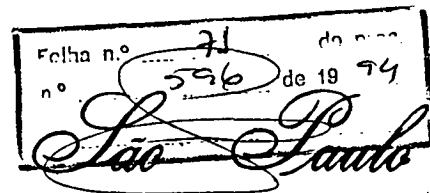
É um sistema normativo que contempla objetivos de proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, para a melhoria da qualidade da vida da população paulistana.

O presente projeto de Código Municipal de Saúde, tem o fim de informação e educação em saúde, num contexto de se conferir maior relevância às ações preventivas, relegando os procedimentos de fiscalização à característica de acessoriedade.

A parte II do mencionado Projeto de Lei contempla as ações de preservação e promoção da saúde e se subdivide em oito livros, tratando das questões relacionadas à informação, participação e controle social no processo de aprimoramento das questões de saúde; o saneamento ambiental como fator de controle de toda e qualquer saúde ou a qualidade de vida; a saúde do trabalhador garantindo a sua integridade física e mental; o controle das substâncias e produtos de interesse da saúde; a regulamentação das atividades desenvolvidas nos serviços de saúde; além do desenvolvimento das ações e programas de saúde e controle epidemiológico.



Câmara Municipal de



A parte III do Código relaciona os procedimentos de natureza administrativa, compreendendo a definição das competências atribuídas aos diversos órgãos e agentes do sistema integrado, a elaboração da análise fiscal e/ou pericial, bem como a definição das infrações sanitárias e respectivas penalidades.

Em face do exposto, pedimos a colaboração desta edilidade no sentido de aprovar este projeto de lei que consubstancia, por fim, indubitavelmente em um meio para integralização do direito à saúde.

Sala das Sessões

Adriano Diogo
Adriano diogo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

72

do processo nº 596 de 19 94 21 / 12 / 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

PL. 416/92

742/93

em 21.12.94

MARIA CÂNDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

21 / 12 / 94

LUIZ ABREAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Casa - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/12/94 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Enildo Sauchas
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de Dezembro de 1994
[Assinatura]
Presidente



17 - RELCOM
17-1027/1995

Folha n.º	73	do proc.	
n.º	596	de 19	94
PÚBLIQUE-SE EM			
06/03/1995			

16 - PAR
16-0126/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 596/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que visa instituir o Código Municipal de Saúde, dispondo sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde no município de São Paulo, regulando diversos assuntos como a saúde e saneamento ambiental, abastecimento de água para consumo humano, esgotos sanitários, saúde e ambiente construído, saúde e trabalho, saúde da criança e adolescente etc.

Segundo dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Isto não significa que estejam os Municípios excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II, CF), estando sua competência suplementar delimitada, implicitamente, pela cláusula genérica de interesse local (art. 30, I) (in "Competências na Constituição de 1988", Fernando Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 168).

Conforme expõe Sueli Gandolfi Dallari, em artigo sobre a "Competência Municipal em Matéria da Saúde", publicado na R.D.A. nº 92/174, "pode-se afirmar, portanto, que o Município brasileiro está duplamente titulado para legislar sobre proteção e defesa da saúde. O primeiro título refere-se à competência para suplementar a legislação

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 03 / 19 95
pagina 55/56 coluna 3a/1a
conferido: *Antonieta*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 10/03/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 24/3/95 as 12:02 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10333

AO NOBRE VEREADOR *Quero Ceder*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

30 03 95

Alfonso D. P.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado à Informação, rubricado sob
folha n. 75a / 14 / 06 / 05 a) *AS*

ANAPÁULIA KAYRIZ
Secretária
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	75	do proc.
n.º	596	de 19 94

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 10/04/95 .


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0887/1995

Folha n.º	5976	do proc
n.º	5976	de 19 94

São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 596/94

De autoria do Vereador Adriano Diogo, o presente projeto de lei, nº 596/94, visa instituir o Código Municipal de Saúde, dispondo sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde no Município de São Paulo, regulando diversos assuntos como a saúde e saneamento ambiental, abastecimento de água para consumo humano, esgotos sanitários, saúde e ambiente construído, saúde e trabalho, saúde da criança e adolescente, etc.

O projeto está dividido em três partes.

A primeira versa sobre Disposições Gerais, Metodologia a ser utilizada nas ações de vigilância à saúde e Definições.

A parte II contempla as ações de preservação e promoção da saúde e se subdivide em oito livros, tratando das questões relacionadas à informação, participação e controle social no processo de aprimoramento das questões de saúde; o saneamento ambiental como fator de controle de toda e qualquer saúde ou a qualidade de vida; a saúde do trabalhador garantindo a sua integridade física e mental; o controle das substâncias e produtos de interesse da saúde; a regulamentação das atividades desenvolvidas nos serviços de saúde; além do desenvolvimento das ações e programas de saúde e controle epidemiológico.

A terceira parte do Código relaciona os procedimentos de natureza administrativa, compreendendo a definição das competências atribuídas aos diversos órgãos e agentes do sistema integrado, a elaboração da análise fiscal e/ou pericial, bem como a definição das infrações sanitárias e respectivas penalidades.

Argumenta o autor que a proposta tem o objetivo de instrumentalizar o Município de São Paulo adequadamente, dispondo sistematizadamente sobre os assuntos de defesa e proteção da saúde. Contempla objetivos de proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, para a melhoria da qualidade da vida da população paulistana. Tem o fim de informação e educação em saúde, num contexto de se conferir maior relevância às ações preventivas, relegando os procedimentos de fiscalização à característica de acessoriedade.

17 - RELCOM
17-3157/1995



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 59677 de 1994
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
2

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da proposta, conforme parecer às fls. 73 e 74.

Cabe observar que o projeto em tela foi originalmente encaminhado a esta Casa em dezembro de 1992 pela Administração da então Prefeita Luíza Erundina, tendo sido retirado pela atual Administração para reexame da sua conveniência, como de praxe, não tendo retornado por essa via até a presente data.

Agora, o Vereador Adriano Diogo, por sua iniciativa, nos reapresenta a proposta.

A Lei Orgânica Municipal determina a realização de pelo menos duas audiências públicas sobre o assunto. Uma delas já foi realizada por nossa Comissão, devendo a outra ser realizada pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Quanto ao mérito, como se pode notar, trata-se de assunto mais diretamente relacionado com a saúde, portanto mais afim à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Naquilo que nos concerne, nada temos a opor, pronunciando-nos favoravelmente à proposta.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/6/95

[Assinatura]

PRESIDENTE

[Assinatura]

RELATOR

BRUNO

Muna Muna Quadros

[Assinatura] Aldaiza

[Assinatura]

Macnechini

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21, 06, 1995
página 13 coluna 3
conferido: M

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 22/06/95

Luis Fernando E. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 26/6/95 as 15^a h.

Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro
para relatar. Regimentalmente até 111
Sala da Comissão de Administração Pública

26/6/95
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para a informação do Conselho, rubricado sob
letra n.º 78 / 29/06/95

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0966/1995

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 596/94.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo "dispõe sobre a instituição do Código Municipal de Saúde."

O projeto se divide em 3 partes:

A primeira "disposições gerais" traça metodologia a ser utilizada nas ações de vigilância à Saúde.

O artigo 2º do presente projeto explicita seus objetivos: a) assegurar o direito à saúde dos cidadãos; b) entender o processo educativo como mediador das relações sociais da vida do cidadão; c) assegurar condições adequadas de qualidade nos serviços da saúde; d) assegurar condições adequadas para a prestação dos serviços; e) assegurar higiene dos estabelecimentos, assim como a garantia da integridade do trabalhador; f) promover ações visando o controle de doenças; g) assegurar a informação, participação e controle da população na gestão das ações de saúde.

A segunda parte trata das "ações de proteção, promoção e preservação da saúde" e se subdivide em oito livros, a saber:

1. Informação, participação e controle social;
2. Saúde Ambiental;
3. Saúde e Trabalho;
4. Substâncias e Produtos de Interesse da Saúde;
5. Serviços de Saúde;
6. Serviços de Interesse da Saúde;
7. Programação de Saúde;
8. Controle Epidemiológico.

A terceira parte do Código relaciona os procedimentos de natureza administrativa e trata das competências, análise fiscal, infrações sanitárias e penalidades.

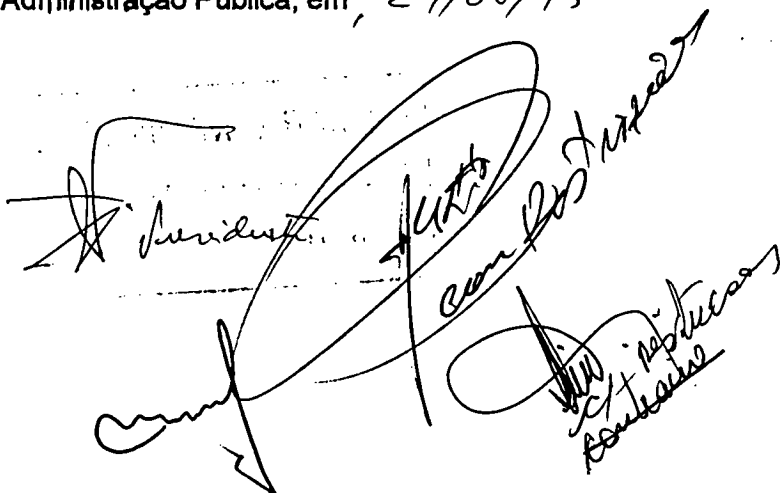
Em sua justificativa, o autor enfatiza que o projeto objetiva instrumentalizar o Município de São Paulo adequadamente, dispondo sistematizadamente sobre os assuntos de defesa e proteção da saúde.

A douta Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade, e a douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável à aprovação do projeto.

No âmbito desta Comissão somos favoráveis à iniciativa louvável do nobre Vereador Adriano Diogo.

Sala da Comissão da Administração Pública, em 29/06/95


REZADOR


Presidente
composto
composto

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 / 06 / 1995
pagina 72 coluna 3
conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 30/06/95

[assinatura]
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 01/08/95 às 12:00 h.

AU NOBRE LALOR Sergio Rosa
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

01 / 08 / 95
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntos, nesta data pagos 2 e informações
folhas de n.º 79 a 82 09/08/95 rebitados sob



17 - RELCOM
17-7010/1995

Folha n.º	5979	de 19	94
n.º	5979	de 19	94

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1067/1995

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO

SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº596/94

Tendo por autor o nobre Vereador Adriano Diogo, a propositura posta à consideração desta comissão tem por escopo instituir o Código Municipal de Saúde no município de São Paulo.

Segundo justificativa, fls. 69/71, o objetivo do n. Autor foi "instrumentalizar o município de São Paulo adequadamente, dispondo sistematizadamente sobre os assuntos de defesa e proteção da saúde".

Pelas comissões por que passou, recebeu o projeto o apoio unânime. Assim, às fls. 73/74, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou seu parecer, pela legalidade. De sua parte, a colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - após ter realizado Audiência Pública (cujas notas taquigráficas, infelizmente, não estão apensadas ao projeto) - opinou favoravelmente ao projeto, quanto ao mérito que lhe competia analisar. O mesmo aconteceu quanto ao parecer da ilustre Comissão de Administração Pública que, às fls. 78, também opinou favoravelmente à medida.

Após leitura acurada da propositura e análise de seus fundamentos e objetivos, esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho se sente confortável em dar seu aval a esta importante contribuição do legislador municipal ao sistema de saúde desta cidade. Já que, pelo que podemos notar, é ampla a preocupação do ilustrado Autor nesse campo. Com efeito, não se trata apenas da saúde entendida como atendimento puro e simples ao indivíduo já doente, mas busca a propositura oferecer subsídios e regulamentações que abarcam desde a proteção ambiental - e aí desde o ambiente natural até o ambiente construído e o de trabalho - até as punições e multas a estabelecimentos, a entidades e aos responsáveis por infrações sanitárias, passando pelos procedimentos administrativos e competências do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde; pelo controle dos resíduos sólidos; pelo tratamento da água, etc...

Para melhor compreensão dos nobres Pares, apresentamos um resumo que fizemos da propositura, para que todos possam aquilatar a sua importância e profundidade e, assim, formar um juízo de valor em relação à mesma.

As fls. 3/13 do processo contêm as convenções, as siglas e as definições utilizadas no Código e em suas Normas Técnicas Especiais (N.T.E.);



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	596	do total	94
n.º	596	de 19	94

.Em seguida, as ações de proteção, de informação, de divulgação, de promoção e de preservação da saúde (fls. 13/16), onde estabelece:

- normas em relação aos prestadores de serviços de saúde e fornecedores de substâncias e produtos inerentes à saúde, no que diz respeito ao direito à informação e demais direitos do público e usuários desses serviços;

- normas em relação aos receituários, prescrições e orientações médicas;

- as competências e direitos dos órgãos e entidades participantes do SUS no Município.

.Às fls. 16/17, a propositura trata da saúde ambiental, com relação às competências de realização de ações que visem à proteção, à promoção, à preservação, à recuperação e ao uso racional do ambiente tanto natural quanto do ambiente construído ou modificado e o do trabalho.

.As fls. 17/18 tratam da saúde e do saneamento ambiental, cuidando:

- das condições sanitárias da produção, do acondicionamento, do transporte, da localização e da forma de depósito final de produtos tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos;

- dos aspectos sanitários oriundos da poluição;

- da manutenção dos recursos hídricos do Município.

.Fls. 18/20 tratam do abastecimento d'água para consumo humano quanto:

- aos processos e sistemas de abastecimento de água público ou privado;

- à comercialização de água para consumo, à fabricação e à comercialização de filtros ou outros artefatos para a purificação ou tratamento da água para consumo humano.

.Já as fls. 20/21 tratam dos esgotos sanitários.

.As drenagens de águas pluviais, visando a evitar-se a erosão do solo, a facilitar o seu escoamento e ao controle das enchentes são tratadas às fls. 21/22.

.Os resíduos sólidos, seus sistemas de produção, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação são tratados às fls. 22/24.

.De fls. 24 a 25 a propositura dá tratamento ao saneamento das zonas rurais, com ênfase às condições das edificações, do tratamento da água e dos resíduos sólidos ali gerados, bem como do tratamento, do depósito, da armazenagem e da guarda dos produtos animais e vegetais inerentes e característicos de zona rural.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	58	do prot.
n.º	59	da 19

.Grande importância é dada à saúde e ambiente construído e de trabalho(fls. 25/33), tratando:

-das condições de higiene e saúde nos locais de construção, reforma, ampliação ou adaptação de edificações, colocando-se esses ambientes sob controle das autoridades do Sistema de Vigilância à Saúde, segundo Normas Técnicas Especiais (N.T.E.) a serem definidas, as normas técnicas da A.B.N.T. e ao Código de Obras e Edificações do Município

-das competências do Sistema Único de Saúde (SUS) no que tange ao resguardo e à integridade da saúde física e mental do trabalhador, atendendo-se ao disposto no Capítulo II, arts. 219/220, da Lei Orgânica do Município.

.As substâncias e os produtos de interesse da saúde são tratados de fls. 33 a 34, com prioridade às competências dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, bem como do SUS, quanto à normatização, ao controle e à fiscalização das condições sanitárias e técnicas de toda ação envolvendo esse tipo de substâncias, tais como: alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, águas minerais e de fontes, medicamentos, drogas, insumos, próteses, órteses e outros produtos que possam trazer agravos à saúde.

.Também os estabelecimentos que manipulam, de alguma forma, essas substâncias e produtos de interesse da saúde são tratados, às fls. 35/38, com vistas às condições de seu funcionamento, aos procedimentos e às normas a serem seguidas pelos mesmos.

.Os serviços específicos de saúde têm seu tratamento às fls. 38/45, em que os mesmos são definidos, em que são normatizadas e estabelecidas as condições ideais para seu funcionamento, inclusive daqueles estabelecimentos e atividades de hemoterapia.

.Os serviços de interesse da saúde são definidos e normatizados às fls. 45/46.

.Fls. 46/51 trata da programação de saúde, estabelecendo:

-as competências do SUS quanto à identificação, fiscalização e controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança, do adolescente, dos portadores de deficiência; quanto à saúde mental, bucal e a doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS; tudo em consonância ao disposto no Cap. II da Lei Orgânica do Município;

-a definição de cada um desses programas.

.O controle epidemiológico é tratado (fls.51/54), estabelecendo-se:

-as competências e atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5082 do p.º 1.
n.º 5082 de 1994

-a obrigatoriedade da notificação das doenças e agravos à saúde;

-a obrigatoriedade de apresentação do atestado de óbito para sepultamento e a forma de seu preenchimento;

-a forma de controle das doenças transmissíveis e não transmissíveis, das vacinações, do controle de zoonoses e da fauna sinantrópica, através do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

.Encontramos, às fls. 54/59, os procedimentos administrativos e as competências do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde quanto:

-ao cadastramento dos estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária antes de seu funcionamento;

-à apreensão e inutilização de substâncias e produtos de interesse da saúde deteriorados, alterados ou impróprios para consumo.

.Finalmente, às fls. 59/68, a proposição trata especificamente das infrações sanitárias e das penalidades e multas cominadas em cada caso.

Em vista de sua abrangência e de todo o exposto, favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 09/08/95

Presidente

Relator

Relator

Presidente

Presidente

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16/08/1995
pagina 4243 cluna 3a
conferido:

SEM EFEITO
A DOUTA COMISSÃO DE
Finanças e Orçamento

A DOUTA Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/08/95

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/08 as 15:00 h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

16/08/95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) J... rubri-
cado(s) sob n...
n.º 83 124/08/95



16 - PAR
16-1124/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º 83 do proc.
n.º 576 de 1994
o funcionário

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 596/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, visa instituir o Código Municipal de Saúde.

O projeto, dividido em 3 partes ("Disposições Gerais", "Ações de Proteção, Promoção e Preservação da Saúde" e "Procedimentos Administrativos") dispõe sobre assuntos de defesa e proteção da saúde.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de agosto de 1995.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24/ 08 / 1995
pagina 44 columna 3a
Conferido:

A. A. T. M.
Em, 25/08/95



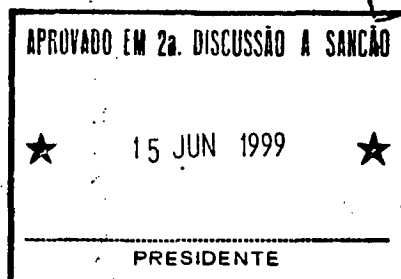
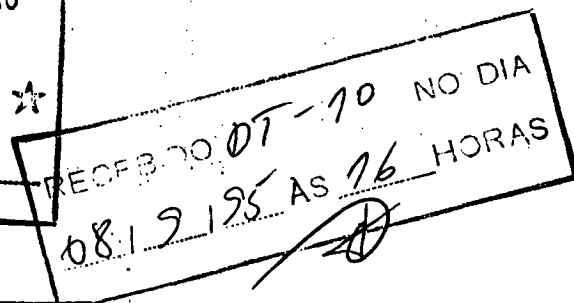
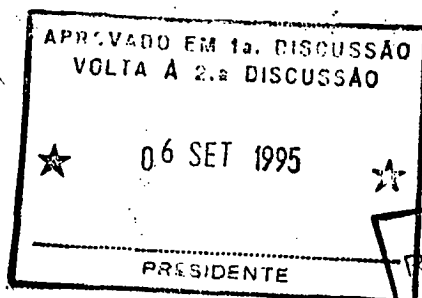
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 84 do proc.
nº 596 de 1994

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 596/94

Dispõe sobre a Instituição do
Código Municipal de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 85 do proc.
n.º 596 de 1984

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1 - Fica instituído o Código Municipal de Saúde com base nas presentes disposições e em suas Normas Técnicas Especiais (N.T.E.), respeitadas as Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município; as Leis 8080 de 19/09/90; 8142 de 22/12/90; 6514 de 22/12/77 e Portaria nº3214 de 08/06/78; Código de Saúde Estadual; Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente; Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo e Plano Diretor do Município de São Paulo.

Art.2 - As normas expressas neste código, dispõem sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo, e ainda, no que se refere ao direito à saúde, visando o controle ou a eliminação de riscos à saúde pública tendo os seguintes objetivos:

I - Assegurar o direito à saúde aos cidadãos, através da garantia da informação, da participação e do controle de todos os riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida do homem, como habitação, circulação, alimentação, recreação e trabalho;

II - Entender o processo educativo como mediador das relações sociais da vida do cidadão; garantir que ele esteja presente em todas as ações que visem a qualidade do ambiente contribuindo para a garantia das condições de saúde, conforto, higiene, segurança e bem estar públicos;

III - Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, distribuição, armazenamento, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde;

IV - Assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde;

V - Assegurar condições adequadas de higiene, instalação, funcionamento e ao processo produtivo dos estabelecimentos, assim como a garantia da integridade do trabalhador e sua higiene física, mental e social;

VI - Promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de riscos de interesse da saúde pública;

VII - Assegurar a informação, participação e controle da população na gestão das ações de saúde.

Art.3 - Compete ao SUS no município de São Paulo estimular e desenvolver ações educativas que garantam a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculadas, ou indiretamente, mediante instrumentos adequados, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art.4 - Compete ao SUS no município de São Paulo estimular e desenvolver a pesquisa e o estudo sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculadas, ou indiretamente, através de convênios com universidades, institutos de pesquisas e fundações, visando sempre a melhoria de vida da população.

Art.5 - Compete aos estabelecimentos, os custos com avaliação especializada, incluindo o impacto no meio ambiente e do ambiente interno de trabalho, quando necessário.

Art.6 - Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde e aos Conselhos Tutelares o acesso às ações de fiscalização do serviço municipal de vigilância à saúde.

METODOLOGIA A SER UTILIZADA NAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE

Art.7 - Na execução das ações de vigilância à saúde com objetivo de identificar, controlar ou suprimir os fatores de riscos à saúde, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:



Câmara Municipal de

Folha n.º	86	do proc.
n.º	596	de 19.99
São Paulo		

I - Preliminar: nesta etapa deverão ser identificados os fatores de risco a saúde mediante visita de verificação "in loco" e relatos da população exposta, sendo suficiente o uso de critérios qualitativos concernentes aos fatores passíveis de risco à saúde, relatos de incômodos e de morbimortalidade.

II - Investigação e avaliação: com as informações levantadas na etapa preliminar, deverá ser elaborado um plano de investigação epidemiológica e sanitária com levantamento qualitativo e quantitativo de todos os fatores de risco à saúde, considerando sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, inquéritos de incômodo e de morbidade, registros de mortalidade, utilizando-se prioritariamente do método epidemiológico onde se considere ocorrência, distribuição, grupos de risco, fatores de risco, áreas de risco e identificando o nexo causal e todas as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde.

III - Implementação de medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde: nesta etapa deverá ser discutida com a população exposta ao risco e os responsáveis pelos fatores de riscos à saúde, o cronograma de implementação das medidas de supressão dos fatores de risco, que considere a relação de tempo-exposição e manifestação do agravo ou dano à saúde.

Parágrafo Único - Nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida, as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde serão imediatamente implementadas, independente da fase de investigação e avaliação.

Art.8 - Sempre que houver os fatores ambientais de risco à saúde decorrentes de processos produtivos, deverão ser desenvolvidas ações de vigilância à saúde relativas ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, produtos e substâncias e serviços relacionados à saúde.

Parágrafo Único - As ações deverão ser desenvolvidas por equipe multiprofissional.

DEFINIÇÕES

Art.9 - Para os efeitos deste código e de suas N.T.E. considerar-se-ão as seguintes convenções, siglas e definições básicas:

ABNT. - Associação Brasileira de Normas Técnicas

Acidulante - Substância, composto ou mistura química capaz de comunicar ou intensificar o gosto ácido dos produtos.

Aditivo - Substância adicionado aos produtos de interesse à saúde com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico e geral e suas outras propriedades, ou exercer qualquer ação exigida para tecnologia de fabricação, desde que não prejudique a finalidade principal do produto e não promova ação tóxica.

Agrotóxicos - São os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos bem como as substâncias e os produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Água Potável - Aquela que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pelo competente sistema de vigilância à saúde.

Águas Minerais - Aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 87 do proc.
n.º 596 de 19 94

Alimento "In natura" - Todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

Alimento - Toda substância, composto ou mistura química de origem animal, vegetal e mineral, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Alimento Dietético - Todos os alimentos e bebidas especialmente elaborados e formulados quer pela escolha adequada de seus ingredientes, quer pela substituição, adição ou supressão total de um ou mais de seus componentes, de forma que sua composição atenda as necessidades dietéticas específicas, de pessoas com exigências metabólicas, fisiológicas ou físicas particulares.

Alimento Enriquecido - Todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo, seja repondo quantitativamente os nutrientes destruídos durante o processamento do alimento, seja suplementando com nutrientes em nível superior ao seu conteúdo normal.

Alimento Irradiado - Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas vigentes.

Ambiente - Conjunto de condições, leis naturais, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, contextualizado social e historicamente.

Ambiente Rural - É o ambiente não definido como ambiente urbano.

Ambiente Urbano - É o ambiente no qual as características naturais encontram-se necessária e profundamente alteradas para o desenvolvimento de atividades essencialmente urbanas.

Análise de Controle - Análise que é efetuada após o registro do produto quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, com as N.T.E., com o relatório modelo do rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro.

Análise de Risco - Avaliação de risco associados ao ciclo produção/consumo de serviços e produtos de interesse à saúde, com a determinação dos pontos críticos requeridos para controlar quaisquer riscos identificados, e estabelecimento de procedimentos para monitorar os pontos críticos de controle.

Análise Fiscal - A análise laboratorial efetuada sobre os produtos submetidos ao sistema instituído por este código, em caráter de rotina, que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos legais vigentes e suas N.T.E., para apuração de infrações ou verificação de ocorrência fortuita ou intencional.

Análise Prévia - A efetuada em determinadas substâncias e produtos de interesse da saúde a fim de ser verificado se os mesmos podem ser objeto de registro.

Animais Sinantrópicos - São animais que convivem com o homem em sua morada ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.

Anti-espumante - Substância, composto ou mistura química aditiva que aumenta a tensão superficial dos produtos líquidos.

Anti-oxidante - Substância, composto ou mistura química aditiva que retarda o aparecimento de alterações oxidativas nos produtos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	98	do proc.
n.º	596	de 10.94

Anti-umectante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de reduzir as características higroscópicas dos produtos.

Aplicadora de Saniantes Domissanitários - Entidade jurídica de direito público ou privado que exerça a atividade de sanitização, desinfestação, desinsetização e desratização de ambiente domiciliar, coletivo, público ou de uso comum.

Aprovação - Ato de consentimento da autoridade de vigilância à saúde relativo à suas competências, em solicitações do requerente.

Área de Uso Comum ou Coletivo - Conjunto de áreas ou instalações de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todo ou por parte dos usuários.

Assistência Farmacêutica - Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas a promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, a nível individual ou coletivo.

Autoridade Competente de Vigilância à Saúde - O funcionário legalmente autorizado do órgão competente integrante do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde ou dos demais órgãos competentes federais e estaduais.

Autorização - Ato privativo do órgão competente do sistema municipal de vigilância à saúde dos produtos e serviços de que trata este código, contendo permissão para que as pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades sob regime de vigilância.

Autorização Especial - Ato complementar dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, autorizando as empresas, indústrias, farmácias e distribuidoras, a fabricarem, manipularem, armazenarem e distribuírem substâncias e produtos entorpecentes e/ou que causam dependência física e/ou psíquica.

Averbação - Modificação de atividade, local ou função em licença já concedida.

Boa Técnica - Procedimentos destinados a produção e prestação de serviços que envolvam o melhor da arte.

Boas normas de fabricação - Conjunto de normas sobre organização pessoal higiene e limpeza, edifícios e equipamentos, instalações, saneamento, controle de componentes, operações de fabricação, embalagem e rotulagem, controle de qualidade e documentação técnica, para assegurar a fabricação de um produto seguro, e eficaz.

Bula - É o impresso que acompanha o produto, contendo a identificação do mesmo, dizeres legais, informações ao médico e ao paciente.

Catação - Atividade desenvolvida por pessoas não ligadas ao serviço municipal de limpeza pública, consistindo no recolhimento de resíduos, independente do local onde estes estejam localizados.

Coadjuvante da Tecnologia de Fabricação - A substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativadas e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final.

Conservante - Substância, composto ou mistura química aditiva que impede ou retarda a alteração dos produtos, provocadas por microorganismos ou enzimas.

Contaminação - Presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis, que podem causar alteração física, química ou biológica no ambiente e nas substâncias e produtos de interesse da saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folia n.º 89 de pro
n.º 596 de 19 94

Contaminantes - Toda substâncias residual ou migrada presente no produto, em decorrência dos tratamentos prévios, a que tenham sido submetidos a matéria-prima, e do contato do produto com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda.

Corante Artificial - Substância pigmentar artificial aditiva de composição química definida, presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade.

Corante Natural - Substância, composto ou mistura química pigmentar aditiva, extraída de organismo vegetal ou animal, não tóxico nas dosagens máximas permitidas por legislação específica, presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade.

Correlato - Produto, dispositivo ou acessório, não enquadrado em outros conceitos, cujo uso ou aplicação, de interesse à saúde esteja ligado a defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva, ou a fins diagnósticos e analíticos.

Cosmético - O produto de uso externo, destinado a proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, apresentados sob a forma líquida, sólida, cremosa, pastosa ou gelatinosa.

Critério de Saúde - Conjunto de dados sobre as relações, exposições e efeitos na saúde, utilizados para estabelecimento de normas, nas quais se embasarão as decisões e ações de vigilância à saúde.

Critério da Autoridade de Vigilância à Saúde - Parecer baseado em parâmetros estabelecidos neste código, N.T.E., legislação vigente ou em parâmetros de conhecimento técnico internacionalmente reconhecido.

Degradação - Os processos resultantes dos danos ao ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade, ou capacidade produtiva dos recursos ambientais.

Depósito Fechado - Local de armazenamento de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneante domissanitários e outros produtos de interesse à saúde, considerado como expansão do depósito da fábrica ou da distribuidora, localizado em endereço diverso da mesma.

Dispensação - Ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a títulos remunerados ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica, dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmacovigilância.

Dispensário de Medicamento - unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada ao fornecimento de medicamentos industrializados, privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente, participante do sistema de vigilância farmacológica.

Distribuidor, Representante, Importador e Exportador - Empresa ou estabelecimento que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneante domissanitários, em suas embalagens originais ou não.

Distribuidora com Retalhamento - Empresa ou estabelecimento que exerça o comércio atacadista com fracionamento de produtos sujeitos a vigilância à saúde.

Droga - Substância que tem finalidade medicamentosa e sanitária.

Drogaria - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de especialidades farmacêuticas, correlatos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes participante do sistema de vigilância farmacológica.



Câmara Municipal de

Folha n.º	90	do livro
n.º	596	de 19 94

São Paulo

Edificação - Obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material.

Edulcorante - Substância, composto ou mistura química natural ou artificial aditiva não glicídica, capaz de conferir sabor doce aos produtos.

Efeito - Corresponde a uma alteração biológica produzida no organismo pela exposição a um agente externo, seja este de natureza química, física ou biológica.

Embalagem - Invólucro, recipiente, ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos de que trata este código.

Empresa - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, importação, exportação, industrialização de produtos de interesse à saúde e a prestação de serviços.

Ervanaria - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde destinado ao fracionamento, manipulação e dispensação de plantas medicinais, obedecida a classificação botânica.

Especialidade Farmacêutica - Todo medicamento registrado pelo órgão sanitário competente, elaborado ou fabricado em estabelecimento devidamente autorizado e licenciado.

Espessante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de aumentar a viscosidade dos produtos.

Espumante - substância, composto ou substância química aditiva que reduz a tensão superficial dos líquidos.

Estabelecimento - Local ou unidade da empresa onde se produza, manipule, beneficie, rebeneficie, extraia, transforme, prepare, sintetize, purifique, fracione, embale, reembale, comercialize, importe, exporte, armazene, expede, dispense, deposite para venda, distribua, ou venda substâncias e produtos de interesse da saúde, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos; ou de prestações de serviços de interesse à saúde ou aqueles que se dedicam a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde; estâncias hidrominerais, balneários, termas, climáticos, de repouso e congêneres; ou que explorem atividades comerciais varejistas e atacadistas, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionadas com a saúde.

Estabilizante - Substância, composto ou mistura química aditiva que favorece e mantém as características físicas dos produtos.

Estudo de Impacto Ambiental - (EIA) - Diagnóstico e análise da área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e sócio-econômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos.

Exposição - A quantidade do agente ambiental que tem alcançado o indivíduo ou que tenha sido absorvida pelo indivíduo.

Fabricação - Todas as operações que se fizeram necessárias para a obtenção de substâncias e dos produtos abrangidos por este código.

Farmácia - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfume, e manipulações de fórmulas magistrais e oficinas, participante do sistema de vigilância farmacológica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 91 do proc.
n.º 596 de 1994

Farmácia Homeopática - É o estabelecimento que tem como objetivo manipular e dispensar substâncias de qualquer natureza obedecendo a farmacotécnica homeopática.

Fator Ambiental de Risco à Saúde - Característica ou exposição do homem a agentes ou condições ambientais, que está associada a uma probabilidade aumentada de um resultado específico no organismo humano, não propriamente um fator causal.

Fiscalização - Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes incluído o de trabalho substâncias e produtos, procedimentos, e técnicas, sujeitos a este código, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.

Fitoterápico - Produto obtido exclusivamente do reino vegetal com finalidade terapêutica, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza e que não tenha sido submetido a qualquer processo de esterilização.

Flavorizante ou Aromatizante - Substância, composto ou mistura química aditiva que confere sabor e aroma aos produtos.

Fonte Poluidora - Toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que potencialmente cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental nocivo e/ou ofensivo à saúde e ao ambiente.

Fossa - Termo genérico que engloba uma série de soluções que visam dar final aos esgotos domésticos tais como: fossa séptica, fossa seca, poço absorvente.

Impacto Ambiental - Toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por atividades humanas e que, direta ou indiretamente, cause efeitos quanto:

A - À saúde, a segurança ou ao bem-estar da população;

B - As atividades sociais ou econômicas

C - Ao conjunto dos seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema;

D - As condições estéticas ou sanitárias do ambiente;

E - A qualidade dos recursos ambientais.

Impacto de Vizinhança - É o efeito causado por projetos de implantação de obras ou equipamentos de iniciativa pública ou privada que tenham significativa repercussão ambiental ou na infra estrutura urbana.

Impacto Sanitário - Modificação que possa ocorrer na saúde humana, decorrente de qualquer atividade ou situação no ambiente.

Ingrediente - Todo componente que entra na composição e/ou elaboração de um produto.

Inspeção - Atividade de vigilância desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas, sujeitos a este código e outras legislações, com o objetivo de averiguar o cumprimento das leis ou levantar evidências relativas ao cumprimento ou sua falta e as determinações estabelecidas na legislação sanitária em vigor.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 92 do proc.
n.º 536 de 10. 94

Inspeção de Qualidade - Conjunto de medidas destinadas a garantir a qualquer momento, pureza, eficácia e inocuidade, durante o processo de fabricação de produtos de interesse à saúde, tendo em vista o atendimento das normas sobre a atividade.

Insumo - Droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em produtos de interesse à saúde.

Jirau - Mobiliário constituído por estrado ou passadiço, instalado a meia altura em compartimento.

Laboratório oficial - Órgão técnico específico da Secretaria Municipal da Saúde ou órgãos congêneres federal e estadual e outros credenciados.

Licença para Funcionamento da Empresa - Ato do sistema municipal de vigilância à saúde, incumbido da vigilância dos produtos e serviços de interesse da saúde.

Local de Trabalho - Local onde se desenvolvem atividades laborativas em que a força de trabalho e o capital se transformem em produtos e serviços, compreendendo comércio, indústrias, atividades extrativas, agro-pecuária, prestadora de serviços e outras, de caráter público ou privado.

Lote ou Partida - Quantidade de um medicamento ou produto que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade.

Lux - Unidade de medida de intensidade de luz.

Matéria-prima Alimentar - Toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.

Marca - elemento que identifica uma série de produtos de um mesmo fabricante ou que os distingue dos produtos de outros fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial.

Matéria Prima - Substância, composto ou mistura química ativa ou inativa, natural ou artificial que se emprega na fabricação dos produtos abrangidos por este código, tanto a que permanece inalterada quanto a passível de modificação.

Medicamento - Toda substância, composto ou mistura química fabricada, exposta ou entregue ao consumo para:

A - O tratamento, o alívio, a prevenção, ou o diagnóstico de uma enfermidade, de um estado biopsíquico anormal, ou de seus sintomas no homem ou animal.

B - O reestabelecimento, a correção, ou a modificação de disfunções orgânicas no homem ou animal.

Medicamento Homeopático - É o produto farmacêutico elaborado segundo farmacotécnica homeopática, com finalidade curativa, profilática ou paliativa, e caracterizado pelo nome homeopático da substância que lhe deu origem seguido da potência.

Medicamento Magistral - Medicamento para uso individual, preparado na farmácia, segundo a arte farmacotécnica, atendendo prescrição de profissional legalmente habilitado, que estabelece sua composição, forma e posologia.

Medicamento Oficial ou Farmacopéico - Medicamento inscrito na farmacopéia brasileira, ou compêndios e formulários reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, de fórmula declarada, identificando com nome genérico oficial, preparado em farmácia ou laboratório farmacêutico.



Câmara Municipal de

93
591P
São Paulo

Monitoramento - É o acompanhamento e a verificação contínua que o processamento ou as operações no ponto crítico de controle estão sendo adequadamente realizados.

Nexo Causal - relação entre um ou vários fatores de riscos como causa e determinado efeito no organismo humano.

Nome - Designação do produto, para distingui-lo de outros, ainda que do mesmo fabricante ou mesma espécie, qualidade ou natureza.

Nome Homeopático - Aquele que foi registrado nos códigos oficiais de homeopatia.

Normas Técnicas Oficiais - Normas técnicas emanadas de órgãos públicos competentes (registradas na ABNT).

Notificações de Risco Sanitário - Comunicação escrita obrigatória por parte da autoridade de vigilância à saúde veiculada pelos meios mais rápidos disponíveis, incluindo entre outros, telex, fax, telegrama, videotexto e postograma além do Diário Oficial do Município e demais meios de comunicação dirigida ao Sistema Único de Saúde e a população sobre, estabelecimento de produtos de interesse à saúde que pela ausência ou pela prestação de serviços ou fabricação de produtos de interesse à saúde, em parte ou no todo foram interditados pela autoridade de vigilância à saúde.

N.T.E. - Normas Técnicas Especiais regulamentadoras e complementares do Código Municipal de Saúde.

Número de Lote ou Partida - Designação impressa na etiqueta de produtos que permita identificar o lote ou a partida a que este pertence e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção.

Nutriente - Substância constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, elementos minerais e vitaminas.

Órgão Competente - Órgão técnico específico do âmbito municipal, órgãos federais, estaduais e congêneres credenciados.

Órgão de Vigilância à Saúde - Órgão do Sistema Único de Saúde, incumbido da vigilância dos produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas, bem como ambientes abrangidos por este código, além dos estabelecimentos de que trata.

Padrão de Identidade e Qualidade - O estabelecido pelo órgão competente dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias primas alimentares, alimentos "In natura" e aditivos, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.

Padrão de Potabilidade - É o conjunto de parâmetros e respectivos limites que podem ser tolerados nas águas destinadas ao consumo humano.

Pé Direito - Altura livre compreendida entre o piso e o teto, respeitada a área mínima para o compartimento.

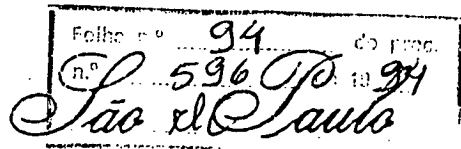
Plano de Recuperação da Área Degradada - É o plano preestabelecido para a reabilitação do ambiente visando a obtenção de estabilidade.

Padrões de Qualidade do Ambiente - São a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nas águas, no ar, no solo ou sub-solo seja permitido e dentro dos limites de tolerância.

Padrões de Emissão - São a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar, no solo ou sub-solo seja permitido e dentro dos limites de tolerância.



Câmara Municipal de



Padrões de Condicionamento e Projeto - São as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer matéria ou energia nas águas, no ar, no solo e sub-solo, bem como as características e condições de localização da utilização das fontes de poluição.

Perfume - O produto de composição aromática a base de substâncias naturais ou sintéticas, que em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, gelificada, pastosa ou sólida.

Piscina - Conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais equipamentos relacionados com o seu uso e funcionamento.

Poluição do Ambiente - É a presença, o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou sub-solo de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência destas disposições e demais legislações pertinentes em normas nacionais e/ou internacionais ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo e o sub-solo:

I - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - Inconvenientes ao bem-estar público;

III - Danosos aos materiais, a fauna e a flora;

IV - Prejudiciais a segurança, ao uso e gozo da propriedade e as atividades normais da comunidade, levando em conta a definição de saúde da organização mundial de saúde - OMS.

Poluidor - É a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental e efeitos nocivos e/ou ofensivos à saúde.

Poluentes - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou características que afetem à saúde e o ambiente ou em desacordo com o que foi estabelecido em legislação pertinente.

Ponto Crítico de Controle - Local ou processo que não sendo corretamente controlado poderá levar a contaminação da substância ou do produto de interesse da saúde ou a elevação da contaminação em níveis inaceitáveis.

Prestadoras de Serviços de Esterilização, Reesterilização e Reprocessamento - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça a atividade de esterilização a gás (óxido de etileno) e/ou irradiação.

Procedência - Lugar de produção ou industrialização do produto.

Produto Alimentício - Todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "In natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado.

Produto de Higiene Pessoal - O de uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou a desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após barbear, estípticos e outros.

Produto de Origem Natural - Todo produto natural que sofreu acréscimo de aditivos durante seu processo de preparação.

Produto Dietético - O tecnicamente elaborado para atender as necessidades dietéticas de pessoas em condições de pessoas em condições fisiológicas especiais.



Produtos de Interesse à Saúde - São produtos de interesse à saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como demais produtos que interessem à saúde pública, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

Produto Natural - Todo produto com finalidade estética ou terapêutica originado dos reinos vegetal, mineral ou animal, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza, durante o processo da preparação e que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização e esterilização.

Profissional Responsável, Técnico Responsável - Profissional habilitado e responsável oficialmente perante a autoridade de vigilância à saúde, por atividade sujeita ao controle do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Pureza - Grau em que uma determinada droga contém outras materiais estranhos.

Reação Adversa a um Medicamento - É todo efeito prejudicial ou indesejável, imprevisível, que aparece com as doses normalmente utilizadas no homem, e resultante de uma droga avaliada legalmente. É uma reação séria e passível de levar a admissão hospitalar do paciente ou requerer alteração significativa no planejamento estratégico do tratamento.

Reciclagem de Resíduos Sólidos - Consiste no reaproveitamento dos resíduos sólidos, independente de sua origem, os quais, após terem sofrido alguma transformação, possam ser utilizados sob nova forma.

Recursos Ambientais - A atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo e os demais elementos da biosfera.

Registro de Produto Nacional - Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde destinado a comprovar o direito de fabricação de produtos de interesse à saúde sujeitos a fiscalização e ação de vigilância à saúde.

Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - Relatório contendo os objetivos e justificativas do projeto e a síntese dos resultados do EIA.

Relatório Técnico para Registros - Documento apresentado pela empresa descrevendo os elementos que componham e caracterizem o produto, e esclareça as suas peculiaridades, finalidades, modo de usar, as indicações e contra-indicações e tudo o mais que possibilite a autoridade competente proferir decisões sobre o pedido de registro.

Resíduos Infectantes - Resíduos sólidos contendo agentes patogênicos que, por suas características de maior virulência, infectividade ou concentração, lhe conferem capacidade de transmitir doenças infecto-contagiosas em grau superior ao proporcionado pelos resíduos domésticos proveniente de locais de isolamento, resíduo biológico, sangue humano e hemoderivado, resíduo cirúrgico e anatomo patológico, resíduo perfuro cortante, animal contaminado.

Resíduos Sólidos "In natura" - Resíduos sólidos que não sofreram qualquer tipo de tratamento.

Risco Grave e Iminente - Toda condição que possa causar lesão à integridade física e/ou mental do trabalhador pela falta de medidas adequadas de proteção.

Rótulo - Qualquer identificação impressa ou litografada bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou declaração, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do produto ou sobre o que acompanha o continente.



Saneamento Ambiental - É o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre seu bem estar físico, mental ou social.

Saneante Domissanitário - Substância destinada a higienização, desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

A - Inseticida - Destinado ao combate, a prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias.

B - Raticida - Destinado ao combate de ratos, camundongos e outros roedores, em domicílio, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias, ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis, de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação.

C - Desinfetante - Destinado a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes.

D - Detergente - Destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes, utensílios e ambientes, de uso doméstico.

Saúde Ambiental - Os aspectos de saúde do ambiente humano incluindo as medidas técnicas e administrativas para melhorar o ambiente humano do ponto de vista da saúde.

Sistema Municipal de Vigilância à Saúde - SMVS - Conjunto de órgãos responsáveis pela fiscalização e controle das substâncias, produtos, serviços e ambientes, constituindo um sistema articulado, de caráter intersecretarial, e com ação coordenada.

SUS - Sistema Único de Saúde conforme estabelecido pelas constituições federal e estadual e regulamentado através da Lei Federal nº8080 de 19/09/90 e da Lei 8.142 de 22/12/90.

Transportadora - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que exerça a atividade de transporte de substância e produtos sujeitos a vigilância à saúde.

Umectante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de evitar a perda da umidade dos produtos.

Vigilância Farmacológica - Todo procedimento destinado a dedução sistemática de provável existência de uma relação de causalidade entre determinado medicamento e reações adversas em uma dada população.

Vistoria - Inspeção efetuada pela autoridade de vigilância à saúde com o objetivo de verificar o atendimento das condições explicitadas na legislação sanitária ao meio ambiente, relativamente aos procedimentos, métodos ou técnicas e as substâncias e produtos de interesse da saúde.

PARTE II

AÇÕES DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

LIVRO I

INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

TÍTULO I - DA INFORMAÇÃO

Art.10 - Todos os estabelecimentos sujeitos a ação fiscalizadora dos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão manter serviço de



atendimento à população para recebimento de reclamações, denúncias informações e sugestões no próprio local.

Art.11 - Os prestadores de serviços de saúde e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão manter cadastro atualizado de reclamações de deficiências da prestação dos serviços e encaminhá-lo anualmente ao órgão fiscalizador competente e ao órgão de defesa do consumidor, indicando se a reclamação foi atendida ou não.

Parágrafo Único - O órgão fiscalizador competente deverá informar a população interessada, através dos meios de comunicação, as medidas tomadas no caso do não atendimento das reclamações tratadas no caput deste artigo.

Art.12 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde, deverão fixar em local visível ao público, o telefone e endereço do órgão responsável pela fiscalização, bem como telefone do órgão de recebimento e encaminhamento de queixas, denúncias e consultas integrante do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art.13 - Os prestadores de serviços de saúde deverão informar através de material impresso à população à respeito de sua área de atuação, competências, e relacionar a documentação requerida quando necessária, para a utilização do serviço.

Art.14 - Os prestadores de serviços de saúde deverão oferecer orientação no âmbito de sua área de atuação, elaborada em conjunto com associações de usuários interessadas.

Parágrafo Único - As orientações deverão ser gratuitas e ter como objetivo principal informar a respeito do processo saúde e doença sobre o qual o serviço ou produto pretende interferir.

Art.15 - Os serviços de saúde essenciais da rede pública ou privada deverão divulgar por meios de comunicação de massa, a ocorrência das alterações nos serviços prestados.

Parágrafo Único - Entende-se por serviço essencial, para fins deste código, pronto-socorros, hospitais e bancos de sangue, serviços de apoio e diagnóstico.

Art.16 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão informar, através de jornais de grande circulação, rádio e televisão, ocorrências que impliquem em risco à saúde pública, assim como informar a ação corretiva ou saneadora aplicada.

Art.17 - Os prestadores de serviço de saúde, deverão informar a população com informes afixados de maneira visível no próprio estabelecimento, os seus direitos quanto ao acesso aos exames, laudos e prontuários e todos os resultados de exames de apoio diagnóstico, tais como raio X, lâminas de histopatologia, entre outros.

Parágrafo Único - Os registros dos prontuários e laudos deverão ser legíveis e obedecer ao disposto na classificação internacional de doenças.

Art.18 - O indivíduo e seus familiares, ou responsáveis deverão ser informados de todas as etapas de seu tratamento, formas alternativas, métodos específicos a serem usados, possíveis sofrimentos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento.

Parágrafo Único - Os hospitais deverão informar as vantagens e desvantagens entre internação hospitalar e o tratamento domiciliar.

Art.19 - Os receituários deverão conter esclarecimentos relativos à retorno, cuidados a serem observados durante o tratamento, orientações necessárias que devem completar a prescrição médica, tabela de referência de honorários e informações relativas à internações.



Parágrafo Único - A caligrafia do receituário deverá ser legível e conter impressos, o nome do profissional e sua inscrição no conselho regulamentador da categoria profissional respectiva.

Art.20 - Os serviços que utilizem a radiação como princípio diagnóstico e/ou terapêutico deverão orientar devidamente o usuário quanto ao uso correto e risco decorrente da exposição aos mesmos.

Art.21 - Os prestadores dos serviços de saúde da rede privada e conveniada deverão afixar em local visível o preço destes serviços.

Art.22 - Os fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão informar a destinação adequada quanto à inutilização das referidas substâncias e produtos e das embalagens que as contêm.

Art.23 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão notificar aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, além das doenças de notificação compulsória previstas na legislação sanitária vigente, incluindo acidentes de trabalho, casos de infecção hospitalar, veiculação de doenças através de mototerapia, do banco de leite, do banco de olhos, de órgãos e surtos de doenças de veiculação alimentar e hídrica.

Parágrafo Único - Demais notificações serão normatizadas pela autoridade municipal competente.

Art.24 - É proibida a propaganda de bebidas alcoólicas, de medicamentos e de cigarros em vias expressas do perímetro urbano e em bens públicos, inclusive os alocados, ou seja, prédios, pontes, viadutos, passarelas, elevados e túneis.

Art.25 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão obrigatoriamente assegurar direito à informação através de material impresso, recursos audiovisuais, veículos de comunicação de massas, serviço telefônico de prestação de informações não tarifado e outros que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - As despesas com o cumprimento desta disposição correrão por conta dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Art.26 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, através do órgão municipal competente, deverá repassar ao Conselho Municipal de Saúde, de forma sistematizada, todas as informações geradas por suas ações.

Parágrafo Único - Esta disposição se estende às outras instâncias colegiadas mediante solicitação.

Art.27 - Os serviços de saúde públicos e privados deverão registrar nos dados de identificação a cor ou raça dos usuários nos moldes preconizados pelo IBGE e publicar as estatísticas das condições de saúde dos diferentes grupos étnicos da população.

Art.28 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, deverão informar à população as ações coletivas do âmbito das suas competências que estão em andamento no Ministério Público.

TÍTULO II - DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art.29 - O Sistema Único de Saúde ao nível municipal contará, sem prejuízo das funções do Poder Público Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - A Conferência Municipal de Saúde;



Câmara Municipal de

Folha n.º	99	do proc.
n.º	596	de 36
<i>São Paulo</i>		

II - O Conselho Municipal de Saúde;

III - Os Conselhos Gestores Regionais, Distritais e de Unidades de Saúde.

Art.30 - À Conferência Municipal de Saúde compete definir políticas gerais na área de vigilância à saúde; ao Conselho Municipal de Saúde compete analisar a política de vigilância à saúde e controlar a sua execução, assim como os Conselhos Gestores Regionais, Distritais e de Unidade de Saúde terão a mesma competência em sua área de abrangência.

Art.31 - As instituições privadas ao participarem do Sistema Único de Saúde ao nível do município, de forma complementar, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais e portanto, devem se submeter ao controle social através dos Conselhos Gestores ou do Conselho Municipal de Saúde.

Art.32 - A autonomia dos Movimentos Populares, sindicais, organizações e entidades na área de saúde será respeitada tanto na sua organização própria, quanto na indicação dos seus representantes para comporem os Conselhos.

Art.33 - A população terá assegurado seu acesso aos estabelecimentos sob vigilância, em conjunto com as equipes de fiscalização, através de representação homologada pelas instâncias de participação constantes do Art. 30 deste Código.

Art.34 - Será garantida a participação dos sindicatos de trabalhadores e/ou de seus representantes nas ações de fiscalização dos ambientes de trabalho, em conjunto com as equipes técnicas de vigilância à saúde.

Art.35 - Fica garantido ao cidadão, individual ou coletivamente, o direito de denúncia de todas as suspeitas de irregularidades no fornecimento de bens e serviços de interesse da saúde.

§ 1º - A partir da identificação do reclamante, fica resguardado o sigilo do mesmo, pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

§ 2º - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde terão o prazo máximo de 45 dias para dar resposta ao reclamante.

Art.36 - As instâncias colegiadas deverão apresentar à população os principais pontos críticos de agravo e risco à saúde coletiva.

Parágrafo Único - A forma e local para a execução do disposto "in caput" não decididos pelas instâncias colegiadas definidas no artigo 30 com a participação das órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

LIVRO II - SAÚDE AMBIENTAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.37 - Ao Sistema Único de Saúde compete realizar ações de saúde no ambiente urbano e rural, através dos órgãos integrantes do Sistema de Vigilância à Saúde, com o objetivo de proteção, promoção, preservação, recuperação e uso racional do ambiente propício à vida e eliminação ou diminuição dos riscos e agravos à saúde coletiva ou individual.

§ 1º - Essas ações serão desenvolvidas através de fiscalização e controle, em harmonia com outros órgãos nos seus respectivos campos de atuação, e com a população organizada.

§ 2º - As normas de proteção de saúde ambiental ora estabelecidas, bem como as delas decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído, modificado e do trabalho.

Art.38 - O Sistema Único de Saúde deverá manter banco de dados sobre as áreas de incidência de doenças relacionadas com deficiência de saneamento e fatores de risco ambientais.



Câmara Municipal de

Folha n.º	100	do pros.
n.º	526	34

São Paulo

Art.39 - Em situações confirmadas ou suspeitas, de risco ou dano à saúde pública, os critérios e ações de proteção à saúde prevalecerão sobre os demais.

§ 1º - Compete à autoridade de vigilância à saúde, mediante constatação, ofício ou denúncia, estabelecer prioridades e padrões, e determinar a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias para controlar ou cessar os fatores de risco que lhes deram causa.

§ 2º - Em situações de emergências ou calamidades públicas, tais como: grandes acidentes, incêndios, desmoronamentos, enchentes, surtos epidêmicos e outras, a autoridade de vigilância à saúde deverá adotar de imediato as medidas previstas no parágrafo anterior, em articulação com a defesa civil.

§ 3º - Nas situações a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade de vigilância à saúde poderá determinar a priorização para utilização de recursos e equipamentos de saúde públicos ou privados no atendimento de vítimas, controle e/ou supressão dos fatores de risco.

Art.40 - Constituem fatores ambientais de risco à saúde, aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente aqueles relacionados à organização territorial, ambiente construído, saneamento ambiental, proliferação de zoonoses, atividades produtivas e consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões metodologias de monitoramento ambiental, físico, químico e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo, são os definidos na legislação vigente neste código e em suas N.T.E..

§ 2º - Nos casos de necessidade de critérios mais restritivos ou não previstos, estes critérios serão estabelecidos por portaria da autoridade de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência.

Art.41 - As ações de saúde referentes ao ambiente têm por objetivo:

I - Assegurar condições de desenvolvimento adequado à saúde nas atividades básicas do homem como: habitação, circulação, recreação e trabalho.

II - Propiciar melhoria, manutenção e controle da qualidade do ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, conforto, higiene, salubridade, segurança e bem-estar individual e coletivo

III - Estimular a participação dos cidadãos para elevar a qualidade de vida da cidade e manter as conquistas adquiridas quanto ao uso racional do ambiente e da saúde.

TÍTULO II - SAÚDE E SANEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.42 - As condições sanitárias da produção, acondicionamento, transporte, armazenamento e uso de produtos tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos, obedecerão critérios estabelecidos neste Código e em suas N.T.E. e ficam sujeitos à fiscalização pela autoridade de vigilância à saúde.

Art.43 - As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, localização e forma de disposição final dos resíduos tóxicos, explosivos, inflamáveis e corrosivos radioativos, imunobiológicos, deverão obedecer a critérios estabelecidos neste Código e em suas N.T.E., e ficam sujeitas à fiscalização pela autoridade de vigilância à saúde.



Art.44 - A autoridade de vigilância à saúde tem a obrigação de informar e/ou promover a informação à população, inclusive em órgãos de comunicação de massa, sobre situações e/ou substâncias presentes no ambiente, nele compreendido o do trabalho, que constituam riscos à saúde e/ou à qualidade de vida, bem como as medidas adotadas de controle e/ou supressão dos mesmos.

Art.45 - Os aspectos sanitários relacionados ao uso da água que não sejam para consumo humano serão estabelecidos em N.T.E..

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo as águas utilizadas para fins de balneabilidade e as piscinas.

Art.46 - As especificações e situações relativas a edificações e o meio ambiente com finalidade de evitar a proliferação de artrópodes nocivos, roedores, vetores e hospedeiros intermediários, que possam constituir risco, agravo ou dano à saúde, são as estabelecidas em legislação pertinente.

Art.47 - Os aspectos sanitários decorrentes dos problemas de poluição sonora e poluição do ar serão estabelecidos em N.T.E..

Art.48 - Cabe aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, além das exigências previstas neste código e suas N.T.E., a determinação de outras medidas sobre saneamento do meio de interesse para a preservação, proteção e manutenção da saúde humana.

Art. 49 - É obrigatória a garantia da qualidade dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos.

§ 1º - Nos locais onde os recursos hídricos estejam com padrões não satisfatórios para fins sanitários deverá ser promovida a sua recuperação.

§ 2º - Quando constatada a responsabilidade pela degradação desses recursos, aos responsáveis caberá a sua recuperação, arcando ainda com os custos dela decorrentes, bem como reparar outros danos dela decorridos.

§ 3º - Para aplicação deste artigo deverão ser priorizadas as áreas não servidas por sistemas de abastecimento de água e/ou de coleta e tratamento de esgotos.

§ 4º - As disposições deste artigo não se limitam às áreas de proteção de mananciais definidas em lei.

Art.50 - Fica proibido qualquer lançamento de despejos domésticos, despejos industriais ou outras águas residuárias em corpos de águas superficiais, sem o devido tratamento.

Parágrafo Único - A disposição no solo dos efluentes, a que se refere este artigo, deverá ser feita de modo a não causar degradação do próprio solo ou de corpos d'água subterrâneos, de acordo com a legislação pertinente.

Art.51 - Para fins industriais, quando o abastecimento de água for feito através de captação de curso de água superficial, e o lançamento dos efluentes se der da mesma maneira, este deverá ser feito no mesmo curso de água e a montante da captação.

CAPÍTULO II

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art.52 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado estará sujeito a fiscalização dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à saúde em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.



Câmara Municipal de

folha n.º	102	do proc.
536 P. 94		
São Paulo		

Art.53 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, serão elaborados, executados e operados conforme N.T.E..

Art.54 - Nos projetos, obras e operação de sistemas de abastecimento de água, seja público ou privado, serão obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas pelas N.T.E.:

I - A água distribuída obedecerá às normas e ao padrão de potabilidade estabelecidos pela autoridade municipal competente;

II - Todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água, atenderão as exigências e especificações das N.T.E. estabelecidas pela autoridade municipal competente, a fim de manter o padrão de potabilidade da água distribuída.

III - Toda água distribuída por sistema de abastecimento ou por qualquer outro meio, obrigatoriamente será submetida a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico.

a) Para o caso de desinfecção por cloro e seus compostos, será mantido em qualquer ponto da rede de distribuição, um teor mínimo de 0,2 mg/l de cloro residual livre; em situações de emergência o teor mínimo de cloro residual livre será estabelecido pela autoridade competente.

b) Outros processos de desinfecção poderão ser utilizados, desde que devidamente aprovados pelo Sistema municipal de vigilância à saúde.

IV - Em qualquer ponto da rede de distribuição será mantida pressão positiva.

V - A fluoretação da água distribuída através de sistema de abastecimento obedecerá às normas e ao padrão estabelecidos pela autoridade municipal competente.

VI - Todo serviço de abastecimento público de água encaminhará à autoridade competente, relatórios mensais relativos à qualidade da água distribuída.

Art.55 - sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas, qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidos por rede pública de abastecimento de água, deverão ser previstas soluções coletivas ou individuais para o abastecimento.

Parágrafo Único - Nos locais onde não houver rede pública de abastecimento de água, as soluções individuais ou coletivas deverão atender aos padrões de potabilidade adotados pela autoridade municipal competente. A adoção destas soluções deverão obter parecer da autoridade de vigilância à saúde.

Art.56 - Toda e qualquer solução individual para o abastecimento de água estará sujeita à fiscalização da autoridade de vigilância à saúde.

Art.57 - Qualquer forma de captação de águas de manancial subterrâneo ou superficial utilizados individual ou coletivamente para consumo humano, terá proteção sanitária adequada, sendo que sua construção, manutenção e operação deverá obedecer às N.T.E..

Art.58 - Os poços, as minas e as fontes cuja água seja considerada imprópria para consumo humano e que não satisfaçam as exigências deste código e suas N.T.E., serão lacrados de forma sanitariamente adequada, uma vez esgotadas todas as formas de recuperação dos mesmos.

Art.59 - A comercialização de água para consumo humano, com exceção dos serviços de abastecimento público de água, será normatizada pela autoridade municipal competente.



Art.60 - A fabricação e comercialização de filtros para uso doméstico e outros artefatos domésticos utilizados na purificação ou tratamento de água para consumo humano, será fiscalizado pela autoridade de vigilância à saúde competente, devendo atender à legislação específica.

Art.61 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário possuirá um responsável técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

Parágrafo Único - Os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários encaminharão anualmente, ou quando houver substituição, ao sistema municipal de vigilância à saúde, o termo de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo serviço.

Art.62 - Sempre que haja dúvidas sobre a potabilidade da água, deverão ser realizados exames para verificação dos padrões de potabilidade da água segundo métodos padronizados por entidades oficiais, completados com inspeção sanitária.

CAPÍTULO III

ESGOTOS SANITÁRIOS

Art.63 - Todo e qualquer sistema de esgotos sanitários, público ou privado, estará sujeito à fiscalização e controle dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Art.64 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de esgotos sanitários, públicos ou privados, serão elaborados, executados e operados conforme legislação vigente.

Art.65 - Sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas, qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidas por rede pública coletora de esgotos, deverão ser previstas soluções coletivas ou individuais para coleta, tratamento e destino final dos esgotos.

Art.66 - Toda e qualquer solução individual ou coletiva, tratamento e disposição de esgotos sanitários atenderá à N.T.E..

Art.67 - É proibida a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residuárias nas vias públicas e/ou em galerias de águas pluviais.

Art.68 - É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

Art.69 - A utilização de esgotos sanitários ou lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris será regulamentada por N.T.E..

Parágrafo Único - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham excretos de qualquer natureza.

Art.70 - As empresas que operam na atividade de limpeza de fossas, serão cadastradas e fiscalizadas pela autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - Os efluentes provenientes de caminhões limpa-fossa, serão dispostos em locais adequados, tais como em estações de tratamento de esgoto ou em leitos de secagem de lodos, cadastrados e autorizados pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art.71 - Todo esgoto sanitário coletado será submetido a tratamento com um grau de eficiência que garanta a manutenção do padrão de qualidade do corpo receptor.



Art.72 - Na análise de projetos de construções e no licenciamento de atividades pelo órgão municipal competente, serão adotados critérios que contemplem a adequação da natureza e volume dos efluentes com a infra estrutura implantada.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento de construções, empreendimentos e atividades que impliquem na emissão de efluentes poluidores ou potencialmente poluidores e que tenham características prejudiciais aos sistemas de coleta, deverão ser acompanhados dos respectivos projetos dos sistemas de tratamento adotados, programas de implantação e manutenção.

§ 2º - Serão denegados os pedidos de auto de conclusão e de licença de funcionamento, nos casos em que for constatado desacordo entre os projetos dos sistemas de tratamento necessários e os existentes no local, ou na hipótese de ser verificada insuficiência nos serviços de manutenção desses sistemas.

CAPÍTULO IV

DRENAGENS

Art.73 - Todo assentamento urbano, para fins urbanos e/ou industriais, será provido de sistema de drenagem que impeça a estagnação de águas pluviais.

Art.74 - Todo sistema viário possuirá um sistema de drenagem visando a impedir a erosão do solo e a estagnação de águas pluviais.

Art.75 - Em todos os terrenos, glebas, loteamentos que sofreram ação do homem, deverão ser garantidos a drenagem e o escoamento das águas.

§ 1º - A drenagem permanente deverá garantir que a gleba ou seu parcelamento conservem ou melhorem as condições de utilização e estabilidade do terreno ou lote.

§ 2º - A execução de aterros não poderá prejudicar o escoamento das águas pluviais, dentro do perímetro da bacia de contribuição na qual se encontra inserida a gleba.

§ 3º - As providências tomadas deverão garantir a execução e perfeito funcionamento das redes do sistema de coleta de águas servidas do sistema de alimentação e distribuição de água tratada e do sistema de captação e condução de águas pluviais, respeitados os parâmetros fixados em lei.

Art.76 - Para aprovação e implantação de loteamentos e grandes empreendimentos deverá ser aprovado em órgão municipal competente o projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade dos coletores e, quando as diretrizes da legislação vigente o exigirem, a retificação ou canalização de águas correntes, obedecido o que segue:

A - Para efeito de cálculo do sistema, deverá ser considerada toda a bacia de contribuição na qual se insere a gleba.

B - Deverão ser mantidas as linhas naturais de drenagem existentes no interior da gleba, resguardando o pleno escoamento das águas pluviais.

C - Não serão admitidos aterros executados sobre linhas naturais de drenagem, salvo se resguardada a captação, o escoamento e a transposição das águas pluviais, por meio de obras adequadas e mediante projeto específico.

D - Nas áreas lindeiras à gleba, deverão ter garantidas as condições de utilização após a implantação do sistema, em especial no que se refere à enchentes.



E - O projeto e as obras deverão garantir adequada captação e condução das águas pluviais, bem como seu lançamento para fora dos limites da gleba.

F - Conforme padrões diferenciados de loteamento popular, definidos em lei específica, deverá ser apresentado o projeto completo da gleba, podendo ser executada apenas a parte relativa à captação de águas pluviais nos pontos baixos do loteamento, desde que o loteador comprove junto ao órgão municipal competente que as obras são suficientes para garantir perfeita condução das águas pluviais e que a falta de outras obras não comprometerá a estabilidade do solo do loteamento em relação à erosão.

G - Em caso de necessidade a prefeitura poderá determinar a execução de obras complementares de drenagem de águas pluviais após a implantação do loteamento, para garantir a estabilidade do solo, a contenção de processos erosivos e controle de enchentes.

H - Deverão ser observadas as normas oficiais existentes ou a serem estabelecidas.

Art.77 - Deverão ser incentivadas soluções de pavimentação mistas ou outras de modo a resguardar padrões mínimos para absorção das águas pluviais no leito das ruas.

Parágrafo Único - As soluções tratadas no caput do artigo serão objeto de regulamentação específica e obedecerão à hierarquização de fluxo viário e às características físicas da via e do local.

Art.78 - O projeto e as obras de proteção das áreas sujeitas à erosão, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente, obedecerão ao que segue:

A - É obrigatória a apresentação de projetos de terraplanagem contendo seções transversais críticas da gleba, bem como o projeto de implantação do loteamento ou empreendimentos de vulto com indicação das curvas de nível finais, dos aterros e dos cortes a serem realizados.

B - Deverá ser apresentado o detalhamento do método construtivo dos aterros, bem como o respectivo cálculo de estabilidade, quando a inclinação da saia do aterro for superior a 45%.

C - Deverá ser apresentado o cálculo de estabilidade do talude do corte, sempre que a inclinação dos mesmos for superior a 45%, bem como o método utilizado na sua execução e no tratamento superficial.

D - As vias de circulação não pavimentadas deverão ter seus leitos comprovadamente protegidos contra a erosão causada pelo escoamento superficial de águas pluviais.

E - Deverão ser observadas as legislações pertinentes, bem como, normatizações das técnicas nacionais e internacionais.

CAPÍTULO V

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art.79 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado de produção, armazenamento, coleta transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, produzido ou introduzido no município de São Paulo, estará sujeito à fiscalização e controle dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde obedecerão as N.T.E..



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	106	de	106
Ass	596	de	94

Art. 80 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos serão elaborados, executados e operados conforme N.T.E..

Art. 81 - Sempre que a coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, exceto os domésticos, não forem da competência do Poder Público Municipal, a responsabilidade sobre a realização desses serviços será do próprio gerador.

Parágrafo Único - O gerador poderá entregar a uma empresa privada ou ao serviço público, a execução de parte ou de todo o serviço de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final dos resíduos por ele gerados.

Art. 82 - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 83 - As instalações destinadas ou manuseio de resíduos sólidos com vistas à sua reciclagem serão projetadas, operadas e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não virem a comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art. 84. - Quando for necessário, a separação entre resíduo perigoso, inerte e/ou não inerte, deverá ser feita no local de origem, ficando sob a responsabilidade do gerador do resíduo o tratamento e a destinação adequada.

Art. 85 - Em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos serão regulamentados em N.T.E..

§ 1º. - Os resíduos destes estabelecimentos deverão ser acondicionados em sacos branco-leitosos, resistentes e impermeáveis.

§ 2º. - Apenas os resíduos provenientes dos serviços de saúde poderão ser embalados em sacos branco-leitosos.

§ 3º. - Em estabelecimentos de interesse da saúde, deverá ser estabelecido fluxo interno e armazenamento sistematizados dos resíduos.

Art. 86 - Nas áreas não atendidas por serviço regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final desses resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art. 87 - As vias e logradouros públicos serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar riscos à segurança e à saúde pública.

Art. 88 - Os terrenos e edificações públicos ou privados serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar risco à saúde pública.

Art. 89 - É proibida a alimentação de animais com resíduos sólidos "in natura".

Art. 90 - Todo serviço de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, público ou privado, possuirá um responsável técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

Parágrafo Único - Anualmente, ou quando houver substituição, os serviços mencionados neste artigo, encaminharão aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde e termo de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo serviço.

Art. - 91 Fica terminantemente proibida a incineração, como destinação final para resíduos sólidos, por meio de equipamentos ou a céu aberto.

§ 1º. Deverão ser incentivadas soluções que resultem na reciclagem e reaproveitamento racional dos resíduos, tais como a implantação de coletas seletivas e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.



§ 2º - Será estimulada a diminuição dos resíduos sólidos, através de programas específicos, facilitando a coleta, visando a atenuação, tratamento e destino final dos resíduos.

Art.92 - As soluções adotadas para as disposições dos resíduos sólidos estarão sujeitas à elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, que deverão ser aprovados pelo órgão municipal competente.

Art.93 - Não será permitida a disposição de resíduos sólidos a céu aberto, em lixões ou vazadouros, bem como a utilização desses resíduos "in natura" para a criação de animais e na adubação de plantações, em propriedades públicas ou privadas.

Art.94 - Para a disposição final dos resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art.95 - Deverá ser desenvolvido programa municipal de controle de estoques, de transporte e de disposição final do lixo industrial, hospitalar e radioativo.

CAPÍTULO VI

SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS

Art.96 - Toda e qualquer edificação situada em zona rural será construída e mantida de forma a evitar condições favoráveis à criação e proliferação de animais sinantrópicos.

Art.97 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste código, quanto às condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades deste tipo de habitação.

Art.98 - Toda e qualquer edificação situada em zona rural terá suprimento adequado de água potável e disposição adequada de esgotos sanitários e resíduos sólidos.

Art.99 - As soluções individuais ou coletivas para o abastecimento de água para consumo humano, tratamento e disposição de esgotos sanitários e resíduos sólidos atenderão às N.T.E..

Art.100 - Os resíduos líquidos e sólidos gerados pelas atividades agropecuárias serão dispostos de forma sanitariamente adequada, de acordo com Normas Técnicas Especiais.

Art.101 - Os depósitos de cereais, grãos rações ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais de acordo com N.T.E..

Art.102 - Somente na zona rural será permitida a criação e manutenção de porcos e outros animais de acordo com N.T.E..

Parágrafo Único - Os chiqueiros ou pocilgas serão localizados a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das divisas dos terrenos vizinhos e das vias públicas.

Art.103 - Os restos de alimentos destinados à alimentação de suínos e outros animais serão sanitariamente tratados, conforme N.T.E..

Art.104 - Toda e qualquer instalação destinada a criação, manutenção e reprodução de animais será construída, mantida e operada com condições sanitárias adequadas, que não causem incômodo à população, de acordo N.T.E..



Art.105 - A ocupação da zona rural deverá obedecer as diretrizes básicas do Plano Diretor, aos dispositivos legais complementares e à legislação pertinente.

Art.106 - Todas as atividades e construções na zona rural serão objeto de prévio licenciamento, controle e fiscalização por parte da autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - No licenciamento de atividades e construções e nas ações de controle e fiscalização caberá às autoridades municipais competentes zeliarem, prioritariamente, pela observância dos padrões de qualidade ambiental e intervir diretamente na atividade de manifesta degradação de áreas, impondo medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art.107 - Será proibida, nas áreas de plantio, a utilização de agrotóxicos cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde pública conforme parâmetros estabelecidos em legislação pertinente.

TÍTULO III - SAÚDE E ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL.

Art.108 - Com o objetivo da promoção, preservação e recuperação da saúde os órgãos componentes do Sistema Único de Saúde se pronunciarão quanto aos aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, saneamento ambiental, manutenção de áreas livres e sistema de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica, nos planos de parcelamento do solo, tanto em área urbana como rural, respeitando os princípios do plano Diretor Municipal.

Art.109 - Caberá ao conjunto de órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde elaborar propostas de política de saúde para zonas especiais de interesse social definidas pelo plano Diretor do município.

Art.110 - É proibido o aterramento de terreno com materiais nocivos à saúde pública, exceto nos casos onde houver projeto específico aprovado pela autoridade municipal competente, com programas de implantação, manutenção e monitoramento para seu saneamento definitivo.

Art.111 - Ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva da faixa "Non Aedificandi" em cada lado das suas margens e dos limites da faixa de domínio, sem prejuízo das demais normas, planos e legislação específica.

Parágrafo Único - A faixa "Non Aedificandi" referida neste artigo, quando ao longo das águas dormentes e correntes, poderá ser utilizada para sistema viário, obras de arte e singularidades, áreas verdes e de lazer, respeitadas as faixas de segurança para manutenção e desassoreamento.

Art.112 - Caberá ao Sistema Único de Saúde propor zoneamento de serviços e equipamentos de saúde com o objetivo de promover melhor distribuição, resolutividade, acesso e cobertura.

TÍTULO IV - SAÚDE E AMBIENTE CONSTRUÍDO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113 - Qualquer construção, reforma, ampliação ou adaptação de edificação deverá respeitar o código de obras e edificações.



§ 1º - A construção ou utilização de edificações de interesse à saúde, bem como a forma pela qual o sistema municipal de vigilância à saúde se manifestará será regulamentada em N.T.E.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às construções localizadas tanto em área urbana quanto em área rural.

Art. 114 - O uso de edificações já construídas para fins de interesse à saúde dependerá do atendimento às normas deste código, mediante manifestação da autoridade de vigilância à saúde.

Parágrafo Único - Para sua manifestação a autoridade de vigilância à saúde levará em conta o projeto originalmente aprovado, bem como os memoriais e fluxogramas de serviço e produção conforme a natureza das atividades desenvolvidas, a serem definidas em N.T.E.

Art. 115 - A execução e implantação de qualquer obra deverá atender às condições de segurança e salubridade para seus trabalhadores e vizinhanças.

§ 1º - Os canteiros de obras deverão ser dotados de instalações sanitárias em quantidade adequada.

§ 2º - Os resíduos sólidos e as águas residuárias deverão ter destinação adequada.

§ 3º - Os canteiros de obras deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza de modo a evitar a proliferação de insetos, roedores ou outros vetores.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art. 116 - As edificações que abrigarem fontes geradoras de pressão de calor, de radiações ionizantes, de ruídos e de outras fontes de poluição, além de outras substâncias perigosas, deverão ser convenientemente isoladas e protegidas, de modo a não causar riscos e incômodos à vizinhança e a terceiros.

Art. 117 - As instalações prediais de água, esgoto e gás, incluindo também as residenciais, deverão atender ao disposto neste código, na legislação e normas pertinentes, além das normas da A.B.N.T.

Parágrafo Único - Em locais atendidos por rede pública de água, esgoto e gás, as instalações deverão atender ainda às normas adotadas pelas empresas responsáveis pelos sistemas.

Art. 118 - Sempre que necessário, a autoridade de vigilância à saúde exercerá ação fiscalizadora sobre instalações prediais de água e esgoto, incluindo destino final dos efluentes, em quaisquer tipos de edificações.

Parágrafo Único - Para melhor desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade de vigilância à saúde poderá solicitar a apresentação dos respectivos projetos.

Art. 119 - Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto em condições de operação, as edificações novas ou existentes serão obrigatoriamente a elas interligadas.

Art. 120 - Nos locais onde não houver rede pública de coleta de esgoto, os efluentes terão destinação adequada devendo suas instalações serem projetadas e construídas conforme legislação pertinente.



Câmara Municipal de

Folha n.º	110	de proc.
n.º	536	10.99

São Paulo

§ 1º - Incluem-se neste artigo os efluentes provenientes de pias, tanques, águas de lavagens de pisos, em áreas internas das edificações.

§ 2º - As instalações a que se refere este artigo deverão estar localizadas em áreas não edificadas, de fácil acesso para inspeção e limpeza e de fácil localização no lote.

§ 3º - Caso venha a ser instalada rede pública de coleta de esgoto, as instalações a que se refere este artigo deverão ser aproveitadas para redução da carga poluidora.

Art.121 - A disposição de efluentes de origem não residencial será regulamentada em N.T.E.

Art.122 - Toda a edificação deverá ser provida de reservatório de água potável com capacidade suficiente para garantir o consumo durante um prazo mínimo de 24 horas, dimensionado conforme normas técnicas da A.B.N.T., além da reserva destinada ao combate a incêndio.

§ 1º - Além das exigências constantes em legislações pertinentes, o reservatório deverá:

I - Ser limpo e desinfectado de forma adequada e com uma periodicidade de pelo menos seis meses.

II - Ter registrado de forma legível a data em que foi realizada a última limpeza, preferencialmente em sua face externa.

§ 2º - A autoridade de vigilância à saúde sempre que necessário e em ocasiões de risco à saúde, poderá solicitar que essa limpeza e desinfecção seja realizada com menor periodicidade.

Art.123 - É proibido o uso da água da reserva para combate a incêndios, para fins de suprir eventual falta de água para outras finalidades.

Art.124 - A autoridade de vigilância à saúde deverá estabelecer formas de informar e orientar a população quanto às técnicas mais adequadas para proteção da saúde quanto à construção, captação, manutenção de equipamentos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário de instalações prediais e reservatórios, e outros que se fizerem necessários.

Art.125 - A captação de águas pluviais deverá atender às disposições deste código e de outras legislações pertinentes.

Art.126 - Toda edificação destinada a serviços de saúde deverá ser dotada de depósito de armazenamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Este depósito deverá estar situado em local desimpedido e de fácil acesso apresentando capacidade mínima adequada para armazenamento de 2 dias, conforme N.T.E..

Art.127 - É proibida a instalação de tubo de queda para resíduos sólidos.

Art.128 - Os depósitos de resíduos sólidos, excetuando-se os de uso de residências unifamiliares deverão, além do disposto em legislações específicas, atender ao seguinte:

I - Serem construídos de material liso, resistente e lavável.

II - Terem piso com caimento mínimo de 2% em direção ao interior.

III - Serem providos de ralo ligado ao sistema de esgoto.

IV - Estarem próximos a um ponto de água para lavagem.



Câmara Municipal de São Paulo

Folia n.º 111 do proc.
n.º 596 de 1994

V - Deverão ter dispositivos que impeçam o acesso de insetos e outros animais.

VI - As aberturas deverão ser teladas.

VII - Não poderão ter abertura voltada para áreas em que se manipulam, consomem, armazenam, produtos de interesse à saúde e serviços de saúde.

Parágrafo Único - Quando forem utilizados equipamentos e móveis para armazenamento e depósito dos resíduos, estes deverão atender às condições sanitárias previstas neste artigo, no que couber.

Art.129 - Com relação a elevadores e escadas rolantes, e outros dispositivos horizontais e verticais, será observado o disposto do código de obras e edificações e as normas da A.B.N.T..

Art.130 - Na instalação de bebedouros e outros equipamentos será observado o disposto em normas de proteção à saúde, ao trabalho, ao meio ambiente, e em legislação pertinente.

Art.131 - A instalação de equipamentos especiais em serviços de saúde e de interesse à saúde, será regulamento em N.T.E..

CAPÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EM FUNÇÃO DO SEU USO E DE SEUS COMPARTIMENTOS

Art.132 - Para efeito das disposições deste código será adotada a classificação de edificações constante no Código de Obras e Edificações Municipal.

Art.133 - Para efeito das disposições deste código, quanto à quantificação e ao dimensionamento das instalações, serão adotadas os critérios do Código de Obras e Edificações Municipal.

Art.134 - As instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos onde se desenvolvem atividades de interesse à saúde ou onde haja consumação, manipulação ou armazenamento de produtos de interesse à saúde serão providas obrigatoriamente de antecâmaras dotadas de ventilação para o exterior obedecendo a N.T.E. e código de obras e edificações.

CAPÍTULO IV

IMPLANTAÇÃO, ILUMINAÇÃO, INSOLAÇÃO E AERAÇÃO

Art.135 - Para efeitos das disposições deste código, as exigências de implantação, iluminação, insolação e aeração obedecerão ao disposto neste Código e em legislação pertinente.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação deste artigo serão adotadas as exigências que garantam melhores condições de salubridade.

Art.136 - Sempre que necessário a autoridade de vigilância à saúde poderá solicitar a apresentação dos projetos de iluminação e ventilação artificiais.

LIVRO III



SAÚDE E TRABALHO

TÍTULO I -DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.137 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, pressuposta a garantia da integridade do trabalhador e da sua higidez física e mental.

Parágrafo único - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste código, compreendem o meio urbano e o meio rural.

Art.138 - Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, referentes à saúde do trabalhador, cabe ao sistema único de saúde a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, destinação final de resíduos e manuseio de substâncias e produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho.

§ 1º - Compete ao Sistema Único de Saúde supervisionar o impacto que as tecnologias provocam na saúde do trabalhador e estabelecer medidas de controle.

§ 2º - Compete ao Sistema Único de Saúde a revisão periódica da legislação pertinente à defesa da saúde do trabalhador e a atualização permanente da lista oficial de doenças originadas no processo de trabalho, em períodos de 4 em 4 anos.

§ 3º - Compete ao Sistema Único de Saúde, criar e manter atualizado banco de dados sobre as doenças originadas no processo de trabalho.

Art.139 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - Manter as condições de trabalho e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores.

II - Permitir e facilitar o acesso das autoridades de vigilância à saúde aos locais de trabalho a qualquer dia e horário fornecendo as informações e dados solicitados, justificando quando fora do horário.

III - Dar conhecimento aos moradores da área circunvizinha à empresa dos riscos ao meio ambiente e aos trabalhadores e sua representação sindical dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações para sua eliminação e controle.

IV - Em caso de situação de riscos não conhecidos, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem a esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los.

V - Permitir a entrada da representação do sindicato e outras representações por ele indicadas junto com a fiscalização.

VI - Em situação de risco grave e eminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo o direito dos trabalhadores.

VII - Notificar o Sistema Único de Saúde municipal sobre os casos de doença profissional e acidente do trabalho, através de uma via da comunicação de acidente do trabalho (CAT).

VIII - Uma vez detectado que o risco seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente à autoridade de vigilância à saúde, elaborar cronograma para aprovação e implementar a correção dos mesmos.

Art.140 - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador desempenharão suas atividades observando os seguintes princípios e diretrizes:



Câmara Municipal de

Folha n.º	113	do proc.
n.º	596	de 1934
São Paulo		

I - Informar os trabalhadores e respectivo sindicato sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho.

II - Garantir ao trabalhador, em condição de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

III - Os sindicatos têm o direito de requererem aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco grave e iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores, com imediata ação do poder público competente.

IV - Considerar as informações prestadas pelo trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e danos à saúde.

V - É dever da autoridade de vigilância à saúde, sob pena de responsabilidade, acionar o Ministério Público bem como notificar e cobrar as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho.

VI - Atuar na defesa da saúde do trabalhador, obedecendo as ações planejadas em que os objetivos, métodos e avaliações da intervenção estejam claramente definidas.

VII - É dever dos órgãos públicos competentes no campo da saúde do trabalhador, utilizarem o método epidemiológico entre outros, como instrumento básico para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática, bem como priorizar a formação de recursos para a área de atuação na saúde do trabalhador.

VIII - Estimular e apoiar pesquisa sobre a saúde nos ambientes de trabalho.

IX - Utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por N.T.E. ou portarias.

X - Estabelecer N.T.E. para a proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências.

XI - Obrigar o empregador a tomar as medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades:

A - Eliminação da fonte de risco.

B - Medida de controle diretamente na fonte.

C - Medida de controle no meio ambiente de trabalho.

D - Os equipamentos de proteção individual - EPI's.

XII - Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, somente serão admitidos nas seguintes situações:

1 - Nas emergências.

2 - Dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

3 - Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidente de trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho.



Câmara Municipal de

Folha n.º	114	da pr.
n.º	596	de 1994

São Paulo

Art.141 - Os trabalhadores dos estabelecimentos de atenção e assistência à saúde nas diversas categorias profissionais deverão ser acompanhados tecnicamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será regulamentado através de N.T.E..

Art.142 - É proibido exigir nos exames pré-admissionais, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, teste de diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho, ou que expressem preconceito racial, sexual, religioso ou de idade.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito ao trabalho aos portadores de deficiências ou doenças orgânicas compatíveis com a ocupação pretendida.

TÍTULO II - DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE NOS AMBIENTES DE TRABALHO

Art.143 - A atenção à saúde do trabalhador não sofrerá setorização, sendo fundamental para o alcance da prevenção, a integração entre as ações de vigilância em saúde e as de assistência individual, assim como as ações inter-institucionais.

Art.144 - A rede básica de saúde será capacitada para investigar e interferir sobre a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, contando para isso com equipes multiprofissionais.

Art.145 - O dimensionamento dos equipamentos técnicos de controle e avaliação da saúde nos locais de trabalho, organização de equipes técnicas, e o relacionamento entre os níveis básico, regional e central, serão regulamentados pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art.146 - O transporte, a movimentação, o manuseio e armazenamento de materiais e o transporte de pessoas, os veículos e equipamentos usados nessas operações obedecerão aos critérios estabelecidos e à legislação pertinente que preservem a saúde do trabalhador.

Art.147 - A fabricação, a montagem, a importação, a venda, a locação, a instalação, a operação, e a manutenção de máquinas e equipamentos obedecerão a critérios estabelecidos por especificações técnicas que preservem a saúde do trabalhador.

Art.148 - Serão adotadas pela empresa medidas de controle coletivo, de forma a manter os fatores ambientais de risco a saúde do trabalhador, como agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em N.T.E..

Art.149 - Na ausência de normas técnicas nacionais para preservação da saúde do trabalhador, serão adotados os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde ou Organização Internacional do Trabalho ou do National Institute of Occupational Health dos Estados Unidos da América.

CAPÍTULO I

ORIENTAÇÃO METODOLÓGICA PARA AS INSPEÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE RELACIONADAS À SAÚDE DO TRABALHADOR

Art.150 - A investigação dos ambientes de trabalho compreende 03 (três) fases básicas:

I - Fase de reconhecimento preliminar:



A - Por meio de reuniões com os trabalhadores organizados e seus representantes sindicais, serão levantadas informações dos locais e condições de trabalho, objetivando a obtenção de um diagnóstico das condições da empresa, a partir de dados coletados nas referidas reuniões da empresa e órgãos públicos relacionados.

B - Conhecer o processo de produção, percorrendo a fábrica, no sentido do fluxo do processo, ou seja, começar pela entrada de matérias primas e armazenamento, juntamente com um representante da empresa que conheça o processo e também juntamente com representante do sindicato dos trabalhadores e/ou da Cipa (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes).

II - Fase de avaliação de saúde:

A - Considerando-se as etapas mais desfavoráveis do processo de trabalho e com base no conhecimento obtido na primeira fase, serão realizadas, se necessário, as avaliações qualitativas e quantitativas dos fatores ambientais de risco à saúde.

B - Constatada a possibilidade de patologia conexas aos fatores ambientais agressivos à saúde, nas duas primeiras fases, mediante critérios epidemiológicos, os trabalhadores serão analisados através de exames clínico-laboratoriais.

III - Fase de controle:

A - As informações, sugestões e dados levantados nas fases anteriores, serão consolidados com a inclusão das medidas técnicas de correção e encaminhados aos representantes dos trabalhadores investigados, ao sindicato dos trabalhadores e à empresa.

B - O planejamento das ações de prevenção será realizado com a participação dos sindicatos de trabalhadores. Será estabelecido o cronograma de acompanhamento, a avaliação dos resultados e a conseqüente divulgação para os trabalhadores da empresa, outros profissionais da área de saúde do trabalho, ou outras instituições que atuaram no processo de investigação.

§ 1º - Os instrumentos técnicos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos em N.T.E..

§ 2º - Os instrumentos administrativos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos pela autoridade municipal competente.

§ 3º - Se em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, por desconhecimento da autoridade de vigilância à saúde, situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão implementadas de imediato ações preventivas de correção, ou de interdição parcial ou total.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art.151 - A organização do trabalho adequar-se-á às condições psicofisiológicas dos trabalhadores tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde; quer diretamente, através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química e biológica presentes no processo de produção.

Art.152 - Serão objeto de ação de vigilância a saúde, entre outros, os seguintes fatores ligados à organização do trabalho:

I - Ritmo de trabalho;

II - Pausas e intervalos;



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º	116	de 19	94
n.º	596	de 19	94
rlc			

III - Regime de horário de trabalho;

IV - Duração da jornada de trabalho;

V - Formas de controle;

VI - Conteúdos das tarefas;

VII - Modo operativo.

Art.153 - O Sistema Único de Saúde elaborará normas técnicas relacionadas aos aspectos ergonômico e da organização do trabalho que causem riscos à saúde dos trabalhadores.

Art.154 - A concepção do espaço e dos meios de produção considerará o processo de trabalho em função das mensurações do corpo humano.

Art.155 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular e estática ou dinâmica do pescoço, dos ombros, dos membros superiores, dos olhos, como nos trabalhos com movimentos repetitivos de alta velocidade, será observado o seguinte:

I - É vedado qualquer sistema de premiação para efeitos de benefícios e vantagens de qualquer espécie;

II - Incluir-se-ão pausas de descanso frequentes e de curta duração, sendo os intervalos de descanso definidos a partir da análise ergonômica do trabalho;

III - Quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, o empregado será readaptado de modo gradativo.

SAÚDE

LIVRO IV - SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.156 - Entende-se por substâncias e produtos de interesse da saúde os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, medicamentos, drogas, insumos, próteses, órteses, correlatos, bicos de mamadeira, equipamentos de proteção individual, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimentos, substâncias e/ou outros produtos que possam trazer agravos à saúde.

Art.157 - Cabe aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde a avaliação e controle do risco à saúde referente às substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art.158 - Compete ao Sistema Único de Saúde a normatização, controle e fiscalização das condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso das substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo Único - A normatização, controle, e fiscalização do cultivo, produção, manipulação, embalagem, transporte, importação e exportação, comercialização, distribuição, armazenamento de matéria-prima e alimento "in natura" será regulamentado através de N.T.E..

Art.159 - A normatização, o controle e a fiscalização serão exercidos sobre: substâncias e produtos de interesse da saúde, os profissionais que trabalham com estas substâncias e produtos, e as condições de funcionamento dos estabelecimentos que importem, exportem, extraiam,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 117 do pro-
n.º 596 de 1994

produzam, comercializem, manipulem, distribuam, transportem, beneficiem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, consumam e que prestem serviços relacionados a substâncias e produtos de interesse da saúde, públicos ou privados.

Art.160 - O controle sobre a manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança das substâncias e produtos de interesse da saúde será efetuado através dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, assegurada a retaguarda laboratorial que atenda às necessidades das ações de vigilância à saúde.

Art.161 - O controle e fiscalização das substâncias e produtos sujeitos a controle sanitário especial obedecerá ao disposto na legislação federal e será efetuado pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art.162 - As empresas públicas ou privadas produtoras, distribuidoras, comercializadoras e as que prestam serviços utilizando substâncias e produtos de interesse da saúde deverão manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, em número suficiente quantitativa e qualitativamente, para a correspondente cobertura das diversas atividades de acordo com as normas deste código e conforme legislação sanitária vigente.

Parágrafo Único - Caberá ao conjunto dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde estabelecer critérios para assunção de responsabilidade técnica dos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art.163 - A fiscalização de que trata este livro se estende à propaganda e publicidade de substâncias e produtos de interesse da saúde, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação, de acordo com normas técnicas específicas e outras legislações.

Art.164 - Todo produto exposto à venda e/ou entregue ao consumo deverá atender às normas técnicas quanto a registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade e outros aspectos nelas estabelecidas.

Art.165 - A distribuição de amostras grátis de medicamentos só será permitida exclusivamente a médico, cirurgião dentista e médico veterinário.

§ 1º - É vedada a distribuição de amostras grátis de produtos que contenham substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.

§ 2º - É proibido nos estabelecimentos comerciais manter, distribuir, dispensar amostras grátis, bem como substâncias e produtos destinados à distribuição gratuita pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde.

Art. 166 - A distribuição de amostras grátis de alimentos infantis, mamadeiras e bicos, somente será permitida aos profissionais de saúde na época de lançamento.

Parágrafo único - Quando os produtos definidos "in caput" forem objeto de pesquisa, estes poderão ser pedidos por malote ao fabricante.

Art. 167 - As substâncias e produtos de interesse da saúde, importados ou não, somente serão entregues ao consumo após seu registro junto ao órgão oficial competente, em embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo referido órgão.

Art. 168 - As embalagens das substâncias e produtos de interesse da saúde conterão obrigatoriamente o número do lote ou partida, a data de fabricação, o prazo de validade e o número do registro no órgão oficial competente, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 169 - As substâncias e produtos de interesse de saúde, coloridos, aromatizados, estabilizados, conservados, espessados, ou que sofreram adição de substância artificial com qualquer finalidade, têm a obrigatoriedade de conter na embalagem e/ou rótulo a expressão legível: "contém corante e/ou aromatizante e/ou estabilizante e/ou conservante artificial".



TÍTULO II - CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS A SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170 - Todo estabelecimento ou local destinado à importação, exportação, dispensação, extração, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, reprocessamento, aplicação, comercialização, uso de substâncias e produtos de interesse da saúde, deverá possuir autorização legal para o funcionamento, cumprindo a legislação em vigor, incluindo este Código e suas Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - O documento legal será concedido após inspeção das instalações pela autoridade de vigilância à saúde, obedecidas as especificações deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais, devendo o mesmo ser afixado em local visível ao público.

§ 2º - Havendo alteração do ramo de atividade e/ou do endereço, será expedido novo documento legal, cancelando-se o anteriormente expedido.

§ 3º - Toda e qualquer alteração de espaço físico, fluxo de atividades, bem como do responsável técnico, deverá ser comunicada para a apreciação da autoridade competente de vigilância à saúde.

§ 4º - Os veículos de transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão possuir condições sanitárias adequadas, estando sujeitos a controle e fiscalização da autoridade de vigilância à saúde, obedecidas as normas técnicas e legislação vigente.

Art. 171 - Os estabelecimentos de que trata este título deverão possuir aparelhos e equipamentos para conservação e manutenção das especificações ou padrões de identidade e qualidade pré-estabelecidos para as substâncias e produtos.

Parágrafo Único - São exemplos destes aparelhos: geladeira, freezers, câmaras frias, sistema de ar condicionado, estufas e similares.

Art. 172 - Os estabelecimentos de que trata este título deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações que:

I - Garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza e com tampo para coleta de resíduos;

II - Assegurem varredura úmida, aspiração ou outro método que evite a suspensão de partículas, sendo proibido o uso de papel picado, areia, serragem ou outros afins no piso;

III - Proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação, sendo proibido o fumo, exceto em salas destinadas exclusivamente para este fim;

IV - Estabeleçam e assegurem a existência de áreas de circulação de áreas de circulação apropriadas aos fins a que se destinam, sendo proibido manter móveis, plantas, veículos, equipamentos ou objetos estranhos no seu interior;

V - Impeçam a entrada ou criadouro de quaisquer animais, insetos e roedores;

VI - Possibilitem a perfeita higienização de maquinários, equipamentos e estrados em locais apropriados, sendo proibida a utilização de via pública;



VII - Ofereçam a devida segurança nos estabelecimentos que lidem com substâncias, produtos e/ou equipamentos altamente inflamáveis;

VIII - Garantam a proteção coletiva e individual de seus trabalhadores.

Art.173 - Para fins de desinfecção e higienização dos estabelecimentos de que trata este título deverão ser utilizadas substâncias e/ou produtos aprovados pelo órgão oficial competente e cuja utilização esteja regulamentada em legislação específica.

Art.174 - A desinsetização e desratização será feita obrigatoriamente por empresas autorizadas e com uso de produtos registrados pelo órgão oficial competente.

Art.175 - Os proprietários e trabalhadores, mesmo os eventuais e temporários, dos estabelecimentos relacionados a substâncias e produtos de interesse da saúde apresentar-se-ão em satisfatórias condições de saúde e higiene, conforme estabelecido em N.T.E..

Art.176 - Todo estabelecimento industrial e/ou comercial, atacadista e/ou varejista de substâncias e produtos de interesse da saúde, só poderá industrializar e comercializar substâncias e produtos sujeitos a controle sanitário especial se:

I - Registrar as entradas e saídas destas substâncias e produtos em livro próprio, conforme modelo oficial aprovado pelo órgão sanitário competente, devidamente rubricado pela autoridade de vigilância à saúde local, conforme disposto na legislação pertinente;

II - Guardar as referidas substâncias e produtos em local ou armário com chave;

III - Possuir responsável técnico legalmente habilitado para o controle e supervisão de toda e qualquer atividade pertinente a estas substâncias.

Art.177 - Os estabelecimentos de que trata este título terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer local.

Art.178 - O funcionamento dos estabelecimentos relacionados com substâncias e produtos de interesse da saúde, integrantes da administração pública, ou por ela instituídos, fica sujeito às mesmas exigências legais estipuladas para os estabelecimentos de natureza privada.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.179 - São entendidos como estabelecimentos industriais relacionados com substâncias e produtos de interesse da saúde aqueles que manipulem, industrializem, embalem, produzam, armazenem, distribuam, transportem estas substâncias e produtos, tais como indústrias farmacêuticas de extração e de correlatos, de gêneros alimentícios de origem vegetal ou mista, indústrias de cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, indústrias de saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas, agrotóxicos, de insumos farmacêuticos, substâncias e produtos biológicos e imunobiológicos e outros.

Art.180 - As áreas destinadas à edificação de estabelecimentos de que trata este título deverão atender as normas de proteção do ambiente constante deste código e de outras vigentes.

Art.181 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E..



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 120 do proc.
n.º 536 de 1994

§ 1º - A fabricação ou manipulação de substâncias e produtos de interesse da saúde somente serão realizadas com a presença permanente, obrigatória e contínua dos respectivos responsáveis técnicos ou de seus substitutos eventuais.

§ 2º - Somente excluem-se da exigência deste artigo, os estabelecimentos que realizem o transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art.182 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo possuirão aparelhos, utensílios, vasilhames, equipamentos e acessórios adequados à natureza dos serviços serem prestados.

Art.183 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão manter em cada um de seus setores de atividade todo material necessário à avaliação da identidade, produção e qualidade, tais como documentação legal referente ao estabelecimento, às substâncias e aos produtos, gráficos de registro de funcionamento de equipamentos, e outros.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.184 - São entendidos como estabelecimentos comerciais de substâncias e produtos de interesse da saúde aqueles que comercializem, distribuam, importem, exportem, dispensem, manipulem, armazenem, transportem, estas substâncias e produtos tais como: farmácias, drogarias, ervanárias, dispensários, distribuidores, importadores, exportadores, representantes, supermercados, mercearias, padarias, rotisseries, lanchonetes, bares, frutarias, peixarias, avícolas, açougues, casas de frios e laticínios, de produtos naturais, de cosméticos, produtos de higiene e perfumaria, produtos de limpeza, empacotadeiras, depósitos, e outros.

Art.185 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E..

Parágrafo Único - A manipulação, dispensação e distribuição de substâncias e produtos farmacêuticos de uso sob prescrição médica, somente serão realizadas sob a presença e/ou supervisão dos respectivos responsáveis técnicos e/ou de seus substitutos eventuais.

Art.186 - As farmácias e drogarias serão obrigadas a exercer plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo às normas expressas na legislação pertinente.

Art.187 - As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para aplicação de injeções, com condições sanitárias adequadas, a cargo de técnico habilitado, em local apropriado, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - É vedado às ervanarias e farmácias homeopáticas exercer a atividade mencionada neste artigo.

Art.188 - Os estabelecimentos comerciais de substâncias e produtos de interesse da saúde cumprirão o disposto na legislação vigente e nas N.T.E. deste código no que se refere às condições de funcionamento, tipo de produtos colocados à venda, boas práticas de armazenamento, conservação, dispensação, manipulação e comercialização.

CAPÍTULO IV

ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS



Art. 189 - São estabelecimentos prestadores de serviços aqueles que executem atividades de esterilização, reesterilização e reprocessamento, transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde e aplicação de inseticidas, raticidas e cupinicidas.

Art. 190 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E..

Art. 191 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo terão dependências adequadas ao fluxo para o fim a que destina, conforme estabelecido em N.T.E..

Art. 192 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo possuirão aparelhos, utensílios, vasilhames, equipamentos e acessórios adequados à natureza dos serviços a serem prestados.

Art. 193 - Os estabelecimentos que prestam serviços de aplicação de inseticida, raticidas e cupinicidas são obrigados a fornecer certificado de aplicação, de acordo com a N.T.E..

Art. 194 - As condições de funcionamento, uso e aplicação de substâncias e produtos de que trata este capítulo serão regulamentadas através de N.T.E..

continua...
12/6 ↓

X LIVRO V - SERVIÇOS DE SAÚDE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 195 - Para fins deste Código e demais normas técnicas consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precipuamente a promover e proteger à saúde individual, prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Art. 196 - Os serviços de saúde obedecerão ao disposto neste código e nas N.T.E. e terão as seguintes denominações gerais:

I - Serviços médicos de saúde, entendendo-se por eles consultórios, ambulatórios, unidades básicas de saúde, unidade mista ou unidade integrada de saúde, unidades de saúde especializadas ou de especialidades, clínica especializada, pronto-socorro, serviços de pronto atendimento, hospital, SPA, entre outros que venham a ser definidos e disciplinados em N.T.E..

II - Serviços odontológicos de saúde, entendendo-se por eles, consultórios odontológicos, unidades móveis e entidades de assistência odontológica, clínicas dentárias, clínicas dentárias especializadas, policlínicas, odontológicas, pronto socorros odontológicos, centros médicos odontológicos, entre outros que venham a ser definidos e disciplinados, em N.T.E..

III - Serviços de Apoio diagnóstico Terapêutico entendendo-se por eles os serviços intra-hospitalares em satélite tais como: laboratório de análises clínicas, patologia clínica, líquido, sorologia, histocompatibilidade e congêneres; métodos gráficos como: eletrocardiograma, eletroencefalograma, eletroneuromiografia e congêneres; Diagnóstico ou Imagem como: radiologia, ultra-sonografia, tomografia simples e computadorizada, ressonância magnética, ecocardiografia, mamografia e congêneres, perioral; Estabelecimentos Hemoterápicos, Unidade Nefrológica, óticas, Casas de materiais cirúrgicos e ortopédicos, Banco de Olhos, Banco de Semens, Banco de Ossos, Banco de Tecidos, Banco de Órgão, entre outros, que venham a ser definidos e disciplinados em N.T.E..

IV - Outros serviços, entendendo-se por eles as clínicas de repouso, clínicas de emagrecimento, clínicas ou consultórios de acupuntura, cinesiologia aplicada, homeopatia, terapia floral, fitoterapia, quiroterapia, iridologia, massagem oriental, magnetoterapia, musicoterapia, e antroposofia,



, clínicas de reabilitação física, clínicas e asilos geriátricos, institutos de podologia, clínicas ou consultórios de fonoaudiologia, clínicas de terapia ocupacional, clínicas ou consultórios de psicologia, estabelecimentos de enfermagem, clínicas de nutrição, casas de massagem terapêutica, estabelecimentos de assistência veterinária ambulatorial ou em clínica ou hospitalar com ou sem regime de internação, entre outros, que obedecerão ao disposto neste código e nas N.T.E.. Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar as empresas de transporte de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento emergencial, com ou sem recursos para suporte vital, e com ulterior remoção referencial, utilizando meios de transporte aéreos, rodoviários, ferroviários, fluviais e marítimos e, somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento, atendidas todas as exigências.

Parágrafo único - as denominações de estabelecimentos relacionados neste artigo não poderão ser empregadas como marcas de fantasia, sendo o uso dessas denominações gerais restrito aqueles estabelecimentos que possuam os requisitos mínimos de instalações, recursos materiais e humanos, estabelecidas neste código, e em N.T.E. fixando assim a correspondência entre a assistência indicada pela denominação geral e a real capacidade assistencial do estabelecimento.

TÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO

Art.197 - Os serviços de saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene devendo ser observadas, quando o estabelecimento assim exigir, as normas de esterilização e controle de infecções hospitalares estipuladas na legislação sanitária.

Art.198 - Os serviços de saúde somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento e presença de seu responsável técnico ou de seus substitutos eventuais cadastrados no serviço sanitário competente para suprir impedimento ou ausência do titular.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão responsabilidade técnica única perante a autoridade de vigilância à saúde, ainda que mantenham em suas dependências prestação de serviços profissionais autônomos de empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assemelhado.

§ 2º - Em todas as placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda deverá constar, com destaque, o nome do profissional responsável com o número de inscrição no conselho regulamentador da categoria profissional respectiva.

Art.199 - Os serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.

§ 1º - Caberá a direção administrativa e ao seu responsável técnico dos serviços comunicar a autoridade de vigilância à saúde a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido em legislação sanitária.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar, será considerada de natureza gravíssima.

Art.200 - Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares, utilizados nos serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser descartáveis ou, obrigatoriamente submetidos a desinfecção e subsequente esterilização adequada e, deverão existir em quantidade suficiente para atender a demanda de pacientes sem prejuízo do atendimento e da esterilização, conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.

Art.201 - Todos os equipamentos e instalações físicas dos serviços de saúde, que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser submetidos a desinfecção e subsequente esterilização adequada conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.



Art. 202 - A ventilação, iluminação, níveis de ruído, condicionamento do ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados à saúde nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão respeitar a legislação específica.

Art. 203 - Os serviços de saúde que utilizam em seus procedimentos, medicamentos, sob regime de controle especial deverão manter controle e registro na forma prevista na legislação vigente.

Art. 204 - A responsabilidade técnica sobre a qualidade do funcionamento, enquanto houver vida útil dos equipamentos diagnósticos e terapêuticos instalados ou utilizados pelos serviços de saúde, será compartilhada pelo proprietário, pelo fabricante, rede de assistência técnica, revendedor, importador, além do responsável técnico, para efeito deste código.

Art. 205 - Os serviços de saúde observarão a existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento.

Art. 206 - Todos os serviços de saúde deverão manter diariamente atualizados registros e outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constará obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome do profissional e inscrição no conselho regulamentador da categoria profissional respectiva do responsável pelo atendimento, além dos demais registros de interesse da saúde.

Parágrafo Único - Os registros e outros modos de arquivamento de dados sobre os pacientes mencionados neste artigo, permanecerão obrigatoriamente no serviço e serão exibidos à Autoridade de Saúde, sempre que solicitado, sendo obrigatório o arquivamento pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos. os interessados direto ou representantes legais poderão ter acesso aos registros e outros modos de arquivamento de dados.

Art. 207 - Os veículos dos serviços de saúde deverão ser utilizados exclusiva e excludente para o transporte de: pacientes, produtos e insumos medicamentos, partes humanas desvitalizadas e cadáveres, ficando vedado transporte conjunto, observando-se as normas vigentes.

§ 1º - Os serviços de saúde deverão ter VEÍCULOS hierarquizados com complexidade diferenciada para efetuar remoção.

§ 2º - Os veículos mais especializados utilizados na remoção de pacientes e deverão possuir equipamento para entubação orotraqueal, punção intracardiaca, equipes e ponto de apoio para hidratação venosa, maca rolante, balão de O2, ambus, medicamentos para desequilíbrio hidro-eletrolíticos, antiarrítmicos, entre outros, de modo a possibilitar um suporte vital mínimo ao paciente transportado.

§ 3º - A remoção dos pacientes deverá ser realizada por pessoal qualificado.

Art. 208 - Os serviços de saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluidos orgânicos.

Art. 209 - Os serviços de saúde adotarão procedimentos adequados na geração, acondicionamento, segregação, fluxo, transporte, armazenamento, destinação final e demais questões relacionadas com resíduos dos serviços de saúde e comum, conforme legislação sanitária e, em especial, aqueles previstos no capítulo de saúde e meio ambiente deste código e nas N.T.E..

Art. 210 - Os serviços de saúde e seus profissionais, adotarão métodos ou processos de diagnóstico e tratamento dos pacientes, bem como técnicas de utilização de equipamentos, de acordo com critérios e fundamentos científicos não vedados por lei, respeita a legislação sanitária vigente.



Câmara Municipal de

Folha nº 124 de pro
nº 596 de 94
São Paulo

Art.211 - Os serviços de saúde estarão sujeitos à vistorias periódicas ou eventuais efetuadas pelo Sistema Único de Saúde, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população.

Art.212 - Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas sub-unidades, a autoridade municipal competente publicará no órgão oficial, edital de notificação de riscos sanitários, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações quer sejam de natureza pública ou privada, no serviço ou na sub-unidade interditada.

Art.213 - Os estabelecimentos de assistência odontológica deverão possuir entre outros, mobiliário, aparelhos, equipamentos e instrumentos em número adequado, estufa, autoclave ou outro aparelho eficiente como meio de esterilização, agulhas descartáveis, recipiente apropriado para coloca-las após sua inutilização e lavatório com água corrente.

Art.214 - Os estabelecimentos laboratoriais de finalidade diagnóstica, pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, medicamentosos e correlatos, controle de qualidade de equipamentos, inclusive de laboratórios de análises clínicas e de patologia clínica, de prótese odontológica, entre outros, quanto as instalações, funcionamento, classificação, controle de riscos à saúde e demais tópicos técnico-administrativo, obedecerão ao disposto na legislação vigente, neste código e nas N.T.E..

Art.215 - Os laboratórios de prótese odontológica, públicos ou privados, terão livro próprio, com folhas numeradas ou sistema informatizado, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do cirurgião-dentista requisitante e endereço de seu consultório.

Parágrafo Único - Este livro permanecerá, obrigatoriamente, no laboratório ou oficina, assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado e exibido a autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado.

Art.216 - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, nessas compreendidas as lentes componentes de equipamentos de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC), ou lentes de contato, somente, funcionarão após cadastramento e sob a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado, especificamente para as atividades, além de observar o disposto na legislação vigente, neste Código e nas N.T.E..

Parágrafo Único - Os laboratórios que não sejam contíguos à óptica ou instalados num mesmo edifício, estarão sob a responsabilidade técnica de outro profissional legalmente habilitado.

Art.217 - Os estabelecimentos que se constituam em bancos de órgãos e tecidos, banco de olhos, bancos de leite, bancos de ossos, bancos de pele, bancos de sêmen, e outros assemelhados, obedecerão ao disposto na legislação vigente, neste Código e nas N.T.E..

Parágrafo Único - As atividades dos estabelecimentos mencionados neste artigo são exclusivas dos estabelecimentos de saúde de direito público e de direito privado filantrópico não lucrativo.

Art.218 - Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante e não ionizante seja para fins de diagnóstico e/ou terapêutico, ou de qualquer outro uso deverão ser cadastrados, só podendo funcionar mediante autorização e deverão obedecer a legislação vigente do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e as legislações federal, estadual e municipal além do disposto neste Código e suas N.T.E..

§ 1º - A responsabilidade técnica pela utilização e guarda, enquanto existir vida útil dos equipamentos, será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica, o importador, para efeitos deste código.



§ 2º - Nas incidências de radiações ionizantes o paciente deverá, obrigatoriamente utilizar equipamentos radioprotetores envoltórios sobre as partes corpóreas que sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

§ 3º - As instalações e equipamentos de radiação ionizante e não ionizante deverão operar com riscos mínimos à saúde dos trabalhadores, pacientes, e ambiente, respeitando a legislação pertinente.

§ 4º - As fontes de radiação ionizante não intermitentes após sua vida útil, terão destinação adequada, sob responsabilidade solidária entre proprietário e fabricante.

Art.219 - Os estabelecimentos definidos no inciso IV do art.199 só poderão funcionar mediante cadastramento e deverão obedecer a legislação federal, estadual e municipal no tocante ao funcionamento, instalações físicas, equipamentos, entre outros tópicos, além de satisfazerem as exigências deste código e de suas N.T.E..

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o caput deverão ter como responsável técnico profissional habilitado na especialidade a que se referem.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere o caput, além dos cuidados gerais de higiene, deverão esterilizar toda roupa de cama e banho utilizada, conforme legislação vigente.

TÍTULO II

ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES HEMOTERÁPICOS

Art.220 - São estabelecimentos hemoterápicos os serviços que em parte ou no seu todo, realizem, entre outras as atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, processamento, fracionamento, armazenamento, testes sorológicos, transporte, aplicação, produção industrial de hemoderivados e insumos.

Parágrafo Único - Serão considerados também como estabelecimentos hemoterápicos os serviços integrados de hematologia e hemoterapia de funcionamento hospitalar ou ambulatorial.

Art.221 - As atividades hemoterápicas, compreendendo, entre outras, desde a captação de doadores, seleção e triagem clínica de doadores, classificação, sorologia, manipulação, armazenamento, industrialização e a prescrição de sangue e hemoderivados, bem como as instalações e equipamentos dos estabelecimentos hemoterápicos, deverão obedecer ao disciplinamento deste código, suas N.T.E. e toda a legislação pertinente.

Art.222 - Os estabelecimentos hemoterápicos deverão pautar suas atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, armazenamento, processamento, execução de exames imuno-hematológicos, execução de exames sorológicos para sífilis, hepatite B, chagas, AIDS, hepatite C e vírus HTLV-1, identificação e registro das unidades de sangue, aplicação e acompanhamento pós-transfusional e demais atividades, inclusive prescrição de sangue e hemoderivados, de acordo com o disposto neste Código e legislação pertinente.

Art.223 - Os estabelecimentos hemoterápicos classificam-se em:

I - De captação de doadores: são organizações com instalações destinadas exclusivamente a, sensibilização e captação de doadores, devendo contar com mobiliário adequado, fichário, arquivo, material de divulgação e pessoal treinado e, somente poderão ser públicos ou de direito privado de caráter filantrópico não lucrativo.

II - De coleta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 126 de 126
n.º 596 de 10.34

A - Postos de coleta de sangue: estruturas especiais para coleta de sangue, podendo conter o fracionamento, o armazenamento e a distribuição de produtos, e não terão prestação de serviços hematológicos ou hemoterápicos;

B - Postos de coleta móvel: destinado exclusivamente a coleta de sangue de doadores, instalado em veículos especiais ou em instalações removíveis;

III - De coleta, processamento, fracionamento, armazenamento, distribuição e aplicação:

A - Hemocentro: estrutura de âmbito municipal com finalidades de prestação de serviços de ensino, de pesquisa de controle de qualidade, de suporte técnico de formação de recursos humanos, de integração das estruturas públicas e filantrópicas, de assessoramento ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em seu trabalho de auto suficiência de insumos básicos e de irradiação de normas técnicas adequadas e seguras.

B - Núcleos de hematologia - hemoterapia: entidade de complexidade intermediária para atuação na área hematológica-hemoterápica e tendo sempre o hemocentro municipal como referência para atendimento a pacientes hematológicos mas graves ou com intercorrências de resolução mais complexa, na área hemoterápica, com as finalidades de coleta, fracionamento e distribuição de sangue e derivados, tendo o hemocentro como referência para confirmação sorológica, aféreses e controle de qualidade.

C - Serviços de hemoterapia - organização e instalação destinadas a coleta, armazenamento, fracionamento, seleção pré-transfusional e aplicação assistida dentro e fora de suas instalações físicas.

IV - De aplicação hemoterápica exclusiva:

A - Agências transfusionais: estruturas de atendimento transfusional geralmente localizadas em hospitais onde a demanda de serviços não justifique a instalação de uma estrutura complexa de hemoterapia.

B - Serviço transfusional móvel: atividade organizada destinada exclusivamente a transfusão em instalações de saúde não dotadas de órgão próprio ou ainda domiciliar;

V - Estabelecimentos hemoterápicos de atividade complementar:

A - Laboratório de sorologia: destinado a execução de exames sorológicos e de outra natureza para a triagem de moléstias infecto-contagiosas no sangue ou derivados destinados ao uso humano;

B - Unidades sorológicas; laboratórios públicos, universitários ou filantrópicos com a tarefa de desenvolver o controle sorológico do sangue a ser transfundido, que devem também apoiar as entidades de assistência que necessitam de diagnósticos sorológicos;

C - Estabelecimentos produtores de insumos para a atividade hemoterápica: aquelas que industrializam produtos que mantêm contacto o sangue e destinados a realização da conservação, exame ou qualquer outro procedimento que possa interferir com a qualidade do sangue para o uso transfusional;

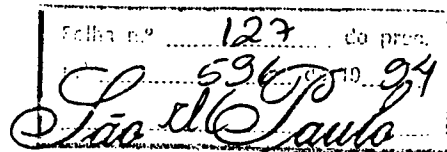
D - Estabelecimento comercializador de insumos para a atividade hemoterápica: aquelas que comercializam produtos de origem nacional ou estrangeira, que mantêm interface com o sangue e possa interferir com a qualidade do sangue de uso transfusional.

VI - De processamento industrial exclusivo:

A - Estabelecimentos produtores de hemoderivados organizados para o processamento industrial exclusivo, utilizando como matéria prima o sangue humano ou seus derivados, obtendo hemoderivados como produtos farmacêuticos, diagnósticos, terapêuticos ou insumos.



Câmara Municipal de



Art.224 - É obrigatória a existência de estabelecimento hemoterápico de natureza transfusional compreendido no inciso III ou IV do Artigo anterior, em todos os estabelecimentos de assistência à saúde que atendam urgências e emergências, clínicas ou cirúrgicas, possuir atividades obstétricas, cirurgias eletivas e outras atividades que a vigilância à saúde considerar pertinente, avaliado o contexto de serviços de saúde no município.

Art.225 - São insumos para atividade hemoterápica entre outros, bolsas de coleta de sangue, equipos de transfusão e filtros de transfusão.

Art.226 - A licença de funcionamento somente será fornecida aos estabelecimentos hemoterápicos públicos ou privados de natureza filantrópica não lucrativa.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de assistência à saúde privados lucrativos poderão, mediante convênio homologado pelo sistema municipal, possuir em suas dependências, estabelecimento hemoterápico vinculado aos órgãos públicos ou a instituição de saúde filantrópica não lucrativa.

Art.227 - Os estabelecimentos hemoterápicos possuirão área física, instalações, móveis, equipamentos, utensílios e demais meios necessários que cumpram as necessidades de segurança e higiene, bem como a proteção dos doadores, receptores e empregados, de acordo com o estabelecido em normas técnicas e legislação pertinente.

Art.228 - É expressamente proibida a remuneração direta ou indireta do doador de sangue.

Art.229 - Os exames sorológicos para controle de sangue coletado poderão ser executados fora dos estabelecimentos hemoterápicos tipo III e V, por unidades ou laboratórios devidamente autorizados pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, mediante contrato ou convênio entre as partes e homologado pela autoridade fiscalizadora.

Art.230 - Os laboratórios e unidades devidamente autorizados mediante contrato ou convênio, aprovado e homologado pela autoridade de vigilância à saúde, para execução de exames sorológicos para estabelecimentos hemoterápicos, manterão livro próprio para cada um desses estabelecimentos para registro diário.

Art.231 - Os estabelecimentos hemoterápicos terão livro próprio com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade de vigilância e saúde e por esta devidamente rubricada, para o registro diário de entrada, saída e destino de sangue e hemoderivados, constando todos os dados estipulados em N.T.E..

§ 1º - O livro de que trata este artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento hemoterápico, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado e, exibido à autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado.

§ 2º - Nos estabelecimentos hemoterápicos que possuírem sistema eletrônico de processamento de dados o registro em livro próprio com indicações obrigatórias, poderá ser feito em fitas magnéticas ou em disquetes, que ficarão arquivados no estabelecimento a disposição da autoridade de vigilância à saúde para verificação.

Art.232 - Para pesquisa de sífilis, doenças de chagas, hepatite B, Aids, hepatite C e vírus HTLV-1, é obrigatória a realização de no mínimo duas reações sorológicas adequadas e diferentes, dentre aquelas metodologias de maior sensibilidade que sejam tecnologicamente disponíveis, cujos resultados serão anotados em fichários e livros próprios.

Art.233 - Os estabelecimentos hemoterápicos do tipo III ficam obrigados a manter durante 180 dias, a disposição das autoridades de vigilância à saúde, para verificação, uma soroteca conservando 5 cm³ de sangue e/ou derivados, de cada doação ou unidade recebida, em recipientes apropriados, hermeticamente fechados e lacrados devidamente identificados, armazenados em refrigerador dotado de sistema de controle, regulado para temperatura variando entre 6°C (seis graus celsius) e 2°C (dois graus celsius).



Câmara Municipal de

Folha n.º	128	do proc.
n.º	596	34
<i>São Paulo</i>		

Art.234 - os estabelecimentos hemoterápicos manterão, a disposição da autoridade de vigilância à saúde, arquivados em fichário próprio, em ordem cronológica e por 5 anos, os comprovantes das transações efetuadas.

Art.235 - O fracionamento de sangue e derivados somente poderá ser realizado utilizando-se circuitos fechados para as transferências das frações.

Parágrafo Único - É proibido o fracionamento de sangue após o período de vencimento, constituindo-se esta prática infração de natureza gravíssima.

Art.236 - Os profissionais responsáveis técnicos pelos estabelecimentos hemoterápicos, quando não forem seus proprietários, deverão apresentar contratos de trabalho junto aos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art.237 - Os estabelecimentos hemoterápicos deverão observar o disposto neste código e suas N.T.E., em relação à saúde do doador e do receptor de sangue e hemoderivados.

Parágrafo Único - Ao se identificar indícios de problema de saúde em doadores, estes deverão obrigatoriamente ser encaminhados aos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde.

Art.238 - Sem prejuízo da ação fiscalizadora que lhes compete, os órgãos do Sistema Único de Saúde, quando solicitados, poderão oferecer aos estabelecimentos e aos profissionais habilitados, que se dediquem a prática de hemoterapia, orientação técnica para a boa execução de suas atividades.

LIVRO VI

SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.239 - Para fins deste código e de suas N.T.E., considera-se como serviço de interesse da saúde, todos estabelecimentos que prestam ações, em caráter genérico, de promoção, de proteção e preservação da saúde, dirigidas a população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas, nos termos mais amplos do Artigo 196 da Constituição Federal e dos fatores determinantes e condicionantes de saúde expressos no Art.3 e seu Parágrafo Único da Lei Orgânica de Saúde da União, Lei nº8080 de 19 de setembro de 1990.

Art.240 - Para efeito deste Código e de suas N.T.E. serão considerados serviços de interesse da saúde, os que se seguem, que só poderão funcionar mediante autorização sanitária, atendidas as exigências legais.

I - Estabelecimento de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, creches e similares, bem como os estabelecimentos de ensino tipo escolas de natação, escolas de balé, academias de ginástica, instituições de escotismo e congêneres;

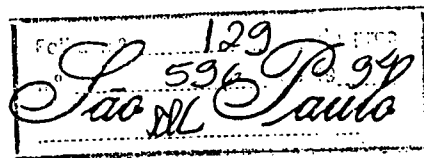
II - Estabelecimento de lazer e diversões públicas tais como clubes recreativos, academias de dança, colônias e acampamentos de férias, danceterias, boates, parques de diversões, zoológicos, jardim botânico, áreas de lazer de conjuntos ou edificações de habitação coletiva, circos, ringues de patinação, cinemas, teatros, casas de espetáculos e outros estabelecimentos assemelhados;

III - Estabelecimento de esteticismo e cosmética, tais como: cabeleireiros, barbearias, institutos de beleza, saunas, casas de banho e congêneres;

A - Os estabelecimentos do inciso III deverão obrigatoriamente esterilizar todo o material e instrumental perfuro-cortante, roupa de cama e banho e outros que possam entrar em contato com sangue ou outros fluidos orgânicos, através de produtos adequados, obedecendo as normas de esterilização.



Câmara Municipal de



B - As saunas, casas de banhos e congêneres deverão obrigatoriamente colocar à disposição dos usuários preservativos sexuais tipo códon, gratuitamente, além de ser afixado informações de prevenção da Aids, na forma de cartaz legível, nos locais de frequência dos usuários.

IV - Estabelecimentos de hospedagem, como: hotéis, hospedarias, pensões, motéis e assemelhados;

A - os estabelecimentos do inciso IV deverão obrigatoriamente colocar a disposição dos usuários preservativos sexuais tipo códon, gratuitamente, além de ser afixado informações de prevenção da Aids, na forma de cartaz legível, nos locais de frequência dos usuários, incluindo os dormitórios.

B - Os estabelecimentos referidos neste inciso deverão obrigatoriamente esterilizar as roupas de cama e banho, através de produtos adequados previstos em N.T.E..

V - Os estabelecimentos responsáveis pela produção, transporte e armazenamento de material radioativo ou equipamento que contenha substâncias radioativas.

A - Todos os estabelecimentos referidos "in caput" deverão obedecer ao previsto no Art.221 e seus parágrafos.

Art.241 - Os serviços de interesse da saúde deverão contribuir na redução de riscos à saúde e observar o disposto neste código e nas suas N.T.E..

Art.242 - Os estabelecimentos referidos neste livro deverão possuir recursos para primeiros socorros tanto para funcionários como para usuários.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no caput não poderão fornecer a título remunerado ou não, medicamentos aos seus usuários.

§ 2º - As associações filantrópicas que fornecem medicamentos deverão ter orientação técnica.

Art.243 - Os serviços de interesse da saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluidos orgânicos.

Parágrafo Único - Todo e qualquer estabelecimento não enquadrado acima que sejam de interesse da saúde poderão sofrer intervenção quando de interesse público.

LIVRO VII

PROGRAMAÇÃO DE SAÚDE

Art.244 - Compete ao Sistema Único de Saúde, identificar, fiscalizar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, incluindo ações referentes à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental, saúde bucal e ações referentes a doenças sexualmente transmissíveis e Aids.

Art.245 - As ações programáticas integram as ações individuais e coletivas de saúde desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde, através de seus equipamentos próprios e conveniados, sob as coordenação da administração municipal, compreendendo a promoção, recuperação e a manutenção da saúde individual e coletiva dos cidadãos.

Art.246 - As ações programáticas de saúde devem prever ações educativas de forma a assegurar à população o acesso ao conhecimento.



Art.247 - Os tratamentos prestados pelos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, obedecerão as normas e padrões científicos aceitos internacionalmente, aos códigos de ética profissionais e ao controle público do exercício profissional.

Parágrafo único - Os serviços de saúde no âmbito do SUS deverão progressivamente incorporar práticas alternativas de assistência à saúde, possibilitando ao usuário o direito de escolher a terapêutica preferida.

Art.248 - Nenhum indivíduo será submetido a pesquisas, ensaios clínicos ou tratamentos experimentais que não estejam rigorosamente de acordo com normas do conselho nacional de saúde.

SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.249 - A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade no município de São Paulo através, especialmente, de:

I - Ações básicas de saúde que estimulem o aleitamento materno, e incluam a monitoração do crescimento e desenvolvimento, as imunizações e o controle das doenças diarreicas e respiratórias agudas;

II - Atenção integral à saúde orientada pelas diferentes necessidades dos grupos etários dos recém-nascidos, lactentes e pré-escolares, e escolares, de zero a dezoito anos, estejam dentro ou fora das instituições.

III - Ações de saúde mental;

IV - Ações de saúde bucal;

V - Programas de suplementação alimentar.

Art.250 - As ações de saúde da criança e do adolescente deverão reduzir as taxas de morbi-mortalidade infantil e os problemas de saúde do adolescente, incluindo obrigatoriamente:

I - A implementação de ações individuais e coletivas na fase neo-natal, capacitando serviços e pessoal da saúde para a assistência imediata, implantando o sistema hospitalar de alojamento conjunto mãe-recém-nascido, garantindo também o direito à permanência dos pais ou responsáveis, em tempo integral, junto a criança ou adolescente sob regime de internação.

II - O incremento de ações educativas em todos os níveis de atenção à saúde que incentivem o aleitamento materno até o desmame;

III - A orientação e fiscalização de instituições e estabelecimentos empregadores de mão-de-obra feminina, garantindo condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade até o desmame;

IV - Ações de saúde voltadas a vigilância do crescimento e desenvolvimento, com a introdução de tecnologias apropriadas a sua avaliação permanente como o uso de gráficos e tabelas de peso, estatura e desenvolvimento neuro-psico-motor, entre outras e a concomitante realização de práticas educativas e comunitárias para sua valorização;

V - Ações de prevenção, controle e tratamento das doenças respiratórias na infância, capacitando os níveis de resolução do sistema de saúde a partir da atenção primária até os equipamentos mais complexos, oferecendo respostas eficazes garantindo atendimento à totalidade da demanda referida aos serviços de retaguarda emergencial ou especializada;

VI - Ações de prevenção, controle e tratamento das doenças diarreicas desde a promoção de práticas simplificadas, como a terapêutica de reidratação oral, até a instalação e capacitação dos serviços de retaguarda para responder a situações de maior gravidade e a totalidade da demanda referida;



VII - A implantação de um sistema integrado pela unidade neo-natal hospitalar e a rede ambulatorial dos serviços de saúde, articulado funcionalmente pela referência e contra-referência da demanda atendida, com hierarquização do atendimento conforme as necessidades de saúde da criança e do adolescente, garantindo o preenchimento da declaração de nascimento, atendimento especializado aos recém-nascidos de alto risco, bem como a detecção e o tratamento precoce de anormalidades do metabolismo;

VIII - A integração das ações de saúde na gravidez, parto e puerpério e do recém-nascido, promovendo nos vários níveis de atendimento a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no seguimento da mulher e da criança;

IX - Controle das doenças preveníveis por vacinações através do fortalecimento dos mecanismos adequados para conseguir uma administração suficiente, oportuna vacinal em creches e escolas, e obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades de vigilância à saúde;

X - A prevenção e o controle dos acidentes na infância e adolescência a partir da rede de serviços de saúde, incluindo escolas, creches e outros espaços coletivos, através de ações educativas e assistenciais que orientem, previnam e eliminem as condições de risco, e recuperam a saúde das crianças e adolescentes vítimas de acidentes, para ações de reabilitação.

XI - A promoção, prevenção e a vigilância à saúde nas escolas e creches, realizada pela rede básica de saúde através das ações individuais praticadas em seus equipamentos e das ações coletivas desenvolvidas no âmbito da instituição escolar, garantidas por um sistema de referência e contra-referência, e pelo atendimento às necessidades de saúde mental, bucal, fonoaudiológica, ocular, nutricional e outras da população de crianças e adolescentes dessas instituições.

SAÚDE DA MULHER

Art.251 - As ações programatórias de saúde da mulher incluirão, obrigatoriamente:

I - Assistência pré-natal a totalidade das gestantes no município, a prevenção e o tratamento das intercorrências clínicas durante a gravidez bem como a identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde, constituídas para essa finalidade;

II - O controle do crescimento e desenvolvimento do concepto;

III - A vigilância do estado nutricional e de anemias carenciais, ações educativas e o estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;

IV - Assistência ao parto e puerpério à totalidade das gestantes do município, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto;

V - Orientação e encaminhamento da totalidade das mulheres, a partir da idade reprodutiva, e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino, e também do câncer mamário através, inclusive, de ações educativas que propiciem a realização do auto-exame das mamas;

VI O acompanhamento ginecológico em todas as etapas da vida, nos diversos níveis de complexidade dos serviços de saúde, conforme as necessidades da mulher;

VII - O atendimento a todas as mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica por equipe multiprofissional nos serviços de saúde, ao nível da complexidade exigida em cada situação, cabendo-lhes o concomitante encaminhamento para os órgãos jurídicos.

VIII - O atendimento hospitalar especializado aos casos de aborto previstos no código penal brasileiro;



Câmara Municipal de São Paulo

Boleto n.º 132 do precatório
n.º 586 de 10.99
ILC

IX - A assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo o direito à auto-regulamentação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos, para assegurá-lo impedindo qualquer forma coercitiva ou de indução por parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas.;

Parágrafo Único - Serão estabelecidas as normas técnicas necessárias à ampliação de métodos cirúrgicos de esterilização obedecendo as legislações vigentes no Código Civil e Penal brasileiros.

Art. 252 - Deverá ser garantido o funcionamento dos comitês de estudo e prevenção a morbi-mortalidade materna, com a participação da sociedade civil, a nível central e regional.

SAÚDE MENTAL

Art. 253 - A rede municipal dos serviços de saúde mental integrada a rede regionalizada e hierarquizada dos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, se constituirá desenvolvendo ações predominantemente extra-hospitalares, substituindo gradativamente os manicômios por unidades psiquiátricas de pequeno porte nos hospitais gerais, emergências psiquiátricas, hospitais-dia, hospitais-noite, centros de convivência e cooperativas, lares abrigados e uma rede ambulatorial de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

Parágrafo Único - a rede Municipal de Saúde deverá obrigatoriamente desenvolver ações de prevenção e controle de dependência aos usuários e dependentes de drogas e álcool, na forma de assistência integral da Rede de Assistência do Sistema Único de Saúde, assim como campanhas educativas, ações na comunidade e aconselhamento e familiares.

Art. 254 - As emergências psiquiátricas municipais são, no âmbito do Sistema Único de Saúde, as responsáveis pelas internações psiquiátricas no território municipal.

§ 1º - O procedimento adotado exigirá guia de encaminhamento emitido por médico pertencente ao quadro de funcionários dos serviços de emergência psiquiátrica municipais

§ 2º - Os serviços de emergência psiquiátrica municipais deverão ser acompanhados por uma comissão revisora das internações psiquiátricas constituídas a partir dos órgãos competentes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde por profissionais de saúde mental, organizações de familiares de pacientes psiquiátricos e pela Defensoria Pública ou entidades similares, responsável pela avaliação clínica, familiar e legal do procedimento adotado, respeitada a responsabilidade ética profissional, emitindo seu parecer à autoridade de vigilância à saúde municipal, em até setenta e duas horas ou ao Ministério Público quando se tratar de internação involuntária.

Art. 255 - Compete a autoridade de vigilância à saúde municipal fiscalizar e garantir o respeito dos direitos humanos e de cidadania do doente mental, de sua integridade física, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos nos equipamentos de saúde mental e nas instituições psiquiátricas, públicas e privadas.

Parágrafo Único - As instituições de saúde que infringirem o disposto no "caput" deste artigo, sofrerão as sanções previstas neste código, sendo considerada as mencionadas infrações como de natureza grave.

Art. 256 - É vedada, que nos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde, que fora deles, prática de quaisquer rituais litúrgicos com finalidade terapêutica, substituindo ação de saúde reconhecida, ainda que a título filantrópico e exercida gratuitamente.

Art. 257 - É vedada as pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão, a prática de técnicas psicoterápicas capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou de coletividades, ainda que sem finalidade de proteção ou recuperação da saúde.

Art. 258 - Cabe aos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde desempenhar o papel de fiscalização e acompanhamento sistemático das instituições asilares e outras, propiciadoras de regimes institucionais que isolem o indivíduo de sua família ou comunidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 133 de proc.
n.º 596 de 1994

Art.259 - É vedada a administração de tratamentos psicocirúrgicos, ou qualquer outra forma de tratamento irreversível, a indivíduo submetido a tratamento involuntário em instituições psiquiátricas.

SAÚDE DO TRABALHADOR

Art.260 - A atenção à saúde do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:

I - Atendimento a totalidade da população trabalhadora, garantido o acesso a todos os níveis de atenção com utilização de toda tecnologia disponível.

II - Estabelecer instância de referência hierarquizada e especializada na atenção à saúde do trabalhador, individual e coletiva, através de procedimentos que visem estabelecer o nexo causal entre o quadro nosológico apresentado e as condições e organização do trabalho, de forma a chegar a diagnósticos e tratamentos adequados.

III - Garantia de diagnóstico e tratamento, por rede municipal própria ou conveniada, a todos os suspeitos de doenças ocupacionais.

IV - Assistência integral a todas as vítimas de acidentes de trabalho.

V - Ações educativas visando a prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho.

SAÚDE DO IDOSO

Art.261 - A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:

I - A atenção ao idoso deverá objetivar o prolongamento da vida ativa, autônoma e independente vinculada a família e a comunidade, propiciando e potencializando sua participação no viver cotidiano.

II - Assistência integral, por equipe multiprofissional, a totalidade da população idosa, constando de avaliações periódicas com o intuito de promover a saúde, prevenir doenças ou complicações e postergar o surgimento de incapacidade, além das ações de reabilitação.

III - Atendimento de forma hierarquizada, garantindo o acesso a serviços especializados de retaguarda.

IV - Facilidade de acesso aos serviços capacitados ao atendimento das necessidades da população idosa, através de readequação da rede física.

SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art.262 - A atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:

I - Acesso a todos os equipamentos, produtos e serviços de saúde. O acesso é aqui compreendido também como eliminação de todas as barreiras principalmente as arquitetônicas.

II - Direito a habilitação e reabilitação, aqui compreendida como ação interprofissional que leve em conta o desenvolvimento ao máximo da potencialidade da pessoas portadora de deficiência, diminuindo suas limitações.

SAÚDE BUCAL

Art.263 - As ações de saúde bucal incluirão, obrigatoriamente:



I - Ações coletivas de prevenção em saúde bucal a totalidade da população do município, através da fluoretação das águas de abastecimento e das ações educativas que incluam o uso de métodos de prevenção a cárie e doenças gengivais como os bochechos fluorados, escovações supervisionadas, aplicações tópicas de fluoretos e educação em saúde bucal, num trabalho integrado com as diversas áreas envolvidas da administração municipal;

II - Ações individuais de assistência direta, a partir de critérios de risco, à totalidade da população do município, através da rede de serviços de saúde em seus níveis de complexidade crescente, desde as unidades básicas de saúde aos serviços emergenciais nos prontos socorros e as intervenções cirúrgicas de maior complexidade a nível hospitalar;

III - Ações de saúde para o diagnóstico e tratamento precoce da má-oclusão e do câncer bucal, e das fendas e fissuras lábio-palatais;

IV - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão executar o controle da fluoretação das águas de abastecimento da cidade, objetivando garantir junto aos órgãos competentes o pleno benefício da medida.

DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (DST) E AIDS

Art.264 - A rede municipal de saúde deverá obrigatoriamente desenvolver ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis/AIDS, através de assistência integral e campanhas educativas.

I - Será garantido a orientação e tratamento à totalidade dos portadores do vírus HIV e dos doentes de Aids (SIDA) e de outras DST, capacitando os níveis de resolução do sistema de saúde a partir da atenção primária até os equipamentos mais complexos, oferecendo respostas eficazes, tratamentos especializados, utilizando toda tecnologia e terapêutica possível;

II - As ações de atenção aos portadores de HIV dos doentes de Aids (SIDA) deverão ser coordenadas com a participação conjunta de equipe multiprofissional.

LIVRO VIII - CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.265 - Cabe aos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, integrados em todos os níveis hierárquicos, central, regional, distrital, e local, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população de sua área de abrangência, identificando os principais problemas, riscos e agravos à saúde a que esta submetida a população.

Parágrafo Único - Para a realização e atualização do diagnóstico de saúde da população, a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá valer-se de todos os dados e informações pertinentes e necessárias para este fim, sejam eles de natureza demográfica, sócio-econômica, ambiental, estatísticas de saúde ou outros.

Art.266 - As instituições do Poder Público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, e os profissionais de saúde ou cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal, deverão, quando solicitados, fornecer, regular e sistematicamente, a autoridade de vigilância à saúde municipal, os dados necessários a elaboração e atualização do diagnóstico de saúde da população.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta exigência implicará na imposição de penalidades sanitárias, conforme disposto neste Código.



Art.267 - A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá propor, executar e avaliar as medidas de controle necessárias à proteção da saúde pública, através do sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.268 - Compete a autoridade de vigilância à saúde municipal a organização e a definição de atribuições e competências dos serviços incumbidos das ações de vigilância à saúde, promover sua implantação e coordenação, em consonância com a legislação sanitária vigente.

Art.269 - As especificações e regulamentações referentes a organização e definição de competências e atribuições dos serviços integrantes do sistema municipal de vigilância à saúde serão objeto de normatização do poder executivo.

Art.270 - As instituições do poder público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial, ou de prestação de serviços, e/ou outros, e os profissionais de saúde e os cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal deverão quando solicitados, colaborar no desenvolvimento de ações e medidas de controle necessárias a proteção e promoção da saúde pública.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta exigência implicará na imposição de penalidades sanitárias conforme o disposto neste código.

Art.271 - Compete aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde a implantação, organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações em Saúde, tendo como base os dados e informações emanadas do diagnóstico de saúde da população, das estatísticas de morbi-mortalidade, da produção dos serviços de assistência e atenção à saúde, e outros que julgar pertinente.

§ 1º - As informações produzidas pelo Sistema Municipal de Informações em Saúde serão analisadas e divulgadas amplamente.

§ 2º - A implantação, organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações em Saúde serão objeto de normatização.

AGRAVOS À SAÚDE

TÍTULO II - NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E

Art.272 - A notificação compulsória de doenças deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível.

Art.273 - A notificação compulsória de doenças poderá ser feita por qualquer cidadão sendo obrigatória aos profissionais de saúde, e a todos os serviços de atenção e assistência à saúde.

Parágrafo Único - A inclusão de doenças ou agravos à saúde no elenco das doenças de notificação compulsória no município, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessários para este fim, serão regulamentados pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal Vigilância à Saúde.

Art.274 - A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentações acerca da notificação compulsória de doenças emanadas das esferas federal e estadual de governo.

Parágrafo Único - A autoridade de vigilância à saúde municipal poderá exigir a notificação compulsória de doenças ou agravos à saúde, dentro de sua área de jurisdição, quando julgar pertinente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	136	de para
n.º	596	de 10.94
rlc		

TÍTULO III - DECLARAÇÃO DE ÓBITO

Art.275 - A declaração de óbito, documento indispensável para o sepultamento, deve ser feita em impresso especialmente destinado a esse fim, consoante com a legislação sanitária vigente.

Art.276 - Todos os campos constantes do formulário da declaração de óbito deverão ser preenchidos de maneira clara e correta.

Parágrafo Único - A não observação deste dispositivo configurará infração sanitária.

Art.277 - Cabe a autoridade de vigilância à saúde zelar pelo disposto neste artigo, através da organização de programa específico de aprimoramento das informações de mortalidade.

Art.278 - As regulamentações necessárias ao funcionamento do programa disposto no parágrafo anterior serão objetos de normatização específica.

VACINAÇÕES

TÍTULO IV - CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E

Art.279 - O sistema municipal de vigilância à saúde deverá zelar pelo controle das doenças transmissíveis na população de sua área de abrangência, valendo-se de todos os meios disponíveis para este fim.

Art.280 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão seguir as normas e procedimentos estabelecidos pelo sistema de vigilância epidemiológica, emanadas das esferas federal e estadual de governo.

Parágrafo Único - Aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde ressalva-se o direito de adaptar as normas e regulamentos federais e estaduais referentes ao controle das doenças transmissíveis à realidade municipal, bem como adotar suas próprias normas e regulamentos, e ainda propor às esferas federal e estadual a adoção de procedimentos, normas e regulamentos que julgar pertinentes.

Art.281 - Frente a ocorrência de epidemias, caberá a autoridade de vigilância à saúde municipal a adoção de todas as medidas de controle pertinentes podendo inclusive acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, quando necessário, consoante ao disposto no § 5º do artigo 214 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art.282 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde devem coordenar as atividades de vacinação de caráter obrigatório no âmbito de município, observando as diretrizes, normas e regulamentos emanados das esferas federal e estadual de governo.

Parágrafo Único - Ressalva-se o direito aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde de propor aos níveis hierarquicamente superiores a adoção de novos programas de vacinação de caráter obrigatório, bem como de alterações nas programações já existentes.

Art.283 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde são responsáveis, no âmbito de sua jurisdição, pelo controle de zoonoses e fauna sinantrópica.

Parágrafo Único - Os procedimentos referentes ao controle de zoonoses e fauna sinantrópica será alvo de normatização.



Art.284 - Compete aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, por meio de N.T.E. e obedecido o disposto neste Código, a definição de procedimentos e a execução de medidas que visem impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusões de sangue e hemoderivados.

TÍTULO IV - CONTROLE DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art.285 - Compete aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde propor e adotar medidas visando o controle das principais doenças e agravos à saúde de natureza não transmissível, sejam estes de natureza crônico-degenerativa, efeitos de causas externas, ou outros.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de controle acima referidas, a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá utilizar todos os meios disponíveis para este fim, em especial as ações de vigilância à saúde e as ações programáticas em saúde, consoante com o disposto neste Código.

Art.286 - Caberá ao Sistema Único de Saúde propor instrumentos que possam definir o perfil epidemiológico dos acidentados de trânsito.

PARTE III - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

LIVRO I - COMPETÊNCIAS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.287 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde será organizado hierarquicamente desde a unidade básica de saúde até o nível central.

Parágrafo Único - As funções e atribuições dos diferentes níveis serão estabelecidas pelo Executivo Municipal em regulamentação específica.

Art.288.- As autoridades municipais de vigilância à saúde, no exercício de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento deste Código, suas N.T.E. e toda legislação pertinente, podendo expedir autos de infração e impor penalidades objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma comprometer à saúde pública.

Parágrafo Único - Às autoridades municipais de vigilância à saúde fica assegurada ainda proteção funcional, jurídica e policial para o exercício de suas atribuições.

Art.289 - Verificada a ocorrência de infração à legislação vigente, as autoridades de vigilância à saúde lavrarão de imediato o competente auto de infração.

Art.290 - Quando no exercício de suas atribuições específicas as autoridades de vigilância à saúde gozarão de livre acesso a quaisquer estabelecimentos, em qualquer dia e horário, podendo utilizar-se de todos os meios e equipamentos necessários a avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando responsável civil e criminalmente pela guarda das informações de caráter sigiloso.

Parágrafo Único - O primeiro acesso fora dos horários normais de funcionamento dos estabelecimentos e nas residências se dará mediante autorização judicial.

Art.291 - Serão garantidos os meios necessários ao oferecimento de denúncia de infrações sanitárias pela população, por meio de impressos.



Art.292 - Os recursos provenientes da aplicação dos procedimentos administrativos serão alocados no Fundo Municipal de Saúde - FUMDES.

TÍTULO II - DO CADASTRAMENTO

Art.293 - Para efeito de cadastramento junto aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, todo o estabelecimento que trata este Código deverá apresentar previamente ao funcionamento, sem prejuízo de outras exigências legais, a programação e os serviços que compõem a sua estrutura, mediante memorial de atividades constando:

I - Instalações físicas, obedecendo o disposto neste Código, normas técnicas, e em toda legislação sanitária vigente;

II - Medidas de higiene consoante com o estabelecido na legislação sanitária;

III - Relação das atividades específicas com os respectivos responsáveis técnicos;

IV - Número de profissionais por categoria e a respectiva carga horária de trabalho;

V - Relação dos equipamentos destinados as atividades previstas, com as devidas medidas de segurança.

VI - Cadastramento prévio do estabelecimento para a coleta de resíduos de saúde, quando for o caso, no órgão competente;

VII - Quando se tratar de serviços de saúde, será obrigatória a descrição das especialidades em saúde oferecidas.

§ 1º - O memorial de atividades referido no caput deste artigo será de livre acesso a população, devendo ser afixado de modo visível no ambiente de recepção do estabelecimento.

§ 2º - Qualquer modificação no memorial de atividades deverá ser comunicado previamente, por escrito, a autoridade de vigilância à saúde, que se pronunciará sobre a homologação da modificação pretendida.

LIVRO II - ANÁLISE FISCAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.294 - A autoridade de vigilância à saúde municipal fará realizar de maneira programada ou quando necessária, a colheita de amostras de substâncias e produtos de interesse da saúde, para análise fiscal.

Parágrafo Único - A análise de amostras se estende a matéria prima, aditivos, coadjuvantes, recipientes e embalagens em todas as fases de produção.

Art.295 - Havendo fundado receio de risco à saúde da população, a colheita de amostra para a análise fiscal será procedida com interdição cautelar de produto existente ou apenas do lote e/ou interdição cautelar da produção.

Art.296 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal será feita mediante a lavratura do termo de colheita de amostra com a respectiva identificação, mediante etiqueta e lacre, e esta deverá-ser em quantidade representativa do estoque existente e do mesmo número do lote, divididas



em três invólucros, tornadas invioláveis para assegurar a sua autenticidade, e conservadas adequadamente de modo a assegurar suas características originais.

Parágrafo Único - Das amostras colhidas, duas serão enviadas a laboratório oficial, sendo uma para análise fiscal e a outra para eventual desempate da contra-prova; a terceira ficará em poder do detentor do produto, para perícia de contra-prova.

Art.297 - Se a quantidade ou natureza do produto não permitir a colheita de amostra na forma prevista neste Código ou nas N.T.E., será o mesmo apreendido, mediante lavratura do auto respectivo, e levado a laboratório oficial onde, na presença do detentor do produto, ou responsável e do perito por ele indicado, será efetuado de imediato a análise fiscal.

Parágrafo Único - A ausência do perito indicado será suprida, na hipótese deste artigo, por duas testemunhas.

Art.298 - A análise fiscal será efetuada em laboratório oficial, e os laudos analíticos obtidos deverão ser fornecidos a autoridade de vigilância à saúde em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, observando-se, para sua fixação, o tipo de produto, metodológica e complexidade analítica.

§ 1º - No caso de produtos perecíveis ou em evidente estado de deterioração, o laudo conclusivo da análise deverá ser elaborado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando a infração arguida não for relacionada com a perecibilidade do produto, hipótese que será aplicada a regra contida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se a conclusão da análise fiscal demandar período superior a 30 (trinta) dias, o laboratório oficial fará contar do laudo os motivos determinantes da demora.

Art.299 - O laudo conclusivo decorrente de análise fiscal condenatória deverá conter a discriminação expressa de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Art.300 - O laudo analítico será elaborado no mínimo em quatro vias, destinadas, respectivamente, ao detentor do produto, ao fabricante do produto, a instrução do processo e ao arquivo do laboratório oficial.

Art.301 - Concluindo a análise fiscal pela condenação do produto, embalagens, utensílios ou equipamento a autoridade de vigilância à saúde notificará o responsável, por meio do auto de infração, para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contra-prova, no prazo de (dez) dias a contar, do recebimento, exceto quando se tratar de produtos perecíveis, hipótese em que o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - O auto de infração de que trata este artigo será acompanhado de uma via do laudo condenatório.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, sem que tenha havido a apresentação de defesa ou requerida a perícia de contra-prova, o laudo analítico será considerado definitivo.

Art.302 - Em caso de substâncias e produtos manifestamente deteriorados ou alterados de tal forma que se justifique considera-los, desde logo impróprio para o consumo, fica dispensada a colheita de amostras devendo a autoridade de vigilância à saúde lavrar laudo técnico de forma circunstanciada.

TÍTULO II - PERÍCIA DE CONTRA-PROVA

Art.303 - Perícia de contra-prova será realizada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial em que se tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.



§ 1º - Ao perito indicado pelo interessado, que deve ter habilitação legal, serão fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais informações por ele julgadas indispensáveis.

§ 2º - O não comparecimento do perito indicado pelo interessado, no dia e hora fixados, sem prévia justificação, acarretará o encerramento da perícia.

Art.304 - Aplicar-se-á na perícia de contra-prova o mesmo método de análise empregada na análise fiscal condenatória, salvo se os peritos concordarem na adoção de outro.

Art.305 - Na perícia de contra-prova não será realizada a análise caso a amostra em poder do infrator apresente indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade de vigilância à saúde, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo condenatório inicial.

Art.306 - Na perícia de contra-prova será lavrado auto circunstanciado, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, a data e assinatura de todos os participantes.

Parágrafo Único - A primeira via do auto integrará o processo.

Art.307 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e a perícia de contra-prova ensejará recurso a autoridade de vigilância à saúde no prazo de 10 (dez) dias; em igual prazo, a autoridade de vigilância à saúde determinará novo exame pericial, a ser realizado sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art.308 - Não sendo comprovado a infração objeto de apuração, por meio de exames periciais, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade de vigilância à saúde lavrará despacho neste sentido, determinando ainda o arquivamento do processo.

Art.309 - Aplica-se aos utensílios e equipamentos o mesmo procedimento para análise fiscal e de contra-prova.

TÍTULO III - INTERDIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS, EMBALAGENS E LOCAIS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.310 - Quando resultar da análise fiscal que a substância ou produto é impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição, bem como a do estabelecimento, se for o caso, lavrando-se os termos respectivos.

Art.311 - Na interdição de substâncias e produtos de interesse à saúde para fins de análise laboratorial, será lavrado o termo respectivo, assinado pela autoridade de vigilância à saúde e pelo possuidor ou detentor do produto ou por quem o represente e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas identificadas no termo.

Art.312 - O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, lote quando constar da rotulagem, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante.

Art.313 - O termo de interdição será lavrado em quatro vias, entregue a primeira ao detentor ou seu representante.

Art.314 - A substância ou produto de interesse da saúde suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão identificados pela autoridade de vigilância à saúde, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art.315 - A interdição de substância ou produto ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises e outras providências necessárias, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias para



substâncias e produtos não perecíveis, e de 48 (quarenta e oito) horas para os perecíveis, findo os quais a substância ou produto, ou o estabelecimento ficará automaticamente liberado.

§ 1º - Quando a análise fiscal exigir prazo superior ao mencionado no caput deste artigo, a autoridade de vigilância à saúde deverá proceder a nova interdição cautelar da substância ou produto ou do estabelecimento, por período idêntico justificando a medida.

§ 2º - Feita a análise fiscal e não comprovada qualquer infração a norma legal vigente, a autoridade de vigilância à saúde, a partir do recebimento do laudo respectivo, comunicará de imediato ao interessado, fornecendo cópia do laudo e procedendo a liberação da substância ou produto, ou do estabelecimento.

§ 3º - Concluindo a análise fiscal pela condenação da substância ou produto, a autoridade de vigilância à saúde notificará o responsável para as providências referidas neste código.

Art.316 - Tratando-se de substâncias e produtos perecíveis sobre os quais, todavia, a infração argüida não tenha qualquer relação com a perecibilidade, o prazo de interdição cautelar poderá ser prorrogado mediante justificativa técnica da autoridade de vigilância à saúde.

Art.317 - O detentor da substância ou produto condenado em análise fiscal deverá manter, em local visível, informações ao consumidor a cerca do resultado condenatório, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art.318 - O detentor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entrega-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade de vigilância à saúde, sob pena de responsabilidade civil e/ou criminal.

TÍTULO IV

APREENÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS, EMBALAGENS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art.319 - As substâncias e produtos de interesse da saúde, manifestamente deteriorados ou alterados de tal forma que se justifique considera-los, de pronto, impróprios ao consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade de vigilância à saúde, sem prejuízo das penalidades cabíveis subseqüentes.

Art.320 - Aplica-se o disposto no Artigo anterior às embalagens equipamentos e utensílios que causem danos à saúde quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos.

Art.321 - A autoridade de vigilância à saúde lavrará o auto de infração que conterà a imposição de penalidade de apreensão e inutilização, especificado a natureza, marca, lote, quantidade e qualidade de substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio.

§ 1º - O auto será assinado pelo infrator ou por quem o representa e, na recusa destes, por duas testemunhas identificadas no mesmo.

§ 2º - O infrator, não se conformando com a apreensão e inutilização da substância e/ou produto, poderá registrar seu protesto no mesmo auto de infração, hipótese em que será necessariamente colhidas amostras do produto para análise fiscal.

§ 3º - Insurgindo-se o infrator contra a apreensão e destinação do equipamento ou utensílio, a autoridade de vigilância à saúde lavrará termo de interdição e depósito até a solução final da pendência, que será feita por meio de peritagem adequada.

Art.322 - Quando, a critério da autoridade de vigilância à saúde, a substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio for passível de utilização para fins industriais ou



agropecuários sem prejuízo ou inconveniência para a saúde pública, poderá ser transportado sob responsabilidade do infrator para local previamente designado, acompanhado da autoridade de vigilância à saúde, que verificará sua destinação até o momento que não for mais possível seu uso e consumo humano.

Art.323 - Quando o resultado da análise da substância, produto, ou embalagem ou a peritagem do equipamento ou utensílio comprovar a sua impropriedade para consumo ou utilização humana, a autoridade de vigilância à saúde deverá grafar em todas as embalagens de transporte ou nos próprios equipamentos e utensílios os dizeres "produtos impróprios para o consumo humano" ou "equipamento/utensílio perigoso à vida humana".

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.324 não caberá recurso na hipótese da condenação de definitiva do produto em razão do laudo laboratorial condenatório, confirmado em perícia de contra-prova, ou nos casos de constatação, em flagrante, de atos de fraude, falsificação ou adulteração de substância e produto.

Art.325 - As substâncias e produtos de interesse da saúde de origens clandestinas serão interditados pela autoridade de vigilância à saúde e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

§ 1º - Revelando a análise fiscal ser o produto impróprio para o consumo, será imediatamente inutilizado pela autoridade de vigilância à saúde.

§ 2º - Revelando a análise fiscal ser a substância ou produto próprio para o consumo, será apreendido pela vigilância à saúde e encaminhado para distribuição às instituições assistenciais, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao infrator.

Art.326 - No caso de condenação definitiva da substância ou produto, cuja alteração adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o consumo ou uso, será apreendido pela vigilância à saúde e encaminhado para distribuição às instituições assistenciais, quando este aproveitamento for considerado viável em programas de saúde.

Art.327 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado ao órgão da vigilância sanitária federal e ao da unidade federativa de origem.

Art.328 - A inutilização de substâncias ou produtos; o cancelamento de registro ou a cassação da licença de funcionamento da empresa, somente serão efetivados após a publicação na imprensa oficial, da decisão administrativa definitiva.

LIVRO III

INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.329 - Considera-se infração para fins do disposto neste código a desobediência ou inobservância das normas legais ou regulamentares que, por qualquer forma, se destine a proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde.

Art.330 - Responde pela infração todo aquele que, por ação ou omissão tenha lhe dado causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	143	do proc.
n.º	596	de 1924
RLC		

Art.331 - As infrações sanitárias classificam-se em:

atenuante;

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância

agravante;

II - Graves, aquelas em que for verificada a ocorrência de uma circunstância

circunstâncias agravantes, as expressamente previstas neste código e em todas aquelas que se reverterem de consequências calamitosas para saúde pública.

Art.332 - São circunstâncias atenuantes:

evento;

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável;

produzido;

III - A patente incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do ato

consequências lesivas do ato;

IV - O infrator, espontaneamente procurar reparar ou minorar as

V - Ser o infrator, primário na prática de ilícitos de natureza sanitária;

VI - Ser a infração, pouco significativa no que tange a saúde pública.

Art.333 - São circunstâncias agravantes:

I - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;

II - Ter sido a infração cometida para a obtenção de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator, de adotar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato lesivo à saúde pública;

IV - Utilizar-se, o infrator de coação para execução material de infração;

pública;

V - Revestir-se, a infração de consequências significativas para a saúde

pública.

VI - Ser o infrator, reincidente na prática do ato ou fato lesivo à saúde

Art.334 - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração em gravíssima.

Art.335 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade de vigilância à saúde deverá considerar:

I - As circunstâncias agravantes e as atenuantes;

II - A gravidade do fato;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art.336 - Havendo concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.



Art.337 - Às infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as penas de:

I - Advertência;

II - Penas educativas;

III - Multas de 1 (uma) à 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM;

IV - Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

V - Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

VI - Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

VII - Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos;

VIII - Suspensão da fabricação de substâncias e produtos;

IX - Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios;

X - Interdição total ou parcial de estabelecimentos;

XI - Proibição de propaganda;

XII - Cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos;

XIII - Suspensão temporária ou definitiva de assunção de responsabilidade técnica;

XIV - Intervenção;

XV - Outras medidas que vierem a ser definidas.

Art.338 - A pena educativa consiste:

I - divulgar a infração com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento, das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;

II - Reciclagem de dirigentes, técnicos e empregados de estabelecimento infrator;

III - Veicular a clientela mensagens educativas expedidas pelo sistema municipal de vigilância à saúde.

Art.339 - A pena de multa consiste:

I - Nas infrações leves, de 1 (uma) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal das UFM;

II - Nas infrações graves, de 1.001 (mil e uma) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor nominal da UFM;

III - Nas infrações gravíssimas, de 5001 (cinco mil e uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM.

Art.340 - A pena de suspensão temporária ou definitiva de responsabilidade técnica aplicar-se-a aos profissionais legalmente habilitados, no exercício de suas atribuições em estabelecimento os sub-unidade prestadora de serviços à saúde, estabelecimento produtor de bens de interesse da saúde, estabelecimentos que empregam radiações, ionizantes ou não ionizantes, entre outros,



for constatada imperícia, imprudência ou negligência, gerando riscos à saúde individual ou coletiva, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

Art.341 - A pena de intervenção será aplicada a estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos ou privados, quando for constatada negligência, imperícia ou imprudência, por parte seus dirigentes, titulares, ou responsáveis técnicos, de modo a produzir risco iminente à saúde pública.

Art.342 - A intervenção no serviço privado de saúde não desobriga os seus proprietários do ressarcimento dos recursos públicos que venham a ser aplicados no estabelecimento, em decorrência da intervenção.

Art.343 - A intervenção nos estabelecimentos privados prestadores dos serviços de saúde não excederá o período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, o Sistema Único de Saúde interdirá em definitivo o estabelecimento, ou procederá a desapropriação, transformando-o em serviço público.

Parágrafo Único - A autoridade de vigilância à saúde responsável pela assinatura do auto de interdição nomeará interventor, que não poderá ser quaisquer dos então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges ou parentes até segundo grau.

Art.344 - A pena de intervenção se aplica de imediato, desde que constatada infração sanitária em que o risco à saúde da população o justifique, e comporte três modalidades:

- I - Cautelar;
- II - Por tempo determinado;
- III - Definitiva.

Art.345 - A pena de interdição poderá ser aplicada a indústrias de medicamentos, de alimentos ou quaisquer outros estabelecimentos, públicos ou privados, onde se considerar que a produção, ou sua ausência, em parte ou no todo, se tornou crítica e geradora de risco iminente a vida ou a saúde pública, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

§ 1º - A interdição desses estabelecimentos perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 2º - As empresas que sofreram pena de interdição só poderão participar de concorrência pública após um ano de suspensão da penalidade.

Art.346 - Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas sub-unidades, os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde farão publicar na imprensa oficial, edital de notificação de risco sanitário, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes, bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer seja de natureza pública ou privada, no serviço ou sub-unidade interdita.

Art.347 - A autoridade de vigilância à saúde deverá comunicar, por meio de ofício dirigido aos conselhos regulamentadores de categoria profissional, quando ocorrer infração sanitária que comporte indícios de violação de ética profissional.

Art.348 - São infrações sanitárias, entre outras:

I - Construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;



II - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de prestação de serviços de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelos órgãos sanitários competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes

III - Instalar consultórios médicos, odontológicos, de atividades para-médicas e afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares vigentes;

IV - Construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canis, estabelecimentos afins, sem licença do órgão competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar, importar, exportar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem registro ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

VI - Fazer propaganda enganosa de produtos ou serviços de interesse da saúde, diversa do aprovado pelo órgão sanitário competente ou por qualquer forma contrária a legislação sanitária vigente.

VII - Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem nos termos das normas legais e regulamentares vigentes;

VIII - Impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias transmissíveis, o sacrifício de animais domésticos ou de criações comerciais considerados perigosos à saúde pública pelas autoridades de vigilância à saúde;

IX - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias voltadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação;

X - Opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades de vigilância à saúde;

XI - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades de vigilância à saúde no exercício de suas funções;

XII - Aviar receitas em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica, ou contrariando expressa determinação legal ou regulamentar;

XIII - Aviar receitas em código em farmácias públicas, que atendam diretamente o consumidor;

XIV - Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária, em desacordo com a legislação vigente;

XV - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação à medicamentos, drogas e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

XVI - Retirar ou aplicar sangue, proceder à operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

XVII - Comercializar sangue ou derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, contrariando a legislação vigente;

XVIII - Rotular produtos de interesse da saúde, contrariando as normas legais e regulamentares;



XIX - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

XX - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos potencialmente nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

XXI - Expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado ou opor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;

XXII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou transportar produtos de interesse da saúde sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

XXIII - Utilizar na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

XXIV - Comercializar ou manter em depósito produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

XXV - Aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residência ou outros locais frequentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais à intoxicações ou outros danos à saúde;

XXVI - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros;

XXVII - Inobservância das exigências sanitárias relativas à imóveis, pelos proprietários ou por quem detenha legalmente a sua posse;

XXVIII - Exercer profissões e ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas sem a necessária habilitação legal;

XXIX - Proceder a cremação de cadáveres, ou utiliza-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

XXX - Fraudar, falsificar ou adulterar produtos de interesses para saúde pública;

XXXI - Transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais destinadas à promoção, proteção ou recuperação da saúde;

XXXII - Descumprir atos emanados do sistema municipal de vigilância à saúde visando a aplicação da legislação pertinente a promoção, proteção ou recuperação de saúde;

XXXIII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes contrariando a legislação sanitária em vigor;



XXXIV - Não fornecer ao sistema municipal de vigilância à saúde todos os dados solicitados sobre produtos e substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos produzidos;

XXXV - Exercer a responsabilidade técnica em desacordo com o disposto na legislação sanitária vigente ou exerce-la com imperícia, imprudência ou negligência;

XXXVI - Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador;

XXXVII - Fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador;

XXXVIII - Transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Art.349 - Quando o infrator for integrante da administração pública direta ou indireta, a autoridade de vigilância à saúde notificará seu superior imediato e se não forem tomadas providências para cessação da infração no prazo estipulado, autoridade de vigilância à saúde comunicará o fato ao Ministério Público com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do fato.

Parágrafo Único - Os autos de infração lavrados por irregularidades sanitárias deverão em serviços públicos municipais estaduais e federais de saúde, tornar-se atividade administrativa prioritária destes serviços, mobilizando recursos para que sejam sanadas de pronto as irregularidades que motivaram a lavratura dos autos de infração.

dArt.350 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativa e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

TÍTULO II

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

Art.351 - O procedimento administrativo relativo as infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade de vigilância à saúde para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art.352 - Verificada qualquer infração a dispositivo legal relativo a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde pública constante deste código, suas N.T.E. e legislação vigente, será lavrado o respectivo auto de infração.

Art.353 - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I - A identificação do estabelecimento infrator, especificação do seu ramo de atividade e endereço;



II - O ato ou fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;

III - A disposição legal ou regulamentar transgredidas;

IV - A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que se sujeita o infrator;

V - O prazo legal para a apresentação de defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - A assinatura do técnico autuante, seu número de registro funcional e carimbo discriminativo destes dados;

VII - A assinatura do autuado onde seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consagração dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas presentes ao ato, devidamente identificadas.

Art.354 - Os técnicos autuantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no auto de infração sujeitando-se a sanções disciplinares, falta grave, civil e criminal, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO II

TERMO DE INTIMAÇÃO

Art.355 - As irregularidades constatadas serão objeto de intimação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo estabelecido no próprio termo, fixado de acordo com a complexidade da irregularidade a ser sanada.

Art.356 - O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se à primeira ao intimado e conterà:

I - A identificação do estabelecimento constando o nome do infrator ou responsável, seu ramo de atividade e endereço;

II - O número, série e data do auto de infração respectivo;

III - O ato ou fato constitutivo da irregularidade constatada;

IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - O prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas;

VI - A assinatura da autoridade intimante, seu número de registro e carimbo administrativo destes dados;

VII - A assinatura do intimado ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consagração dessa circunstância pela autoridade intimante e assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas.

Art.357 - Os técnicos intimantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no termo de intimação sujeitando-se à sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão dolosa.



Volume nº	150	de 1929
n.º	596	de 1929
RLC		

CAPÍTULO III

AUTO DE MULTA

Art.358 - A infração de natureza sanitária, por inobservância dos dispositivos legais constantes deste código, suas N.T.E. e legislação vigente, enseja a lavratura do competente auto de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art.359 - O auto de multa será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I - O nome e identificação do infrator;

II - O local, dia e hora da infração;

III - O ato ou fato constitutivo da infração;

IV - O preceito legal violado;

V - O valor da multa;

VI - A assinatura do técnico autuante, seu número de registro e o carimbo administrativo de seus dados;

VII - A assinatura do autuado ou de seu representante legal e, em caso de recusa do impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas.

VIII - A repartição onde a multa deverá ser paga;

IX - O prazo para pagamento da multa ou apresentação de defesa.

Art.360 - A lavratura do auto de multa far-se-á simultaneamente a notificação do infrator para no prazo de 15 (quinze) dias corridos pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Art.361 - A notificação de que trata o artigo anterior será preferentemente entregue ao infrator ou seu representante legal no ato da lavratura dos autos de infração e multa, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal com aviso de recebimento, no endereço do estabelecimento.

Art.362 - A defesa deverá ser apresentada na administração regional da circunscrição territorial a que pertença o estabelecimento infrator, mediante protocolo.

Art.363 - A aplicação de multas não elide a incidência das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art.364 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art.365 - Os técnicos autuantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas nos autos de multa, sujeitando-se a sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO IV

INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	133	do proc.
n.º	596	de 19.94
	dc	

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo apresenta alteração aos artigos 91, 196, 206, 253 e 255 do Projeto de lei 596/94. Referidas alterações objetivam melhorar a redação destes dispositivos tornando-os mais claros.

No Capítulo da Saúde Mental, acrescentamos um parágrafo ao art. 253, estabelecendo a obrigatoriedade no desenvolvimento das ações de prevenção e controle de dependência aos usuários e dependentes de drogas e álcool. Pretendemos com isto instrumentalizar o município no combate ao uso de drogas. A mudança proposta para o art. 196 está no inciso III, aonde estabelecemos uma definição mais aperfeiçoada dos Serviços de Apoio Diagnóstico Terapêutico. No tratamento dos resíduos sólidos concernente ao Capítulo V estabelecemos a proibição de estabelecimento de procedimentos de incineração, fontes altamente poluidoras e agressivas ao meio ambiente.

As alterações propostas objetivam aperfeiçoar o presente Código para que ele se torne um instrumento eficaz na execução aos serviços de assistência, vigilância e proteção à Saúde da população da cidade de São Paulo.

O Código Municipal de Saúde servirá para garantir a qualidade e o acesso igualitário e indiscriminado de todos os moradores da cidade aos serviços públicos de saúde; a produção e comercialização adequada de bens e produtos que preservem a saúde do cidadão e do meio ambiente; o controle epidemiológico de doença visando sua erradicação do Município e a saúde do trabalhador envolvido física e mentalmente em trabalhos insalubres.



Art.366 - Como medida cautelar, a autoridade de vigilância à saúde poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento em que se verificar a infração de natureza sanitária.

Art.367 - A interdição total ou parcial do estabelecimento somente será levantada, a requerimento do interessado após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora na medida.

§ 1º - Solicitada a vistoria pelo infrator, a autoridade de vigilância à saúde determinará que se faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fins de levantamento da interdição total ou parcial.

§ 2º - Constatado em vistoria persistirem as irregularidades, será refeito o ato de interdição, considerado reincidente o infrator e aplicada em dobro a pena pecuniária.

Art.368 - Para a efetivação de interdição total ou parcial do estabelecimento poderá ser requisitado apoio da guarda civil metropolitana, com o objetivo de se garantir aos técnicos a segurança necessária ao pleno exercício do poder de polícia, administrativa.

TÍTULO III

RECURSOS

Art.369 - A decisão administrativa, acolhendo ou não a defesa apresentada pelo infrator, será publicada no Diário Oficial do Município, e notificada ao infrator, contando-se a partir de então os prazos para interposição, sucessivamente, de pedido de reconsideração e recurso.

§ 1º - O pedido de reconsideração será dirigido a própria autoridade que prolatou o despacho desacolhendo a defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O recurso será dirigido a autoridade de vigilância à saúde competente, mediante o depósito prévio da multa incidente.

§ 3º - O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo.

Art.370 - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa, reconsideração ou interposição de recurso, será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação ou publicação no Diário Oficial.

LIVRO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.371 - Fazem parte integrante deste Código as N.T.E. cujas disposições disciplinarão as ações referentes à defesa, proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e coletiva.

Art.372 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ADRIANO DIOGO

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

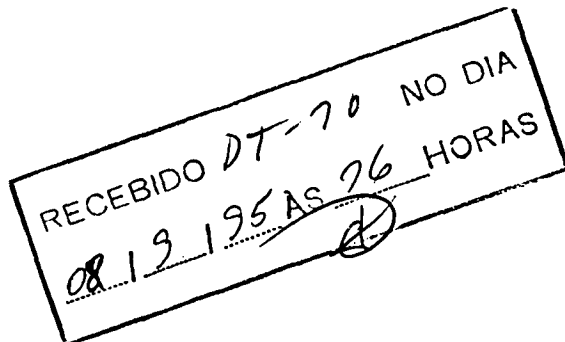


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 153
n.º 596 de 19 94
ELC

PARECER CONJUNTO Nº
JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

DA COMISSÃO DE CONST. E



O presente Substitutivo ao Projeto de Lei 596/94, de autoria do Vereador Adriano Diogo e Antonio Paiva, institue no âmbito do Município de São Paulo, o Código de Saúde. A iniciativa encontra consonância nos artigos 23 e 30 da Constituição da República que delegam aos municípios competência para legislar sobre defesa e Proteção à Saúde.

Da mesma forma, o Substitutivo ao Projeto de Lei em tela, está integrado ao Sistema Único de Saúde e a conseqüente municipalização dos Serviços de Saúde.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que a matéria tratada no Substitutivo, especificamente controle ambiental, e assentamento urbano provido de sistema de drenagem, é adequada em face da sistemática do código e não fere a legislação em vigor.

Favorável, portanto, o parecer.

A douta Comissão de Administração Pública entende que a instituição do Código Municipal de Saúde para a Cidade de São Paulo, objetiva melhorar a prestação do serviço de Saúde, estruturando para isto um sistema municipal de vigilância à saúde integrado pelos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle de substâncias nocivas ao bem estar da coletividade, razão pela qual favorável é o parecer.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	154	de pág.	
n.º	536	de 19	94
rlc			

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho entende que a proposição racionaliza as ações de vigilância sanitária e salubridade pública, garantindo ao Cidadão, informação, participação e controle de todos os riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida humana. O sistema normativo articulado na propositura objetiva proteção e recuperação saúde, não só individual, como coletiva.

Em face do exposto, favorável é o parecer.

A douta Comissão de Finanças e Orçamento considera o benefício social que a aprovação do Projeto de Lei com o Substitutivo mencionado trará e nada tem a opor com relação ao aspecto financeiro de implantação do Código para o Município de São Paulo. Destarte, favorável é o parecer.

Sala das Comissões reunidas,

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Administração Pública

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Comissão de Finanças e Orçamento

SEQUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____, papel de informação
rubricado _____, sob folha _____, n.º 155/157
Em 22/06/99


Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
09	1	Norma	212ª S. Extra	06.09.95		

Folha n.º	155	do proc.
n.º	596	de 1994
ILC		

* * *

(Item 23)– PL 596/94, do Vereador Adriano Diogo(PT). Dispõe sobre a instituição do Código Municipal de Saúde, Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL
- TAQUIGRAFIA



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
09	2	NORMA	212ª S.Extra	06.09.95	Presidente	

Folha n.º 156 do proc.
n.º 596 de 19 99
DC

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - Srs. Vereadores, a Presidência faz saber ao Plenário que há Substitutivo do autor juntamente com o nobre Versador Antônio de Paiva Monteiro Filho.

O SR. PAULO ROBERTO FARIA LIMA(PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, ~~ENEM~~ indago a V.Exa. qual a matéria a ser votada.

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - A Presidência colocará a votos o Substitutivo dos nobres Vereadores Adriano Diogo e Antônio de Paiva Monteiro Filho.

Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. -(pausa)- Se desejarem se manifestar, contrariamente, que o ~~SR~~ façam agora. -(pausa). Está aprovado o Substitutivo; volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte. O Sr. Secretário procederá à leitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

137-

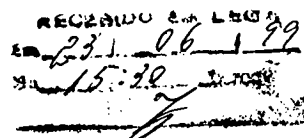
do processo nº 576 de 1999 (a) 199

À LEG.3 - Senhora Chefe

O Substitutivo de fls. 84/152 foi aprovado, em 2ª discussão e votação na 96ª Sessão Extraordinária de 15 de junho do corrente, estando em condições de ser enviado à Sanção.

22.06.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.



Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

15-06-99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

15-06-99


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SE GUE 9m juntado S, nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº S 158/330

Em 13.10.199

(a) [assinatura]



Folha No	158	do proc
No	596	de 1994
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de junho de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0279/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 596/94, de autoria do Vereador Adriano Diogo – dispondo sobre a instituição do Código Municipal de Saúde.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1999.

Cópia extraída de fls. 84/152 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 596/94). (VEREADOR ADRIANO DIOGO). Dispõe sobre a instituição do Código Municipal de Saúde. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Municipal de Saúde com base nas presentes disposições e em suas Normas Técnicas Especiais (N.T.E.), respeitadas as Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município; as Leis 8080 de 19.09.90; 8142 de 22.12.90; 6514 de 22.12.77 e Portaria nº 3214 de 08.06.78; Código de Saúde Estadual; Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente; Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo e Plano Diretor do Município de São Paulo. Art. 2º - As normas expressas neste código, dispõe sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo, e ainda, no que se refere ao direito à saúde, visando o controle ou a eliminação de riscos à saúde pública tendo os seguintes objetivos: I - Assegurar o direito à saúde aos cidadãos, através da garantia da informação, da participação e do controle de todos os riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida do homem, como habitação, circulação, alimentação, recreação e trabalho; II - Entender o processo educativo como mediador das relações sociais da vida do cidadão; garantir que ele esteja presente em todas as ações que visem a qualidade do ambiente contribuindo para a garantia das condições de saúde, conforto, higiene, segurança e bem estar públicos; III - Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, distribuição, armazenamento, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde; IV - Assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde; V - Assegurar condições adequadas de higiene, instalação, funcionamento e ao processo produtivo dos estabelecimentos, assim como a garantia da integridade do trabalhador e sua higiene física, mental e social; VI - Promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de riscos de interesse da saúde pública; VII - Assegurar a informação, participação e controle da população na gestão das ações de saúde.

Art. 3º - Compete ao SUS no Município de São Paulo estimular e desenvolver ações educativas que garantam a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculadas, ou



Câmara Municipal de São Paulo

indiretamente, mediante instrumentos adequados, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população. Art. 4º - Compete ao SUS no Município de São Paulo estimular e desenvolver a pesquisa e o estudo sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculadas ou indiretamente, através de convênios com universidades, institutos de pesquisas e fundações, visando sempre a melhoria de vida da população. Art. 5º - Compete aos estabelecimentos, os custos com avaliação especializada, incluindo o impacto no meio ambiente e do ambiente interno de trabalho, quando necessário. Art. 6º - Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde e aos Conselhos Tutelares o acesso às ações de fiscalização dos serviço municipal de vigilância à saúde. **METODOLOGIA A SER UTILIZADA NAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE** Art. 7º - Na execução das ações de vigilância à saúde com objetivo de identificar, controlar ou suprimir os fatores de riscos à saúde, deverão ser cumpridas as seguintes etapas: I - Preliminar: nesta etapa deverão ser identificados os fatores de risco a saúde mediante visita de verificação "in loco" e relatos da população exposta, sendo suficiente o uso de critérios qualitativos concernentes aos fatores passíveis de risco à saúde, relatos de incômodos e de morbi-mortalidade; II - Investigação e avaliação: com as informações levantadas na etapa preliminar, deverá ser elaborado um plano de investigação epidemiológica e sanitária com levantamento qualitativo e quantitativo de todos os fatores de risco à saúde, considerando sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, inquéritos de incômodo e de morbidade, registros de mortalidade, utilizando-se prioritariamente do método epidemiológico onde se considere ocorrência, distribuição, grupos de risco, fatores de risco, áreas de risco e identificando o nexo causal e todas as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde; III - Implementação de medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde: nesta etapa deverá ser discutida com a população exposta ao risco e os responsáveis pelos fatores de riscos à saúde, o cronograma de implementação das medidas de supressão dos fatores de risco, que considere a relação de tempo-exposição e manifestação do agravo ou dano à saúde. **Parágrafo único** - Nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida, as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde serão imediatamente implementadas, independente da fase de investigação e avaliação. Art. 8º -



Câmara Municipal de São Paulo

Sempre que houver os fatores ambientais de risco à saúde decorrentes de processos produtivos, deverão ser desenvolvidas ações de vigilância à saúde relativas ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, produtos e substâncias e serviços relacionados à saúde. Parágrafo único - As ações deverão ser desenvolvidas por equipe multiprofissional. DEFINIÇÕES Art. 9º - Para os efeitos deste código e de suas N.T.E. considerar-se-ão as seguintes convenções, siglas e definições básicas: ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Acidulante - Substância, composto ou mistura química capaz de comunicar ou intensificar o gosto ácido dos produtos. Aditivo - Substância adicionado aos produtos de interesse à saúde com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico e geral e suas outras propriedades, ou exercer qualquer ação exigida para tecnologia de fabricação, desde que não prejudique a finalidade principal do produto e não promova ação tóxica. Agrotóxicos - São os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, afim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos bem como as substâncias e os produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento. Água Potável - Aquela que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pelo competente sistema de vigilância à saúde. Águas Minerais - Aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa. Alimento "In natura" - Todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação. Alimento - Toda substância, composto ou mistura química de origem animal, vegetal e mineral, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento. Alimento Dietético - Todos os alimentos e bebidas especialmente elaborados e formulados quer pela escolha adequada de seus ingredientes, quer pela



Câmara Municipal de São Paulo

substituição, adição ou supressão total de um ou mais de seus componentes, de forma que sua composição atenda as necessidades dietéticas específicas, de pessoas com exigências metabólicas, fisiológicas ou físicas particulares. Alimento Enriquecido - Todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo, seja repondo quantitativamente os nutrientes destruídos durante o processamento do alimento, seja suplementando com nutrientes em nível superior ao seu conteúdo normal. Alimento Irradiado - Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas vigentes. Ambiente - Conjunto de condições, leis naturais, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, contextualizado social e historicamente. Ambiente Rural - É o ambiente não definido como ambiente urbano. Ambiente Urbano - É o ambiente no qual as características naturais encontram-se necessária e profundamente alteradas para o desenvolvimento de atividades essencialmente urbanas. Análise de Controle - Análise que é efetuada após o registro do produto quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade com as N.T.E., com o relatório modelo do rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro. Análise de Risco - Avaliação de risco associados ao ciclo produção/consumo de serviços e produtos de interesse à saúde, com a determinação dos pontos críticos requeridos para controlar quaisquer riscos identificados, e estabelecimento de procedimentos para monitorar os pontos críticos de controle. Análise Fiscal - A análise laboratorial efetuada sobre os produtos submetidos ao sistema instituído por este código, em caráter de rotina, que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos legais vigentes e suas N.T.E., para apuração de infrações ou verificação de ocorrência fortuita ou intencional. Análise Prévia - A efetuada em determinadas substâncias e produtos de interesse da saúde a fim de ser verificado se os mesmos podem ser objeto de registro. Animais Sinantrópicos - São animais que convivem com o homem em sua morada ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública. Anti-espumante - Substância, composto ou mistura química aditiva que aumenta a tensão superficial dos produtos líquidos. Anti-oxidante - Substância, composto ou mistura química aditiva que retarda o aparecimento de alterações oxidativas nos produtos.



Câmara Municipal de São Paulo

Anti-umectante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de reduzir as características higroscópicas dos produtos. Aplicadora de Saniantes Domissanitários - Entidade jurídica de direito público ou privado que exerça a atividade de sanitização, desinfestação, desinsetização e desratização de ambiente domiciliar, coletivo, público ou de uso comum. Aprovação - Ato de consentimento da autoridade de vigilância à saúde relativo às suas competências, em solicitações do requerente. Área de Uso Comum ou Coletivo - Conjunto de áreas ou instalações de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todo ou por parte dos usuários. Assistência Farmacêutica - Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, a nível individual ou coletivo. Autoridade /competente de Vigilância à Saúde - O funcionário legalmente autorizado do órgão competente integrante do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde ou dos demais órgãos competentes federais e estaduais. Autorização - Ato privativo do órgão competente do sistema municipal de vigilância à saúde dos produtos e serviços de que trata este código, contendo permissão para que as pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades sob regime de vigilância. Autorização Especial - Ato complementar dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, autorizando as empresas, indústrias, farmácias e distribuidoras, a fabricarem, manipularem, armazenarem e distribuírem substâncias e produtos entorpecentes e/ou que causam dependência física e/ou psíquica. Averbação - Modificação de atividade, local ou função em licença já concedida. Boa Técnica - Procedimentos destinados à produção e prestação de serviços que envolvam o melhor da arte. Boas normas de fabricação - Conjunto de normas sobre organização pessoal, higiene e limpeza, edifícios e equipamentos, instalações, saneamento, controle de componentes, operações de fabricação, embalagem e rotulagem, controle de qualidade e documentação técnica para assegurar a fabricação de um produto seguro, e eficaz. Bula - É o impresso que acompanha o produto, contendo a identificação do mesmo, dizeres legais, informações ao médico e ao paciente. Catação - Atividade desenvolvida por pessoas não ligadas ao serviço municipal de limpeza pública, consistindo no recolhimento de resíduos, independente do local onde estes estejam localizados. Coadjuvante da Tecnologia de Fabricação - A



Câmara Municipal de São Paulo

substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativadas e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado antes da obtenção do produto final. Conservante - Substância, composto ou mistura química aditiva que impede ou retarda a alteração dos produtos, provocadas por microorganismos ou enzimas. Contaminação - Presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis, que podem causar alteração física, química ou biológica no ambiente e nas substâncias e produtos de interesse da saúde. Contaminantes - Toda substância residual ou migrada presente no produto, em decorrência dos tratamentos prévios, a que tenham sido submetidos a matéria-prima, e do contato do produto com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda. Corante Artificial - Substância pigmentar artificial aditiva de composição química definida, presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade. Corante natural - Substância, composto ou mistura química pigmentar aditiva, extraída de organismo vegetal ou animal, não tóxico nas dosagens máximas permitidas por legislação específica, presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade. Correlato - Produto, dispositivo ou acessório, não enquadrado em outros conceitos, cujo uso ou aplicação, de interesse à saúde esteja ligado à defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva, ou a fins diagnósticos e analíticos. Cosmético - O produto de uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, apresentados sob a forma líquida, sólida, cremosa, pastosa gelatinosa. Critério de Saúde - Conjunto de dados sobre as relações, exposições e efeitos na saúde, utilizados para estabelecimento de normas, nas quais se embasarão as decisões e ações de vigilância à saúde. Critério da Autoridade de Vigilância à Saúde - Parecer baseado em parâmetros estabelecidos neste código, N.T.E., legislação vigente ou em parâmetros de conhecimento técnico internacionalmente reconhecido. Degradação - Os processos resultantes dos danos ao ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade, ou capacidade produtiva dos recursos ambientais. Depósito Fechado - Local de armazenamento de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneante domissanitários e outros produtos de interesse à saúde,



Câmara Municipal de São Paulo

considerado como expansão do depósito da fábrica ou da distribuidora, localizado em endereço diverso da mesma. Dispensação - Ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a títulos remunerados ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica, dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmacovigilância. Dispensário de Medicamento - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada ao fornecimento de medicamentos industrializados, privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente, participante do sistema de vigilância farmacológica. Distribuidor, Representante, Importador e Exportador - Empresa ou estabelecimento que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneante domissanitários, em suas embalagens originais ou não. Distribuidora com Retalhamento - Empresa ou estabelecimento que exerça o comércio atacadista com fracionamento de produtos sujeitos a vigilância à saúde. Droga - Substância que tem finalidade medicamentosa e sanitária. Drogaria - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de especialidades farmacêuticas, correlatos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes participante do sistema de vigilância farmacológica. Edificação - Obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material. Edulcorante - Substância, composto ou mistura química natural ou artificial aditiva não glicídica, capaz de conferir sabor doce aos produtos. Efeito - Corresponde a uma alteração biológica produzida no organismo pela exposição a um agente externo, seja este de natureza química, física ou biológica. Embalagem - Invólucro, recipiente, ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos de que trata este código. Empresa - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, importação, exportação, industrialização de produtos de interesse à saúde e a prestação de serviços. Ervanaria - Unidade prestação de serviços integrada ao Sistema único de saúde destinado ao fracionamento, manipulação e dispensação de plantas medicinais, obedecida a classificação botânica. Especialidade Farmacêutica - Todo medicamento registrado pelo órgão sanitário



Câmara Municipal de São Paulo

competente, elaborado ou fabricado em estabelecimento devidamente autorizado e licenciado. Espessante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de aumentar a viscosidade dos produtos. Espumante - Substância, composto ou substância química aditiva que reduz a tensão superficial dos líquidos. Estabelecimento - Local ou unidade da empresa onde se produza, manipule, beneficie, rebeneficie, extraia, transforme, prepare, sintetize, purifique, fracione, embale, reembale, comercialize, importe, exporte, armazene, expede, dispense, deposite para venda, distribua, ou venda substâncias e produtos de interesse da saúde, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos; ou de prestações de serviços de interesse à saúde ou aqueles que se dedicam a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde; estâncias hidrominerais, balneários, termais, climáticos, de repouso e congêneres; ou que explorem atividades comerciais varejistas e atacadistas, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionadas com a saúde. Estabilizante - Substância, composto ou mistura química aditiva que favorece e mantém as características físicas dos produtos. Estudo de Impacto Ambiental - (EIA) - Diagnóstico e análise da área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e sócio-econômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos. Exposição - A quantidade do agente ambiental que tem alcançado o indivíduo ou que tenha sido absorvida pelo indivíduo. Fabricação - Todas as operações que se fizeram necessárias para a obtenção de substâncias e dos produtos abrangidos por este código. Farmácia - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfume, e manipulações de fórmulas magistrais e oficinas, participante do sistema de vigilância farmacológica. Farmácia Homeopática - É o estabelecimento que tem como objetivo manipular e dispensar substâncias de qualquer natureza obedecendo a farmacotécnica homeopática. Fator Ambiental de Risco à Saúde - Característica ou exposição do homem a agentes ou condições ambientais, que está associada a uma probabilidade aumentada de um resultado específico no organismo humano, não propriamente um fator causal. Fiscalização - Atividade de poder de polícia desempenhada



Câmara Municipal de São Paulo

pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes incluído o de trabalho substâncias e produtos, procedimentos, e técnicas, sujeitos a este código, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.

Fitoterápico - Produto obtido exclusivamente do reino vegetal com finalidade terapêutica, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza e que não tenha sido submetido a qualquer processo de esterilização.

Flavorizante ou Aromatizante - Substância, composto ou mistura química aditiva que confere sabor e aroma aos produtos.

Fonte Poluidora - Toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que potencialmente cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental nocivo e/ou ofensivo à saúde e ao ambiente.

Fossa - Termo genérico que engloba uma série de soluções que visam dar final aos esgotos domésticos tais como: fossa séptica, fosse seca, poço absorvente.

Impacto Ambiental - Toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por atividades humanas e que, direta ou indiretamente, cause efeitos quanto: A - À saúde, à segurança ou ao bem-estar da população; B - As atividades sociais ou econômicas; C - Ao conjunto dos seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema; D - As condições estéticas ou sanitárias do ambiente; E - A qualidade dos recursos ambientais.

Impacto de Vizinhança - É o efeito causado por projetos de implantação de obras ou equipamentos de iniciativa pública ou privada que tenham significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana.

Impacto Sanitário - Modificação que possa ocorrer na saúde humana, decorrente de qualquer atividade ou situação no ambiente.

Ingrediente - Todo componente que entra na composição e/ou elaboração de um produto.

Inspeção - Atividade de vigilância desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas, sujeitos a este código e outras legislações, com o objetivo de averiguar o cumprimento das leis ou levantar evidências relativas ao cumprimento ou sua falta e as determinações estabelecidas na legislação sanitária em vigor.

Inspeção de Qualidade - Conjunto de medidas destinadas a garantir a qualquer momento, pureza, eficácia e inocuidade, durante o processo de fabricação de produtos de interesse à saúde, tendo em vista o atendimento das normas sobre a atividade.

Insumo - Droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego



Câmara Municipal de São Paulo

em produtos de interesse à saúde. Jirau - Mobiliário constituído por estrado ou passadiço, instalado a meia altura em compartimento. Laboratório oficial - Órgão técnico específico da Secretaria Municipal da Saúde ou órgãos congêneres federal e estadual e outros credenciados. Licença para Funcionamento da Empresa - Ato do sistema municipal de vigilância à saúde, incumbido da vigilância dos produtos e serviços de interesse da saúde. Local de Trabalho - Local onde se desenvolvem atividades laborativas em que a força de trabalho e o capital se transformem em produtos e serviços, compreendendo comércio, indústrias, atividades extrativas, agro-pecuária, prestadora de serviços e outras, de caráter público ou privado. Lote ou Partida - Quantidade de um medicamento ou produto que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade. Lux - Unidade de medida de intensidade de luz. Matéria-Prima Alimentar - Toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica. Marca - Elemento que identifica uma série de produtos de um mesmo fabricante ou que os distinga dos produtos de outros fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial. Matéria Prima - Substância, composto ou mistura química ativa ou inativa, natural ou artificial que se emprega na fabricação dos produtos abrangidos por este código, tanto a que permanece inalterada quanto a passível de modificação. Medicamento - Toda substância, composto ou mistura química fabricada, exposta ou entregue ao consumo para: A - O tratamento, o alívio, a prevenção, ou o diagnóstico de uma enfermidade, de um estado biopsíquico anormal, ou de seus sintomas no homem ou animal. B - O reestabelecimento, a correção, ou a modificação de disfunções orgânicas no homem ou animal. Medicamento Homeopático - É o produto farmacêutico elaborado segundo farmacotécnica homeopática, com finalidade curativa, profilática ou paliativa, e caracterizado pelo nome homeopático da substância que lhe deu origem seguido da potência. Medicamento Magistral - Medicamento para uso individual, preparado na farmácia, segundo a arte farmacotécnica, atendendo prescrição de profissional legalmente habilitado, que estabelece sua composição, forma e posologia. Medicamento Ofical ou Farmacopéico - Medicamento inscrito na farmacopéia brasileira, ou compêndios e formulários reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, de fórmula declarada, identificando com nome genérico oficial, preparado em



Câmara Municipal de São Paulo

farmácia ou laboratório farmacêutico. Monitoramento - É o acompanhamento e a verificação contínua que o processamento ou as operações no ponto crítico de controle estão sendo adequadamente realizados. Nexo Causal - Relação entre um ou vários fatores de riscos como causa e determinado efeito no organismo humano. Nome - Designação do produto, para distingui-lo de outros, ainda que do mesmo fabricante ou mesma espécie, qualidade ou natureza. Nome Homeopático - Aquele que foi registrado nos códigos oficiais de homeopatia. Normas Técnicas Oficiais - Normas técnicas emanadas de órgãos públicos competentes (registradas na ABNT). Notificações de Risco Sanitário - Comunicação escrita obrigatória por parte da autoridade de vigilância à saúde veiculada pelos meios mais rápidos disponíveis, incluindo entre outros, telex, fax, telegrama, videotexto e postograma além do Diário Oficial do Município e demais meios de comunicação dirigida ao Sistema Único de Saúde e à população sobre, estabelecimento de produtos de interesse à saúde que pela ausência ou pela prestação de serviços ou fabricação de produtos de interesse à saúde, em parte ou no todo foram interditados pela autoridade de vigilância à saúde. N.T.E. - Normas Técnicas Especiais regulamentadoras e complementares do Código Municipal de Saúde. Número de Lote ou Partida - Designação impressa na etiqueta de produtos que permita identificar o lote ou a partida a que este pertence e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção. Nutriente - Substância constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, elementos minerais e vitaminas. Órgão Competente - Órgão técnico específico do âmbito municipal, órgãos federais, estaduais e congêneres credenciados. Órgão de Vigilância à Saúde - Órgão do Sistema Único de Saúde, incumbido da vigilância dos produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas, bem como ambientes abrangidos por este código, além dos estabelecimentos de que trata. Padrão de Identidade e Qualidade - O estabelecido pelo órgão competente dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias primas alimentares, alimentos "In natura" e aditivos, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise. Padrão de Potabilidade - É o conjunto de parâmetros e respectivos limites que podem ser tolerados nas águas destinadas ao consumo humano. Pé Direito - Altura livre compreendida entre o piso e o teto, respeitada a área mínima para o compartimento. Plano de Recuperação da Área



Câmara Municipal de São Paulo

Degradada - É o plano preestabelecido para a reabilitação do ambiente visando a obtenção de estabilidade. Padrões de Qualidade do Ambiente - São a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nas águas, no ar, no solo ou sub-solo seja permitido e dentro dos limites de tolerância. Padrões de Emissão - São a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar, no solo ou sub-solo seja permitido e dentro dos limites de tolerância. Padrões de Condicionamento e Projeto - São as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer matéria ou energia nas águas, no ar, no solo e sub-solo, bem como as características e condições de localização da utilização das fontes de poluição. Perfume - O produto de composição aromática a base de substâncias naturais ou sintéticas, que em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, gelificada, pastosa ou sólida. Piscina - Conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais equipamentos relacionados com o seu uso e funcionamento. Poluição do Ambiente - É a presença, o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou sub-solo de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência destas disposições e demais legislações pertinentes em normas nacionais e/ou internacionais ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo e o sub-solo: I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; II - inconvenientes ao bem-estar público; III - danosos aos materiais, à fauna e à flora; IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade, levando em conta a definição de saúde da organização mundial de saúde - OMS. Poluidor - É a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental e efeitos nocivos e/ou ofensivos à saúde. Poluentes - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou características que afetem à saúde e o ambiente ou em desacordo com o que foi estabelecido em legislação pertinente. Ponto Crítico de Controle - Local ou processo que não sendo



Câmara Municipal de São Paulo

corretamente controlado poderá levar à contaminação da substância ou do produto de interesse da saúde ou à elevação da contaminação em níveis inaceitáveis. Prestadoras de Serviços de Esterilização, Reesterilização e Reprocessamento - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça a atividade de esterilização a gás (óxido de etileno) e/ou irradiação. Procedência - Lugar de produção ou industrialização do produto. Produto Alimentício - Todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "In natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado. Produto de Higiene Pessoal - O de uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou a desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após barbear, estípticos e outros. Produto de Origem Natural - Todo produto natural que sofreu acréscimo de aditivos durante seu processo de preparação. Produto Dietético - O tecnicamente elaborado para atender as necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. Produtos de Interesse à Saúde - São produtos de interesse à saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como demais produtos que interessem à saúde pública, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato. Produto Natural - Todo produto com finalidade estética ou terapêutica originado dos reinos vegetal, mineral ou animal, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza, durante o processo da preparação e que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização e esterilização. Profissional Responsável, Técnico Responsável - Profissional habilitado e responsável oficialmente perante a autoridade de vigilância à saúde, por atividade sujeita ao controle do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde. Pureza - Grau em que uma determinada droga contém outros materiais estranhos. Reação Adversa a um Medicamento - É todo efeito prejudicial ou indesejável, imprevisível, que aparece com as doses normalmente utilizadas no homem, e resultante de uma droga avaliada legalmente. É uma reação séria e passível de levar a admissão hospitalar do paciente ou requerer alteração significativa no planejamento estratégico do tratamento. Reciclagem de Resíduos Sólidos - Consiste no reaproveitamento dos resíduos sólidos, independente de sua origem, os quais, após terem



Câmara Municipal de São Paulo

sofrido alguma transformação, possam ser utilizados sob nova forma. Recursos Ambientais - A atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo e os demais elementos da biosfera. Registro de Produto Nacional - Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde destinado a comprovar o direito de fabricação de produtos de interesse à saúde sujeitos à fiscalização e ação de vigilância à saúde. Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - Relatório contendo os objetivos e justificativas do projeto e a síntese dos resultados do EIA. Relatório Técnico para Registros - Documento apresentado pela empresa descrevendo os elementos que compõem e caracterizam o produto, e esclareça as suas peculiaridades, finalidades, modo de usar, as indicações e contra-indicações e tudo o mais que possibilite a autoridade competente proferir decisões sobre o pedido de registro. Resíduos Infectantes - Resíduos sólidos contendo agentes patogênicos que, por suas características de maior virulência, infectividade ou concentração, lhe conferem capacidade de transmitir doenças infecto-contagiosas em grau superior ao proporcionado pelos resíduos domésticos provenientes de locais de isolamento, resíduo biológico, sangue humano e hemoderivado, resíduo cirúrgico e anatomopatológico, resíduo perfuro cortante, animal contaminado. Resíduos Sólidos "In natura" - Resíduos sólidos que não sofreram qualquer tipo de tratamento. Risco Grave e Iminente - Toda condição que possa causar lesão à integridade física e/ou mental do trabalhador pela falta de medidas adequadas de proteção. Rótulo - Qualquer identificação impressa ou litografada bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou declaração, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do produto ou sobre o que acompanha o continente. Saneamento Ambiental - É o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre seu bem estar físico, mental ou social. Saneante Domissanitário - Substância destinada à higienização, desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo: A - Inseticida - Destinado ao combate, a prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias. B - Raticida - Destinado ao combate de ratos, camundongos e outros roedores, em domicílio, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias, ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis, de



Câmara Municipal de São Paulo

sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação. C - Desinfetante - Destinado a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes. D - Detergente - Destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes, vasilhames e ambientes, de uso doméstico. Saúde Ambiental - Os aspectos de saúde do ambiente humano incluindo as medidas técnicas e administrativas para melhorar o ambiente humano do ponto de vista da saúde. Sistema Municipal de Vigilância à Saúde - SMVS - Conjunto de órgãos responsáveis pela fiscalização e controle das substâncias, produtos, serviços e ambientes, constituindo um sistema articulado, de caráter intersecretarial, e com ação coordenada. SUS - Sistema Único de Saúde conforme estabelecido pelas constituições federal e estadual e regulamentado através da Lei Federal nº 8080 de 19/09/90 e da Lei 8.142 de 22/12/90. Transportadora - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que exerça a atividade de transporte de substância e produtos sujeitos a vigilância à saúde. Umectante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de evitar a perda da umidade dos produtos. Vigilância Farmacológica - Todo procedimento destinado a dedução sistemática de provável existência de uma relação de causalidade entre determinado medicamento e reações adversas em uma dada população. Vistoria - Inspeção efetuada pela autoridade de vigilância à saúde com o objetivo de verificar o atendimento das condições explicitadas na legislação sanitária ao meio ambiente, relativamente aos procedimentos, métodos ou técnicas e as substâncias e produtos de interesse da saúde. PARTE II - AÇÕES DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. LIVRO I INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL. TÍTULO I - DA INFORMAÇÃO. Art. 10 - Todos os estabelecimentos sujeitos a ação fiscalizadora dos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão manter serviço de atendimento à população para recebimento de reclamações, denúncias, informações e sugestões no próprio local. Art. 11 - Os prestadores de serviços de saúde e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão manter cadastro atualizado de reclamações de deficiências da prestação dos serviços e encaminhá-lo anualmente ao órgão fiscalizador competente e ao órgão de defesa do consumidor, indicando se a reclamação foi atendida ou não. Parágrafo único - O órgão fiscalizador competente deverá informar à população interessada, através dos



Câmara Municipal de São Paulo

meios de comunicação, as medidas tomadas no caso do não atendimento das reclamações tratadas no "caput" deste artigo. Art. 12 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde, deverão fixar em local visível ao público, o telefone e endereço do órgão responsável pela fiscalização, bem como telefone do órgão de recebimento e encaminhamento de queixas, denúncias e consultas integrante do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde. Art. 13 - Os prestadores de serviços de saúde deverão informar através de material impresso à população a respeito de sua área de atuação, competências, e relacionar a documentação requerida quando necessária, para a utilização do serviço. Art. 14 - Os prestadores de serviços de saúde deverão oferecer orientação no âmbito de sua área de atuação, elaborada em conjunto com associações de usuários interessadas. Parágrafo único - As orientações deverão ser gratuitas e ter como objetivo principal informar a respeito do processo saúde e doença sobre o qual o serviço ou produto pretende interferir. Art. 15 - Os serviços de saúde essenciais da rede pública ou privada deverão divulgar por meios de comunicação de massa, a ocorrência das alterações nos serviços prestados. Parágrafo único - Entende-se por serviço essencial, para fins deste código pronto-socorros, hospitais e bancos de sangue, serviços de apoio e diagnóstico. Art. 16 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão informar, através de jornais de grande circulação, rádio e televisão, ocorrências que impliquem em risco à saúde pública, assim como informar a ação corretiva ou saneadora aplicada. Art. 17 - Os prestadores de serviços de saúde deverão informar à população com informes afixados de maneira visível no próprio estabelecimento, os seus direitos quanto ao acesso aos exames, laudos e prontuários e todos os resultados de exames de apoio diagnóstico, tais como raio X, lâminas de histopatologia, entre outros. Parágrafo único - Os registros dos prontuários e laudos deverão ser legíveis e obedecer ao disposto na classificação internacional de doenças. Art. 18 - O indivíduo e seus familiares, ou responsáveis deverão ser informados de todas as etapas de seu tratamento, formas alternativas, métodos específicos a serem usados, possíveis sofrimentos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento. Parágrafo único - Os hospitais deverão informar as vantagens e desvantagens entre internação hospitalar e o tratamento domiciliar. Art. 19 - Os receituários deverão conter esclarecimentos relativos a retorno, cuidados a serem observados durante o tratamento, orientações necessárias que



Câmara Municipal de São Paulo

devem completar a prescrição médica, tabela de referência de honorários e informações relativas à internações. Parágrafo único – A caligrafia do receituário deverá ser legível e conter impressos, o nome do profissional e sua inscrição no conselho regulamentador da categoria profissional respectiva. Art. 20 – Os serviços que utilizem a radiação como princípio diagnóstico e/ou terapêutico deverão orientar devidamente o usuário quanto ao uso correto e risco decorrente da exposição aos mesmos. Art. 21 – Os prestadores dos serviços de saúde da rede privada e conveniada deverão afixar em local visível o preço destes serviços. Art. 22 – Os fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão informar a destinação adequada quanto à inutilização das referidas substâncias e produtos e das embalagens que as contêm. Art. 23 – Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão notificar aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, além das doenças de notificação compulsória previstas na legislação sanitária vigente, incluindo acidentes de trabalho, casos de infecção hospitalar, veiculação de doenças através de hemoterapia, do banco de leite, do banco de olhos, de órgãos e surtos de doenças de veiculação alimentar e hídrica. Parágrafo único – Demais notificações serão normatizadas pela autoridade municipal competente. Art. 24 – É proibida a propaganda de bebidas alcoólicas, de medicamentos e de cigarros em vias expressas do perímetro urbano e em bens públicos, inclusive os alocados, ou seja, prédios, pontes, viadutos, passarelas, elevados e túneis. Art. 25 – Os órgãos competentes, integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão obrigatoriamente assegurar direito à informação através de material impresso, recursos audiovisuais, veículos de comunicação de massas, serviço telefônico de prestação de informações não tarifado e outros que se fizerem necessários. Parágrafo único – As despesas com o cumprimento desta disposição correrão por conta dos recursos do Fundo Municipal de Saúde. Art. 26 – O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, através do órgão municipal competente, deverá repassar ao Conselho Municipal de Saúde, de forma sistematizada, todas as informações geradas por suas ações. Parágrafo único – Esta disposição se estende às outras instâncias colegiadas mediante solicitação. Art. 27 – Os serviços de saúde públicos e privados deverão registrar nos dados de identificação a cor ou raça dos usuários nos moldes preconizados pelo IBGE e publicar as estatísticas das condições de saúde dos diferentes grupos étnicos da população. Art. 28 – Os



Câmara Municipal de São Paulo

órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, deverão informar à população as ações coletivas do âmbito das suas competências que estão em andamento no Ministério Público. TÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL Art. 29 – O Sistema Único de Saúde a nível municipal contará, sem prejuízo das funções do Poder Público Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: I – A Conferência Municipal de Saúde; II - O Conselho Municipal de Saúde; III - Os Conselhos Gestores Regionais, Distritais e de Unidades de Saúde. Art. 30 - À Conferência Municipal de Saúde, compete definir políticas gerais na área de vigilância à saúde; ao Conselho Municipal de Saúde compete analisar a política de vigilância à saúde e controlar a sua execução, assim como os Conselhos Gestores Regionais, Distritais e de Unidade de Saúde terão a mesma competência em sua área de abrangência. Art. 31 - As instituições privadas ao participarem do Sistema Único de Saúde a nível do município, de forma complementar, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais e portanto, devem se submeter ao controle social através dos Conselhos Gestores ou do Conselho Municipal de Saúde. Art. 32 - A autonomia dos Movimentos Populares, sindicais, organizações e entidades na área de saúde será respeitada tanto na sua organização própria, quanto na indicação dos seus representantes para comporem os Conselhos. Art. 33 - A população terá assegurado seu acesso aos estabelecimentos sob vigilância, em conjunto com as equipes de fiscalização, através de representação homologada pelas instâncias de participação constantes do art. 30 deste Código. Art. 34 - Será garantida a participação dos sindicatos de trabalhadores e/ou de seus representantes nas ações de fiscalização dos ambientes de trabalho, em conjunto com as equipes técnicas de vigilância à saúde. Art. 35 - Fica garantido ao cidadão, individual ou coletivamente, o direito de denúncia de todas as suspeitas de irregularidades no fornecimento de bens e serviços de interesse da saúde. § 1º - A partir da identificação do reclamante, fica resguardado o sigilo do mesmo, pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde. § 2º - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde terão o prazo máximo de 45 dias para dar resposta ao reclamante. Art. 36 - As instâncias colegiadas deverão apresentar à população os principais pontos críticos de agravo e risco à saúde coletiva. Parágrafo único - A forma e local para a execução do disposto "in caput" serão decididos pelas instâncias colegiadas definidas no artigo 30 com a participação dos



Câmara Municipal de São Paulo

órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde. LIVRO II - SAÚDE AMBIENTAL. TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 37 - Ao Sistema Único de Saúde compete realizar ações de saúde no ambiente urbano e rural, através dos órgãos integrantes do Sistema de Vigilância à Saúde com o objetivo de proteção, promoção, preservação, recuperação e uso racional do ambiente propício à vida e eliminação ou diminuição dos riscos e agravos à saúde coletiva ou individual. § 1º - Essas ações serão desenvolvidas através de fiscalização e controle, em harmonia com outros órgãos nos seus respectivos campos de atuação, e com a população organizada. § 2º - As normas de proteção de saúde ambiental ora estabelecidas, bem como as delas decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído, modificado e do trabalho. Art. 38 - O Sistema Único de Saúde deverá manter banco de dados sobre as áreas de incidência de doenças relacionadas com deficiência de saneamento e fatores de risco ambientais. Art. 39 - Em situações confirmadas ou suspeitas, de risco ou dano à saúde pública, os critérios e ações de proteção à saúde prevalecerão sobre os demais. § 1º - Compete à autoridade de vigilância à saúde, mediante constatação, ofício ou denúncia, estabelecer prioridades e padrões, e determinar a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias para controlar ou cessar os fatores de risco que lhes deram causa. § 2º - Em situações de emergências ou calamidades públicas, tais como: grandes acidentes, incêndios, desmoronamentos, enchentes, surtos epidêmicos e outras, a autoridade de vigilância à saúde deverá adotar de imediato as medidas previstas no parágrafo anterior, em articulação com a defesa civil. § 3º - Nas situações a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade de vigilância à saúde poderá determinar a priorização para utilização de recursos e equipamentos de saúde públicos ou privados no atendimento de vítimas, controle e/ou supressão dos fatores de risco. Art. 40 - Constituem fatores ambientais de risco à saúde, aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente aqueles relacionados à organização territorial, ambiente construído, saneamento ambiental, proliferação de zoonoses, atividades produtivas e de consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou qualidade de vida. § 1º - Os critérios, parâmetros, padrões metodologias de monitoramento ambiental, físico, químico e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo, são os definidos na legislação vigente neste código e em



Câmara Municipal de São Paulo

suas N.T.E. § 2º - Nos casos de necessidade de critérios mais restritivos ou não previstos, estes critérios serão estabelecidos por portaria da autoridade de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência. Art. 41 - As ações de saúde referentes ao ambiente têm por objetivo: I - Assegurar condições de desenvolvimento adequado à saúde nas atividades básicas do homem como: habitação, circulação, recreação e trabalho; II - Propiciar melhoria, manutenção e controle da qualidade do ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, conforto, higiene, salubridade, segurança e bem-estar individual e coletivo; III - Estimular a participação dos cidadãos para elevar a qualidade de vida da cidade e manter as conquistas adquiridas quanto ao uso racional do ambiente e da saúde. TÍTULO II - SAÚDE

E SANEAMENTO AMBIENTAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 - As condições sanitárias da produção, acondicionamento, transporte, armazenamento e uso de produtos tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos, obedecerão critérios estabelecidos neste Código e em suas N.T.E. e ficam sujeitos à fiscalização pela autoridade de vigilância à saúde. Art. 43 - As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, localização e forma de disposição final dos resíduos tóxicos, explosivos, inflamáveis e corrosivos, radioativos, imunobiológicos, deverão obedecer a critérios estabelecidos neste Código e em suas N.T.E., e ficam sujeitas à fiscalização pela autoridade de vigilância à saúde. Art. 44 - A autoridade de vigilância à saúde tem a obrigação de informar e/ou promover a informação à população, inclusive em órgãos de comunicação de massa, sobre situações e/ou substâncias presentes no ambiente, nele compreendido o do trabalho, que constituam riscos à saúde e/ou à qualidade de vida, bem como as medidas adotadas de controle e/ou supressão dos mesmos. Art. 45 - Os aspectos sanitários relacionados ao uso da água que não sejam para consumo humano serão estabelecidos em N.T.E. Parágrafo único - Incluem-se neste artigo as águas utilizadas para fins de balneabilidade e as piscinas. Art. 46 - As especificações e situações relativas a edificações e o meio ambiente com a finalidade de evitar a proliferação de artrópodes nocivos, roedores, vetores e hospedeiros intermediários, que possam constituir risco, agravo ou dano à saúde, são as estabelecidas em legislação pertinente. Art. 47 - Os aspectos sanitários decorrentes dos problemas de poluição sonora e poluição do ar serão estabelecidos em N.T.E. Art. 48 - Cabe aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, além das



No	179	do proc.
Nº	596	de 1924
O	funcionario	

Câmara Municipal de São Paulo

exigências previstas neste código e suas N.T.E., a determinação de outras medidas sobre saneamento do meio de interesse para a preservação, proteção e manutenção da saúde humana. Art. 49 - É obrigatória a garantia da qualidade dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos. § 1º - Nos locais onde os recursos hídricos estejam com padrões não satisfatórios para fins sanitários deverá ser promovida a sua recuperação. § 2º - Quando constatada a responsabilidade pela degradação desses recursos, aos responsáveis caberá a sua recuperação, arcando ainda com os custos dela decorrentes, bem como reparar outros danos dela decorridos. § 3º - Para aplicação deste artigo deverão ser priorizadas as áreas não servidas por sistemas de abastecimento de água e/ou de coleta e tratamento de esgotos. § 4º - As disposições deste artigo não se limitam às áreas de proteção de mananciais definidas em lei. Art. 50 - Fica proibido qualquer lançamento de despejos domésticos, despejos industriais ou outras águas residuárias em corpos de águas superficiais, sem o devido tratamento. Parágrafo único - A disposição no solo dos efluentes, a que se refere este artigo, deverá ser feita de modo a não causar degradação do próprio solo ou de corpos d'água subterrâneos, de acordo com a legislação pertinente. Art. 51 - Para fins industriais, quando o abastecimento de água for feito através de captação de curso de água superficial, e o lançamento dos efluentes se der da mesma maneira, este deverá ser feito no mesmo curso de água e a montante da captação. CAPÍTULO II - ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO Art. 52 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, estará sujeito à fiscalização dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública. Art. 53 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, serão elaborados, executados e operados conforme N.T.E. Art. 54 - Nos projetos, obras e operação de sistemas de abastecimento de água, seja público ou privado, serão obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas pelas N.T.E.: I - A água distribuída obedecerá às normas e ao padrão de potabilidade estabelecidos pela autoridade municipal competente; II - Todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água, atenderão às exigências e especificações das N.T.E. estabelecidas pela autoridade municipal competente, a fim de manter o padrão de



Câmara Municipal de São Paulo

potabilidade da água distribuída; III – Toda água distribuída por sistema de abastecimento ou por qualquer outro meio, obrigatoriamente será submetida a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico. a) Para o caso de desinfecção por cloro e seus compostos, será mantido em qualquer ponto da rede de distribuição, um teor mínimo de 0,2 mg/1 de cloro residual livre; em situações de emergência o teor mínimo de cloro residual livre será estabelecido pela autoridade competente; b) Outros processos de desinfecção poderão ser utilizados, desde que devidamente aprovados pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde. IV – Em qualquer ponto da rede de distribuição será mantida pressão positiva; V – A fluoretação da água distribuída através de sistema de abastecimento obedecerá às normas e ao padrão estabelecidos pela autoridade municipal competente; VI – Todo serviço de abastecimento público de água encaminhará à autoridade competente, relatórios mensais relativos à qualidade da água distribuída. Art. 55 – Sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas, qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidos por rede pública de abastecimento de água, deverão ser previstas soluções coletivas ou individuais para o abastecimento. Parágrafo único – Nos locais onde não houver rede pública de abastecimento de água, as soluções individuais ou coletivas deverão atender aos padrões de potabilidade adotados pela autoridade municipal competente. A adoção destas soluções deverão obter parecer da autoridade de vigilância à saúde. Art. 56 – Toda e qualquer solução individual para o abastecimento de água estará sujeita à fiscalização da autoridade de vigilância à saúde. Art. 57 – Qualquer forma de captação de águas de manancial subterrâneo ou superficial utilizados individual ou coletivamente para consumo humano, terá proteção sanitária adequada, sendo que sua construção, manutenção e operação deverá obedecer às N.T.E. Art. 58 – Os poços, as minas e as fontes cuja água seja considerada imprópria para consumo humano e que não satisfaçam as exigências deste código e suas N.T.E., serão lacrados de forma sanitariamente adequada, uma vez esgotadas todas as formas de recuperação dos mesmos. Art. 59 – A comercialização de água para consumo humano, com exceção dos serviços de abastecimento público de água, será normatizada pela autoridade municipal competente. Art. 60 – A fabricação e comercialização de filtros para uso doméstico e outros artefatos domésticos utilizados na purificação ou tratamento de água para consumo humano será fiscalizado pela autoridade de



1ª No	181	do proc.
No	596	de 1994
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

vigilância à saúde competente, devendo atender à legislação específica. Art. 61 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário possuirá um responsável técnico devidamente habilitado e capacitado para a função. Parágrafo único - Os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários encaminharão anualmente, ou quando houver substituição, ao sistema municipal de vigilância à saúde, o termo de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo serviço. Art. 62 - Sempre que haja dúvidas sobre a potabilidade da água, deverão ser realizados exames para verificação dos padrões de potabilidade da água segundo métodos padronizados por entidades oficiais, completados com inspeção sanitária. CAPÍTULO III - ESGOTOS SANITÁRIOS Art. 63 - Todo e qualquer sistema de esgotos sanitários, público ou privado, estará sujeito à fiscalização e controle dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública. Art. 64 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de esgotos sanitários, públicos ou privados, serão elaborados, executados e operados conforme legislação vigente. Art. 65 - Sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas, qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidas por rede pública coletora de esgotos, deverão ser previstas soluções coletivas ou individuais para coleta, tratamento e destino final dos esgotos. Art. 66 - Toda e qualquer solução individual ou coletiva, tratamento e disposição de esgotos sanitários atenderá à N.T.E. Art. 67 - É proibida a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias de águas pluviais. Art. 68 - É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários. Art. 69 - A utilização de esgotos sanitários ou lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris será regulamentada por N.T.E. Parágrafo único - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham excretos de qualquer natureza. Art. 70 - As empresas que operam na atividade de limpeza de fossas, serão cadastradas e fiscalizadas pela autoridade municipal competente. Parágrafo único - Os efluentes provenientes de caminhões limpa-fossa, serão dispostos em locais adequados, tais como em estações de tratamento de esgoto ou em leitos de secagem de lodos, cadastrados e autorizados pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde. Art. 71 - Todo esgoto sanitário coletado será submetido a tratamento com um grau de



1. na No	182	do proc.
No	596	de 1994
O. t. onário		

Câmara Municipal de São Paulo

eficiência que garanta a manutenção do padrão de qualidade do corpo receptor. Art. 72 - Na análise de projetos de construções e no licenciamento de atividades pelo órgão municipal competente, serão adotados critérios que contemplem a adequação da natureza e volume dos efluentes com a infra-estrutura implantada. § 1º - Os pedidos de licenciamento de construções, empreendimentos e atividades que impliquem na emissão de efluentes poluidores ou potencialmente poluidores e que tenham características prejudiciais aos sistemas de coleta, deverão ser acompanhados dos respectivos projetos dos sistemas de tratamento adotados, programas de implantação e manutenção. § 2º - Serão denegados os pedidos de auto de conclusão e de licença de funcionamento, nos casos em que for constatado desacordo entre os projetos dos sistemas de tratamento necessários e os existentes no local, ou na hipótese de ser verificada insuficiência nos serviços de manutenção desses sistemas. CAPÍTULO IV - DRENAGENS Art. 73 - Todo assentamento urbano, para fins urbanos e/ou industriais, será provido de sistema de drenagem que impeça a estagnação de águas pluviais. Art. 74 - Todo sistema viário possuirá um sistema de drenagem visando a impedir a erosão do solo e a estagnação de águas pluviais. Art. 75 - Em todos os terrenos, glebas, loteamentos que sofreram ação do homem, deverão ser garantidos a drenagem e o escoamento das águas. § 1º - A drenagem permanente deverá garantir que a gleba ou seu parcelamento conservem ou melhorem as condições de utilização e estabilidade do terreno ou lote. § 2º - A execução de aterros não poderá prejudicar o escoamento das águas pluviais, dentro do perímetro da bacia de contribuição na qual se encontra inserida a gleba. § 3º - As providências tomadas deverão garantir a execução e perfeito funcionamento das redes do sistema de coleta de águas servidas do sistema de alimentação e distribuição de água tratada e do sistema de captação e condução de águas pluviais, respeitados os parâmetros fixados em lei. Art. 76 - Para aprovação e implantação de loteamentos e grandes empreendimentos deverá ser aprovado em órgão municipal competente o projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade dos coletores e, quando as diretrizes da legislação vigente o exigirem, a retificação ou canalização de águas correntes, obedecido o que segue: A - Para efeito de cálculo do sistema, deverá ser considerada toda a bacia de contribuição na qual se insere a gleba. B - Deverão ser mantidas a linhas naturais de drenagem existentes no interior da



Câmara Municipal de São Paulo

gleba, resguardando o pleno escoamento das águas pluviais. C - Não serão admitidos aterros executados sobre linhas naturais de drenagem, salvo se resguardada a captação, o escoamento e a transposição das águas pluviais, por meio de obras adequadas e mediante projeto específico. D - Nas áreas lindeiras à gleba, deverão ter garantidas as condições de utilização após a implantação do sistema, em especial no que se refere a enchentes. E - O projeto e as obras deverão garantir adequada captação e condução das águas pluviais, bem como seu lançamento para fora dos limites da gleba. F - Conforme padrões diferenciados de loteamento popular, definidos em lei específica, deverá ser apresentado o projeto completo da gleba, podendo ser executada apenas a parte relativa à captação de águas pluviais nos pontos baixos do loteamento, desde que o loteador comprove junto ao órgão municipal competente que as obras são suficientes para garantir perfeita condução das águas pluviais e que a falta de outras obras não comprometerá a estabilidade do solo do loteamento em relação à erosão. G - Em caso de necessidade a prefeitura poderá determinar a execução de obras complementares de drenagem de águas pluviais após a implantação do loteamento, para garantir a estabilidade do solo, a contenção de processos erosivos e controle de enchentes. H - Deverão ser observadas as normas oficiais existentes ou a serem estabelecidas. Art. 77 - Deverão ser incentivadas soluções de pavimentação mistas ou outras de modo a resguardar padrões mínimos para absorção das águas pluviais no leito das ruas. Parágrafo único - As soluções tratadas no "caput" do artigo serão objeto de regulamentação específica e obedecerão à hierarquização de fluxo viário e às características físicas da via e do local. Art. 78 - O projeto e as obras de proteção das áreas sujeitas à erosão, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente, obedecerão ao que segue: A) É obrigatória a apresentação de projetos de terraplanagem contendo seções transversais críticas da gleba, bem como o projeto de implantação do loteamento ou empreendimentos de vulto com indicação das curvas de nível finais, dos aterros e dos cortes a serem realizados. B) Deverá ser apresentado o detalhamento do método construtivo dos aterros, bem como o respectivo cálculo de estabilidade, quando a inclinação da saia do aterro for superior a 45%. C) Deverá ser apresentado o cálculo de estabilidade do talude do corte, sempre que a inclinação dos mesmos for superior a 45%, bem como o método utilizado na sua execução e no tratamento superficial. D) As vias de circulação não pavimentadas deverão ter seus leitos



Câmara Municipal de São Paulo

comprovadamente protegidos contra a erosão causada pelo escoamento superficial de águas pluviais. E) Deverão ser observadas as legislações pertinentes, bem como, normatizações das técnicas nacionais e internacionais. CAPÍTULO V - RESÍDUOS SÓLIDOS Art. 79 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado de produção, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, produzido ou introduzido no município de São Paulo, estará sujeito à fiscalização e controle dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública. Parágrafo único - Os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde obedecerão as N.T.E. Art. 80 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transportes, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos serão elaborados, executados e operados conforme N.T.E. Art. 81 - Sempre que a coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, exceto os domésticos, não forem da competência do Poder Público Municipal, a responsabilidade sobre a realização desses serviços será do próprio gerador. Parágrafo único - O gerador poderá entregar a uma empresa privada ou ao serviço público, a execução de parte ou de todo o serviço de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final dos resíduos por ele gerados. Art. 82 - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde. Art. 83 - As instalações destinadas ou manuseio de resíduos sólidos com vistas à sua reciclagem serão projetadas, operadas e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não virem a comprometer a saúde pública e o ambiente. Art. 84 - Quando for necessário, a separação entre resíduo perigoso, inerte e/ou não inerte, deverá ser feita no local de origem, ficando sob a responsabilidade do gerador do resíduo o tratamento e a destinação adequada. Art. 85 - Em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos serão regulamentados em N.T.E. § 1º - Os resíduos destes estabelecimentos deverão ser acondicionados em sacos branco-leitosos, resistentes e impermeáveis. § 2º - Apenas os resíduos provenientes dos serviços de saúde poderão ser embalados em sacos branco-leitosos. § 3º - Em estabelecimentos de interesse da saúde, deverá ser estabelecido fluxo interno e armazenamento sistematizados dos resíduos. Art. 86 - Nas áreas não atendidas por serviços regular de coleta e transporte de resíduos sólidos



Câmara Municipal de São Paulo

185 do proc
596 de 1994
0 11.2.10

domésticos serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final desses resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente. Art. 87 - As vias e logradouros públicos serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar riscos à segurança e à saúde pública. Art. 88 - Os terrenos e edificações públicos ou privados serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar risco à saúde pública. Art. 89 - É proibida a alimentação de animais com resíduos sólidos "in natura". Art. 90 - Todo serviço de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, público ou privado, possuirá um responsável técnico devidamente habilitado e capacitado para a função. Parágrafo único - Anualmente, ou quando houver substituição, os serviços mencionados neste artigo, encaminharão aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde o termo de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo serviço. Art. 91 - Fica terminantemente proibida a incineração, como destinação final para resíduos sólidos, por meio de equipamento ou a céu aberto. § 1º - Deverão ser incentivadas soluções que resultem na reciclagem e reaproveitamento racional dos resíduos, tais como a implantação de coletas seletivas e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins. § 2º - Será estimulada a diminuição dos resíduos sólidos, através de programas específicos, facilitando a coleta, visando a atenuação, tratamento e destino final dos resíduos. Art. 92 - As soluções adotadas para as disposições dos resíduos sólidos estarão sujeitas à elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, que deverão ser aprovados pelo órgão municipal competente. Art. 93 - Não será permitida a disposição de resíduos sólidos a céu aberto, em lixões ou vazadouros, bem como a utilização desses resíduos "in natura" para a criação de animais e na adubação de plantações, em propriedades públicas ou privadas. Art. 94 - Para a disposição final dos resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas. Art. 95 - Deverá ser desenvolvido programa municipal de controle de estoques, de transporte e de disposição final do lixo industrial, hospitalar e radioativo. CAPÍTULO VI - SANEAMENTOS NAS ZONAS RURAIS Art. 96 - Toda e qualquer edificação situada em zona rural será construída e mantida de forma a evitar condições favoráveis à criação e proliferação de animais sinantrópicos. Art. 97 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste código, quanto às



Câmara Municipal de São Paulo

condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades desse tipo de habitação.

Art. 98 - Toda e qualquer edificação situada em zona rural terá suprimento adequado de água potável e disposição adequada de esgotos sanitários e resíduos sólidos. Art. 99 - As soluções

individuais ou coletivas para o abastecimento de água para consumo humano, tratamento e disposição de esgotos sanitários e resíduos sólidos atenderão às N.T.E. Art. 100 - Os

resíduos líquidos e sólidos gerados pelas atividades agropecuárias serão dispostos de forma sanitariamente adequada, de acordo com Normas Técnicas Especiais. Art. 101 - Os

depósitos de cereais, grãos, rações ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais de acordo com N.T.E. Art.

102 - Somente na zona rural será permitida a criação e manutenção de porcos e outros animais de acordo com N.T.E. Parágrafo único - Os chiqueiros ou pocilgas serão localizados

a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das divisas dos terrenos vizinhos e das vias públicas. Art. 103 - Os restos de alimentos destinados à alimentação de suínos e outros

animais serão sanitariamente tratados, conforme N.T.E. Art. 104 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de animais será construída, mantida

e operada com condições sanitárias adequadas, que não causem incômodo à população, de acordo com N.T.E. Art. 105 - A ocupação da zona rural deverá obedecer às diretrizes

básicas do Plano Diretor, aos dispositivos legais complementares e à legislação pertinente. Art. 106 - Todas as atividades e construções na zona rural serão objeto de prévio

licenciamento, controle e fiscalização por parte da autoridade municipal competente. Parágrafo único - No licenciamento de atividades e construções e nas ações de controle e

fiscalização caberá às autoridades municipais competentes zelarem, prioritariamente, pela observância dos padrões de qualidade ambiental e intervir diretamente na atividade de

manifesta degradação de áreas, impondo medidas administrativas e judiciais cabíveis. Art. 107 - Será proibida, nas áreas de plantio, a utilização de agrotóxicos cuja composição e/ou

concentração comprometam a saúde pública conforme parâmetros estabelecidos em legislação pertinente. TÍTULO III - SAÚDE E ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL Art.

108 - Com o objetivo da promoção, preservação e recuperação da saúde os órgãos componentes do Sistema Único de Saúde se pronunciarão quanto aos aspectos de drenagem,

infra-estrutura sanitária, saneamento ambiental, manutenção de áreas livres e sistema de



Câmara Municipal de São Paulo

lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica, nos planos de parcelamento do solo, tanto em área urbana como rural, respeitando os princípios do Plano Diretor Municipal. Art. 109 - Caberá ao conjunto de órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde elaborar propostas de política de saúde para zonas especiais de interesse social definidas pelo Plano Diretor do município. Art. 110 - É proibido o aterramento de terreno com materiais nocivos à saúde pública, exceto nos casos onde houver projeto específico aprovado pela autoridade municipal competente, com programas de implantação, manutenção e monitoramento para seu saneamento definitivo. Art. 111 - Ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva da faixa "Non Aedificandi" em cada lado das suas margens e dos limites da faixa de domínio, sem prejuízo das demais normas, planos e legislação específica. Parágrafo único - A faixa "Non Aedificandi" referida neste artigo, quando ao longo das águas dormentes e correntes, poderá ser utilizada para sistema viário, obras de arte e singularidades, áreas verdes e de lazer, respeitadas as faixas de segurança para manutenção e desassoreamento. Art. 112 - Caberá ao Sistema Único de Saúde propor zoneamento de serviços e equipamentos de saúde com o objetivo de promover melhor distribuição, resolutividade, acesso e cobertura.

180

TÍTULO IV - SAÚDE E AMBIENTE CONSTRUÍDO CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 113 - Qualquer construção, reforma, ampliação ou adaptação de edificação deverá respeitar o código de obras e edificações. § 1º - A construção ou utilização de edificações de interesse à saúde, bem como a forma pela qual o sistema municipal de vigilância à saúde se manifestará será regulamentada em N.T.E. § 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às construções localizadas tanto em área urbana quanto em área rural. Art. 114 - O uso de edificações já construídas para fins de interesse à saúde dependerá do atendimento às normas deste código, mediante manifestação da autoridade de vigilância à saúde. Parágrafo único - Para sua manifestação a autoridade de vigilância à saúde levará em conta o projeto originalmente aprovado, bem como os memoriais e fluxogramas de serviço e produção conforme a natureza das atividades desenvolvidas, a serem definidas em N.T.E. Art. 115 - A execução e implantação de qualquer obra deverá atender às condições de segurança e salubridade para seus trabalhadores e vizinhanças. § 1º - Os canteiros de obras deverão ser dotados de instalações sanitárias em quantidade adequada. § 2º - Os resíduos



Câmara Municipal de São Paulo

sólidos e as águas residuárias deverão ter destinação adequada. § 3º - Os canteiros de obras deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza de modo a evitar a proliferação de insetos, roedores ou outros vetores. **CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES CONSTRUTIVAS**

Art. 116 - As edificações que abrigarem fontes geradoras de pressão de calor, de radiações ionizantes, de ruídos e de outras fontes de poluição, além de outras substâncias perigosas, deverão ser convenientemente isoladas e protegidas, de modo a não causar riscos e incômodos à vizinhança e a terceiros. **Art. 117** - As instalações prediais de água, esgoto e gás, incluindo também as residenciais, deverão atender ao disposto neste código, na legislação e normas pertinentes, além das normas da A.B.N.T. **Parágrafo único** - Em locais atendidos por rede pública de água, esgoto e gás, as instalações deverão atender ainda às normas adotadas pelas empresas responsáveis pelos sistemas. **Art. 118** - Sempre que necessário, a autoridade de vigilância à saúde exercerá ação fiscalizadora sobre instalações prediais de água e esgoto, incluindo destino final dos efluentes, em quaisquer tipos de edificações. **Parágrafo único** - Para melhor desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade de vigilância à saúde poderá solicitar a apresentação dos respectivos projetos. **Art. 119** - Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto em condições de operação, as edificações novas ou existentes serão obrigatoriamente a elas interligadas. **Art. 120** - Nos locais onde não houver rede pública de coleta de esgoto, os efluentes terão destinação adequada devendo suas instalações serem projetadas e construídas conforme legislação pertinente. § 1º - Incluem-se neste artigo os efluentes provenientes de pias, tanques, águas de lavagens de pisos, em áreas internas das edificações. § 2º - As instalações a que se refere este artigo deverão estar localizadas em áreas não edificadas, de fácil acesso para inspeção e limpeza e de fácil localização no lote. § 3º - Caso venha a ser instalada rede pública de coleta de esgoto, as instalações a que se refere este artigo deverão ser aproveitadas para redução da carga poluidora. **Art. 121** - A disposição de efluentes de origem não residencial será regulamentada em N.T.E. **Art. 122** - Toda a edificação deverá ser provida de reservatório de água potável com capacidade suficiente para garantir o consumo durante um prazo mínimo de 24 horas, dimensionado conforme normas técnicas da A.B.N.T., além da reserva destinada ao combate a incêndio. § 1º - Além das exigências constantes em legislações pertinentes, o reservatório deverá: I - Ser limpo e desinfectado de



Câmara Municipal de São Paulo

forma adequada e com uma periodicidade de pelo menos seis meses; II - Ter registrado de forma legível a data em que foi realizada a última limpeza, preferencialmente em sua face externa. § 2º - A autoridade de vigilância à saúde sempre que necessário e em ocasiões de risco à saúde, poderá solicitar que essa limpeza e desinfecção seja realizada com menor periodicidade. Art. 123 - É proibido o uso da água da reserva para combate a incêndios, para fins de suprir eventual falta de água para outras finalidades. Art. 124 - A autoridade de vigilância à saúde deverá estabelecer formas de informar e orientar a população quanto às técnicas mais adequadas para proteção da saúde quanto à construção, captação, manutenção de equipamentos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário de instalações prediais e reservatórios, e outros que se fizerem necessários. Art. 125 - A captação de águas pluviais deverá atender às disposições deste código e de outras legislação pertinentes. Art. 126 - Toda edificação destinada a serviços de saúde deverá ser dotada de depósito de armazenamento de resíduos sólidos. Parágrafo único - Este depósito deverá estar situado em local desimpedido e de fácil acesso apresentando capacidade mínima adequada para armazenamento de 2 dias, conforme N.T.E. Art. 127 - É proibida a instalação de tubo de queda para resíduos sólidos. Art. 128 - Os depósitos de resíduos sólidos, excetuando-se os de uso de residências unifamiliares deverão, além do disposto em legislações específicas, atender ao seguinte: I - Serem construídos de material liso, resistente e lavável; II - Terem piso com caimento mínimo de 2% em direção ao interior; III - Serem providos de ralo ligado ao sistema de esgoto; IV - Estarem próximos a um ponto de água para lavagem; V - Deverão ter dispositivos que impeçam o acesso de insetos e outros animais; VI - As aberturas deverão ser teladas; VII - Não poderão ter abertura voltada para áreas em que se manipulam, consomem, armazenam produtos de interesse à saúde e serviços de saúde. Parágrafo único - Quando forem utilizados equipamentos e móveis para armazenamento e depósito dos resíduos, estes deverão atender às condições sanitárias previstas neste artigo, no que couber. Art. 129 - Com relação a elevadores e escadas rolantes, e outros dispositivos horizontais e verticais, será observado o disposto do código de obras e edificações e as normas da A.B.N.T. Art. 130 - Na instalação de bebedouros e outros equipamentos será observado o disposto em normas de proteção à saúde, ao trabalho, ao meio ambiente, e em legislação pertinente. Art. 131 - A instalação de equipamentos especiais em serviços de



Câmara Municipal de São Paulo

saúde e de interesse à saúde, será regulamentada em N.T.E. CAPÍTULO III - CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EM FUNÇÃO DO SEU USO E DE SEUS COMPARTIMENTOS Art. 132 - Para efeito das disposições deste código será adotada a classificação de edificações constante no Código de Obras e Edificações Municipal. Art. 133 - Para efeito das disposições deste código, quanto à quantificação e ao dimensionamento das instalações, serão adotados os critérios do Código de Obras e Edificações Municipal. Art. 134 - As instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos onde se desenvolvem atividades de interesse à saúde ou onde haja consumação, manipulação ou armazenamento de produtos de interesse à saúde serão providas obrigatoriamente de antecâmaras dotadas de ventilação para o exterior obedecendo a N.T.E. e código de obras e edificações. CAPÍTULO IV - IMPLANTAÇÃO, ILUMINAÇÃO, INSOLAÇÃO E AERAÇÃO Art. 135 - Para efeitos das disposições deste código, as exigências de implantação, iluminação, insolação e aeração obedecerão ao disposto neste Código e em legislação pertinente. Parágrafo único - Para fins de aplicação deste artigo serão adotadas as exigências que garantam melhores condições de salubridade. Art. 136 - Sempre que necessário a autoridade de vigilância à saúde poderá solicitar a apresentação dos projetos de iluminação e ventilação artificiais. LIVRO III - SAÚDE E TRABALHO TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 137 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, pressuposta a garantia da integridade do trabalhador e da sua higidez física e mental. Parágrafo único - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste código, compreendem o meio urbano e o meio rural. Art. 138 - Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, referentes à saúde do trabalhador, cabe ao sistema único de saúde a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, destinação final de resíduos e manuseio de substâncias e produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho. § 1º - Compete ao Sistema Único de Saúde supervisionar o impacto que as tecnologias provocam na saúde do trabalhador e estabelecer medidas de controle. § 2º - Compete ao Sistema Único de Saúde a revisão periódica da legislação pertinente à defesa da saúde do trabalhador e a atualização permanente da lista oficial de doenças originadas no processo de trabalho, em períodos de 4



Câmara Municipal de São Paulo

em 4 anos. § 3º - Compete ao Sistema Único de Saúde, criar e manter atualizado banco de dados sobre as doenças originadas no processo de trabalho. Art. 139 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor: I - Manter as condições de trabalho e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores; II - Permitir e facilitar o acesso das autoridades de vigilância à saúde aos locais de trabalho a qualquer dia e horário fornecendo as informações e dados solicitados, justificando quando fora do horário; III - Dar conhecimento aos moradores da área circunvizinha à empresa dos riscos ao meio ambiente e aos trabalhadores e sua representação sindical dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações para sua eliminação e controle; IV - Em caso de situação de riscos não conhecidos, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem a esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los; V - Permitir a entrada da representação do sindicato e outras representações por ele indicadas junto com a fiscalização; VI - Em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo o direito dos trabalhadores; VII - Notificar o Sistema Único de Saúde municipal sobre os casos de doença profissional e acidente do trabalho, através de uma via da comunicação de acidente do trabalho (CAT); VIII - Uma vez detectado que o risco seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente à autoridade de vigilância à saúde, elaborar cronograma para aprovação e implementar a correção dos mesmos. Art. 140 - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador desempenharão suas atividades observando os seguintes princípios e diretrizes: I - Informar os trabalhadores e respectivo sindicato sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho; II - Garantir ao trabalhador, em condição de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco; III - Os sindicatos têm o direito de requererem aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco grave e iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores, com imediata ação do poder público competente; IV - Considerar as informações prestadas pelo trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e danos à saúde; V - É dever da autoridade de vigilância à saúde, sob pena de



Câmara Municipal de São Paulo

responsabilidade, acionar o Ministério Público bem como notificar e cobrar as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho; VI - Atuar na defesa da saúde do trabalhador, obedecendo as ações planejadas em que os objetivos, métodos e avaliações da intervenção estejam claramente definidas; VII - É dever dos órgãos públicos competentes no campo da saúde do trabalhador, utilizarem o método epidemiológico entre outros, como instrumento básico para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática, bem como priorizar a formação de recursos para a área de atuação na saúde do trabalhador; VIII - Estimular e apoiar pesquisa sobre a saúde nos ambientes de trabalho; IX - Utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por N.T.E. ou portarias; X - Estabelecer N.T.E. para a proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências; XI - Obrigar o empregador a tomar as medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades: A - Eliminação da fonte de risco. B - Medida de controle diretamente na fonte. C - Medida de controle no meio ambiente de trabalho. D - Os equipamentos de proteção individual - EPI's; XII - Os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, somente serão admitidos nas seguintes situações: 1 - Nas emergências. 2 - Dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva. 3 - Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidente de trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho. Art. 141 - Os trabalhadores dos estabelecimentos de atenção e assistência à saúde nas diversas categorias profissionais deverão ser acompanhados tecnicamente. Parágrafo único - O disposto neste artigo será regulamentado através de N.T.E. Art. 142 - É proibido exigir nos exames pré-admissionais, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, teste de diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho, ou que expressem preconceito racial, sexual, religioso ou de idade. Parágrafo único - Fica assegurado o direito ao trabalho aos portadores de deficiências ou doenças orgânicas compatíveis com a ocupação pretendida. TÍTULO II - DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE NOS AMBIENTES DE TRABALHO Art. 143 - A atenção à saúde do trabalhador não sofrerá setorização,



Câmara Municipal de São Paulo

sendo fundamental para o alcance da prevenção, a integração entre as ações de vigilância em saúde e as de assistência individual, assim como as ações inter-institucionais. Art. 144 - A rede básica de saúde será capacitada para investigar e interferir sobre a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, contando para isso com equipes multiprofissionais. Art. 145 - O dimensionamento dos equipamentos técnicos de controle e avaliação da saúde nos locais de trabalho, organização de equipes técnicas, e o relacionamento entre os níveis básico, regional e central, serão regulamentados pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde. Art. 146 - O transporte, a movimentação, o manuseio e armazenamento de materiais e o transporte de pessoas, os veículos e equipamentos usados nessas operações obedecerão aos critérios estabelecidos e à legislação pertinente que preservem a saúde do trabalhador. Art. 147 - A fabricação, a montagem a importação, a venda, a locação, a instalação, a operação, e a manutenção de máquinas e equipamentos obedecerão a critérios estabelecidos por especificações técnicas que preservem a saúde do trabalhador. Art. 148 - Serão adotadas pela empresa medidas de controle coletivo, de forma a manter os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em N.T.E. Art. 149 - Na ausência de normas técnicas nacionais para preservação da saúde do trabalhador, serão adotados os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde ou Organização Internacional do Trabalho ou do National Institute of Ocupacional Health dos Estados Unidos da América. **CAPÍTULO I - ORIENTAÇÃO METODOLÓGICA PARA AS INSPEÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE RELACIONADAS À SAÚDE DO TRABALHADOR** Art. 150 - A investigação dos ambientes de trabalho compreende 03 (três) fases básicas: I - Fase de reconhecimento preliminar: A - Por meio de reuniões com os trabalhadores organizados e seus representantes sindicais, serão levantadas informações dos locais e condições de trabalho, objetivando a obtenção de um diagnóstico das condições da empresa, a partir de dados coletados nas referidas reuniões da empresa e órgãos públicos relacionados. B - Conhecer o processo de produção, percorrendo a fábrica, no sentido do fluxo do processo, ou seja, começar pela entrada de matérias primas e armazenamento, juntamente com um representante da empresa que conheça o processo e também juntamente com representante do sindicato dos



Câmara Municipal de São Paulo

trabalhadores e/ou da Cipa (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes); II - Fase de avaliação de saúde: A - Considerando-se as etapas mais desfavoráveis do processo de trabalho e com base no conhecimento obtido na primeira fase, serão realizadas, se necessário, as avaliações qualitativas e quantitativas dos fatores ambientais de risco à saúde. B - Constatada a possibilidade de patologia conexas aos fatores ambientais agressivos à saúde, nas duas primeiras fases, mediante critérios epidemiológicos, os trabalhadores serão analisados através de exames clínico-laboratoriais; III - Fase de controle: A - As informações, sugestões e dados levantados nas fases anteriores, serão consolidados com a inclusão das medidas técnicas de correção e encaminhados aos representantes dos trabalhadores investigados, ao sindicato dos trabalhadores e à empresa. B - O planejamento das ações de prevenção será realizado com a participação dos sindicatos de trabalhadores. Será estabelecido o cronograma de acompanhamento, a avaliação dos resultados e a consequente divulgação para os trabalhadores da empresa, outros profissionais da área de saúde do trabalho, ou outras instituições que atuaram no processo de investigação. § 1º - Os instrumentos técnicos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos em N.T.E. § 2º - Os instrumentos administrativos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos pela autoridade municipal competente. § 3º - Se em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for de conhecimento da autoridade de vigilância à saúde, situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão implementadas de imediato ações preventivas de correção, ou de interdição parcial ou total. **CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO** Art. 151 - A organização do trabalho adequar-se-á às condições psicofisiológicas dos trabalhadores tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde; quer diretamente, através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química e biológica presentes no processo de produção. Art. 152 - Serão objeto de ação de vigilância à saúde, entre outros, os seguintes fatores ligados à organização do trabalho: I - Ritmo de trabalho; II - Pausas e intervalos; III - Regime de horário de trabalho; IV - Duração da jornada de trabalho; V - Formas de controle; VI - Conteúdos das tarefas; VII - Modo operativo. Art. 153 - O Sistema Único de Saúde elaborará normas técnicas relacionadas aos aspectos ergonômico e da organização do trabalho que causem riscos à saúde dos trabalhadores. Art. 154 - A concepção do espaço e



Câmara Municipal de São Paulo

dos meios de produção considerará o processo de trabalho em função das mensurações do corpo humano. Art. 155 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular e estática ou dinâmica do pescoço, dos ombros, dos membros superiores, dos olhos, como nos trabalhos com movimentos repetitivos de alta velocidade, será observado o seguinte: I - É vedado qualquer sistema de premiação para efeitos de benefícios e vantagens de qualquer espécie; II - Incluir-se-ão pausas de descanso frequentes e de curta duração, sendo os intervalos de descanso definidos a partir da análise ergonômica do trabalho; III - Quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, o empregado será readaptado de modo gradativo. LIVRO IV - SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 156 - Entende-se por substâncias e produtos de interesse da saúde os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, medicamentos, drogas, insumos, próteses, órteses, correlatos, bicos de mamadeira, equipamentos de proteção individual, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimentos, substâncias e/ou outros produtos que possam trazer agravos à saúde. Art. 157 - Cabe aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde a avaliação e controle do risco à saúde referente às substâncias e produtos de interesse da saúde. Art. 158 - Compete ao Sistema Único de Saúde a normatização, controle e fiscalização das condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso das substâncias de interesse da saúde. Parágrafo único - A normatização, controle e fiscalização do cultivo, produção, manipulação, embalagem, transporte, importação e exportação, comercialização, distribuição, armazenamento de matéria-prima e alimento "in natura" será regulamentado através de N.T.E. Art. 159 - A normatização, o controle e a fiscalização serão exercidos sobre: substâncias e produtos de interesse da saúde, os profissionais que trabalham com estas substâncias e produtos, e as condições de funcionamentos dos estabelecimentos que importem, exportem, extraiam, produzam, comercializem, manipulem, distribuam, transportem, beneficiem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, consumam e que prestem serviços relacionados a



Câmara Municipal de São Paulo

substâncias e produtos de interesse da saúde, públicos ou privados. Art. 160 - O controle sobre a manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança das substâncias e produtos de interesse da saúde será efetuado através dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, assegurada a retaguarda laboratorial que atenda às necessidades das ações de vigilância à saúde. Art. 161 - O controle e fiscalização das substâncias e produtos sujeitos a controle sanitário especial obedecerá ao disposto na legislação federal e será efetuado pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde. Art. 162 - As empresas públicas ou privadas produtoras, distribuidoras, comercializadoras e as que prestam serviços utilizando substâncias e produtos de interesse da saúde deverão manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, em número suficiente quantitativa e qualitativamente para a correspondente cobertura das diversas atividades de acordo com as normas deste código e conforme legislação sanitária vigente. Parágrafo único - Caberá ao conjunto dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde estabelecer critérios para assunção de responsabilidade técnica dos estabelecimentos de que trata este artigo. Art. 163 - A fiscalização de que trata este livro se estende à propaganda e publicidade de substâncias e produtos de interesse da saúde, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação, de acordo com normas técnicas específicas e outras legislações. Art. 164 - Todo produto exposto à venda e/ou entregue ao consumo deverá atender às normas técnicas quanto a registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade e outros aspectos nelas estabelecidas. Art. 165 - A distribuição de amostras grátis de medicamentos só será permitida exclusivamente a médico, cirurgião-dentista e médico veterinário. § 1º - É vedada a distribuição de amostras grátis de produtos que contenham substâncias entorpecentes ou psicotrópicas. § 2º - É proibido nos estabelecimentos comerciais manter, distribuir, dispensar amostras grátis, bem como substâncias e produtos destinados à distribuição gratuita pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde. Art. 166 - A distribuição de amostras grátis de alimentos infantis, mamadeiras e bicos, somente será permitida aos profissionais de saúde na época de lançamento. Parágrafo único - Quando os produtos definidos "in caput" forem objeto de pesquisa, estes poderão ser pedidos por malote ao fabricante. Art. 167 - As substâncias e produtos de interesse da saúde, importados ou não, somente serão entregues ao consumo após



Câmara Municipal de São Paulo

seu registro junto ao órgão oficial competente, em embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo referido órgão. Art. 168 - As embalagens das substâncias e produtos de interesse da saúde conterão obrigatoriamente o número do lote ou partida, a data de fabricação, o prazo de validade e o número do registro no órgão oficial competente, sem prejuízo das demais exigências legais. Art. 169 - As substâncias e produtos de interesse de saúde, coloridos, aromatizados, estabilizados, conservados, espessados ou que sofreram adição de substância artificial com qualquer finalidade, têm a obrigatoriedade de conter na embalagem e/ou rótulo a expressão legível: "contém corante e/ou aromatizante e/ou estabilizante e/ou conservante artificial".

TÍTULO II - CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS A SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170 - Todo estabelecimento ou local destinado à importação, exportação, dispensação, extração, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, reprocessamento, aplicação, comercialização, uso de substâncias e produtos de interesse da saúde, deverá possuir autorização legal para o funcionamento, cumprindo a legislação em vigor, incluindo este Código e suas Normas Técnicas Especiais. § 1º - O documento legal será concedido após inspeção das instalações pela autoridade de vigilância à saúde, obedecidas as especificações deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais, devendo o mesmo ser afixado em local visível ao público. § 2º - Havendo alteração do ramo de atividade e/ou do endereço, será expedido novo documento legal, cancelando-se o anteriormente expedido. § 3º - Toda e qualquer alteração de espaço físico, fluxo de atividades, bem como do responsável técnico, deverá ser comunicada para a apreciação da autoridade competente de vigilância à saúde. § 4º - Os veículos de transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão possuir condições sanitárias adequadas, estando sujeitos a controle e fiscalização da autoridade de vigilância à saúde, obedecidas as normas técnicas e legislação vigente. Art. 171 - Os estabelecimentos de que trata este título deverão possuir aparelhos e equipamentos para conservação e manutenção das especificações ou padrões de identidade e qualidade pré-estabelecidos para as substâncias e produtos. Parágrafo único - São exemplos destes aparelhos: geladeira, freezers, câmaras frias, sistema de ar condicionado, estufas e similares. Art. 172 - Os estabelecimentos de que



Câmara Municipal de São Paulo

trata este título deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações que: I - Garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza e com tampo para coleta de resíduos; II - Assegurem varredura úmida, aspiração ou outro método que evite a suspensão de partículas, sendo proibido o uso de papel picado, areia, serragem ou outros afins no piso; III - Proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação, sendo proibido o fumo, exceto em salas destinadas exclusivamente para este fim; IV - Estabeleçam e assegurem a existência de áreas de circulação apropriadas aos fins a que se destinam, sendo proibido manter móveis, plantas, veículos, equipamentos ou objetos estranhos no seu interior; V - Impeçam a entrada ou criadouro de quaisquer animais, insetos e roedores; VI - Possibilitem a perfeita higienização de maquinários, equipamentos e estrados em locais apropriados, sendo proibida a utilização de via pública; VII - Ofereçam a devida segurança nos estabelecimentos que lidem com substâncias, produtos e/ou equipamentos altamente inflamáveis; VIII - Garantam a proteção coletiva e individual de seus trabalhadores. Art. 173 - Para fins de desinfecção e higienização dos estabelecimentos de que trata este título deverão se utilizadas substâncias e/ou produtos aprovados pelo órgão oficial competente e cuja utilização esteja regulamentada em legislação específica. Art. 174 - A desinsetização e desratização será feita obrigatoriamente por empresas autorizadas e com uso de produtos registrados pelo órgão oficial competente. Art. 175 - Os proprietários e trabalhadores, mesmo os eventuais e temporários, dos estabelecimentos relacionados a substâncias e produtos de interesse da saúde apresentar-se-ão em satisfatórias condições de saúde e higiene, conforme estabelecido em N.T.E. Art. 176 - Todo estabelecimento industrial e/ou comercial, atacadista e/ou varejista de substâncias e produtos de interesse da saúde, só poderá industrializar e comercializar substâncias e produtos sujeitos a controle sanitário especial se: I - Registrar as entradas e saídas destas substâncias e produtos em livro próprio, conforme modelo oficial aprovado pelo órgão sanitário competente, devidamente rubricado pela autoridade de vigilância à saúde local, conforme disposto na legislação pertinente; II - Guardar as referidas substâncias e produtos em local ou armário com chave; III - Possuir responsável técnico legalmente habilitado para o controle e supervisão de toda e qualquer atividade pertinente a estas substâncias. Art. 177 - Os estabelecimentos de que trata este título terão entrada



Câmara Municipal de São Paulo

independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer local. Art. 178 - O funcionamento dos estabelecimentos relacionados com substâncias e produtos de interesse da saúde, integrantes da administração pública, ou por ela instituídos, fica sujeito às mesmas exigências legais estipuladas para os estabelecimentos de natureza privada. **CAPÍTULO II - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE** Art. 179 - São entendidos como estabelecimentos industriais relacionados com substâncias e produtos de interesse da saúde aqueles que manipulem, industrializem, embalem, produzam, armazenem, distribuam, transportem estas substâncias e produtos, tais como indústrias farmacêuticas de extração e de correlatos, de gêneros alimentícios de origem vegetal ou mista, indústrias de cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, indústrias de saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas, agrotóxicos, de insumos farmacêuticos, substâncias e produtos biológicos e imunobiológicos e outros. Art. 180 - As áreas destinadas à edificação de estabelecimentos de que trata este título deverão atender as normas de proteção do ambiente constante deste código e de outras vigentes. Art. 181 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E. § 1º - A fabricação ou manipulação de substâncias e produtos de interesse da saúde somente serão realizadas com a presença permanente, obrigatória e contínua dos respectivos responsáveis técnicos ou de seus substitutos eventuais. § 2º - Somente excluem-se da exigência deste artigo, os estabelecimentos que realizem o transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde. Art. 182 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo possuirão aparelhos, utensílios, vasilhames, equipamentos e acessórios adequados à natureza dos serviços a serem prestados. Art. 183 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão manter em cada um de seus setores de atividade todo o material necessário à avaliação da identidade, produção e qualidade, tais como documentação legal referente ao estabelecimento, às substâncias e aos produtos, gráficos de registro de funcionamento de equipamentos, e outros. **CAPÍTULO III - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE** Art. 184 - São entendidos como estabelecimentos comerciais



Câmara Municipal de São Paulo

de substâncias e produtos de interesse da saúde aqueles que comercializem, distribuam, importem, exportem, dispensem, manipulem, armazenem, transportem, estas substâncias e produtos tais como: farmácias, drogarias, ervanarias, dispensários, distribuidores, importadores, exportadores, representantes, supermercados, mercearias, padarias, rotisseries, lanchonetes, bares, frutarias, peixarias, avícolas, açougues, casas de frios e laticínios, de produtos naturais, de cosméticos, produtos de higiene e perfumaria, produtos de limpeza, empacotadeiras, depósitos, e outros. Art. 185 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E. Parágrafo único - A manipulação, dispensação e distribuição de substâncias e produtos farmacêuticos de uso sob prescrição médica, somente serão realizadas sob a presença e/ou supervisão dos respectivos responsáveis técnicos e/ou de seus substitutos eventuais. Art. 186 - As farmácias e drogarias serão obrigadas a exercer plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo às normas expressas na legislação pertinente. Art. 187 - As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para aplicação de injeções, com condições sanitárias adequadas, a cargo de técnico habilitado, em local apropriado, conforme legislação vigente. Parágrafo único - É vedado às ervanarias e farmácias homeopáticas exercer a atividade mencionada neste artigo. Art. 188 - Os estabelecimentos comerciais de substâncias e produtos de interesse da saúde cumprirão o disposto na legislação vigente e nas N.T.E. deste código no que se refere às condições de funcionamento, tipo de produtos colocados à venda, boas práticas de armazenamento, conservação, dispensação, manipulação e comercialização. CAPÍTULO IV - ESTABELECIMENTO PRESTADORES DE SERVIÇOS Art. 189 - São estabelecimentos prestadores de serviços aqueles que executam atividades de esterilização, reesterilização e reprocessamento, transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde e aplicação de inseticidas, raticidas e cupinicidas. Art. 190 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E. Art. 191 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo terão dependências adequadas ao fluxo para o fim a que destina, conforme estabelecido em N.T.E. Art. 192 - Os estabelecimentos de que trata



Câmara Municipal de São Paulo

este capítulo possuirão aparelhos, utensílios, vasilhames, equipamentos e acessórios adequados à natureza dos serviços a serem prestados. Art. 193 - Os estabelecimentos que prestam serviços de aplicação de inseticida, raticidas e cupinicidas são obrigados a fornecer certificado de aplicação, de acordo com a N.T.E. Art. 194 - As condições de funcionamento, uso e aplicação de substâncias e produtos de que trata este capítulo serão regulamentadas através de N.T.E. LIVRO V - SERVIÇOS DE SAÚDE TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 195 - Para fins deste Código e demais normas técnicas consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precipuamente a promover e proteger a saúde individual, prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada. Art. 196 - Os serviços de saúde obedecerão ao disposto neste código e nas N.T.E. e terão as seguintes denominações gerais: I - Serviços médicos de saúde, entendendo-se por eles consultórios, ambulatorios, unidades básicas de saúde, unidade mista ou unidade integrada de saúde, unidades de saúde especializadas ou de especialidades, clínica especializada, pronto-socorro, serviços de pronto atendimento, hospital, SPA, entre outros que venham a ser definidos e disciplinados em N.T.E.; II - Serviços odontológicos de saúde, entendendo-se por eles, consultórios odontológicos, unidades móveis e entidades de assistência odontológica, clínicas dentárias, clínicas dentárias especializadas, policlínicas, odontológicas, pronto socorros odontológicos, centros médicos odontológicos, entre outros que venham a ser definidos e disciplinados em N.T.E.; III - Serviços de Apoio Diagnóstico Terapêutico, entendendo-se por eles os serviços intra-hospitalares em satélite tais como: laboratório de análises clínicas, patologia clínica, líquido, sorologia, histocompatibilidade e congêneres; métodos gráficos como: eletrocardiograma, eletroencefalograma, eletroneuromiografia e congêneres; Diagnóstico ou Imagem como: radiologia, ultra-sonografia, tomografia simples e computadorizada, ressonância magnética, ecocardiografia, mamografia e congêneres, perioral; Estabelecimentos Hemoterápicos, Unidade Nefrológica, óticas, Casas de materiais cirúrgicos e ortopédicos, Banco de Olhos, Banco de Semens, Banco de Ossos, Banco de Tecidos, Banco de Órgão, entre outros, que venham a ser definidos e disciplinados em N.T.E.; IV - Outros serviços, entendendo-se por eles as clínicas de repouso, clínicas de emagrecimento, clínicas ou consultórios de acupuntura, cinesiologia aplicada, homeopatia, terapia floral, fitoterapia,



Câmara Municipal de São Paulo

quiropatia, iridologia, massagem oriental, magnetoterapia, musicoterapia, e antroposofia, clínicas de reabilitação física, clínicas e asilos geriátricos, institutos de podologia, clínicas ou consultórios de fonoaudiologia, clínicas de terapia ocupacional, clínicas ou consultórios de psicologia, estabelecimentos de enfermagem, clínicas de nutrição, casas de massagem terapêutica, estabelecimentos de assistência veterinária ambulatorial ou em clínica ou hospitalar com ou sem regime de internação, entre outros, que obedecerão ao disposto neste código e nas N.T.E. Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar às empresas de transporte de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento emergencial, com ou sem recursos para suporte vital, e com ulterior remoção referencial, utilizando meios de transporte aéreos, rodoviários, ferroviários, fluviais e marítimos e, somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento, atendidas todas as exigências. Parágrafo único - As denominações de estabelecimentos relacionados neste artigo não poderão ser empregadas como marcas de fantasia, sendo o uso dessas denominações gerais restrito aqueles estabelecimentos que possuam os requisitos mínimos de instalações, recursos materiais e humanos, estabelecidas neste código e em N.T.E., fixando assim a correspondência entre a assistência indicada pela denominação geral e a real capacidade assistencial do estabelecimento. TÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO Art. 197 - Os serviços de saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas, quando o estabelecimento assim exigir, as normas de esterilização e controle de infecções hospitalares estipuladas na legislação sanitária. Art. 198 - Os serviços de saúde somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento e presença de seu responsável técnico ou de seus substitutos eventuais cadastrados no serviço sanitário competente para suprir impedimento ou ausência do titular. § 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão responsabilidade técnica única perante a autoridade de vigilância à saúde, ainda que mantenham em suas dependências prestação de serviços profissionais autônomos de empresas médicas de prestação de serviço de saúde e assemelhado. § 2º - Em toda as placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda deverá constar, com destaque, o nome do profissional responsável com o número de inscrição no conselho regulamentador da categoria profissional respectiva. Art. 199 - Os serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação deverão implantar e manter comissões de controle de



Câmara Municipal de São Paulo

infecção hospitalar. § 1º - Caberá à direção administrativa e ao seu responsável técnico dos serviços comunicar a autoridade de vigilância à saúde a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo, bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido em legislação sanitária. § 2º - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar, será considerada de natureza gravíssima. Art. 200 - Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares, utilizados nos serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluídos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser descartáveis ou, obrigatoriamente submetidos à desinfecção e subseqüente esterilização adequada e, deverão existir em quantidade suficiente para atender a demanda de pacientes sem prejuízo do atendimento e da esterilização, conforme estabelecido em legislação sanitária vigente. Art. 201 - Todos os equipamentos e instalações físicas dos serviços de saúde, que possam ser expostos ao contato com fluídos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser submetidos à desinfecção e subseqüente esterilização adequada conforme estabelecido em legislação sanitária vigente. Art. 202 - A ventilação, iluminação, níveis de ruído, condicionamento do ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados à saúde nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão respeitar a legislação específica. Art. 203 - Os serviços de saúde que utilizam em seus procedimentos, medicamentos, sob regime de controle especial deverão manter controle e registro na forma prevista na legislação vigente. Art. 204 - A responsabilidade técnica sobre a qualidade do funcionamento, enquanto houver vida útil dos equipamentos diagnósticos e terapêuticos instalados ou utilizados pelos serviços de saúde, será compartilhada pelo proprietário, pelo fabricante, rede de assistência técnica, revendedor, importador, além do responsável técnico, para efeito deste código. Art. 205 - Os serviços de saúde observarão a existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento. Art. 206 - Todos os serviços de saúde deverão manter diariamente atualizados registros e outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constará obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome do profissional e inscrição no conselho regulamentador da categoria profissional respectiva do responsável pelo atendimento, além dos demais registros



Câmara Municipal de São Paulo

de interesse da saúde. Parágrafo único - Os registros e outros modos de arquivamento de dados sobre os pacientes mencionados neste artigo, permanecerão obrigatoriamente no serviço e serão exibidos à Autoridade de Saúde, sempre que solicitado, sendo obrigatório o arquivamento pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos. Os interessados direto ou representantes legais poderão ter acesso aos registros e outros modos de arquivamento de dados. Art. 207 - Os veículos dos serviços de saúde deverão ser utilizados exclusiva e excludente para o transporte de: pacientes, produtos e insumos medicamentos, partes humanas desvitalizadas e cadáveres, ficando vedado transporte conjunto, observando-se as normas vigentes. § 1º - Os serviços de saúde deverão ter veículos hierarquizados com complexidade diferenciada para efetuar remoção. § 2º - Os veículos mais especializados utilizados na remoção de pacientes deverão possuir equipamento para entubação orotraqueal, punção intracardíaca, equipes e ponto de apoio para hidratação venosa, maca rolante, balão de O2, ambus, medicamentos para desequilíbrio hidro-eletrolíticos, antiarritmicos, entre outros, de modo a possibilitar um suporte vital mínimo ao paciente transportado. § 3º - A remoção dos pacientes deverá ser realizada por pessoal qualificado. Art. 208 - Os serviços de saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluídos orgânicos. Art. 209 - Os serviços de saúde adotarão procedimentos adequados na geração, acondicionamento, segregação, fluxo, transporte, armazenamento, destinação final e demais questões relacionadas com resíduos dos serviços de saúde e comum, conforme legislação sanitária e, em especial, aqueles previstos no capítulo de saúde e meio ambiente deste código e nas N.T.E. Art. 210 - Os serviços de saúde e seus profissionais, adotarão métodos ou processos de diagnósticos e tratamento dos pacientes, bem como técnicas de utilização de equipamentos, de acordo com critérios e fundamentos científicos não vedados por lei, respeitada a legislação sanitária vigente. Art. 211 - Os serviços de saúde estarão sujeitos à vistorias periódicas ou eventuais efetuadas pelo Sistema Único de Saúde, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população. Art. 212 - Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas sub-unidades, a autoridade municipal competente publicará no órgão oficial, edital de notificação de riscos sanitários, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes, bem



Câmara Municipal de São Paulo

como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações quer sejam de natureza pública ou privada, no serviço ou na sub-unidade interditada. Art. 213 - Os estabelecimentos de assistência odontológica deverão possuir entre outros, mobiliário, aparelhos, equipamentos e instrumentos em número adequado, estufa, autoclave ou outro aparelho eficiente como meio de esterilização, agulhas descartáveis, recipiente apropriado para colocá-las após sua inutilização e lavatório com água corrente. Art. 214 - Os estabelecimentos laboratoriais de finalidade diagnóstica, pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, medicamentosos e correlatos, controle de qualidade de equipamentos, inclusive de laboratórios de análises clínicas e de patologia clínica, de prótese odontológica, entre outros, quanto às instalações, funcionamento, classificação, controle de riscos à saúde e demais tópicos técnico-administrativo, obedecerão ao disposto na legislação vigente, neste código e nas N.T.E. Art. 215 - Os laboratórios de prótese odontológica, públicos ou privados, terão livro próprio, com folhas numeradas ou sistema informatizado, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do cirurgião-dentista requisitante e endereço de seu consultório. Parágrafo único - Este livro permanecerá, obrigatoriamente, no laboratório ou oficina, assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado e exibido à autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado. Art. 216 - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, nessas compreendidas as lentes componentes de equipamentos de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC), ou lentes de contato, somente funcionarão após cadastramento e sob a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado, especificamente para as atividades, além de observar o disposto na legislação vigente, neste Código e nas N.T.E. Parágrafo único - Os laboratórios que não sejam contíguos à óptica ou instalados num mesmo edifício, estarão sob a responsabilidade técnica de outro profissional legalmente habilitado. Art. 217 - Os estabelecimentos que se constituam em bancos de órgãos e tecidos, banco de olhos, bancos de leite, bancos de ossos, bancos de pele, bancos de sêmen, e outros assemelhados, obedecerão ao disposto na legislação vigente, neste Código e nas N.T.E. Parágrafo único - As atividades dos estabelecimentos mencionados neste artigo são exclusivas dos estabelecimentos de saúde de direito público e de direito privado filantrópico não lucrativo. Art. 218 - Os estabelecimentos



Câmara Municipal de São Paulo

que empregam radiação ionizante e não ionizante seja para fins de diagnóstico e/ou terapêutico, ou de qualquer outro uso deverão ser cadastrados, só podendo funcionar mediante autorização e deverão obedecer a legislação vigente do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e as legislações federal, estadual e municipal, além do disposto neste Código e suas N.T.E. § 1º - A responsabilidade técnica pela utilização e guarda, enquanto existir vida útil dos equipamentos, será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica, o importador, para efeitos deste código. § 2º - Nas incidências de radiações ionizantes o paciente deverá, obrigatoriamente utilizar equipamentos radioprotetores envoltórios sobre as partes corpóreas que sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico. § 3º - As instalações e equipamentos de radiação ionizante e não ionizante deverão operar com riscos mínimos à saúde dos trabalhadores, pacientes, e ambiente, respeitando a legislação pertinente. § 4º - As fontes de radiação ionizante não intermitentes após sua vida útil, terão destinação adequada, sob responsabilidade solidária entre proprietário e fabricante. Art. 219 - Os estabelecimentos definidos no inciso IV do art. 199 só poderão funcionar mediante cadastramento e deverão obedecer a legislação federal, estadual e municipal no tocante ao funcionamento, instalações físicas, equipamentos, entre outros tópicos, além de satisfazerem as exigências deste código e de suas N.T.E. § 1º - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deverão ter como responsável técnico profissional habilitado na especialidade a que se referem. § 2º - Os estabelecimentos a que se refere o "caput", além dos cuidados gerais de higiene, deverão esterilizar toda roupa de cama e banho utilizada, conforme legislação vigente. **TÍTULO II - ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES HEMOTERÁPICOS** Art. 220 - São estabelecimentos hemoterápicos os serviços que em parte ou no seu todo, realizem, entre outras as atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, processamento, fracionamento, armazenamento, testes sorológicos, transporte, aplicação, produção industrial de hemoderivados e insumos. Parágrafo único - Serão considerados também como estabelecimentos hemoterápicos os serviços integrados de hematologia e hemoterapia de funcionamento hospitalar ou ambulatorial. Art. 221 - As atividades hemoterápicas, compreendendo, entre outras, desde a captação de doadores, seleção e triagem clínica de doadores, classificação, sorologia, manipulação, armazenamento, industrialização e a



Câmara Municipal de São Paulo

prescrição de sangue e hemoderivados, bem como as instalações e equipamentos dos estabelecimentos hemoterápicos, deverão obedecer ao disciplinamento deste código, suas N.T.E. e toda a legislação pertinente. Art. 222 - Os estabelecimentos hemoterápicos deverão pautar suas atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, armazenamento, processamento, execução de exames imuno-hematológicos, execução de exames sorológicos para sífilis, hepatite B, chagas, AIDS, hepatite C e vírus HTLV-1, identificação e registro das unidades de sangue, aplicação e acompanhamento pós-transfusional e demais atividades, inclusive prescrição de sangue e hemoderivados, de acordo com o disposto neste Código e legislação pertinente. Art. 223 - Os estabelecimentos hemoterápicos classificam-se em: I - De captação de doadores: são organizações com instalações destinadas exclusivamente a, sensibilização e captação de doadores, devendo contar com mobiliário adequado, fichário, arquivo, material de divulgação e pessoal treinado e, somente poderão ser públicos ou de direito privado de caráter filantrópico não lucrativo; II - De coleta A - Postos de coleta de sangue: estruturas especiais para coleta de sangue, podendo conter o fracionamento, o armazenamento e a distribuição de produtos, e não terão prestação de serviços hematológicos ou hemoterápicos; B - Postos de coleta móvel: destinado exclusivamente à coleta de sangue de doadores, instalado em veículos especiais ou em instalações removíveis; III - De coleta, processamento, fracionamento, armazenamento, distribuição e aplicação: A - Hemocentro: estrutura de âmbito municipal com finalidades de prestação de serviços de ensino, de pesquisa de controle de qualidade, de suporte técnico de formação de recursos humanos, de integração das estruturas públicas e filantrópicas, de assessoramento ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em seu trabalho de auto suficiência de insumos básicos e de irradiação de normas técnicas adequadas e seguras; B - Núcleos de hematologia - hemoterapia: entidade de complexidade intermediária para atuação na área hematológica-hemoterápica e tendo sempre o hemocentro municipal como referência para atendimento a pacientes hematológicos mais graves ou com intercorrências de resolução mais complexa, na área hemoterápica, com as finalidades de coleta, fracionamento e distribuição de sangue e derivados, tendo o hemocentro como referência para confirmação sorológica, aféreses e controle de qualidade; C - Serviços de hemoterapia - organização e instalação destinadas à coleta, armazenamento, fracionamento, seleção pré-transfusional e aplicação assistida dentro e fora de suas



Câmara Municipal de São Paulo

instalações físicas; IV - De aplicação hemoterápica exclusiva: A - Agências transfusionais: estruturas de atendimento transfusional geralmente localizadas em hospitais onde a demanda de serviços não justifique a instalação de uma estrutura complexa de hemoterapia; B - Serviço transfusional móvel: atividade organizada destinada exclusivamente a transfusão em instalações de saúde não dotadas de órgão próprio ou ainda domiciliar; V - Estabelecimentos hemoterápicos de atividade complementar: A - Laboratório de sorologia: destinado à execução de exames sorológicos e de outra natureza para a triagem de moléstias infecto-contagiosas no sangue ou derivados destinados ao uso humano; B - Unidades sorológicas: laboratórios públicos, universitários ou filantrópicos com a tarefa de desenvolver o controle sorológico do sangue a ser transfundido, que devem também apoiar as entidades de assistência que necessitam de diagnósticos sorológicos; C - Estabelecimentos produtores de insumos para a atividade hemoterápica: aquelas que industrializam produtos que mantêm contacto com o sangue e destinados à realização da conservação, exame ou qualquer outro procedimento que possa interferir com a qualidade do sangue para o uso transfusional; D - Estabelecimento comercializador de insumos para a atividade hemoterápica: aquelas que comercializam produtos de origem nacional ou estrangeira, que mantêm interface com o sangue e possa interferir com a qualidade do sangue de uso transfusional; VI - De processamento industrial exclusivo: A - Estabelecimentos produtores de hemoderivados organizados para o processamento industrial exclusivo, utilizando como matéria prima o sangue humano ou seus derivados, obtendo hemoderivados como produtos farmacêuticos, diagnósticos, terapêuticos ou insumos. Art. 224 - É obrigatória a existência de estabelecimento hemoterápico de natureza transfusional compreendido no inciso III ou IV do artigo anterior, em todos os estabelecimentos de assistência à saúde que atendam urgências e emergências, clínicas ou cirúrgicas, possuir atividades obstétricas, cirurgias eletivas e outras atividades que a vigilância à saúde considerar pertinente, avaliado o contexto de serviços de saúde no município. Art. 225 - São insumos para atividade hemoterápica entre outros, bolsas de coleta de sangue, equipos de transfusão e filtros de transfusão. Art. 226 - A licença de funcionamento somente será fornecida aos estabelecimentos hemoterápicos públicos ou privados de natureza filantrópica não lucrativa. Parágrafo único - Os estabelecimentos de assistência à saúde privados lucrativos poderão,



Câmara Municipal de São Paulo

mediante convênio homologado pelo sistema municipal, possuir em suas dependências, estabelecimento hemoterápico vinculado aos órgãos públicos ou à instituição de saúde filantrópica não lucrativa. Art. 227 - Os estabelecimentos hemoterápicos possuirão área física, instalações móveis, equipamentos, utensílios e demais meios necessários que cumpram as necessidades de segurança e higiene, bem como a proteção dos doadores, receptores e empregados, de acordo com o estabelecido em normas técnicas e legislação pertinente. Art. 228 - É expressamente proibida a remuneração direta ou indireta do doador de sangue. Art. 229 - Os exames sorológicos para controle de sangue coletado poderão ser executados fora dos estabelecimentos hemoterápicos tipo III e V, por unidades ou laboratórios devidamente autorizados pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, mediante contrato ou convênio entre as partes e homologado pela autoridade fiscalizadora. Art. 230 - Os laboratórios e unidades devidamente autorizados mediante contrato ou convênio, aprovado e homologado pela autoridade de vigilância à saúde, para execução de exames sorológicos para estabelecimentos hemoterápicos, manterão livro próprio para cada um desses estabelecimentos para registro diário. Art. 231 - Os estabelecimentos hemoterápicos terão livro próprio com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade de vigilância à saúde e por esta devidamente rubricada, para o registro diário de entrada, saída e destino de sangue e hemoderivados, constando todos os dados estipulados em N.T.E. § 1º - O livro de que trata este artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento hemoterápico, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado e, exibido à autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado. § 2º - Nos estabelecimentos hemoterápicos que possuírem sistema eletrônico de processamento de dados o registro em livro próprio com indicações obrigatórias, poderá ser feito em fitas magnéticas ou em disquetes, que ficarão arquivados no estabelecimento à disposição da autoridade de vigilância à saúde para verificação. Art. 232 - Para pesquisa de sífilis, doenças de chagas, hepatite B, Aids, hepatite C e vírus HTLV-1, é obrigatória a realização de no mínimo duas reações sorológicas adequadas e diferentes, dentre aquelas metodologias de maior sensibilidade que sejam tecnologicamente disponíveis, cujos resultados serão anotados em fichários e livros próprios. Art. 233 - Os estabelecimentos hemoterápicos do tipo III ficam obrigados a manter durante



Câmara Municipal de São Paulo

180 dias, à disposição das autoridades de vigilância à saúde, para verificação, uma soroteca conservando 5 cm³ de sangue e/ou derivados, de cada doação ou unidade recebida, em recipientes apropriados, hermeticamente fechados e lacrados devidamente identificados, armazenados em refrigerador dotado de sistema de controle, regulado para temperatura variando entre 6°C (seis graus celsius) e 2°C (dois graus celsius). Art. 234 - Os estabelecimentos hemoterápicos manterão, à disposição da autoridade de vigilância à saúde, arquivados em fichário próprio, em ordem cronológica e por 5 anos, os comprovantes das transações efetuadas. Art. 235 - O fracionamento de sangue e derivados somente poderá ser realizado utilizando-se circuitos fechados para as transferências das frações. Parágrafo único - É proibido o fracionamento de sangue após o período de vencimento, constituindo-se esta prática infração de natureza gravíssima. Art. 236 - Os profissionais responsáveis técnicos pelos estabelecimentos hemoterápicos, quando não forem seus proprietários, deverão apresentar contratos de trabalho junto aos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde. Art. 237 - Os estabelecimentos hemoterápicos deverão observar o disposto neste código e suas N.T.E., em relação à saúde do doador e do receptor de sangue e homoderivados. Parágrafo único - Ao se identificar indícios de problema de saúde em doadores, estes deverão obrigatoriamente ser encaminhados aos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde. Art. 238 - Sem prejuízo da ação fiscalizadora que lhes compete, os órgãos do Sistema Único de Saúde, quando solicitados, poderão oferecer aos estabelecimentos e aos profissionais habilitados, que se dediquem à prática de hemoterapia, orientação técnica para a boa execução de suas atividades. LIVRO VI - SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE Art. 239 - Para fins deste código e de suas N.T.E., considera-se como serviço de interesse da saúde, todos estabelecimentos que prestam ações, em caráter genérico, de promoção, de proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas, nos termos mais amplos do Artigo 196 da Constituição Federal e dos fatores determinantes e condicionantes de saúde expressos no Art. 3 e seu parágrafo único da Lei Orgânica de Saúde da União, Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Art. 240 - Para efeito deste Código e de suas N.T.E. serão considerados serviços de interesse da saúde, os que se



Câmara Municipal de São Paulo

seguem, que só poderão funcionar mediante autorização sanitária, atendidas as exigências legais. I - Estabelecimento de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, creches e similares, bem como os estabelecimentos de ensino tipo escolas de natação, escolas de balé, academias de ginástica, instituições de escotismo e congêneres; II - Estabelecimento de lazer e diversões públicas tais como clubes recreativos, academias de dança, colônias e acampamentos de férias, danceterias, boates, parques de diversões, zoológicos, jardim botânico, áreas de lazer de conjuntos ou edificações de habitação coletiva, circos, ringues de patinação, cinemas, teatros, casas de espetáculos e outros estabelecimentos assemelhados; III - Estabelecimento de esteticismo e cosmética, tais como: cabeleireiros, barbearias, institutos de beleza, saunas, casas de banho e congêneres; A - Os estabelecimentos do inciso III deverão obrigatoriamente esterilizar todo o material e instrumental perfuro-cortante, rouparia de cama e banho e outros que possam entrar em contato com sangue ou outros fluídos orgânicos, através de produtos adequados, obedecendo às normas de esterilização; B - As saunas, casas de banhos e congêneres deverão obrigatoriamente colocar à disposição dos usuários preservativos sexuais tipo códon, gratuitamente, além de ser afixado informações de prevenção da Aids, na forma de cartaz legível, nos locais de frequência dos usuários; IV - Estabelecimentos de hospedagem, como: hotéis, hospedarias, pensões, motéis e assemelhados; A - Os estabelecimentos do inciso IV deverão obrigatoriamente colocar à disposição dos usuários preservativos sexuais tipo códon, gratuitamente, além de ser afixado informações de prevenção da Aids, na forma de cartaz legível, nos locais de frequência dos usuários, incluindo os dormitórios; B - Os estabelecimentos referidos neste inciso deverão obrigatoriamente esterilizar as roupas de cama e banho, através de produtos adequados previstos em N.T.E.; V - Os estabelecimentos responsáveis pela produção, transporte e armazenamento de material radioativo ou equipamento que contenha substâncias radioativas. A - Todos os estabelecimentos referidos "in caput" deverão obedecer ao previsto no Art. 221 e seus parágrafos. Art. 241 - Os serviços de interesse da saúde deverão contribuir na redução de riscos à saúde e observar o disposto neste código e nas suas N.T.E. Art. 242 - Os estabelecimentos referidos neste livro deverão possuir recursos para primeiros socorros tanto para funcionários como para usuários. § 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" não poderão fornecer a título remunerado ou não, medicamentos aos seus usuários. § 2º - As



Câmara Municipal de São Paulo

associações filantrópicas que fornecem medicamentos deverão ter orientação técnica. Art.

243 - Os serviços de interesse da saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluídos orgânicos.

Parágrafo único - Todo e qualquer estabelecimento não enquadrado acima que sejam de interesse da saúde poderão sofrer intervenção quando de interesse público. LIVRO VII -

PROGRAMAÇÃO DE SAÚDE

Art. 244 - Compete ao Sistema Único de Saúde, identificar, fiscalizar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, incluindo ações referentes à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental, saúde bucal e ações referentes a doenças sexualmente transmissíveis e Aids. Art. 245 - As ações programáticas integram as ações individuais e coletivas de saúde desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde, através de seus equipamentos próprios e conveniados, sob a coordenação da administração municipal, compreendendo a promoção, recuperação e a manutenção da saúde individual e coletiva dos cidadãos. Art. 246 - As ações programáticas de saúde devem prever ações educativas de forma a assegurar à população o acesso ao conhecimento. Art.

247 - Os tratamentos prestados pelos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, obedecerão às normas e padrões científicos aceitos internacionalmente, aos códigos de ética profissionais e ao controle público do exercício profissional. Parágrafo único - Os serviços de saúde no âmbito do SUS deverão progressivamente incorporar práticas alternativas de assistência à saúde, possibilitando ao usuário o direito de escolher a terapêutica preferida. Art. 248 - Nenhum indivíduo será submetido a pesquisas, ensaios clínicos ou tratamentos experimentais que não estejam rigorosamente de acordo com normas do conselho nacional de saúde. SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Art.

249 - A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade no município de São Paulo através, especialmente, de: I - Ações básicas de saúde que estimulem o aleitamento materno e incluam a monitoração do crescimento e desenvolvimento, as imunizações e o controle das doenças diarreicas e respiratórias agudas; II - Atenção integral à saúde orientada pelas diferentes necessidades dos grupos etários dos recém-nascidos, lactentes e pré-escolares, e escolares, de zero a dezoito anos, estejam dentro



Câmara Municipal de São Paulo

ou fora das instituições; III - Ações de saúde mental; IV - Ações de saúde bucal; V - Programas de suplementação alimentar. Art. 250 - As ações de saúde da criança e do adolescente deverão reduzir as taxas de morbi-mortalidade infantil e os problemas de saúde do adolescente, incluindo obrigatoriamente: I - A implementação de ações individuais e coletivas na fase neo-natal, capacitando serviços e pessoal da saúde para a assistência imediata, implantando o sistema hospitalar de alojamento conjunto mãe-recém-nascido, garantindo também o direito à permanência dos pais ou responsáveis, em tempo integral, junto à criança ou adolescente sob regime de internação; II - O incremento de ações educativas em todos os níveis de atenção à saúde que incentivem o aleitamento materno até o desmame; III - A orientação e fiscalização de instituições e estabelecimentos empregadores de mão-de-obra feminina, garantindo condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade até o desmame; IV - Ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento, com a introdução de tecnologias apropriadas a sua avaliação permanente como o uso de gráficos e tabelas de peso, estatura e desenvolvimento neuro-psico-motor, entre outras e a concomitante realização de práticas educativas e comunitárias para sua valorização; V - Ações de prevenção, controle e tratamento das doenças respiratórias na infância, capacitando os níveis de resolução do sistema de saúde a partir da atenção primária até os equipamentos mais complexos, oferecendo respostas eficazes garantindo atendimento à totalidade da demanda referida aos serviços de retaguarda emergencial ou especializada; VI - Ações de prevenção, controle e tratamento das doenças diarreicas desde a promoção de práticas simplificadas, como a terapêutica de reidratação oral, até a instalação e capacitação dos serviços de retaguarda para responder a situações de maior gravidade e a totalidade da demanda referida; VII - A implantação de um sistema integrado pela unidade neo-natal hospitalar e a rede ambulatorial dos serviços de saúde, articulado funcionalmente pela referência e contra-referência da demanda atendida, com hierarquização do atendimento conforme as necessidades de saúde da criança e do adolescente, garantindo o preenchimento da declaração de nascimento, atendimento especializado aos recém-nascidos de alto risco, bem como a detecção e o tratamento precoce de anormalidades do metabolismo; VIII - A integração das ações de saúde na gravidez, parto e puerpério e do recém-nascido, promovendo nos vários níveis de



Câmara Municipal de São Paulo

atendimento a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no seguimento da mulher e da criança; IX - Controle das doenças preveníveis por vacinações através do fortalecimento dos mecanismos adequados para conseguir uma administração suficiente, oportuna vacinal em creches e escolas, e obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades de vigilância à saúde; X - A prevenção e o controle dos acidentes na infância e adolescência a partir da rede de serviços de saúde, incluindo escolas, creches e outros espaços coletivos, através de ações educativas e assistenciais que orientem, previnam e eliminem as condições de risco, e recuperam a saúde das crianças e adolescentes vítimas de acidentes, para ações de reabilitação; XI - A promoção, prevenção e a vigilância à saúde nas escolas e creches, realizada pela rede básica de saúde através das ações individuais praticadas em seus equipamentos e das ações coletivas desenvolvidas no âmbito da instituição escolar, garantidas por um sistema de referência e contra-referência, e pelo atendimento às necessidades de saúde mental, bucal, fonoaudiológica, ocular, nutricional e outras da população de crianças e adolescentes dessas instituições. SAÚDE DA MULHER

Art. 251 - As ações programatórias de saúde da mulher incluirão, obrigatoriamente: I - Assistência pré-natal à totalidade das gestantes no município, a prevenção e o tratamento das intercorrências clínicas durante a gravidez bem como a identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde, constituídas para essa finalidade; II - O controle do crescimento e desenvolvimento do conceito; III - A vigilância do estado nutricional e de anemias carenciais, ações educativas e o estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural; IV - Assistência ao parto e puerpério à totalidade das gestantes do município, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto; V - Orientação e encaminhamento da totalidade das mulheres, a partir da idade reprodutiva, e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino, e também do câncer mamário através, inclusive, de ações educativas que propiciem a realização do auto-exame das mamas; VI - O acompanhamento ginecológico em todas as etapas da vida, nos diversos níveis de complexidade dos serviços de saúde, conforme as necessidades da mulher; VII - O atendimento a todas as mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica por equipe multiprofissional nos serviços de saúde, ao nível da complexidade exigida em cada situação,



Câmara Municipal de São Paulo

cabendo-lhes o concomitante encaminhamento para os órgãos jurídicos; VIII - O atendimento hospitalar especializado aos casos de aborto previstos no código penal brasileiro; IX - A assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo o direito à auto-regulamentação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos, para assegurá-lo impedindo qualquer forma coercitiva ou de indução por parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas. Parágrafo único - Serão estabelecidas as normas técnicas necessárias à ampliação de métodos cirúrgicos de esterilização obedecendo às legislações vigentes no Código Civil e Penal brasileiros. Art. 252 - Deverá ser garantido o funcionamento dos comitês de estudo e prevenção a morbi-mortalidade materna, com a participação da sociedade civil, a nível central e regional. SAÚDE MENTAL Art. 253 - A rede municipal dos serviços de saúde mental integrada a rede regionalizada e hierarquizada dos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, se constituirá desenvolvendo ações predominantemente extra-hospitalares, substituindo gradativamente os manicômios por unidades psiquiátricas de pequeno porte nos hospitais gerais, emergências psiquiátricas, hospitais-dia, hospitais-noite, centros de convivência e cooperativas, lares abrigados e uma rede ambulatorial de saúde mental nas unidades básicas de saúde. Parágrafo único - A Rede Municipal de Saúde deverá obrigatoriamente desenvolver ações de prevenção e controle de dependência aos usuários e dependentes de drogas e álcool, na forma de assistência integral da Rede de Assistência do Sistema Único de Saúde, assim como campanhas educativas, ações na comunidade e aconselhamento a familiares. Art. 254 - As emergências psiquiátricas municipais são, no âmbito do Sistema Único de Saúde, as responsáveis pelas internações psiquiátricas no território municipal. § 1º - O procedimento adotado exigirá guia de encaminhamento emitido por médico pertencente ao quadro de funcionários dos serviços de emergência psiquiátrica municipais. § 2º - Os serviços de emergência psiquiátrica municipais deverão ser acompanhados por uma comissão revisora das internações psiquiátricas constituídas a partir dos órgãos competentes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde por profissionais de saúde mental, organizações de familiares de pacientes psiquiátricas e pela Defensora Pública ou entidades similares,



Câmara Municipal de São Paulo

responsável pela avaliação clínica, familiar e legal do procedimento adotado, respeitada a responsabilidade ética profissional, emitindo seu parecer à autoridade de vigilância à saúde municipal, em até setenta e duas horas ou ao Ministério Público quando se tratar de internação involuntária. Art. 255 - Compete à autoridade de vigilância à saúde municipal fiscalizar e garantir o respeito dos direitos humanos e de cidadania do doente mental, de sua integridade física, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos nos equipamentos de saúde mental e nas instituições psiquiátricas, públicas e privadas. Parágrafo único - As instituições de saúde que infringirem o disposto no "caput" deste artigo, sofrerão as sanções previstas neste código, sendo considerada as mencionadas infrações como de natureza grave. Art. 256 - É vedada, que nos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde, que fora deles, prática de quaisquer rituais litúrgicos com finalidade terapêutica, substituindo ação de saúde reconhecida, ainda que a título filantrópico e exercida gratuitamente. Art. 257 - É vedada às pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão, a prática de técnicas psicoterápicas capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou de coletividades, ainda que sem finalidade de proteção ou recuperação da saúde. Art. 258 - Cabe aos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde desempenhar o papel de fiscalização e acompanhamento sistemático das instituições asilares e outras, propiciadoras de regimes institucionais que isolem o indivíduo de sua família ou comunidade. Art. 259 - É vedada a administração de tratamentos psicocirúrgicos, ou qualquer outra forma de tratamento irreversível, a indivíduo submetido a tratamento involuntário em instituições psiquiátricas. SAÚDE DO TRABALHADOR Art. 260 - A atenção à saúde do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente: I - Atendimento à totalidade da população trabalhadora, garantido o acesso a todos os níveis de atenção com utilização de toda tecnologia disponível; II - Estabelecer instância de referência hierarquizada e especializada na atenção à saúde do trabalhador, individual e coletiva, através de procedimentos que visem estabelecer o nexo causal entre o quadro nosológico apresentado e as condições e organização do trabalho, de forma a chegar a diagnósticos e tratamentos adequados; III - Garantia de diagnóstico e tratamento, por rede municipal própria ou conveniada, a todos os suspeitos de doenças ocupacionais; IV - Assistência integral a todas



Câmara Municipal de São Paulo

as vítimas de acidentes de trabalho; V - Ações educativas visando a prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho. SAÚDE DO IDOSO Art. 261 - A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente: I - A atenção ao idoso deverá objetivar o prolongamento da vida ativa, autônoma e independente vinculada à família e à comunidade, propiciando e potencializando sua participação no viver cotidiano; II - Assistência integral, por equipe multiprofissional, à totalidade da população idosa, constando de avaliações periódicas com o intuito de promover a saúde, prevenir doenças ou complicações e postergar o surgimento de incapacidade, além das ações de reabilitação; III - Atendimento de forma hierarquizada, garantindo o acesso a serviços especializados de retaguarda; IV - Facilidade de acesso aos serviços capacitados ao atendimento das necessidades da população idosa, através de readequação da rede física. SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA Art. 262 - A atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente: I - Acesso a todos os equipamentos, produtos e serviços de saúde. O acesso é aqui compreendido também como eliminação de todas as barreiras principalmente as arquitetônicas; II - Direito a habilitação e reabilitação, aqui compreendida como ação interprofissional que leve em conta o desenvolvimento ao máximo da potencialidade da pessoa portadora de deficiência, diminuindo suas limitações. SAÚDE BUCAL Art. 263 - As ações de saúde bucal incluirão, obrigatoriamente: I - Ações coletivas de prevenção em saúde bucal a totalidade da população do município, através da fluoretação das águas de abastecimento e das ações educativas que incluam o uso de métodos de prevenção à cárie e doenças gengivais como os bochechos fluorados, escovações supervisionadas, aplicações tópicas de fluoretos e educação em saúde bucal, num trabalho integrado com as diversas áreas envolvidas da administração municipal; II - Ações individuais de assistência direta, a partir de critérios de risco, à totalidade da população do município, através da rede de serviços de saúde em seus níveis de complexidade crescente, desde as unidades básicas de saúde aos serviços emergenciais nos prontos socorros e as intervenções cirúrgicas de maior complexidade a nível hospitalar; III - Ações de saúde para o diagnóstico e tratamento precoce da má-oclusão e do câncer bucal, e das fendas e fissuras lábio-palatais; IV - Os



Câmara Municipal de São Paulo

órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão executar o controle da fluoretação das águas de abastecimento da cidade, objetivando garantir junto aos órgãos competentes o pleno benefício da medida. **DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (DST) E AIDS** Art. 264 - A rede municipal de saúde deverá obrigatoriamente desenvolver ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis/AIDS, através de assistência integral e campanhas educativas. I - Será garantido a orientação e tratamento à totalidade dos portadores do vírus HIV e dos doentes de Aids (SIDA) e de outras DST, capacitando os níveis de resolução do sistema de saúde a partir da atenção primária até os equipamentos mais complexos, oferecendo respostas eficazes, tratamentos especializados, utilizando toda tecnologia e terapêutica possível; II - As ações de atenção aos portadores de HIV dos doentes de Aids (SIDA) deverão ser coordenadas com a participação conjunta de equipe multiprofissional. **LIVRO VIII - CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 265 - Cabe aos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, integrados em todos os níveis hierárquicos, central, regional, distrital, e local, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população de sua área de abrangência, identificando os principais problemas, riscos e agravos à saúde a que está submetida a população. Parágrafo único - Para a realização e atualização do diagnóstico de saúde da população, a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá valer-se de todos os dados e informações pertinentes e necessárias para este fim, sejam eles de natureza demográfica, sócio-econômica, ambiental, estatísticas de saúde ou outros. Art. 266 - As instituições do Poder Público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, e os profissionais de saúde ou cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal, deverão, quando solicitados, fornecer, regular e sistematicamente, à autoridade de vigilância à saúde municipal, os dados necessários à elaboração e atualização do diagnóstico de saúde da população. Parágrafo único - O não cumprimento desta exigência implicará na imposição de penalidades sanitárias, conforme disposto neste Código. Art. 267 - A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá propor, executar e avaliar as medidas de controle necessárias à proteção da saúde pública,



Câmara Municipal de São Paulo

através do sistema municipal de vigilância à saúde. Art. 268 - Compete à autoridade de vigilância à saúde municipal a organização e a definição de atribuições e competências dos serviços incumbidos das ações de vigilância à saúde, promover sua implantação e coordenação, em consonância com a legislação sanitária vigente. Art. 269 - As especificações e regulamentações referentes a organização e definição de competências e atribuições dos serviços integrantes do sistema municipal de vigilância à saúde serão objeto de normatização do poder executivo. Art. 270 - As instituições do poder público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial, ou de prestação de serviços e/ou outros, e os profissionais de saúde e os cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal deverão quando solicitados, colaborar no desenvolvimento de ações e medidas de controle necessárias à proteção e promoção da saúde pública. Parágrafo único - O não cumprimento desta exigência implicará na imposição de penalidades sanitárias conforme o disposto neste código. Art. 271 - Compete aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde a implantação, organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações em Saúde, tendo como base os dados e informações emanadas do diagnóstico de saúde da população, das estatísticas de morbi-mortalidade, da produção dos serviços de assistência e atenção à saúde, e outros que julgar pertinente. § 1º - As informações produzidas pelo Sistema Municipal de Informações em Saúde serão analisadas e divulgadas amplamente. § 2º - A implantação, organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações em Saúde serão objeto de normatização. TÍTULO II - NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE Art. 272 - A notificação compulsória de doenças deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível. Art. 273 - A notificação compulsória de doenças poderá ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória aos profissionais de saúde, e a todos os serviços de atenção e assistência à saúde. Parágrafo único - A inclusão de doenças ou agravos à saúde no elenco das doenças de notificação compulsória no município, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessários para este fim, serão regulamentados pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde. Art. 274 - A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentações acerca da



Câmara Municipal de São Paulo

notificação compulsória de doenças emanadas das esferas federal e estadual de governo.

Parágrafo único - A autoridade de vigilância à saúde municipal poderá exigir a notificação compulsória de doenças ou agravos à saúde, dentro de sua área de jurisdição, quando julgar pertinente. TÍTULO III - DECLARAÇÃO DE ÓBITO Art. 275 - A declaração de óbito,

documento indispensável para o sepultamento, deve ser feita em impresso especialmente destinado a esse fim, consoante com a legislação sanitária vigente. Art. 276 - Todos os campos constantes do formulário da declaração de óbito deverão ser preenchidos de maneira clara e correta. Parágrafo único - A não observação deste dispositivo configurará infração sanitária.

Art. 277 - Cabe à autoridade de vigilância à saúde zelar pelo disposto neste artigo, através da organização de programa específico de aprimoramento das informações de mortalidade. Art. 278 - As regulamentações necessárias ao funcionamento do programa disposto no parágrafo anterior serão objeto de normatização específica. TÍTULO IV - CONTROLE DAS

DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E VACINAÇÕES Art. 279 - O sistema municipal de vigilância à saúde deverá zelar pelo controle das doenças transmissíveis na população de sua área de abrangência, valendo-se de todos os meios disponíveis para este fim. Art. 280 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão seguir as normas e procedimentos estabelecidos pelo sistema de vigilância epidemiológica, emanadas das esferas federal e estadual de governo. Parágrafo único - Aos órgãos

competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde ressalva-se o direito de adaptar as normas e regulamentos federais e estaduais referentes ao controle das doenças transmissíveis à realidade municipal, bem como adotar suas próprias normas e regulamentos, e ainda propor às esferas federal e estadual a adoção de procedimentos, normas e regulamentos que julgar pertinentes. Art. 281 - Frente à ocorrência de epidemias, caberá à autoridade de vigilância à saúde municipal a adoção de todas as medidas de controle pertinentes, podendo inclusive acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, quando necessário, consoante ao disposto no § 5º do artigo 214 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 282 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde devem coordenar as atividades de vacinação de caráter obrigatório no âmbito de município, observando as diretrizes, normas e regulamentos emanados das esferas federal e estadual de governo. Parágrafo único - Ressalva-se o direito aos órgãos



Câmara Municipal de São Paulo

competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde de propor aos níveis hierarquicamente superiores a adoção de novos programas de vacinação de caráter obrigatório, bem como de alterações nas programações já existentes. Art. 283 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde são responsáveis, no âmbito de sua jurisdição, pelo controle de zoonoses e fauna sinantrópica. Parágrafo único - Os procedimentos referentes ao controle de zoonoses e fauna sinantrópica será alvo de normatização. Art. 284 - Compete aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, por meio de N.T.E. e obedecido o disposto neste Código, a definição de procedimentos e a execução de medidas que visem impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusões de sangue e hemoderivados.

TÍTULO IV - CONTROLE DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 285 - Compete aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde propor e adotar medidas visando o controle das principais doenças e agravos à saúde de natureza não transmissível, sejam estes de natureza crônico-degenerativa, efeitos de causas externas, ou outros. Parágrafo único - Para a execução das medidas de controle acima referidas, a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá utilizar todos os meios disponíveis para este fim, em especial as ações de vigilância à saúde e as ações programáticas em saúde, consoante com o disposto neste Código. Art. 286 - Caberá ao Sistema Único de Saúde propor instrumentos que possam definir o perfil epidemiológico dos acidentados de trânsito.

PARTE III - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LIVRO I - COMPETÊNCIAS TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 287 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde será organizado hierarquicamente desde a unidade básica de saúde até o nível central. Parágrafo único - As funções e atribuições dos diferentes níveis serão estabelecidas pelo Executivo Municipal em regulamentação específica. Art. 288 - As autoridades municipais de vigilância à saúde, no exercício de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento deste Código, suas N.T.E. e toda legislação pertinente, podendo expedir autos de infração e impor penalidades objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma comprometer a saúde pública. Parágrafo único - Às autoridades municipais de vigilância à saúde fica assegurada ainda proteção funcional, jurídica e policial para o exercício de suas atribuições. Art. 289 - Verificada a ocorrência de



Câmara Municipal de São Paulo

infração à legislação vigente, as autoridades de vigilância à saúde lavrarão de imediato o competente auto de infração. Art. 290 - Quando no exercício de suas atribuições específicas as autoridades de vigilância à saúde gozarão de livre acesso a quaisquer estabelecimentos, em qualquer dia e horário, podendo utilizar-se de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando responsável cível e criminalmente pela guarda das informações de caráter sigiloso. Parágrafo único - O primeiro acesso fora dos horários normais de funcionamento dos estabelecimentos e nas residências se dará mediante autorização judicial. Art. 291 - Serão garantidos os meios necessários ao oferecimento de denúncia de infrações sanitárias pela população, por meio de impressos. Art. 292 - Os recursos provenientes da aplicação dos procedimentos administrativos serão alocados no Fundo Municipal de Saúde - FUMDES. TÍTULO II - DO CADASTRAMENTO Art. 293 - Para efeito de cadastramento junto aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, todo o estabelecimento que trata este Código deverá apresentar previamente ao funcionamento, sem prejuízo de outras exigências legais, a programação e os serviços que compõem a sua estrutura, mediante memorial de atividades constando: I - Instalações físicas, obedecendo o disposto neste Código, normas técnicas, e em toda legislação sanitária vigente; II - Medidas de higiene consoante com o estabelecido na legislação sanitária; III - Relação das atividades específicas com os respectivos responsáveis técnicos; IV - Número de profissionais por categoria e a respectiva carga horária de trabalho; V - Relação dos equipamentos destinados às atividades previstas, com as devidas medidas de segurança; VI - Cadastramento prévio do estabelecimento para a coleta de resíduos de saúde, quando for o caso, no órgão competente; VII - Quando se tratar de serviços de saúde, será obrigatória a descrição das especialidades em saúde oferecidas. § 1º - O memorial de atividades referido no "caput" deste artigo será de livre acesso à população, devendo ser afixado de modo visível no ambiente de recepção do estabelecimento. § 2º - Qualquer modificação no memorial de atividades deverá ser comunicado previamente, por escrito, à autoridade de vigilância à saúde, que se pronunciará sobre a homologação da modificação pretendida. LIVRO II - ANÁLISE FISCAL TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 294 - A autoridade de vigilância à saúde municipal fará realizar de maneira programada ou quando necessária, a colheita de



Câmara Municipal de São Paulo

amostras de substâncias e produtos de interesse da saúde, para análise fiscal. Parágrafo único - A análise de amostras se estende à matéria-prima, aditivos, coadjuvantes, recipientes e embalagens em todas as fases de produção. Art. 295 - Havendo fundado receio de risco à saúde da população, a colheita de amostra para a análise fiscal será procedida com interdição cautelar de produto existente ou apenas do lote e/ou interdição cautelar da produção. Art. 296 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal será feita mediante a lavratura do termo de colheita de amostra com a respectiva identificação, mediante etiqueta e lacre, e esta deverá ser em quantidade representativa do estoque existente e do mesmo número do lote, divididas em três invólucros, tornadas invioláveis para assegurar a sua autenticidade, e conservadas adequadamente de modo a assegurar suas características originais. Parágrafo único - Das amostras colhidas, duas serão enviadas a laboratório oficial, sendo uma para análise fiscal e a outra para eventual desempate da contra-prova; a terceira ficará em poder do detentor do produto, para perícia de contra-prova. Art. 297 - Se a quantidade ou natureza do produto não permitir a colheita de amostra na forma prevista neste Código ou nas N.T.E, será o mesmo apreendido, mediante lavratura do auto respectivo, e levado a laboratório oficial onde, na presença do detentor do produto, ou responsável e do perito por ele indicado, será efetuado de imediato a análise fiscal. Parágrafo único - A ausência do perito indicado será suprida, na hipótese deste artigo, por duas testemunhas. Art. 298 - A análise fiscal será efetuada em laboratório oficial, e os laudos analíticos obtidos deverão ser fornecidos à autoridade de vigilância à saúde em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, observando-se, para sua fixação, o tipo de produto, metodológica e complexidade analítica. § 1º - No caso de produtos perecíveis ou em evidente estado de deterioração, o laudo conclusivo da análise deverá ser elaborado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando a infração argüida não for relacionada com a perecibilidade do produto, hipótese que será aplicada à regra contida no "caput" deste artigo. § 2º - Se a conclusão da análise fiscal demandar período superior a 30 (trinta) dias, o laboratório oficial fará contar do laudo os motivos determinantes da demora. Art. 299 - O laudo conclusivo decorrente de análise fiscal condenatória deverá conter a discriminação expressa de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos. Art. 300 - O laudo analítico será elaborado no mínimo em quatro vias, destinadas, respectivamente, ao



Câmara Municipal de São Paulo

detentor do produto, ao fabricante do produto, a instrução do processo e ao arquivo do laboratório oficial. Art. 301 - Concluindo a análise fiscal pela condenação do produto, embalagens, utensílios ou equipamento a autoridade de vigilância à saúde notificará o responsável, por meio do auto de infração, para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contra-prova, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, exceto quando se tratar de produtos perecíveis, hipótese em que o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas. § 1º - O auto de infração de que trata este artigo será acompanhado de uma via do laudo condenatório. § 2º - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, sem que tenha havia a apresentação de defesa ou requerida a perícia de contra-prova, o laudo analítico será considerado definitivo. Art. 302 - Em caso de substâncias e produtos manifestamente deteriorados ou alterados de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo impróprio para o consumo, fica dispensada a colheita de amostras devendo a autoridade de vigilância à saúde lavrar laudo técnico de forma circunstanciada. TÍTULO II - PERÍCIA DE CONTRA-PROVA Art. 303 - Perícia de contra-prova será realizada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial em que se tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado. § 1º - Ao perito indicado pelo interessado, que deve ter habilitação legal, serão fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais informações por ele julgadas indispensáveis. § 2º - O não comparecimento do perito indicado pelo interessado, no dia e hora fixados, sem prévia justificação, acarretará o encerramento da perícia. Art. 304 - Aplicar-se-á na perícia de contra-prova o mesmo método de análise empregada na análise fiscal condenatória, salvo se os peritos concordarem na adoção de outro. Art. 305 - Na perícia de contra-prova não será realizada a análise caso a amostra em poder do infrator apresente indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade de vigilância à saúde, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo condenatório inicial. Art. 306 - Na perícia de contra-prova será lavrado auto circunstanciado, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, a data e assinatura de todos os participantes. Parágrafo único - A primeira via do auto integrará o processo. Art. 307 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra-prova ensejará recurso à autoridade de vigilância à saúde no prazo de 10



Câmara Municipal de São Paulo

(dez) dias; em igual prazo, a autoridade de vigilância à saúde determinará novo exame pericial, a ser realizado sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial. Art. 308 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de exames periciais, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade de vigilância à saúde lavrará despacho neste sentido, determinando ainda o arquivamento do processo. Art. 309 - Aplica-se aos utensílios e equipamentos o mesmo procedimento para análise fiscal e de contra-prova. **TÍTULO III - INTERDIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS, EMBALAGENS E LOCAIS DE INTERESSE DA SAÚDE** Art. 310 - Quando resultar da análise fiscal que a substância ou produto é impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição, bem como a do estabelecimento, se for o caso, lavrando-se os termos respectivos. Art. 311 - Na interdição de substâncias e produtos de interesse à saúde para fins de análise laboratorial, será lavrado o termo respectivo, assinado pela autoridade de vigilância à saúde e pelo possuidor ou detentor do produto ou por quem o represente e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas identificadas no termo. Art. 312 - O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, lote quando constar da rotulagem, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante. Art. 313 - O termo de interdição será lavrado em quatro vias, entregue a primeira ao detentor ou seu representante. Art. 314 - A substância ou produto de interesse da saúde suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão identificados pela autoridade de vigilância à saúde, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal. Art. 315 - A interdição de substância ou produto ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises e outras providências necessárias, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias para substâncias e produtos não perecíveis, e de 48 (quarenta e oito) horas para os perecíveis, findo os quais a substância ou produto, ou o estabelecimento ficará automaticamente liberado. § 1º - Quando a análise fiscal exigir prazo superior ao mencionado no "caput" deste artigo, a autoridade de vigilância à saúde deverá proceder a nova interdição cautelar da substância ou produto ou do estabelecimento, por período idêntico justificando a medida. § 2º - Feita a análise fiscal e não comprovada qualquer infração à norma legal vigente, a autoridade de vigilância à saúde,



Câmara Municipal de São Paulo

a partir do recebimento do laudo respectivo, comunicará de imediato ao interessado, fornecendo cópia do laudo e procedendo à liberação da substância ou produto, ou do estabelecimento. § 3º - Concluindo a análise fiscal pela condenação da substância ou produto, a autoridade de vigilância à saúde notificará o responsável para as providências referidas neste código. Art. 316 - Tratando-se de substâncias e produtos perecíveis sobre os quais, todavia, a infração argüida não tenha qualquer relação com a perecibilidade, o prazo de interdição cautelar poderá ser prorrogado mediante justificativa técnica da autoridade de vigilância à saúde. Art. 317 - O detentor da substância ou produto condenado em análise fiscal deverá manter, em local visível, informações ao consumidor acerca do resultado condenatório, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Art. 318 - O detentor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade de vigilância à saúde, sob pena de responsabilidade civil e/ou criminal. TÍTULO IV - APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS, EMBALAGENS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE Art. 319 - As substâncias e produtos de interesse da saúde, manifestamente deteriorados ou alterados de tal forma que se justifique considerá-los, de pronto, impróprios ao consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade de vigilância à saúde, sem prejuízo das penalidades cabíveis subsequentes. Art. 320 - Aplica-se o disposto no artigo anterior às embalagens, equipamentos e utensílios que causem danos à saúde quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos. Art. 321 - A autoridade de vigilância à saúde lavrará o auto de infração que conterà a imposição de penalidade de apreensão e inutilização, especificado a natureza, marca, lote, quantidade e qualidade de substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio. § 1º - O auto será assinado pelo infrator ou por quem o representa e, na recusa destes, por duas testemunhas identificadas no mesmo. § 2º - O infrator, não se conformando com a apreensão e inutilização da substância e/ou produto, poderá registrar seu protesto no mesmo auto de infração, hipótese em que serão necessariamente colhidas amostras do produto para análise fiscal. § 3º - Insurgindo-se o infrator contra a apreensão e destinação do equipamento ou utensílio, a autoridade de vigilância à saúde lavrará termo de interdição e depósito até a solução final da pendência, que



Câmara Municipal de São Paulo

será feita por meio de peritagem adequada. Art. 322 - Quando, a critério da autoridade de vigilância à saúde, a substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários sem prejuízo ou inconveniência para a saúde pública, poderá ser transportado sob responsabilidade do infrator para local previamente designado, acompanhado da autoridade de vigilância à saúde, que verificará sua destinação até o momento que não for mais possível seu uso e consumo humano. Art. 323 - Quando o resultado da análise da substância, produto, ou embalagem ou a peritagem do equipamento ou utensílio comprovar a sua impropriedade para consumo ou utilização humana, a autoridade de vigilância à saúde deverá grafar em todas as embalagens de transporte ou nos próprios equipamentos e utensílios os dizeres: "produtos impróprios para o consumo humano" ou "equipamento/utensílio perigoso à vida humana".

Na TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 324 - Não caberá recurso na hipótese da condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial condenatório, confirmado em perícia de contra-prova, ou nos casos de constatação, em flagrante, de atos de fraude, falsificação ou adulteração de substância e produto. Art. 325 - As substâncias e produtos de interesse da saúde de origens clandestinas serão interditados pela autoridade de vigilância à saúde e deles serão colhidas amostras para análise fiscal. § 1º - Revelando a análise fiscal ser o produto impróprio para o consumo, será imediatamente inutilizado pela autoridade de vigilância à saúde. § 2º - Revelando a análise fiscal ser a substância ou produto próprio para o consumo, será apreendido pela vigilância à saúde e encaminhado para distribuição à instituições assistenciais, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao infrator. Art. 326 - No caso de condenação definitiva da substância ou produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o consumo ou uso, será apreendido pela vigilância à saúde e encaminhado para distribuição à instituições assistenciais, quando este aproveitamento for considerado viável em programas de saúde. Art. 327 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado ao órgão da vigilância sanitária federal e ao da unidade federativa de origem. Art. 328 - A inutilização de substâncias ou produtos; o cancelamento de registro ou a cassação da licença de funcionamento da empresa, somente serão efetivados após a publicação na imprensa oficial,



Câmara Municipal de São Paulo

da decisão administrativa definitiva. LIVRO III - INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 329 - Considera-se infração para fins do disposto neste código a desobediência ou inobservância das normas legais ou regulamentares que, por qualquer forma, se destine à proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde. Art. 330 - Responde pela infração todo aquele que, por ação ou omissão tenha lhe dado causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou. Art. 331 - As infrações sanitárias classificam-se em: I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - Graves, aquelas em que for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante; III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes, as expressamente previstas neste código e em todas aquelas que se reverterem de conseqüências calamitosas para saúde pública. Art. 332 - São circunstâncias atenuantes: I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável; III - A patente incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do ato praticado; IV - O infrator, espontaneamente procurar reparar ou minorar as conseqüências lesivas do ato; V - Ser o infrator, primário na prática de ilícitos de natureza sanitária; VI - Ser a infração, pouco significativa no que tange a saúde pública. Art. 333 - São circunstâncias agravantes: I - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé; II - Ter sido a infração cometida para a obtenção de vantagem pecuniária; III - Deixar o infrator, de adotar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato lesivo à saúde pública; IV - Utilizar-se, o infrator de coação para execução material de infração; V - Revestir-se, a infração de conseqüências significativas para a saúde pública; VI - Ser o infrator, reincidente na prática do ato ou fato lesivo à saúde pública. Art. 334 - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração em gravíssima. Art. 335 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade de vigilância à saúde deverá considerar: I - As circunstâncias agravantes e as atenuantes; II - A gravidade do fato; III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. Art. 336 - Havendo concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes. Art. 337 - Às infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, serão aplicadas,



Câmara Municipal de São Paulo

alternativa ou cumulativamente, as penas de: I - Advertência; II - Penas educativas; III - Multas de 1 (uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM; IV - Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; V - Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; VI - Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; VII - Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos; VIII - Suspensão da fabricação de substâncias e produtos; IX - Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios; X - Interdição total ou parcial de estabelecimentos; XI - Proibição de propaganda; XII - Cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos; XIII - Suspensão temporária ou definitiva de assunção de responsabilidade técnica; XIV - Intervenção; XV - Outras medidas que vierem a ser definidas. Art. 338 - A pena educativa consiste: I - Divulgar a infração com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento, das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária; II - Reciclagem de dirigentes, técnicos e empregados de estabelecimento infrator; III - Veicular à clientela mensagens educativas expedidas pelo sistema municipal de vigilância à saúde. Art. 339 - A pena de multa consiste: I - Nas infrações leves, de 1 (uma) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal das UFM; II - Nas infrações graves, de 1.001 (mil e uma) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor nominal da UFM; III - Nas infrações gravíssimas, de 5.001 (cinco mil e uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM. Art. 340 - A pena de suspensão temporária ou definitiva de responsabilidade técnica aplicar-se-á aos profissionais legalmente habilitados, no exercício de suas atribuições em estabelecimento ou sub-unidade prestadora de serviços à saúde, estabelecimento produtor de bens de interesse da saúde, estabelecimentos que empregam radiações, ionizantes ou não ionizantes, entre outros, for constatada imperícia, imprudência ou negligência, gerando riscos à saúde individual ou coletiva, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população. Art. 341 - A pena de intervenção será aplicada a estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos ou privados, quando for constatada negligência, imperícia ou imprudência, por parte de seus dirigentes, titulares ou responsáveis técnicos, de modo a produzir risco iminente à saúde pública. Art. 342 - A intervenção no serviço privado de saúde não desobriga os seus proprietários do ressarcimento dos recursos públicos que venham a ser aplicados no estabelecimento, em decorrência da



Câmara Municipal de São Paulo

intervenção. Art. 343 - A intervenção nos estabelecimentos privados prestadores dos serviços de saúde não excederá o período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, o Sistema Único de Saúde interdirá em definitivo o estabelecimento, ou procederá a desapropriação, transformando-o em serviço público. Parágrafo único - A autoridade de vigilância à saúde responsável pela lavratura do auto de interdição nomeará interventor, que não poderá ser quaisquer dos então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges ou parentes até segundo grau. Art. 344 - A pena de intervenção se aplica de imediato, desde que constatada infração sanitária em que o risco à saúde da população o justifique, e comporte três modalidades: I - Cautelar; II - Por tempo determinado; III - Definitiva. Art. 345 - A pena de interdição poderá ser aplicada a indústrias de medicamentos, de alimentos ou quaisquer outros estabelecimentos, públicos ou privados, onde se considerar que a produção, ou sua ausência, em parte ou no todo, se tornou crítica e geradora de risco iminente à vida ou à saúde pública, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população. § 1º - A interdição desses estabelecimentos perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora. § 2º - As empresas que sofreram pena de interdição só poderão participar de concorrência pública após um ano de suspensão da penalidade. Art. 346 - Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas sub-unidades, os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde farão publicar na imprensa oficial, edital de notificação de risco sanitário, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes, bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer seja de natureza pública ou privada, no serviço ou sub-unidade interditada. Art. 347 - A autoridade de vigilância à saúde deverá comunicar, por meio de ofício dirigido aos conselhos regulamentadores de categoria profissional, quando ocorrer infração sanitária que comporte indícios de violação de ética profissional. Art. 348 - São infrações sanitárias, entre outras: I - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagens e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes; II - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de prestação de serviços de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelos órgãos sanitários competentes, ou contrariando as normas legais



Câmara Municipal de São Paulo

e regulamentares vigentes; III - Instalar consultórios médicos, odontológicos, de atividades paramédicas e afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares vigentes; IV - Construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canis, estabelecimentos afins, sem licença do órgão competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes; V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar, importar, exportar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem registro ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes; VI - Fazer propaganda enganosa de produtos ou serviços de interesse da saúde, diversa do aprovado pelo órgão sanitário competente ou por qualquer forma contrária à legislação sanitária vigente; VII - Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem nos termos das normas legais e regulamentares vigentes; VIII - Impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias transmissíveis, o sacrifício de animais domésticos ou de criações comerciais considerados perigosos à saúde pública pelas autoridades de vigilância à saúde; IX - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias voltadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação; X - Opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades de vigilância à saúde; XI - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades de vigilância à saúde no exercício de suas funções; XII - Aviar receitas em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica, ou contrariando expressa determinação legal ou regulamentar; XIII - Aviar receitas em código em farmácias públicas, que atendam diretamente o consumidor; XIV - Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária, em desacordo com a legislação vigente; XV - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação à medicamentos, drogas e correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares vigentes; XVI - Retirar ou aplicar sangue, proceder à operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes; XVII - Comercializar sangue ou derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como



Câmara Municipal de São Paulo

quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, contrariando a legislação vigente; XVIII - Rotular produtos de interesse da saúde, contrariando as normas legais e regulamentares; XIX - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente; XX - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos potencialmente nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes; XXI - Expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado ou opor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado; XXII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou transportar produtos de interesse da saúde sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado; XXIII - Utilizar na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados; XXIV - Comercializar ou manter em depósito produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias a sua preservação; XXV - Aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residência ou outros locais freqüentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais à intoxicações ou outros danos à saúde; XXVI - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por



Câmara Municipal de São Paulo

embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros; XXVII - Inobservância das exigências sanitárias relativas à imóveis, pelos proprietários ou por quem detenha legalmente a sua posse; XXVIII - Exercer profissões e ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas sem a necessária habilitação legal; XXIX - Proceder a cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes; XXX - Fraudar, falsificar ou adulterar produtos de interesses para saúde pública; XXXI - Transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais destinadas à promoção, proteção ou recuperação da saúde; XXXII - Descumprir atos emanados do sistema municipal de vigilância à saúde visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, proteção ou recuperação de saúde; XXXIII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes contrariando a legislação sanitária em vigor; XXXIV - Não fornecer ao sistema municipal de vigilância à saúde todos os dados solicitados sobre produtos e substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos produzidos; XXXV - Exercer a responsabilidade técnica em desacordo com o disposto na legislação sanitária vigente ou exercê-la com imperícia, imprudência ou negligência; XXXVI - Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador; XXXVII - Fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador; XXXVIII - Transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana. Art. 349 - Quando o infrator for integrante da administração pública direta ou indireta, a autoridade de vigilância à saúde notificará seu superior imediato e se não forem tomadas providências para cessação da infração no prazo estipulado, autoridade de vigilância à saúde comunicará o fato ao Ministério Público com cópia do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos. Parágrafo único - Os autos de infração lavrados por irregularidades sanitárias deverão em serviços públicos municipais, estaduais e federais de saúde, tornar-se atividade administrativa prioritária destes serviços, mobilizando recursos



Câmara Municipal de São Paulo

para que sejam sanadas de pronto as irregularidades que motivaram a lavratura dos autos de infração. Art. 350 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativa e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal. TÍTULO II - PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA Art. 351 - O

procedimento administrativo relativo às infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do auto de infração. Parágrafo único - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade de vigilância à saúde para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis. CAPÍTULO I - AUTO DE INFRAÇÃO Art. 352 -

Verificada qualquer infração a dispositivo legal relativo à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde pública constante deste código, suas N.T.E. e legislação vigente, será lavrado o respectivo auto de infração. Art. 353 - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias destinando-se a primeira ao autuado e conterà: I - A identificação do estabelecimento infrator, especificação do seu ramo de atividade e endereço; II - O ato ou fato constitutivo da infração e o local e data respectivos; III - A disposição legal ou regulamentar transgredidas; IV - A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que se sujeita o infrator; V - O prazo legal para a apresentação de defesa ou impugnação do auto de infração; VI - A assinatura do técnico autuante, seu número de registro funcional e carimbo discriminativo destes dados; VII - A assinatura do autuado onde seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consagração dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas presentes ao ato, devidamente identificadas.

Art. 354 - Os técnicos autuantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no auto de infração sujeitando-se a sanções disciplinares, falta grave, civil e criminal, em caso de falsidade ou omissão dolosa. CAPÍTULO II - TERMO DE INTIMAÇÃO Art.

355 - As irregularidades constatadas serão objeto de intimação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo estabelecido no próprio termo, fixado de acordo com a complexidade de irregularidade a ser sanada. Art. 356 - O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias,



Câmara Municipal de São Paulo

destinando-se a primeira ao intimado e conterà: I - A identificação do estabelecimento constando o nome do infrator ou responsável, seu ramo de atividade e endereço; II - O número, série e data do auto de infração respectivo; III - O ato ou fato constitutivo da irregularidade constatada; IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido; V - O prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas; VI - A assinatura da autoridade intimante, seu número de registro e carimbo administrativo destes dados; VII - A assinatura do intimado ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade intimante e assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas. Art. 357 - Os técnicos intimantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no termo de intimação sujeitando-se à sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão dolosa. CAPÍTULO III - AUTO DE MULTA Art. 358 - A infração de natureza sanitária, por inobservância dos dispositivos legais constantes deste código, suas N.T.E. e legislação vigente, enseja a lavratura do competente auto de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Art. 359 - O auto de multa será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà: I - O nome e identificação do infrator; II - O local, dia e hora da infração; III - O ato ou fato constitutivo da infração; IV - O preceito legal violado; V - O valor da multa; VI - A assinatura do técnico autuante, seu número de registro e o carimbo administrativo de seus dados; VII - A assinatura do autuado ou de seu representante legal e, em caso de recusa do impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas; VIII - A repartição onde a multa deverá ser paga; IX - O prazo para pagamento da multa ou apresentação de defesa. Art. 360 - A lavratura do auto de multa far-se-á simultaneamente à notificação do infrator para no prazo de 15 (quinze) dias corridos pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa. Art. 361 - A notificação de que trata o artigo anterior será preferentemente entregue ao infrator ou seu representante legal no ato da lavratura dos autos de infração e multa, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal com aviso de recebimento, no endereço do estabelecimento. Art.



Câmara Municipal de São Paulo

362 - A defesa deverá ser apresentada na administração regional da circunscrição territorial a que pertença o estabelecimento infrator, mediante protocolo. Art. 363 - A aplicação de multas não elide a incidência das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis. Art. 364 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro. Art. 365 - Os técnicos autuantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas nos autos de multa, sujeitando-se à sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão dolosa. CAPÍTULO IV - INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO Art. 366 - Como medida cautelar, a autoridade de vigilância à saúde poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento em que se verificar a infração de natureza sanitária. Art. 367 - A interdição total ou parcial do estabelecimento somente será levantada, a requerimento do interessado após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora na medida. § 1º - Solicitada a vistoria pelo infrator, a autoridade de vigilância à saúde determinará que se faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fins de levantamento da interdição total ou parcial. § 2º - Constatado em vistoria persistirem as irregularidades, será refeito o ato de interdição, considerado reincidente o infrator e aplicada em dobro a pena pecuniária. Art. 368 - Para a efetivação de interdição total ou parcial do estabelecimento poderá ser requisitado apoio da guarda civil metropolitana, com o objetivo de se garantir aos técnicos a segurança necessária ao pleno exercício do poder de polícia administrativa. TÍTULO III – RECURSOS Art. 369 - A decisão administrativa, acolhendo ou não a defesa apresentada pelo infrator, será publicada no Diário Oficial do Município, e notificada ao infrator, contando-se a partir de então os prazos para interposição, sucessivamente, de pedido de reconsideração e recurso. § 1º - O pedido de reconsideração será dirigido a própria autoridade que prolatou o despacho desacolhendo a defesa no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º - O recurso será dirigido à autoridade de vigilância à saúde competente, mediante o depósito prévio da multa incidente. § 3º - O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo. Art. 370 - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa, reconsideração ou interposição de recurso, será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o do vencimento. Parágrafo



Câmara Municipal de São Paulo

único - Em qualquer hipótese, os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação ou publicação no Diário Oficial. LIVRO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 371 - Fazem parte integrante deste Código as N.T.E. cujas disposições disciplinarão as ações referentes à defesa, proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e coletiva. Art. 372 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, THIASSATO Assistente de Chefia Técnica, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 15 de junho de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, SONIA MARIA VERZOLLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

AMN. L.
[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 1999.

Dispõe sobre a instituição do
Código Municipal de Saúde.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de 1999, decretou a
seguinte lei:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Municipal de Saúde com base nas presentes disposições e em suas Normas Técnicas Especiais (N.T.E.), respeitadas as Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município; as Leis 8080 de 19.09.90; 8142 de 22.12.90; 6514 de 22.12.77 e Portaria nº 3214 de 08.06.78; Código de Saúde Estadual; Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente; Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo e Plano Diretor do Município de São Paulo.

Art. 2º - As normas expressas neste código, dispõe sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo, e ainda, no que se refere ao direito à saúde, visando o controle ou a eliminação de riscos à saúde pública tendo os seguintes objetivos:

I - Assegurar o direito à saúde aos cidadãos, através da garantia da informação, da participação e do controle de todos os riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida do homem, como habitação, circulação, alimentação, recreação e trabalho;

II - Entender o processo educativo como mediador das relações sociais da vida do cidadão; garantir que ele esteja presente em todas as ações que visem a qualidade do ambiente contribuindo para a garantia das condições de saúde, conforto, higiene, segurança e bem estar públicos;

III - Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, distribuição, armazenamento, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde;

IV - Assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde;



Câmara Municipal de São Paulo

V - Assegurar condições adequadas de higiene, instalação, funcionamento e ao processo produtivo dos estabelecimentos, assim como a garantia da integridade do trabalhador e sua higiene física, mental e social;

VI - Promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de riscos de interesse da saúde pública;

VII - Assegurar a informação, participação e controle da população na gestão das ações de saúde.

Art. 3º - Compete ao SUS no Município de São Paulo estimular e desenvolver ações educativas que garantam a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculadas, ou indiretamente, mediante instrumentos adequados, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 4º - Compete ao SUS no Município de São Paulo estimular e desenvolver a pesquisa e o estudo sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e/ou coletiva, diretamente através de seus órgãos ou entidades a ele vinculadas ou indiretamente, através de convênios com universidades, institutos de pesquisas e fundações, visando sempre a melhoria de vida da população.

Art. 5º - Compete aos estabelecimentos, os custos com avaliação especializada, incluindo o impacto no meio ambiente e do ambiente interno de trabalho, quando necessário.

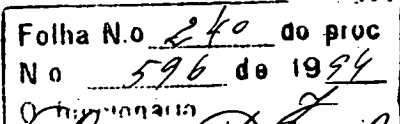
Art. 6º - Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde e aos Conselhos Tutelares o acesso às ações de fiscalização dos serviços municipais de vigilância à saúde.

METODOLOGIA A SER UTILIZADA NAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE

Art. 7º - Na execução das ações de vigilância à saúde com objetivo de identificar, controlar ou suprimir os fatores de riscos à saúde, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I - Preliminar: nesta etapa deverão ser identificados os fatores de risco à saúde mediante visita de verificação "in loco" e relatos da população exposta, sendo suficiente o uso de critérios qualitativos concernentes aos fatores passíveis de risco à saúde, relatos de incômodos e de morbi-mortalidade;

II - Investigação e avaliação: com as informações levantadas na etapa preliminar, deverá ser elaborado um plano de investigação epidemiológica e sanitária com levantamento qualitativo e quantitativo de todos os fatores de risco à saúde, considerando sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, inquéritos de incômodo e de





Câmara Municipal de São Paulo

Água Potável - Aquela que atende ao padrão de potabilidade estabelecido pelo competente sistema de vigilância à saúde.

Águas Minerais - Aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.

Alimento "In natura" - Todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação.

Alimento - Toda substância, composto ou mistura química de origem animal, vegetal ou mineral, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Alimento Dietético - Todos os alimentos e bebidas especialmente elaborados e formulados quer pela escolha adequada de seus ingredientes, quer pela substituição, adição ou supressão total de um ou mais de seus componentes, de forma que sua composição atenda as necessidades dietéticas específicas, de pessoas com exigências metabólicas, fisiológicas ou físicas particulares.

Mo
Alimento Enriquecido - Todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo, seja repondo quantitativamente os nutrientes destruídos durante o processamento do alimento, seja suplementando com nutrientes em nível superior ao seu conteúdo normal.

Alimento Irradiado - Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas vigentes.

Ambiente - Conjunto de condições, leis naturais, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, contextualizado social e historicamente.

Ambiente Rural - É o ambiente não definido como ambiente urbano.

Ambiente Urbano - É o ambiente no qual as características naturais encontram-se necessária e profundamente alteradas para o desenvolvimento de atividades essencialmente urbanas.

Análise de Controle - Análise que é efetuada após o registro do produto quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade com as N.T.E., com o relatório modelo do rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro.



Câmara Municipal de São Paulo

Análise de Risco - Avaliação de risco associados ao ciclo produção/consumo de serviços e produtos de interesse à saúde, com a determinação dos pontos críticos requeridos para controlar quaisquer riscos identificados, e estabelecimento de procedimentos para monitorar os pontos críticos de controle.

Análise Fiscal - A análise laboratorial efetuada sobre os produtos submetidos ao sistema instituído por este código, em caráter de rotina, que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos legais vigentes e suas N.T.E., para apuração de infrações ou verificação de ocorrência fortuita ou intencional.

Análise Prévia - A efetuada em determinadas substâncias e produtos de interesse da saúde a fim de ser verificado se os mesmos podem ser objeto de registro.

Animais Sinantrópicos - São animais que convivem com o homem em sua morada ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública.

Anti-espumante - Substância, composto ou mistura química aditiva que aumenta a tensão superficial dos produtos líquidos.

Anti-oxidante - Substância, composto ou mistura química aditiva que retarda o aparecimento de alterações oxidativas nos produtos.

Anti-umectante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de reduzir as características higroscópicas dos produtos.

Aplicadora de Saniantes Domissanitários - Entidade jurídica de direito público ou privado que exerça a atividade de sanitização, desinfestação, desinsetização e desratização de ambiente domiciliar, coletivo, público ou de uso comum.

Aprovação - Ato de consentimento da autoridade de vigilância à saúde relativo às suas competências, em solicitações do requerente.

Área de Uso Comum ou Coletivo - Conjunto de áreas ou instalações de edificação que poderão ser utilizadas em comum por todo ou por parte dos usuários.

Assistência Farmacêutica - Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, a nível individual ou coletivo.

Autoridade /competente de Vigilância à Saúde - O funcionário legalmente autorizado do órgão competente integrante do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde ou dos demais órgãos competentes federais e estaduais.



Câmara Municipal de São Paulo

Autorização - Ato privativo do órgão competente do sistema municipal de vigilância à saúde dos produtos e serviços de que trata este código, contendo permissão para que as pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades sob regime de vigilância.

Autorização Especial - Ato complementar dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, autorizando as empresas, indústrias, farmácias e distribuidoras, a fabricarem, manipularem, armazenarem e distribuírem substâncias e produtos entorpecentes e/ou que causam dependência física e/ou psíquica.

Averbação - Modificação de atividade, local ou função em licença já concedida.

Boa Técnica - Procedimentos destinados à produção e prestação de serviços que envolvam o melhor da arte.

Boas normas de fabricação - Conjunto de normas sobre organização pessoal, higiene e limpeza, edifícios e equipamentos, instalações, saneamento, controle de componentes, operações de fabricação, embalagem e rotulagem, controle de qualidade e documentação técnica para assegurar a fabricação de um produto seguro, e eficaz.

No **Bula** - É o impresso que acompanha o produto, contendo a identificação do mesmo, dizeres legais, informações ao médico e ao paciente.

Catação - Atividade desenvolvida por pessoas não ligadas ao serviço municipal de limpeza pública, consistindo no recolhimento de resíduos, independente do local onde estes estejam localizados.

Coadjuvante da Tecnologia de Fabricação - A substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativadas e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado antes da obtenção do produto final.

Conservante - Substância, composto ou mistura química aditiva que impede ou retarda a alteração dos produtos, provocadas por microorganismos ou enzimas.

Contaminação - Presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis, que podem causar alteração física, química ou biológica no ambiente e nas substâncias e produtos de interesse da saúde.

Contaminantes - Toda substância residual ou migrada presente no produto, em decorrência dos tratamentos prévios, a que tenham sido submetidos a matéria-prima, e do contato do produto com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda.



Câmara Municipal de São Paulo

Corante Artificial - Substância pigmentar artificial aditiva de composição química definida, presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade.

Corante natural - Substância, composto ou mistura química pigmentar aditiva, extraída de organismo vegetal ou animal, não tóxico nas dosagens máximas permitidas por legislação específica, presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade.

Correlato - Produto, dispositivo ou acessório, não enquadrado em outros conceitos, cujo uso ou aplicação, de interesse à saúde esteja ligado à defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva, ou a fins diagnósticos e analíticos.

Cosmético - O produto de uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, apresentados sob a forma líquida, sólida, cremosa, pastosa gelatinosa.

Critério de Saúde - Conjunto de dados sobre as relações, exposições e efeitos na saúde, utilizados para estabelecimento de normas, nas quais se embasarão as decisões e ações de vigilância à saúde.

Na
Critério da Autoridade de Vigilância à Saúde - Parecer baseado em parâmetros estabelecidos neste código, N.T.E., legislação vigente ou em parâmetros de conhecimento técnico internacionalmente reconhecido.

Degradação - Os processos resultantes dos danos ao ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade, ou capacidade produtiva dos recursos ambientais.

Depósito Fechado - Local de armazenamento de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneante domissanitários e outros produtos de interesse à saúde, considerado como expansão do depósito da fábrica ou da distribuidora, localizado em endereço diverso da mesma.

Dispensação - Ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a títulos remunerados ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica, dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmacovigilância.

Dispensário de Medicamento - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada ao fornecimento de medicamentos industrializados, privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente, participante do sistema de vigilância farmacológica.

Distribuidor, Representante, Importador e Exportador - Empresa ou estabelecimento que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas,



Câmara Municipal de São Paulo

medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneante domissanitários, em suas embalagens originais ou não.

Distribuidora com Retalhamento - Empresa ou estabelecimento que exerça o comércio atacadista com fracionamento de produtos sujeitos a vigilância à saúde.

Droga - Substância que tem finalidade medicamentosa e sanitária.

Drogaria - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de especialidades farmacêuticas, correlatos, produtos de higiene, cosméticos e perfumes participante do sistema de vigilância farmacológica.

Edificação - Obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material.

Edulcorante - Substância, composto ou mistura química natural ou artificial aditiva não glicídica, capaz de conferir sabor doce aos produtos.

Efeito - Corresponde a uma alteração biológica produzida no organismo pela exposição a um agente externo, seja este de natureza química, física ou biológica.

Embalagem - Invólucro, recipiente, ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos de que trata este código.

Empresa - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, importação, exportação, industrialização de produtos de interesse à saúde e a prestação de serviços.

Ervanaria - Unidade prestação de serviços integrada ao Sistema único de saúde destinado ao fracionamento, manipulação e dispensação de plantas medicinais, obedecida a classificação botânica.

Especialidade Farmacêutica - Todo medicamento registrado pelo órgão sanitário competente, elaborado ou fabricado em estabelecimento devidamente autorizado e licenciado.

Espessante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de aumentar a viscosidade dos produtos.

Espumante - Substância, composto ou substância química aditiva que reduz a tensão superficial dos líquidos.



Câmara Municipal de São Paulo

Estabelecimento - Local ou unidade da empresa onde se produza, manipule, beneficie, rebeneficie, extraia, transforme, prepare, sintetize, purifique, fracione, embale, reembale, comercialize, importe, exporte, armazene, expede, dispense, deposite para venda, distribua, ou venda substâncias e produtos de interesse da saúde, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos; ou de prestações de serviços de interesse à saúde ou aqueles que se dedicam a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde; estâncias hidrominerais, balneários, termais, climáticos, de repouso e congêneres; ou que explorem atividades comerciais varejistas e atacadistas, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionadas com a saúde.

Estabilizante - Substância, composto ou mistura química aditiva que favorece e mantém as características físicas dos produtos.

Estudo de Impacto Ambiental - (EIA) - Diagnóstico e análise da área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e sócio-econômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos.

Na
Exposição - A quantidade do agente ambiental que tem alcançado o indivíduo ou que tenha sido absorvida pelo indivíduo.

Fabricação - Todas as operações que se fizeram necessárias para a obtenção de substâncias e dos produtos abrangidos por este código.

Farmácia - Unidade de prestação de serviços integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, a nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfume, e manipulações de fórmulas magistrais e oficinas, participante do sistema de vigilância farmacológica.

Farmácia Homeopática - É o estabelecimento que tem como objetivo manipular e dispensar substâncias de qualquer natureza obedecendo a farmacotécnica homeopática.

Fator Ambiental de Risco à Saúde - Característica ou exposição do homem a agentes ou condições ambientais, que está associada a uma probabilidade aumentada de um resultado específico no organismo humano, não propriamente um fator causal.

Fiscalização - Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes incluído o de trabalho substâncias e produtos, procedimentos, e técnicas, sujeitos a este código, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas na legislação em vigor.



Câmara Municipal de São Paulo

Fitoterápico - Produto obtido exclusivamente do reino vegetal com finalidade terapêutica, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza e que não tenha sido submetido a qualquer processo de esterilização.

Flavorizante ou Aromatizante - Substância, composto ou mistura química aditiva que confere sabor e aroma aos produtos.

Fonte Poluidora - Toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que potencialmente cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental nocivo e/ou ofensivo à saúde e ao ambiente.

Fossa - Termo genérico que engloba uma série de soluções que visam dar final aos esgotos domésticos tais como: fossa séptica, fosse seca, poço absorvente.

Impacto Ambiental - Toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por atividades humanas e que, direta ou indiretamente, cause efeitos quanto:

A - À saúde, à segurança ou ao bem-estar da população;

B - As atividades sociais ou econômicas;

C - Ao conjunto dos seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema;

D - As condições estéticas ou sanitárias do ambiente;

E - A qualidade dos recursos ambientais.

Impacto de Vizinhança - É o efeito causado por projetos de implantação de obras ou equipamentos de iniciativa pública ou privada que tenham significativa repercussão ambiental ou na infra estrutura urbana.

Impacto Sanitário - Modificação que possa ocorrer na saúde humana, decorrente de qualquer atividade ou situação no ambiente.

Ingrediente - Todo componente que entra na composição e/ou elaboração de um produto.

Inspeção - Atividade de vigilância desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas, sujeitos a este código e outras legislações, com o objetivo de averiguar o cumprimento das leis ou levantar evidências relativas ao cumprimento ou sua falta e as determinações estabelecidas na legislação sanitária em vigor.



Câmara Municipal de São Paulo

Inspeção de Qualidade - Conjunto de medidas destinadas a garantir a qualquer momento, pureza, eficácia e inocuidade, durante o processo de fabricação de produtos de interesse à saúde, tendo em vista o atendimento das normas sobre a atividade.

Insumo - Droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em produtos de interesse à saúde.

Jirau - Mobiliário constituído por estrado ou passadiço, instalado a meia altura em compartimento.

Laboratório oficial - Órgão técnico específico da Secretaria Municipal da Saúde ou órgãos congêneres federal e estadual e outros credenciados.

Licença para Funcionamento da Empresa - Ato do sistema municipal de vigilância à saúde, incumbido da vigilância dos produtos e serviços de interesse da saúde.

Local de Trabalho - Local onde se desenvolvem atividades laborativas em que a força de trabalho e o capital se transformem em produtos e serviços, compreendendo comércio, indústrias, atividades extrativas, agro-pecuária, prestadora de serviços e outras, de caráter público ou privado.

Lote ou Partida - Quantidade de um medicamento ou produto que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade.

Lux - Unidade de medida de intensidade de luz.

Matéria-Prima Alimentar - Toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.

Marca - Elemento que identifica uma série de produtos de um mesmo fabricante ou que os distinga dos produtos de outros fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial.

Matéria Prima - Substância, composto ou mistura química ativa ou inativa, natural ou artificial que se emprega na fabricação dos produtos abrangidos por este código, tanto a que permanece inalterada quanto a passível de modificação.

Medicamento - Toda substância, composto ou mistura química fabricada, exposta ou entregue ao consumo para:

A - O tratamento, o alívio, a prevenção, ou o diagnóstico de uma enfermidade, de um estado biopsíquico anormal, ou de seus sintomas no homem ou animal.

B - O reestabelecimento, a correção, ou a modificação de disfunções orgânicas no homem ou animal.



Câmara Municipal de São Paulo

Medicamento Homeopático - É o produto farmacêutico elaborado segundo farmacotécnica homeopática, com finalidade curativa, profilática ou paliativa, e caracterizado pelo nome homeopático da substância que lhe deu origem seguido da potência.

Medicamento Magistral - Medicamento para uso individual, preparado na farmácia, segundo a arte farmacotécnica, atendendo prescrição de profissional legalmente habilitado, que estabelece sua composição, forma e posologia.

Medicamento Oficinal ou Farmacopéico - Medicamento inscrito na farmacopéia brasileira, ou compêndios e formulários reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, de fórmula declarada, identificando com nome genérico oficial, preparado em farmácia ou laboratório farmacêutico.

Monitoramento - É o acompanhamento e a verificação contínua que o processamento ou as operações no ponto crítico de controle estão sendo adequadamente realizados.

JA
Nexo Causal - Relação entre um ou vários fatores de riscos como causa e determinado efeito no organismo humano.

Nome - Designação do produto, para distingui-lo de outros, ainda que do mesmo fabricante ou mesma espécie, qualidade ou natureza.

Nome Homeopático - Aquele que foi registrado nos códigos oficiais de homeopatia.

Normas Técnicas Oficiais - Normas técnicas emanadas de órgãos públicos competentes (registradas na ABNT).

Notificações de Risco Sanitário - Comunicação escrita obrigatória por parte da autoridade de vigilância à saúde veiculada pelos meios mais rápidos disponíveis, incluindo entre outros, telex, fax, telegrama, videotexto e postigrama além do Diário Oficial do Município e demais meios de comunicação dirigida ao Sistema Único de Saúde e à população sobre, estabelecimento de produtos de interesse à saúde que pela ausência ou pela prestação de serviços ou fabricação de produtos de interesse à saúde, em parte ou no todo foram interditados pela autoridade de vigilância à saúde.

N.T.E. - Normas Técnicas Especiais regulamentadoras e complementares do Código Municipal de Saúde.

Número de Lote ou Partida - Designação impressa na etiqueta de produtos que permita identificar o lote ou a partida a que este pertence e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção.



Câmara Municipal de São Paulo

Nutriente - Substância constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, elementos minerais e vitaminas.

Órgão Competente - Órgão técnico específico do âmbito municipal, órgãos federais, estaduais e congêneres credenciados.

Órgão de Vigilância à Saúde - Órgão do Sistema Único de Saúde, incumbido da vigilância dos produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas, bem como ambientes abrangidos por este código, além dos estabelecimentos de que trata.

Padrão de Identidade e Qualidade - O estabelecido pelo órgão competente dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias primas alimentares, alimentos "In natura" e aditivos, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.

Padrão de Potabilidade - É o conjunto de parâmetros e respectivos limites que podem ser tolerados nas águas destinadas ao consumo humano.

Pé Direito - Altura livre compreendida entre o piso e o teto, respeitada a área mínima para o compartimento.

Plano de Recuperação da Área Degradada - É o plano preestabelecido para a reabilitação do ambiente visando a obtenção de estabilidade.

Padrões de Qualidade do Ambiente - São a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nas águas, no ar, no solo ou sub-solo seja permitido e dentro dos limites de tolerância.

Padrões de Emissão - São a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar, no solo ou sub-solo seja permitido e dentro dos limites de tolerância.

Padrões de Condicionamento e Projeto - São as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer matéria ou energia nas águas, no ar, no solo e sub-solo, bem como as características e condições de localização da utilização das fontes de poluição.

Perfume - O produto de composição aromática a base de substâncias naturais ou sintéticas, que em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, gelificada, pastosa ou sólida.



Câmara Municipal de São Paulo

Piscina - Conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais equipamentos relacionados com o seu uso e funcionamento.

Poluição do Ambiente - É a presença, o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou sub-solo de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência destas disposições e demais legislações pertinentes em normas nacionais e/ou internacionais ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo e o sub-solo:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes ao bem-estar público;

III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade, levando em conta a definição de saúde da organização mundial de saúde - OMS.

Poluidor - É a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental e efeitos nocivos e/ou ofensivos à saúde.

Poluentes - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou características que afetem à saúde e o ambiente ou em desacordo com o que foi estabelecido em legislação pertinente.

Ponto Crítico de Controle - Local ou processo que não sendo corretamente controlado poderá levar à contaminação da substância ou do produto de interesse da saúde ou à elevação da contaminação em níveis inaceitáveis.

Prestadoras de Serviços de Esterilização, Reesterilização e Reprocessamento - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça a atividade de esterilização a gás (óxido de etileno) e/ou irradiação.

Procedência - Lugar de produção ou industrialização do produto.

Produto Alimentício - Todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "In natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado.

Produto de Higiene Pessoal - O de uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou a desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após barbear, estípticos e outros.



Câmara Municipal de São Paulo

Produto de Origem Natural - Todo produto natural que sofreu acréscimo de aditivos durante seu processo de preparação.

Produto Dietético - O tecnicamente elaborado para atender as necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

Produtos de Interesse à Saúde - São produtos de interesse à saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como demais produtos que interessem à saúde pública, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

Produto Natural - Todo produto com finalidade estética ou terapêutica originado dos reinos vegetal, mineral ou animal, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza, durante o processo da preparação e que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização e esterilização.

Profissional Responsável, Técnico Responsável - Profissional habilitado e responsável oficialmente perante a autoridade de vigilância à saúde, por atividade sujeita ao controle do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Pureza - Grau em que uma determinada droga contém outros materiais estranhos.

Reação Adversa a um Medicamento - É todo efeito prejudicial ou indesejável, imprevisível, que aparece com as doses normalmente utilizadas no homem, e resultante de uma droga avaliada legalmente. É uma reação séria e passível de levar a admissão hospitalar do paciente ou requerer alteração significativa no planejamento estratégico do tratamento.

Reciclagem de Resíduos Sólidos - Consiste no reaproveitamento dos resíduos sólidos, independente de sua origem, os quais, após terem sofrido alguma transformação, possam ser utilizados sob nova forma.

Recursos Ambientais - A atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo e os demais elementos da biosfera.

Registro de Produto Nacional - Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde destinado a comprovar o direito de fabricação de produtos de interesse à saúde sujeitos à fiscalização e ação de vigilância à saúde.

Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - Relatório contendo os objetivos e justificativas do projeto e a síntese dos resultados do EIA.

Relatório Técnico para Registros - Documento apresentado pela empresa descrevendo os elementos que componham e caracterizem o produto, e esclareça



Câmara Municipal de São Paulo

as suas peculiaridades, finalidades, modo de usar, as indicações e contra-indicações e tudo o mais que possibilite a autoridade competente proferir decisões sobre o pedido de registro.

Resíduos Infectantes - Resíduos sólidos contendo agentes patogênicos que, por suas características de maior virulência, infectividade ou concentração, lhe conferem capacidade de transmitir doenças infecto-contagiosas em grau superior ao proporcionado pelos resíduos domésticos provenientes de locais de isolamento, resíduo biológico, sangue humano e hemoderivado, resíduo cirúrgico e anatomopatológico, resíduo perfuro cortante, animal contaminado.

Resíduos Sólidos "In natura" - Resíduos sólidos que não sofreram qualquer tipo de tratamento.

Risco Grave e Iminente - Toda condição que possa causar lesão à integridade física e/ou mental do trabalhador pela falta de medidas adequadas de proteção.

Rótulo - Qualquer identificação impressa ou litografada bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou declaração, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do produto ou sobre o que acompanha o continente.

Saneamento Ambiental - É o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre seu bem estar físico, mental ou social.

Saneante Domissanitário - Substância destinada à higienização, desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

A - Inseticida - Destinado ao combate, a prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias.

B - Raticida - Destinado ao combate de ratos, camundongos e outros roedores, em domicílio, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias, ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis, de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação.

C - Desinfetante - Destinado a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicado em objetos inanimados ou ambientes.

D - Detergente - Destinado a dissolver gorduras e à higiene de recipientes, vasilhames e ambientes, de uso doméstico.



Câmara Municipal de São Paulo

Saúde Ambiental - Os aspectos de saúde do ambiente humano incluindo as medidas técnicas e administrativas para melhorar o ambiente humano do ponto de vista da saúde.

Sistema Municipal de Vigilância à Saúde - SMVS - Conjunto de órgãos responsáveis pela fiscalização e controle das substâncias, produtos, serviços e ambientes, constituindo um sistema articulado, de caráter intersecretarial, e com ação coordenada.

SUS - Sistema Único de Saúde conforme estabelecido pelas constituições federal e estadual e regulamentado através da Lei Federal nº 8080 de 19/09/90 e da Lei 8.142 de 22/12/90.

Transportadora - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que exerça a atividade de transporte de substância e produtos sujeitos a vigilância à saúde.

Umectante - Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de evitar a perda da umidade dos produtos.

Vigilância Farmacológica - Todo procedimento destinado a dedução sistemática de provável existência de uma relação de causalidade entre determinado medicamento e reações adversas em uma dada população.

Vistoria - Inspeção efetuada pela autoridade de vigilância à saúde com o objetivo de verificar o atendimento das condições explicitadas na legislação sanitária ao meio ambiente, relativamente aos procedimentos, métodos ou técnicas e as substâncias e produtos de interesse da saúde.

PARTE II AÇÕES DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE.

LIVRO I INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL. TÍTULO I - DA INFORMAÇÃO.

Art. 10 - Todos os estabelecimentos sujeitos a ação fiscalizadora dos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão manter serviço de atendimento à população para recebimento de reclamações, denúncias, informações e sugestões no próprio local.

Art. 11 - Os prestadores de serviços de saúde e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão manter cadastro atualizado de reclamações de deficiências da prestação dos serviços e encaminhá-lo anualmente ao órgão fiscalizador competente e ao órgão de defesa do consumidor, indicando se a reclamação foi atendida ou não.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - O órgão fiscalizador competente deverá informar à população interessada, através dos meios de comunicação, as medidas tomadas no caso do não atendimento das reclamações tratadas no "caput" deste artigo.

Art. 12 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde, deverão fixar em local visível ao público, o telefone e endereço do órgão responsável pela fiscalização, bem como telefone do órgão de recebimento e encaminhamento de queixas, denúncias e consultas integrante do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art. 13 - Os prestadores de serviços de saúde deverão informar através de material impresso à população a respeito de sua área de atuação, competências, e relacionar a documentação requerida quando necessária, para a utilização do serviço.

Art. 14 - Os prestadores de serviços de saúde deverão oferecer orientação no âmbito de sua área de atuação, elaborada em conjunto com associações de usuários interessadas.

Parágrafo único - As orientações deverão ser gratuitas e ter como objetivo principal informar a respeito do processo saúde e doença sobre o qual o serviço ou produto pretende interferir.

Art. 15 - Os serviços de saúde essenciais da rede pública ou privada deverão divulgar por meios de comunicação de massa, a ocorrência das alterações nos serviços prestados.

Parágrafo único - Entende-se por serviço essencial, para fins deste código pronto-socorros, hospitais e bancos de sangue, serviços de apoio e diagnóstico.

Art. 16 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão informar, através de jornais de grande circulação, rádio e televisão, ocorrências que impliquem em risco à saúde pública, assim como informar a ação corretiva ou saneadora aplicada.

Art. 17 - Os prestadores de serviços de saúde deverão informar à população com informes afixados de maneira visível no próprio estabelecimento, os seus direitos quanto ao acesso aos exames, laudos e prontuários e todos os resultados de exames de apoio diagnóstico, tais como raio X, lâminas de histopatologia, entre outros.

Parágrafo único - Os registros dos prontuários e laudos deverão ser legíveis e obedecer ao disposto na classificação internacional de doenças.

Art. 18 - O indivíduo e seus familiares, ou responsáveis deverão ser informados de todas as etapas de seu tratamento, formas alternativas, métodos específicos a serem usados, possíveis sofrimentos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Os hospitais deverão informar as vantagens e desvantagens entre internação hospitalar e o tratamento domiciliar.

Art. 19 - Os receituários deverão conter esclarecimentos relativos a retorno, cuidados a serem observados durante o tratamento, orientações necessárias que devem completar a prescrição médica, tabela de referência de honorários e informações relativas à internações.

Parágrafo único - A caligrafia do receituário deverá ser legível e conter impressos, o nome do profissional e sua inscrição no conselho regulamentador da categoria profissional respectiva.

Art. 20 - Os serviços que utilizem a radiação como princípio diagnóstico e/ou terapêutico deverão orientar devidamente o usuário quanto ao uso correto e risco decorrente da exposição aos mesmos.

Art. 21 - Os prestadores dos serviços de saúde da rede privada e conveniada deverão afixar em local visível o preço destes serviços.

Art. 22 - Os fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão informar a destinação adequada quanto à inutilização das referidas substâncias e produtos e das embalagens que as contêm.

Art. 23 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão notificar aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, além das doenças de notificação compulsória previstas na legislação sanitária vigente, incluindo acidentes de trabalho, casos de infecção hospitalar, veiculação de doenças através de hemoterapia, do banco de leite, do banco de olhos, de órgãos e surtos de doenças de veiculação alimentar e hídrica.

Parágrafo único - Demais notificações serão normatizadas pela autoridade municipal competente.

Art. 24 - É proibida a propaganda de bebidas alcoólicas, de medicamentos e de cigarros em vias expressas do perímetro urbano e em bens públicos, inclusive os alocados, ou seja, prédios, pontes, viadutos, passarelas, elevados e túneis.

Art. 25 - Os órgãos competentes, integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão obrigatoriamente assegurar direito à informação através de material impresso, recursos audiovisuais, veículos de comunicação de massas, serviço telefônico de prestação de informações não tarifado e outros que se fizerem necessários.

Parágrafo único - As despesas com o cumprimento desta disposição correrão por conta dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 26 – O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, através do órgão municipal competente, deverá repassar ao Conselho Municipal de Saúde, de forma sistematizada, todas as informações geradas por suas ações.

Parágrafo único – Esta disposição se estende às outras instâncias colegiadas mediante solicitação.

Art. 27 – Os serviços de saúde públicos e privados deverão registrar nos dados de identificação a cor ou raça dos usuários nos moldes preconizados pelo IBGE e publicar as estatísticas das condições de saúde dos diferentes grupos étnicos da população.

Art. 28 – Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, deverão informar à população as ações coletivas do âmbito das suas competências que estão em andamento no Ministério Público.

TÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 29 – O Sistema Único de Saúde a nível municipal contará, sem prejuízo das funções do Poder Público Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I – A Conferência Municipal de Saúde;

II - O Conselho Municipal de Saúde;

III - Os Conselhos Gestores Regionais, Distritais e de Unidades de Saúde.

Art. 30 - À Conferência Municipal de Saúde, compete definir políticas gerais na área de vigilância à saúde; ao Conselho Municipal de Saúde compete analisar a política de vigilância à saúde e controlar a sua execução, assim como os Conselhos Gestores Regionais, Distritais e de Unidade de Saúde terão a mesma competência em sua área de abrangência.

Art. 31 - As instituições privadas ao participarem do Sistema Único de Saúde a nível do município, de forma complementar, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais e portanto, devem se submeter ao controle social através dos Conselhos Gestores ou do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 32 - A autonomia dos Movimentos Populares, sindicais, organizações e entidades na área de saúde será respeitada tanto na sua organização própria, quanto na indicação dos seus representantes para comporem os Conselhos.

Art. 33 - A população terá assegurado seu acesso aos estabelecimentos sob vigilância, em conjunto com as equipes de fiscalização, através de representação homologada pelas instâncias de participação constantes do art. 30 deste Código.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 34 - Será garantida a participação dos sindicatos de trabalhadores e/ou de seus representantes nas ações de fiscalização dos ambientes de trabalho, em conjunto com as equipes técnicas de vigilância à saúde.

Art. 35 - Fica garantido ao cidadão, individual ou coletivamente, o direito de denúncia de todas as suspeitas de irregularidades no fornecimento de bens e serviços de interesse da saúde.

§ 1º - A partir da identificação do reclamante, fica resguardado o sigilo do mesmo, pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

§ 2º - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde terão o prazo máximo de 45 dias para dar resposta ao reclamante.

Art. 36 - As instâncias colegiadas deverão apresentar à população os principais pontos críticos de agravo e risco à saúde coletiva.

Parágrafo único - A forma e local para a execução do disposto "in caput" serão decididos pelas instâncias colegiadas definidas no artigo 30 com a participação dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

LIVRO II - SAÚDE AMBIENTAL. TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37 - Ao Sistema Único de Saúde compete realizar ações de saúde no ambiente urbano e rural, através dos órgãos integrantes do Sistema de Vigilância à Saúde com o objetivo de proteção, promoção, preservação, recuperação e uso racional do ambiente propício à vida e eliminação ou diminuição dos riscos e agravos à saúde coletiva ou individual.

§ 1º - Essas ações serão desenvolvidas através de fiscalização e controle, em harmonia com outros órgãos nos seus respectivos campos de atuação, e com a população organizada.

§ 2º - As normas de proteção de saúde ambiental ora estabelecidas, bem como as delas decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído, modificado e do trabalho.

Art. 38 - O Sistema Único de Saúde deverá manter banco de dados sobre as áreas de incidência de doenças relacionadas com deficiência de saneamento e fatores de risco ambientais.

Art. 39 - Em situações confirmadas ou suspeitas, de risco ou dano à saúde pública, os critérios e ações de proteção à saúde prevalecerão sobre os demais.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Compete à autoridade de vigilância à saúde, mediante constatação, ofício ou denúncia, estabelecer prioridades e padrões, e determinar a adoção de todas as medidas que se fizerem necessárias para controlar ou cessar os fatores de risco que lhes deram causa.

§ 2º - Em situações de emergências ou calamidades públicas, tais como: grandes acidentes, incêndios, desmoronamentos, enchentes, surtos epidêmicos e outras, a autoridade de vigilância à saúde deverá adotar de imediato as medidas previstas no parágrafo anterior, em articulação com a defesa civil.

§ 3º - Nas situações a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade de vigilância à saúde poderá determinar a priorização para utilização de recursos e equipamentos de saúde públicos ou privados no atendimento de vítimas, controle e/ou supressão dos fatores de risco.

Art. 40 - Constituem fatores ambientais de risco à saúde, aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente aqueles relacionados à organização territorial, ambiente construído, saneamento ambiental, proliferação de zoonoses, atividades produtivas e de consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões metodologias de monitoramento ambiental, físico, químico e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo, são os definidos na legislação vigente neste código e em suas N.T.E.

§ 2º - Nos casos de necessidade de critérios mais restritivos ou não previstos, estes critérios serão estabelecidos por portaria da autoridade de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência.

Art. 41 - As ações de saúde referentes ao ambiente têm por objetivo:

I - Assegurar condições de desenvolvimento adequado à saúde nas atividades básicas do homem como: habitação, circulação, recreação e trabalho;

II - Propiciar melhoria, manutenção e controle da qualidade do ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, conforto, higiene, salubridade, segurança e bem-estar individual e coletivo;

III - Estimular a participação dos cidadãos para elevar a qualidade de vida da cidade e manter as conquistas adquiridas quanto ao uso racional do ambiente e da saúde.

TÍTULO II - SAÚDE E SANEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 42 - As condições sanitárias da produção, acondicionamento, transporte, armazenamento e uso de produtos tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos, obedecerão critérios estabelecidos neste Código e em suas N.T.E. e ficam sujeitos à fiscalização pela autoridade de vigilância à saúde.

Art. 43 - As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, localização e forma de disposição final dos resíduos tóxicos, explosivos, inflamáveis e corrosivos, radioativos, imunobiológicos, deverão obedecer a critérios estabelecidos neste Código e em suas N.T.E., e ficam sujeitas à fiscalização pela autoridade de vigilância à saúde.

Art. 44 - A autoridade de vigilância à saúde tem a obrigação de informar e/ou promover a informação à população, inclusive em órgãos de comunicação de massa, sobre situações e/ou substâncias presentes no ambiente, nele compreendido o do trabalho, que constituam riscos à saúde e/ou à qualidade de vida, bem como as medidas adotadas de controle e/ou supressão dos mesmos.

Art. 45 - Os aspectos sanitários relacionados ao uso da água que não sejam para consumo humano serão estabelecidos em N.T.E.

Parágrafo único - Incluem-se neste artigo as águas utilizadas para fins de balneabilidade e as piscinas.

Art. 46 - As especificações e situações relativas a edificações e o meio ambiente com a finalidade de evitar a proliferação de artrópodes nocivos, roedores, vetores e hospedeiros intermediários, que possam constituir risco, agravo ou dano à saúde, são as estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 47 - Os aspectos sanitários decorrentes dos problemas de poluição sonora e poluição do ar serão estabelecidos em N.T.E.

Art. 48 - Cabe aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, além das exigências previstas neste código e suas N.T.E., a determinação de outras medidas sobre saneamento do meio de interesse para a preservação, proteção e manutenção da saúde humana.

Art. 49 - É obrigatória a garantia da qualidade dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos.

§ 1º - Nos locais onde os recursos hídricos estejam com padrões não satisfatórios para fins sanitários deverá ser promovida a sua recuperação.

§ 2º - Quando constatada a responsabilidade pela degradação desses recursos, aos responsáveis caberá a sua recuperação, arcando ainda com os custos dela decorrentes, bem como reparar outros danos dela decorridos.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - Para aplicação deste artigo deverão ser priorizadas as áreas não servidas por sistemas de abastecimento de água e/ou de coleta e tratamento de esgotos.

§ 4º - As disposições deste artigo não se limitam às áreas de proteção de mananciais definidas em lei.

Art. 50 - Fica proibido qualquer lançamento de despejos domésticos, despejos industriais ou outras águas residuárias em corpos de águas superficiais, sem o devido tratamento.

Parágrafo único - A disposição no solo dos efluentes, a que se refere este artigo, deverá ser feita de modo a não causar degradação do próprio solo ou de corpos d'água subterrâneos, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 51 - Para fins industriais, quando o abastecimento de água for feito através de captação de curso de água superficial, e o lançamento dos efluentes se der da mesma maneira, este deverá ser feito no mesmo curso de água e a montante da captação.

CAPÍTULO II

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 52 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, estará sujeito à fiscalização dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 53 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, serão elaborados, executados e operados conforme N.T.E.

Art. 54 - Nos projetos, obras e operação de sistemas de abastecimento de água, seja público ou privado, serão obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas pelas N.T.E.:

I - A água distribuída obedecerá às normas e ao padrão de potabilidade estabelecidos pela autoridade municipal competente;

II - Todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água, atenderão às exigências e especificações das N.T.E. estabelecidas pela autoridade municipal competente, a fim de manter o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - Toda água distribuída por sistema de abastecimento ou por qualquer outro meio, obrigatoriamente será submetida a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico.



Câmara Municipal de São Paulo

a) Para o caso de desinfecção por cloro e seus compostos, será mantido em qualquer ponto da rede de distribuição, um teor mínimo de 0,2 mg/l de cloro residual livre; em situações de emergência o teor mínimo de cloro residual livre será estabelecido pela autoridade competente;

b) Outros processos de desinfecção poderão ser utilizados, desde que devidamente aprovados pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

IV – Em qualquer ponto da rede de distribuição será mantida pressão positiva;

V – A fluoretação da água distribuída através de sistema de abastecimento obedecerá às normas e ao padrão estabelecidos pela autoridade municipal competente;

VI – Todo serviço de abastecimento público de água encaminhará à autoridade competente, relatórios mensais relativos à qualidade da água distribuída.

Art. 55 – Sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas, qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidos por rede pública de abastecimento de água, deverão ser previstas soluções coletivas ou individuais para o abastecimento.

Parágrafo único – Nos locais onde não houver rede pública de abastecimento de água, as soluções individuais ou coletivas deverão atender aos padrões de potabilidade adotados pela autoridade municipal competente. A adoção destas soluções deverão obter parecer da autoridade de vigilância à saúde.

Art. 56 – Toda e qualquer solução individual para o abastecimento de água estará sujeita à fiscalização da autoridade de vigilância à saúde.

Art. 57 – Qualquer forma de captação de águas de manancial subterrâneo ou superficial utilizados individual ou coletivamente para consumo humano, terá proteção sanitária adequada, sendo que sua construção, manutenção e operação deverá obedecer às N.T.E.

Art. 58 – Os poços, as minas e as fontes cuja água seja considerada imprópria para consumo humano e que não satisfaçam as exigências deste código e suas N.T.E., serão lacrados de forma sanitariamente adequada, uma vez esgotadas todas as formas de recuperação dos mesmos.

Art. 59 – A comercialização de água para consumo humano, com exceção dos serviços de abastecimento público de água, será normatizada pela autoridade municipal competente.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 60 - A fabricação e comercialização de filtros para uso doméstico e outros artefatos domésticos utilizados na purificação ou tratamento de água para consumo humano será fiscalizado pela autoridade de vigilância à saúde competente, devendo atender à legislação específica.

Art. 61 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário possuirá um responsável técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

Parágrafo único - Os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários encaminharão anualmente, ou quando houver substituição, ao sistema municipal de vigilância à saúde, o termo de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo serviço.

Art. 62 - Sempre que haja dúvidas sobre a potabilidade da água, deverão ser realizados exames para verificação dos padrões de potabilidade da água segundo métodos padronizados por entidades oficiais, completados com inspeção sanitária.

CAPÍTULO III ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 63 - Todo e qualquer sistema de esgotos sanitários, público ou privado, estará sujeito à fiscalização e controle dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Art. 64 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de esgotos sanitários, públicos ou privados, serão elaborados, executados e operados conforme legislação vigente.

Art. 65 - Sempre que os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas, qualquer que seja o tipo de edificação, não forem atendidas por rede pública coletora de esgotos, deverão ser previstas soluções coletivas ou individuais para coleta, tratamento e destino final dos esgotos.

Art. 66 - Toda e qualquer solução individual ou coletiva, tratamento e disposição de esgotos sanitários atenderá à N.T.E.

Art. 67 - É proibida a introdução direta ou indireta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias de águas pluviais.

Art. 68 - É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

Art. 69 - A utilização de esgotos sanitários ou lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris será regulamentada por N.T.E.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham excretos de qualquer natureza.

Art. 70 - As empresas que operam na atividade de limpeza de fossas, serão cadastradas e fiscalizadas pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único - Os efluentes provenientes de caminhões limpa-fossa, serão dispostos em locais adequados, tais como em estações de tratamento de esgoto ou em leitos de secagem de lodos, cadastrados e autorizados pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art. 71 - Todo esgoto sanitário coletado será submetido a tratamento com um grau de eficiência que garanta a manutenção do padrão de qualidade do corpo receptor.

Art. 72 - Na análise de projetos de construções e no licenciamento de atividades pelo órgão municipal competente, serão adotados critérios que contemplem a adequação da natureza e volume dos efluentes com a infra-estrutura implantada.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento de construções, empreendimentos e atividades que impliquem na emissão de efluentes poluidores ou potencialmente poluidores e que tenham características prejudiciais aos sistemas de coleta, deverão ser acompanhados dos respectivos projetos dos sistemas de tratamento adotados, programas de implantação e manutenção.

§ 2º - Serão denegados os pedidos de auto de conclusão e de licença de funcionamento, nos casos em que for constatado desacordo entre os projetos dos sistemas de tratamento necessários e os existentes no local, ou na hipótese de ser verificada insuficiência nos serviços de manutenção desses sistemas.

CAPÍTULO IV DRENAGENS

Art. 73 - Todo assentamento urbano, para fins urbanos e/ou industriais, será provido de sistema de drenagem que impeça a estagnação de águas pluviais.

Art. 74 - Todo sistema viário possuirá um sistema de drenagem visando a impedir a erosão do solo e a estagnação de águas pluviais.

Art. 75 - Em todos os terrenos, glebas, loteamentos que sofreram ação do homem, deverão ser garantidos a drenagem e o escoamento das águas.

§ 1º - A drenagem permanente deverá garantir que a gleba ou seu parcelamento conservem ou melhorem as condições de utilização e estabilidade do terreno ou lote.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - A execução de aterros não poderá prejudicar o escoamento das águas pluviais, dentro do perímetro da bacia de contribuição na qual se encontra inserida a gleba.

§ 3º - As providências tomadas deverão garantir a execução e perfeito funcionamento das redes do sistema de coleta de águas servidas do sistema de alimentação e distribuição de água tratada e do sistema de captação e condução de águas pluviais, respeitados os parâmetros fixados em lei.

Art. 76 - Para aprovação e implantação de loteamentos e grandes empreendimentos deverá ser aprovado em órgão municipal competente o projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade dos coletores e, quando as diretrizes da legislação vigente o exigirem, a retificação ou canalização de águas correntes, obedecido o que segue:

A - Para efeito de cálculo do sistema, deverá ser considerada toda a bacia de contribuição na qual se insere a gleba.

B - Deverão ser mantidas as linhas naturais de drenagem existentes no interior da gleba, resguardando o pleno escoamento das águas pluviais.

C - Não serão admitidos aterros executados sobre linhas naturais de drenagem, salvo se resguardada a captação, o escoamento e a transposição das águas pluviais, por meio de obras adequadas e mediante projeto específico.

D - Nas áreas lindeiras à gleba, deverão ter garantidas as condições de utilização após a implantação do sistema, em especial no que se refere a enchentes.

E - O projeto e as obras deverão garantir adequada captação e condução das águas pluviais, bem como seu lançamento para fora dos limites da gleba.

F - Conforme padrões diferenciados de loteamento popular, definidos em lei específica, deverá ser apresentado o projeto completo da gleba, podendo ser executada apenas a parte relativa à captação de águas pluviais nos pontos baixos do loteamento, desde que o loteador comprove junto ao órgão municipal competente que as obras são suficientes para garantir perfeita condução das águas pluviais e que a falta de outras obras não comprometerá a estabilidade do solo do loteamento em relação à erosão.

G - Em caso de necessidade a prefeitura poderá determinar a execução de obras complementares de drenagem de águas pluviais após a implantação do loteamento, para garantir a estabilidade do solo, a contenção de processos erosivos e controle de enchentes.

H - Deverão ser observadas as normas oficiais existentes ou a serem estabelecidas.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 77 - Deverão ser incentivadas soluções de pavimentação mistas ou outras de modo a resguardar padrões mínimos para absorção das águas pluviais no leito das ruas.

Parágrafo único - As soluções tratadas no "caput" do artigo serão objeto de regulamentação específica e obedecerão à hierarquização de fluxo viário e às características físicas da via e do local.

Art. 78 - O projeto e as obras de proteção das áreas sujeitas à erosão, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente, obedecerão ao que segue:

A) É obrigatória a apresentação de projetos de terraplanagem contendo seções transversais críticas da gleba, bem como o projeto de implantação do loteamento ou empreendimentos de vulto com indicação das curvas de nível finais, dos aterros e dos cortes a serem realizados.

B) Deverá ser apresentado o detalhamento do método construtivo dos aterros, bem como o respectivo cálculo de estabilidade, quando a inclinação da saia do aterro for superior a 45%.

C) Deverá ser apresentado o cálculo de estabilidade do talude do corte, sempre que a inclinação dos mesmos for superior a 45%, bem como o método utilizado na sua execução e no tratamento superficial.

D) As vias de circulação não pavimentadas deverão ter seus leitos comprovadamente protegidos contra a erosão causada pelo escoamento superficial de águas pluviais.

E) Deverão ser observadas as legislações pertinentes, bem como, normatizações das técnicas nacionais e internacionais.

CAPÍTULO V RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 79 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado de produção, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, produzido ou introduzido no município de São Paulo, estará sujeito à fiscalização e controle dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

Parágrafo único - Os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde obedecerão as N.T.E.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 80 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transportes, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos serão elaborados, executados e operados conforme N.T.E.

Art. 81 - Sempre que a coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, exceto os domésticos, não forem da competência do Poder Público Municipal, a responsabilidade sobre a realização desses serviços será do próprio gerador.

Parágrafo único - O gerador poderá entregar a uma empresa privada ou ao serviço público, a execução de parte ou de todo o serviço de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final dos resíduos por ele gerados.

Art. 82 - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 83 - As instalações destinadas ou manuseio de resíduos sólidos com vistas à sua reciclagem serão projetadas, operadas e mantidas de forma sanitariamente satisfatória, a fim de não virem a comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art. 84 - Quando for necessário, a separação entre resíduo perigoso, inerte e/ou não inerte, deverá ser feita no local de origem, ficando sob a responsabilidade do gerador do resíduo o tratamento e a destinação adequada.

Art. 85 - Em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos serão regulamentados em N.T.E.

§ 1º - Os resíduos destes estabelecimentos deverão ser acondicionados em sacos branco-leitosos, resistentes e impermeáveis.

§ 2º - Apenas os resíduos provenientes dos serviços de saúde poderão ser embalados em sacos branco-leitosos.

§ 3º - Em estabelecimentos de interesse da saúde, deverá ser estabelecido fluxo interno e armazenamento sistematizados dos resíduos.

Art. 86 - Nas áreas não atendidas por serviços regular de coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos serão adotadas soluções coletivas ou individuais para o destino final desses resíduos de modo a não comprometer a saúde pública e o ambiente.

Art. 87 - As vias e logradouros públicos serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar riscos à segurança e à saúde pública.

Art. 88 - Os terrenos e edificações públicos ou privados serão mantidos em condições de higiene, de modo a não causar risco à saúde pública.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 89 - É proibida a alimentação de animais com resíduos sólidos "in natura".

Art. 90 - Todo serviço de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, público ou privado, possuirá um responsável técnico devidamente habilitado e capacitado para a função.

Parágrafo único - Anualmente, ou quando houver substituição, os serviços mencionados neste artigo, encaminharão aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde o termo de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo serviço.

Art. 91 - Fica terminantemente proibida a incineração, como destinação final para resíduos sólidos, por meio de equipamento ou a céu aberto.

§ 1º - Deverão ser incentivadas soluções que resultem na reciclagem e reaproveitamento racional dos resíduos, tais como a implantação de coletas seletivas e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§ 2º - Será estimulada a diminuição dos resíduos sólidos, através de programas específicos, facilitando a coleta, visando a atenuação, tratamento e destino final dos resíduos.

Art. 92 - As soluções adotadas para as disposições dos resíduos sólidos estarão sujeitas à elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, que deverão ser aprovados pelo órgão municipal competente.

Art. 93 - Não será permitida a disposição de resíduos sólidos a céu aberto, em lixões ou vazadouros, bem como a utilização desses resíduos "in natura" para a criação de animais e na adubação de plantações, em propriedades públicas ou privadas.

Art. 94 - Para a disposição final dos resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 95 - Deverá ser desenvolvido programa municipal de controle de estoques, de transporte e de disposição final do lixo industrial, hospitalar e radioativo.

CAPÍTULO VI SANEAMENTOS NAS ZONAS RURAIS

Art. 96 - Toda e qualquer edificação situada em zona rural será construída e mantida de forma a evitar condições favoráveis à criação e proliferação de animais sinantrópicos.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 97 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste código, quanto às condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades desse tipo de habitação.

Art. 98 - Toda e qualquer edificação situada em zona rural terá suprimento adequado de água potável e disposição adequada de esgotos sanitários e resíduos sólidos.

Art. 99 - As soluções individuais ou coletivas para o abastecimento de água para consumo humano, tratamento e disposição de esgotos sanitários e resíduos sólidos atenderão às N.T.E.

Art. 100 - Os resíduos líquidos e sólidos gerados pelas atividades agropecuárias serão dispostos de forma sanitariamente adequada, de acordo com Normas Técnicas Especiais.

Art. 101 - Os depósitos de cereais, grãos, rações ou forragens serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais de acordo com N.T.E.

Art. 102 - Somente na zona rural será permitida a criação e manutenção de porcos e outros animais de acordo com N.T.E.

Parágrafo único - Os chiqueiros ou pocilgas serão localizados a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das divisas dos terrenos vizinhos e das vias públicas.

Art. 103 - Os restos de alimentos destinados à alimentação de suínos e outros animais serão sanitariamente tratados, conforme N.T.E.

Art. 104 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção e reprodução de animais será construída, mantida e operada com condições sanitárias adequadas, que não causem incômodo à população, de acordo com N.T.E.

Art. 105 - A ocupação da zona rural deverá obedecer às diretrizes básicas do Plano Diretor, aos dispositivos legais complementares e à legislação pertinente.

Art. 106 - Todas as atividades e construções na zona rural serão objeto de prévio licenciamento, controle e fiscalização por parte da autoridade municipal competente.

Parágrafo único - No licenciamento de atividades e construções e nas ações de controle e fiscalização caberá às autoridades municipais competentes zelarem, prioritariamente, pela observância dos padrões de qualidade ambiental e intervir diretamente na atividade de manifesta degradação de áreas, impondo medidas administrativas e judiciais cabíveis.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 107 - Será proibida, nas áreas de plantio, a utilização de agrotóxicos cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde pública conforme parâmetros estabelecidos em legislação pertinente.

TÍTULO III - SAÚDE E ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 108 - Com o objetivo da promoção, preservação e recuperação da saúde os órgãos componentes do Sistema Único de Saúde se pronunciarão quanto aos aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, saneamento ambiental, manutenção de áreas livres e sistema de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica, nos planos de parcelamento do solo, tanto em área urbana como rural, respeitando os princípios do plano Diretor Municipal.

Art. 109 - Caberá ao conjunto de órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde elaborar propostas de política de saúde para zonas especiais de interesse social definidas pelo Plano Diretor do município.

Art. 110 - É proibido o aterramento de terreno com materiais nocivos à saúde pública, exceto nos casos onde houver projeto específico aprovado pela autoridade municipal competente, com programas de implantação, manutenção e monitoramento para seu saneamento definitivo.

Art. 111 - Ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva da faixa "Non Aedificandi" em cada lado das suas margens e dos limites da faixa de domínio, sem prejuízo das demais normas, planos e legislação específica.

Parágrafo único - A faixa "Non Aedificandi" referida neste artigo, quando ao longo das águas dormentes e correntes, poderá ser utilizada para sistema viário, obras de arte e singularidades, áreas verdes e de lazer, respeitadas as faixas de segurança para manutenção e desassoreamento.

Art. 112 - Caberá ao Sistema Único de Saúde propor zoneamento de serviços e equipamentos de saúde com o objetivo de promover melhor distribuição, resolutividade, acesso e cobertura.

TÍTULO IV - SAÚDE E AMBIENTE CONSTRUÍDO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113 - Qualquer construção, reforma, ampliação ou adaptação de edificação deverá respeitar o código de obras e edificações.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - A construção ou utilização de edificações de interesse à saúde, bem como a forma pela qual o sistema municipal de vigilância à saúde se manifestará será regulamentada em N.T.E.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às construções localizadas tanto em área urbana quanto em área rural.

Art. 114 - O uso de edificações já construídas para fins de interesse à saúde dependerá do atendimento às normas deste código, mediante manifestação da autoridade de vigilância à saúde.

Parágrafo único - Para sua manifestação a autoridade de vigilância à saúde levará em conta o projeto originalmente aprovado, bem como os memoriais e fluxogramas de serviço e produção conforme a natureza das atividades desenvolvidas, a serem definidas em N.T.E.

Art. 115 - A execução e implantação de qualquer obra deverá atender às condições de segurança e salubridade para seus trabalhadores e vizinhanças.

§ 1º - Os canteiros de obras deverão ser dotados de instalações sanitárias em quantidade adequada.

§ 2º - Os resíduos sólidos e as águas residuárias deverão ter destinação adequada.

§ 3º - Os canteiros de obras deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza de modo a evitar a proliferação de insetos, roedores ou outros vetores.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES CONSTRUTIVAS.

Art. 116 - As edificações que abrigarem fontes geradoras de pressão de calor, de radiações ionizantes, de ruídos e de outras fontes de poluição, além de outras substâncias perigosas, deverão ser convenientemente isoladas e protegidas, de modo a não causar riscos e incômodos à vizinhança e a terceiros.

Art. 117 - As instalações prediais de água, esgoto e gás, incluindo também as residenciais, deverão atender ao disposto neste código, na legislação e normas pertinentes, além das normas da A.B.N.T.

Parágrafo único - Em locais atendidos por rede pública de água, esgoto e gás, as instalações deverão atender ainda às normas adotadas pelas empresas responsáveis pelos sistemas.

Art. 118 - Sempre que necessário, a autoridade de vigilância à saúde exercerá ação fiscalizadora sobre instalações prediais de água e esgoto, incluindo destino final dos efluentes, em quaisquer tipos de edificações.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Para melhor desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade de vigilância à saúde poderá solicitar a apresentação dos respectivos projetos.

Art. 119 - Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto em condições de operação, as edificações novas ou existentes serão obrigatoriamente a elas interligadas.

Art. 120 - Nos locais onde não houver rede pública de coleta de esgoto, os efluentes terão destinação adequada devendo suas instalações serem projetadas e construídas conforme legislação pertinente.

§ 1º - Incluem-se neste artigo os efluentes provenientes de pias, tanques, águas de lavagens de pisos, em áreas internas das edificações.

§ 2º - As instalações a que se refere este artigo deverão estar localizadas em áreas não edificadas, de fácil acesso para inspeção e limpeza e de fácil localização no lote.

§ 3º - Caso venha a ser instalada rede pública de coleta de esgoto, as instalações a que se refere este artigo deverão ser aproveitadas para redução da carga poluidora.

Art. 121 - A disposição de efluentes de origem não residencial será regulamentada em N.T.E.

Art. 122 - Toda a edificação deverá ser provida de reservatório de água potável com capacidade suficiente para garantir o consumo durante um prazo mínimo de 24 horas, dimensionado conforme normas técnicas da A.B.N.T., além da reserva destinada ao combate a incêndio.

§ 1º - Além das exigências constantes em legislações pertinentes, o reservatório deverá:

I - Ser limpo e desinfetado de forma adequada e com uma periodicidade de pelo menos seis meses;

II - Ter registrado de forma legível a data em que foi realizada a última limpeza, preferencialmente em sua face externa.

§ 2º - A autoridade de vigilância à saúde sempre que necessário e em ocasiões de risco à saúde, poderá solicitar que essa limpeza e desinfecção seja realizada com menor periodicidade.

Art. 123 - É proibido o uso da água da reserva para combate a incêndios, para fins de suprir eventual falta de água para outras finalidades.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 124 - A autoridade de vigilância à saúde deverá estabelecer formas de informar e orientar a população quanto às técnicas mais adequadas para proteção da saúde quanto à construção, captação, manutenção de equipamentos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário de instalações prediais e reservatórios, e outros que se fizerem necessários.

Art. 125 - A captação de águas pluviais deverá atender às disposições deste código e de outras legislação pertinentes.

Art. 126 - Toda edificação destinada a serviços de saúde deverá ser dotada de depósito de armazenamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único - Este depósito deverá estar situado em local desimpedido e de fácil acesso apresentando capacidade mínima adequada para armazenamento de 2 dias, conforme N.T.E.

Art. 127 - É proibida a instalação de tubo de queda para resíduos sólidos.

Art. 128 - Os depósitos de resíduos sólidos, excetuando-se os de uso de residências unifamiliares deverão, além do disposto em legislações específicas, atender ao seguinte:

- I - Serem construídos de material liso, resistente e lavável;
- II - Terem piso com caimento mínimo de 2% em direção ao interior;
- III - Serem providos de ralo ligado ao sistema de esgoto;
- IV - Estarem próximos a um ponto de água para lavagem;
- V - Deverão ter dispositivos que impeçam o acesso de insetos e outros animais;
- VI - As aberturas deverão ser teladas;
- VII - Não poderão ter abertura voltada para áreas em que se manipulam, consomem, armazenam produtos de interesse à saúde e serviços de saúde.

Parágrafo único - Quando forem utilizados equipamentos e móveis para armazenamento e depósito dos resíduos, estes deverão atender às condições sanitárias previstas neste artigo, no que couber.

Art. 129 - Com relação a elevadores e escadas rolantes, e outros dispositivos horizontais e verticais, será observado o disposto do código de obras e edificações e as normas da A.B.N.T.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 130 - Na instalação de bebedouros e outros equipamentos será observado o disposto em normas de proteção à saúde, ao trabalho, ao meio ambiente, e em legislação pertinente.

Art. 131 - A instalação de equipamentos especiais em serviços de saúde e de interesse à saúde, será regulamentada em N.T.E.

CAPÍTULO III CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EM FUNÇÃO DO SEU USO E DE SEUS COMPARTIMENTOS.

Art. 132 - Para efeito das disposições deste código será adotada a classificação de edificações constante no Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 133 - Para efeito das disposições deste código, quanto à quantificação e ao dimensionamento das instalações, serão adotado os critérios do Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 134 - As instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos onde se desenvolvem atividades de interesse à saúde ou onde haja consumação, manipulação ou armazenamento de produtos de interesse à saúde serão providas obrigatoriamente de antecâmaras dotadas de ventilação para o exterior obedecendo a N.T.E. e código de obras e edificações.

CAPÍTULO IV IMPLANTAÇÃO, ILUMINAÇÃO, INSOLAÇÃO E AERAÇÃO

Art. 135 - Para efeitos das disposições deste código, as exigências de implantação, iluminação, insolação e aeração, obedecerão ao disposto neste Código e em legislação pertinente.

Parágrafo único - Para fins de aplicação deste artigo serão adotadas as exigências que garantam melhores condições de salubridade.

Art. 136 - Sempre que necessário a autoridade de vigilância à saúde poderá solicitar a apresentação dos projetos de iluminação e ventilação artificiais.

LIVRO III SAÚDE E TRABALHO TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, pressuposta a garantia da integridade do trabalhador e da sua higidez física e mental.

Parágrafo único - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste código, compreendem o meio urbano e o meio rural.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 138 - Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, referentes à saúde do trabalhador, cabe ao sistema único de saúde a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, destinação final de resíduos e manuseio de substâncias e produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho.

§ 1º - Compete ao Sistema Único de Saúde supervisionar o impacto que as tecnologias provocam na saúde do trabalhador e estabelecer medidas de controle.

§ 2º - Compete ao Sistema Único de Saúde a revisão periódica da legislação pertinente à defesa da saúde do trabalhador e a atualização permanente da lista oficial de doenças originadas no processo de trabalho, em períodos de 4 em 4 anos.

§ 3º - Compete ao Sistema Único de Saúde, criar e manter atualizado banco de dados sobre as doenças originadas no processo de trabalho.

Art. 139 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - Manter as condições de trabalho e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - Permitir e facilitar o acesso das autoridades de vigilância à saúde aos locais de trabalho a qualquer dia e horário fornecendo as informações e dados solicitados, justificando quando fora do horário;

III - Dar conhecimento aos moradores da área circunvizinha à empresa dos riscos ao meio ambiente e aos trabalhadores e sua representação sindical dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações para sua eliminação e controle;

IV - Em caso de situação de riscos não conhecidos, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem a esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los;

V - Permitir a entrada da representação do sindicato e outras representações por ele indicadas junto com a fiscalização;

VI - Em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo o direito dos trabalhadores;

VII - Notificar o Sistema Único de Saúde municipal sobre os casos de doença profissional e acidente do trabalho, através de uma via da comunicação de acidente do trabalho (CAT);

VIII - Uma vez detectado que o risco seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicar imediatamente à



Câmara Municipal de São Paulo

autoridade de vigilância à saúde, elaborar cronograma para aprovação e implementar a correção dos mesmos.

Art. 140 - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador desempenharão suas atividades observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - Informar os trabalhadores e respectivo sindicato sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - Garantir ao trabalhador, em condição de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

III - Os sindicatos têm o direito de requererem aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco grave e iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores, com imediata ação do poder público competente;

IV - Considerar as informações prestadas pelo trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e danos à saúde;

V - É dever da autoridade de vigilância à saúde, sob pena de responsabilidade, acionar o Ministério Público bem como notificar e cobrar as condições de risco e agravo à saúde do trabalhador e ao meio ambiente decorrentes da atividade das entidades privadas ou públicas, bem como das ocorrências de acidentes e/ou doenças do trabalho;

VI - Atuar na defesa da saúde do trabalhador, obedecendo as ações planejadas em que os objetivos, métodos e avaliações da intervenção estejam claramente definidas;

VII - É dever dos órgãos públicos competentes no campo da saúde do trabalhador, utilizarem o método epidemiológico entre outros, como instrumento básico para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática, bem como priorizar a formação de recursos para a área de atuação na saúde do trabalhador;

VIII - Estimular e apoiar pesquisa sobre a saúde nos ambientes de trabalho;

IX - Utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados por N.T.E. ou portarias;

X - Estabelecer N.T.E. para a proteção da saúde no trabalho da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiências.



Folha No	277	do proc.
No	526	de 19 94
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

XI - Obrigar o empregador a tomar as medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando os seguintes níveis de prioridades;

A - Eliminação da fonte de risco.

B - Medida de controle diretamente na fonte.

C - Medida de controle no meio ambiente de trabalho.

D - Os equipamentos de proteção individual - EPI's;

XII - Os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, somente serão admitidos nas seguintes situações:

1 - Nas emergências.

2 - Dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

3 - Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidente de trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho.

Art. 141 - Os trabalhadores dos estabelecimentos de atenção e assistência à saúde nas diversas categorias profissionais deverão ser acompanhados tecnicamente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será regulamentado através de N.T.E.

Art. 142 - É proibido exigir nos exames pré-admissionais, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, teste de diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho, ou que expressem preconceito racial, sexual, religioso ou de idade.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito ao trabalho aos portadores de deficiências ou doenças orgânicas compatíveis com a ocupação pretendida.

TÍTULO II - DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE NOS AMBIENTES DE TRABALHO.

Art. 143 - A atenção à saúde do trabalhador não sofrerá setorização, sendo fundamental para o alcance da prevenção, a integração entre as ações de vigilância em saúde e as de assistência individual, assim como as ações inter-institucionais.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 144 - A rede básica de saúde será capacitada para investigar e interferir sobre a nocividade dos ambientes de trabalho nos momentos preventivos, curativos e de reabilitação, contando para isso com equipes multiprofissionais.

Art. 145 - O dimensionamento dos equipamentos técnicos de controle e avaliação da saúde nos locais de trabalho, organização de equipes técnicas, e o relacionamento entre os níveis básico, regional e central, serão regulamentados pelo Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art. 146 - O transporte, a movimentação, o manuseio e armazenamento de materiais e o transporte de pessoas, os veículos e equipamentos usados nessas operações obedecerão aos critérios estabelecidos e à legislação pertinente que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 147 - A fabricação, a montagem a importação, a venda, a locação, a instalação, a operação, e a manutenção de máquinas e equipamentos obedecerão a critérios estabelecidos por especificações técnicas que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 148 - Serão adotadas pela empresa medidas de controle coletivo, de forma a manter os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em N.T.E.

Art. 149 - Na ausência de normas técnicas nacionais para preservação da saúde do trabalhador, serão adotados os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde ou Organização Internacional do Trabalho ou do National Institute of Occupational Health dos Estados Unidos da América.

CAPÍTULO I ORIENTAÇÃO METODOLÓGICA PARA AS INSPEÇÕES DE VIGILÂNCIA À SAÚDE RELACIONADAS À SAÚDE DO TRABALHADOR.

Art. 150 - A investigação dos ambientes de trabalho compreende 03 (três) fases básicas:

I - Fase de reconhecimento preliminar:

A - Por meio de reuniões com os trabalhadores organizados e seus representantes sindicais, serão levantadas informações dos locais e condições de trabalho, objetivando a obtenção de um diagnóstico das condições da empresa, a partir de dados coletados nas referidas reuniões da empresa e órgãos públicos relacionados.

B - Conhecer o processo de produção, percorrendo a fábrica, no sentido do fluxo do processo, ou seja, começar pela entrada de matérias primas e armazenamento, juntamente com um representante da empresa que conheça o processo e também



Câmara Municipal de São Paulo

juntamente com representante do sindicato dos trabalhadores e/ou da Cipa (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes);

II - Fase de avaliação de saúde:

A - Considerando-se as etapas mais desfavoráveis do processo de trabalho e com base no conhecimento obtido na primeira fase, serão realizadas, se necessário, as avaliações qualitativas e quantitativas dos fatores ambientais de risco à saúde.

B - Constatada a possibilidade de patologia conexas aos fatores ambientais agressivos à saúde, nas duas primeiras fases, mediante critérios epidemiológicos, os trabalhadores serão analisados através de exames clínico-laboratoriais;

III - Fase de controle:

A - As informações, sugestões e dados levantados nas fases anteriores, serão consolidados com a inclusão das medidas técnicas de correção e encaminhados aos representantes dos trabalhadores investigados, ao sindicato dos trabalhadores e à empresa.

B - O planejamento das ações de prevenção será realizado com a participação dos sindicatos de trabalhadores. Será estabelecido o cronograma de acompanhamento, a avaliação dos resultados e a consequente divulgação para os trabalhadores da empresa, outros profissionais da área de saúde do trabalho, ou outras instituições que atuaram no processo de investigação.

§ 1º - Os instrumentos técnicos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos em N.T.E.

§ 2º - Os instrumentos administrativos para o desenvolvimento dessas fases serão estabelecidos pela autoridade municipal competente.

§ 3º - Se em qualquer etapa de desenvolvimento das fases de investigação, for de conhecimento da autoridade de vigilância à saúde, situação de risco iminente ou dano constatado à saúde dos trabalhadores, serão implementadas de imediato ações preventivas de correção, ou de interdição parcial ou total.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 151 - A organização do trabalho adequar-se-á às condições psicofisiológicas dos trabalhadores tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde; quer diretamente, através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química e biológica presentes no processo de produção.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 152 - Serão objeto de ação de vigilância à saúde, entre outros, os seguintes fatores ligados à organização do trabalho:

- I - Ritmo de trabalho;
- II - Pausas e intervalos;
- III - Regime de horário de trabalho;
- IV - Duração da jornada de trabalho;
- V - Formas de controle;
- VI - Conteúdos das tarefas;
- VII - Modo operativo.

Art. 153 - O Sistema Único de Saúde elaborará normas técnicas relacionadas aos aspectos ergonômico e da organização do trabalho que causem riscos à saúde dos trabalhadores.

Art. 154 - A concepção do espaço e dos meios de produção considerará o processo de trabalho em função das mensurações do corpo humano.

Art. 155 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular e estática ou dinâmica do pescoço, dos ombros, dos membros superiores, dos olhos, como nos trabalhos com movimentos repetitivos de alta velocidade, será observado o seguinte:

I - É vedado qualquer sistema de premiação para efeitos de benefícios e vantagens de qualquer espécie;

II - Incluir-se-ão pausas de descanso frequentes e de curta duração, sendo os intervalos de descanso definidos a partir da análise ergonômica do trabalho;

III - Quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, o empregado será readaptado de modo gradativo.

LIVRO IV - SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 156 - Entende-se por substâncias e produtos de interesse da saúde os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, medicamentos, drogas, insumos, próteses, órteses, correlatos, bicos de mamadeira, equipamentos de proteção individual, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimentos, substâncias e/ou outros produtos que possam trazer agravos à saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 157 - Cabe aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde a avaliação e controle do risco à saúde referente às substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art. 158 - Compete ao Sistema Único de Saúde a normatização, controle e fiscalização das condições sanitárias e técnicas de importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, aplicação, comercialização e uso das substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A normatização, controle e fiscalização do cultivo, produção, manipulação, embalagem, transporte, importação e exportação, comercialização, distribuição, armazenamento de matéria-prima e alimento "in natura" será regulamentado através de N.T.E.

Art. 159 - A normatização, o controle e a fiscalização serão exercidos sobre: substâncias e produtos de interesse da saúde, os profissionais que trabalham com estas substâncias e produtos, e as condições de funcionamento dos estabelecimentos que importem, exportem, extraiam, produzam, comercializem, manipulem, distribuam, transportem, beneficiem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, consumam e que prestem serviços relacionados a substâncias e produtos de interesse da saúde, públicos ou privados.

Art. 160 - O controle sobre a manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança das substâncias e produtos de interesse da saúde será efetuado através dos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, assegurada a retaguarda laboratorial que atenda às necessidades das ações de vigilância à saúde.

Art. 161 - O controle e fiscalização das substâncias e produtos sujeitos a controle sanitário especial obedecerá ao disposto na legislação federal e será efetuado pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art. 162 - As empresas públicas ou privadas produtoras, distribuidoras, comercializadoras e as que prestam serviços utilizando substâncias e produtos de interesse da saúde deverão manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, em número suficiente quantitativa e qualitativamente para a correspondente cobertura das diversas atividades de acordo com as normas deste código e conforme legislação sanitária vigente.

Parágrafo único - Caberá ao conjunto dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde estabelecer critérios para assunção de responsabilidade técnica dos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 163 - A fiscalização de que trata este livro se estende à propaganda e publicidade de substâncias e produtos de interesse da saúde, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação, de acordo com normas técnicas específicas e outras legislações.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 164 - Todo produto exposto à venda e/ou entregue ao consumo deverá atender às normas técnicas quanto a registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade e outros aspectos nelas estabelecidas.

Art. 165 - A distribuição de amostras grátis de medicamentos só será permitida exclusivamente a médico, cirurgião-dentista e médico veterinário.

§ 1º - É vedada a distribuição de amostras grátis de produtos que contenham substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.

§ 2º - É proibido nos estabelecimentos comerciais manter, distribuir, dispensar amostras grátis, bem como substâncias e produtos destinados à distribuição gratuita pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde.

Art. 166 - A distribuição de amostras grátis de alimentos infantis, mamadeiras e bicos, somente será permitida aos profissionais de saúde na época de lançamento.

Parágrafo único - Quando os produtos definidos "in caput" forem objeto de pesquisa, estes poderão ser pedidos por malote ao fabricante.

Art. 167 - As substâncias e produtos de interesse da saúde, importados ou não, somente serão entregues ao consumo após seu registro junto ao órgão oficial competente, em embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo referido órgão.

Art. 168 - As embalagens das substâncias e produtos de interesse da saúde conterão obrigatoriamente o número do lote ou partida, a data de fabricação, o prazo de validade e o número do registro no órgão oficial competente, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 169 - As substâncias e produtos de interesse de saúde, coloridos, aromatizados, estabilizados, conservados, espessados ou que sofreram adição de substância artificial com qualquer finalidade, têm a obrigatoriedade de conter na embalagem e/ou rótulo a expressão legível: "contém corante e/ou aromatizante e/ou estabilizante e/ou conservante artificial".

TÍTULO II - CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS A SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170 - Todo estabelecimento ou local destinado à importação, exportação, dispensação, extração, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, reprocessamento, aplicação, comercialização, uso de substâncias e produtos de interesse da saúde, deverá possuir autorização legal para o



Câmara Municipal de São Paulo

funcionamento, cumprindo a legislação em vigor, incluindo este Código e suas Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - O documento legal será concedido após inspeção das instalações pela autoridade de vigilância à saúde, obedecidas as especificações deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais, devendo o mesmo ser afixado em local visível ao público.

§ 2º - Havendo alteração do ramo de atividade e/ou do endereço, será expedido novo documento legal, cancelando-se o anteriormente expedido.

§ 3º - Toda e qualquer alteração de espaço físico, fluxo de atividades, bem como do responsável técnico, deverá ser comunicada para a apreciação da autoridade competente de vigilância à saúde.

§ 4º - Os veículos de transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde deverão possuir condições sanitárias adequadas, estando sujeitos a controle e fiscalização da autoridade de vigilância à saúde, obedecidas as normas técnicas e legislação vigente.

Art. 171 - Os estabelecimentos de que trata este título deverão possuir aparelhos e equipamentos para conservação e manutenção das especificações ou padrões de identidade e qualidade pré-estabelecidos para as substâncias e produtos.

Parágrafo único - São exemplos destes aparelhos: geladeira, freezers, câmaras frias, sistema de ar condicionado, estufas e similares.

Art. 172 - Os estabelecimentos de que trata este título deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações que:

I - Garantam boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza e com tampo para coleta de resíduos;

II - Assegurem varredura úmida, aspiração ou outro método que evite a suspensão de partículas, sendo proibido o uso de papel picado, areia, serragem ou outros afins no piso;

III - Proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação, sendo proibido o fumo, exceto em salas destinadas exclusivamente para este fim;

IV - Estabeleçam e assegurem a existência de áreas de circulação apropriadas aos fins a que se destinam, sendo proibido manter móveis, plantas, veículos, equipamentos ou objetos estranhos no seu interior;

V - Impeçam a entrada ou criadouro de quaisquer animais, insetos e roedores;



Forma No	284	de 19	74
No	596	de 19	74
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

VI - Possibilitem a perfeita higienização de maquinários, equipamentos e estrados em locais apropriados, sendo proibida a utilização de via pública;

VII - Ofereçam a devida segurança nos estabelecimentos que lidem com substâncias, produtos e/ou equipamentos altamente inflamáveis;

VIII - Garantam a proteção coletiva e individual de seus trabalhadores.

Art. 173 - Para fins de desinfecção e higienização dos estabelecimentos de que trata este título deverão se utilizadas substâncias e/ou produtos aprovados pelo órgão oficial competente e cuja utilização esteja regulamentada em legislação específica.

Art. 174 - A desinsetização e desratização será feita obrigatoriamente por empresas autorizadas e com uso de produtos registrados pelo órgão oficial competente.

Art. 175 - Os proprietários e trabalhadores, mesmo os eventuais e temporários, dos estabelecimentos relacionados a substâncias e produtos de interesse da saúde apresentar-se-ão em satisfatórias condições de saúde e higiene, conforme estabelecido em N.T.E.

Art. 176 - Todo estabelecimento industrial e/ou comercial, atacadista e/ou varejista de substâncias e produtos de interesse da saúde, só poderá industrializar e comercializar substâncias e produtos sujeitos a controle sanitário especial se:

I - Registrar as entradas e saídas destas substâncias e produtos em livro próprio, conforme modelo oficial aprovado pelo órgão sanitário competente, devidamente rubricado pela autoridade de vigilância à saúde local, conforme disposto na legislação pertinente;

II - Guardar as referidas substâncias e produtos em local ou armário com chave;

III - Possuir responsável técnico legalmente habilitado para o controle e supervisão de toda e qualquer atividade pertinente a estas substâncias.

Art. 177 - Os estabelecimentos de que trata este título terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer local.

Art. 178 - O funcionamento dos estabelecimentos relacionados com substâncias e produtos de interesse da saúde, integrantes da administração pública, ou por ela instituídos, fica sujeito às mesmas exigências legais estipuladas para os estabelecimentos de natureza privada.

CAPÍTULO II



Câmara Municipal de São Paulo

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 179 - São entendidos como estabelecimentos industriais relacionados com substâncias e produtos de interesse da saúde aqueles que manipulem, industrializem, embalem, produzam, armazenem, distribuam, transportem estas substâncias e produtos, tais como indústrias farmacêuticas de extração e de correlatos, de gêneros alimentícios de origem vegetal ou mista, indústrias de cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, indústrias de saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas, agrotóxicos, de insumos farmacêuticos, substâncias e produtos biológicos e imunobiológicos e outros.

Art. 180 - As áreas destinadas à edificação de estabelecimentos de que trata este título deverão atender as normas de proteção do ambiente constante deste código e de outras vigentes.

Art. 181 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E.

§ 1º - A fabricação ou manipulação de substâncias e produtos de interesse da saúde somente serão realizadas com a presença permanente, obrigatória e contínua dos respectivos responsáveis técnicos ou de seus substitutos eventuais.

§ 2º - Somente excluem-se da exigência deste artigo, os estabelecimentos que realizem o transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde.

Art. 182 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo possuirão aparelhos, utensílios, vasilhames, equipamentos e acessórios adequados à natureza dos serviços a serem prestados.

Art. 183 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão manter em cada um de seus setores de atividade todo o material necessário à avaliação da identidade, produção e qualidade, tais como documentação legal referente ao estabelecimento, às substâncias e aos produtos, gráficos de registro de funcionamento de equipamentos, e outros.

CAPÍTULO III ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 184 - São entendidos como estabelecimentos comerciais de substâncias e produtos de interesse da saúde aqueles que comercializem, distribuam, importem, exportem, dispensem, manipulem, armazenem, transportem, estas substâncias e produtos tais como: farmácias, drogarias, ervanarias, dispensários, distribuidores, importadores, exportadores, representantes, supermercados, mercearias, padarias,



Câmara Municipal de São Paulo

rotisseries, lanchonetes, bares, frutarias, peixarias, avícolas, açougues, casas de frios e laticínios, de produtos naturais, de cosméticos, produtos de higiene e perfumaria, produtos de limpeza, empacotadeiras, depósitos, e outros.

Art. 185 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E.

Parágrafo único - A manipulação, dispensação e distribuição de substâncias e produtos farmacêuticos de uso sob prescrição médica, somente serão realizadas sob a presença e/ou supervisão dos respectivos responsáveis técnicos e/ou de seus substitutos eventuais.

Art. 186 - As farmácias e drogarias serão obrigadas a exercer plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo às normas expressas na legislação pertinente.

Art. 187 - As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para aplicação de injeções, com condições sanitárias adequadas, a cargo de técnico habilitado, em local apropriado, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - É vedado às ervanarias e farmácias homeopáticas exercer a atividade mencionada neste artigo.

Art. 188 - Os estabelecimentos comerciais de substâncias e produtos de interesse da saúde cumprirão o disposto na legislação vigente e nas N.T.E. deste código no que se refere às condições de funcionamento, tipo de produtos colocados à venda, boas práticas de armazenamento, conservação, dispensação, manipulação e comercialização.

CAPÍTULO IV ESTABELECIMENTO PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 189 - São estabelecimentos prestadores de serviços aqueles que executem atividades de esterilização, reesterilização e reprocessamento, transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde e aplicação de inseticidas, raticidas e cupinicidas.

Art. 190 - Os estabelecimentos abrangidos neste capítulo somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, segundo a natureza do estabelecimento e de acordo com a N.T.E.

Art. 191 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo terão dependências adequadas ao fluxo para o fim a que destina, conforme estabelecido em N.T.E.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 192 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo possuirão aparelhos, utensílios, vasilhames, equipamentos e acessórios adequados à natureza dos serviços a serem prestados.

Art. 193 - Os estabelecimentos que prestam serviços de aplicação de inseticida, raticidas e cupinidas são obrigados a fornecer certificado de aplicação, de acordo com a N.T.E.

Art. 194 - As condições de funcionamento, uso e aplicação de substâncias e produtos de que trata este capítulo serão regulamentadas através de N.T.E.

LIVRO V - SERVIÇOS DE SAÚDE **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 195 - Para fins deste Código e demais normas técnicas consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precipuamente a promover e proteger a saúde individual, prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Art. 196 - Os serviços de saúde obedecerão ao disposto neste código e nas N.T.E. e terão as seguintes denominações gerais:

I - Serviços médicos de saúde, entendendo-se por eles consultórios, ambulatórios, unidades básicas de saúde, unidade mista ou unidade integrada de saúde, unidades de saúde especializadas ou de especialidades, clínica especializada, pronto-socorro, serviços de pronto atendimento, hospital, SPA, entre outros que venham a ser definidos e disciplinados em N.T.E.;

II - Serviços odontológicos de saúde, entendendo-se por eles, consultórios odontológicos, unidades móveis e entidades de assistência odontológica, clínicas dentárias, clínicas dentárias especializadas, policlínicas, odontológicas, pronto socorros odontológicos, centros médicos odontológicos, entre outros que venham a ser definidos e disciplinados em N.T.E.;

III - Serviços de Apoio Diagnóstico Terapêutico, entendendo-se por eles os serviços intra-hospitalares em satélite tais como: laboratório de análises clínicas, patologia clínica, líquido, sorologia, histocompatibilidade e congêneres; métodos gráficos como: eletrocardiograma, eletroencefalograma, eletroneuromiografia e congêneres; Diagnóstico ou Imagem como: radiologia, ultra-sonografia, tomografia simples e computadorizada, ressonância magnética, ecocardiografia, mamografia e congêneres, perioral; Estabelecimentos Hemoterápicos, Unidade Nefrológica, óticas, Casas de materiais cirúrgicos e ortopédicos, Banco de Olhos, Banco de Semens, Banco de Ossos, Banco de Tecidos, Banco de Órgão, entre outros, que venham a ser definidos e disciplinados em N.T.E.;

IV - Outros serviços, entendendo-se por eles as clínicas de repouso, clínicas de emagrecimento, clínicas ou consultórios de acupuntura, cinesiologia aplicada,



Câmara Municipal de São Paulo

homeopatia, terapia floral, fitoterapia, quiroterapia, iridologia, massagem oriental, magnetoterapia, musicoterapia, e antroposofia, clínicas de reabilitação física, clínicas e asilos geriátricos, institutos de podologia, clínicas ou consultórios de fonoaudiologia, clínicas de terapia ocupacional, clínicas ou consultórios de psicologia, estabelecimentos de enfermagem, clínicas de nutrição, casas de massagem terapêutica, estabelecimentos de assistência veterinária ambulatorial ou em clínica ou hospitalar com ou sem regime de internação, entre outros, que obedecerão ao disposto neste código e nas N.T.E. Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar às empresas de transporte de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento emergencial, com ou sem recursos para suporte vital, e com ulterior remoção referencial, utilizando meios de transporte aéreos, rodoviários, ferroviários, fluviais e marítimos e, somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento, atendidas todas as exigências.

Parágrafo único - As denominações de estabelecimentos relacionados neste artigo não poderão ser empregadas como marcas de fantasia, sendo o uso dessas denominações gerais restrito aqueles estabelecimentos que possuam os requisitos mínimos de instalações, recursos materiais e humanos, estabelecidas neste código e em N.T.E., fixando assim a correspondência entre a assistência indicada pela denominação geral e a real capacidade assistencial do estabelecimento.

TÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO

Art. 197 - Os serviços de saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas, quando o estabelecimento assim exigir, as normas de esterilização e controle de infecções hospitalares estipuladas na legislação sanitária.

Art. 198 - Os serviços de saúde somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento e presença de seu responsável técnico ou de seus substitutos eventuais cadastrados no serviço sanitário competente para suprir impedimento ou ausência do titular.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão responsabilidade técnica única perante a autoridade de vigilância à saúde, ainda que mantenham em suas dependências prestação de serviços profissionais autônomos de empresas médicas de prestação de serviço de saúde e assemelhado.

§ 2º - Em toda as placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda deverá constar, com destaque, o nome do profissional responsável com o número de inscrição no conselho regulamentador da categoria profissional respectiva.

Art. 199 - Os serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Caberá à direção administrativa e ao seu responsável técnico dos serviços comunicar a autoridade de vigilância à saúde a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo, bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido em legislação sanitária.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar, será considerada de natureza gravíssima.

Art. 200 - Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares, utilizados nos serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluídos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser descartáveis ou, obrigatoriamente submetidos à desinfecção e subsequente esterilização adequada e, deverão existir em quantidade suficiente para atender a demanda de pacientes sem prejuízo do atendimento e da esterilização, conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.

Art. 201 - Todos os equipamentos e instalações físicas dos serviços de saúde, que possam ser expostos ao contato com fluídos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser submetidos à desinfecção e subsequente esterilização adequada conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.

Art. 202 - A ventilação, iluminação, níveis de ruído, condicionamento do ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados à saúde nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão respeitar a legislação específica.

Art. 203 - Os serviços de saúde que utilizam em seus procedimentos, medicamentos, sob regime de controle especial deverão manter controle e registro na forma prevista na legislação vigente.

Art. 204 - A responsabilidade técnica sobre a qualidade do funcionamento, enquanto houver vida útil dos equipamentos diagnósticos e terapêuticos instalados ou utilizados pelos serviços de saúde, será compartilhada pelo proprietário, pelo fabricante, rede de assistência técnica, revendedor, importador, além do responsável técnico, para efeito deste código.

Art. 205 - Os serviços de saúde observarão a existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento.

Art. 206 - Todos os serviços de saúde deverão manter diariamente atualizados registros e outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constará obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome do profissional e inscrição no conselho regulamentador da categoria profissional respectiva do responsável pelo atendimento, além dos demais registros de interesse da saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Os registros e outros modos de arquivamento de dados sobre os pacientes mencionados neste artigo, permanecerão obrigatoriamente no serviço e serão exibidos à Autoridade de Saúde, sempre que solicitado, sendo obrigatório o arquivamento pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos. Os interessados direto ou representantes legais poderão ter acesso aos registros e outros modos de arquivamento de dados.

Art. 207 - Os veículos dos serviços de saúde deverão ser utilizados exclusiva e excludente para o transporte de: pacientes, produtos e insumos medicamentos, partes humanas desvitalizadas e cadáveres, ficando vedado transporte conjunto, observando-se as normas vigentes.

§ 1º - Os serviços de saúde deverão ter veículos hierarquizados com complexidade diferenciada para efetuar remoção.

§ 2º - Os veículos mais especializados utilizados na remoção de pacientes deverão possuir equipamento para entubação orotraqueal, punção intracardiaca, equipes e ponto de apoio para hidratação venosa, maca rolante, balão de O2, ambus, medicamentos para desequilíbrio hidro-eletrolíticos, antiarritmicos, entre outros, de modo a possibilitar um suporte vital mínimo ao paciente transportado.

§ 3º - A remoção dos pacientes deverá ser realizada por pessoal qualificado.

Art. 208 - Os serviços de saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluídos orgânicos.

Art. 209 - Os serviços de saúde adotarão procedimentos adequados na geração, acondicionamento, segregação, fluxo, transporte, armazenamento, destinação final e demais questões relacionadas com resíduos dos serviços de saúde e comum, conforme legislação sanitária e, em especial, aqueles previstos no capítulo de saúde e meio ambiente deste código e nas N.T.E.

Art. 210 - Os serviços de saúde e seus profissionais, adotarão métodos ou processos de diagnósticos e tratamento dos pacientes, bem como técnicas de utilização de equipamentos, de acordo com critérios e fundamentos científicos não vedados por lei, respeitada a legislação sanitária vigente.

Art. 211 - Os serviços de saúde estarão sujeitos à vistorias periódicas ou eventuais efetuadas pelo Sistema Único de Saúde, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população.

Art. 212 - Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas sub-unidades, a autoridade municipal competente publicará no órgão oficial, edital de notificação de riscos sanitários, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos



Câmara Municipal de São Paulo

existentes, bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações quer sejam de natureza pública ou privada, no serviço ou na sub-unidade interdita.

Art. 213 - Os estabelecimentos de assistência odontológica deverão possuir entre outros, mobiliário, aparelhos, equipamentos e instrumentos em número adequado, estufa, autoclave ou outro aparelho eficiente como meio de esterilização, agulhas descartáveis, recipiente apropriado para colocá-las após sua inutilização e lavatório com água corrente.

Art. 214 - Os estabelecimentos laboratoriais de finalidade diagnóstica, pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, medicamentosos e correlatos, controle de qualidade de equipamentos, inclusive de laboratórios de análises clínicas e de patologia clínica, de prótese odontológica, entre outros, quanto às instalações, funcionamento, classificação, controle de riscos à saúde e demais tópicos técnico-administrativo, obedecerão ao disposto na legislação vigente, neste código e nas N.T.E.

Art. 215 - Os laboratórios de prótese odontológica, públicos ou privados, terão livro próprio, com folhas numeradas ou sistema informatizado, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do cirurgião-dentista requisitante e endereço de seu consultório.

Parágrafo único - Este livro permanecerá, obrigatoriamente, no laboratório ou oficina, assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado e exibido à autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado.

Art. 216 - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, nessas compreendidas as lentes componentes de equipamentos de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC), ou lentes de contato, somente funcionarão após cadastramento e sob a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado, especificamente para as atividades, além de observar o disposto na legislação vigente, neste Código e nas N.T.E.

Parágrafo único - Os laboratórios que não sejam contíguos à óptica ou instalados num mesmo edifício, estarão sob a responsabilidade técnica de outro profissional legalmente habilitado.

Art. 217 - Os estabelecimentos que se constituam em bancos de órgãos e tecidos, banco de olhos, bancos de leite, bancos de ossos, bancos de pele, bancos de sêmen, e outros assemelhados, obedecerão ao disposto na legislação vigente, neste Código e nas N.T.E.

Parágrafo único - As atividades dos estabelecimentos mencionados neste artigo são exclusivas dos estabelecimentos de saúde de direito público e de direito privado filantrópico não lucrativo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 218 - Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante e não ionizante seja para fins de diagnóstico e/ou terapêutico, ou de qualquer outro uso deverão ser cadastrados, só podendo funcionar mediante autorização e deverão obedecer a legislação vigente do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e as legislações federal, estadual e municipal, além do disposto neste Código e suas N.T.E.

§ 1º - A responsabilidade técnica pela utilização e guarda, enquanto existir vida útil dos equipamentos, será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica, o importador, para efeitos deste código.

§ 2º - Nas incidências de radiações ionizantes o paciente deverá, obrigatoriamente utilizar equipamentos radioprotetores envoltórios sobre as partes corpóreas que sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

§ 3º - As instalações e equipamentos de radiação ionizante e não ionizante deverão operar com riscos mínimos à saúde dos trabalhadores, pacientes, e ambiente, respeitando a legislação pertinente.

§ 4º - As fontes de radiação ionizante não intermitentes após sua vida útil, terão destinação adequada, sob responsabilidade solidária entre proprietário e fabricante.

Art. 219 - Os estabelecimentos definidos no inciso IV do art. 199 só poderão funcionar mediante cadastramento e deverão obedecer a legislação federal, estadual e municipal no tocante ao funcionamento, instalações físicas, equipamentos, entre outros tópicos, além de satisfazerem as exigências deste código e de suas N.T.E.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deverão ter como responsável técnico profissional habilitado na especialidade a que se referem.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere o "caput", além dos cuidados gerais de higiene, deverão esterilizar toda roupa de cama e banho utilizada, conforme legislação vigente.

TÍTULO II

ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES HEMOTERÁPICOS

Art. 220 - São estabelecimentos hemoterápicos os serviços que em parte ou no seu todo, realizem, entre outras as atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, processamento, fracionamento, armazenamento, testes sorológicos, transporte, aplicação, produção industrial de hemoderivados e insumos.

Parágrafo único - Serão considerados também como estabelecimentos hemoterápicos os serviços integrados de hematologia e hemoterapia de funcionamento hospitalar ou ambulatorial.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 221 - As atividades hemoterápicas, compreendendo, entre outras, desde a captação de doadores, seleção e triagem clínica de doadores, classificação, sorologia, manipulação, armazenamento, industrialização e a prescrição de sangue e hemoderivados, bem como as instalações e equipamentos dos estabelecimentos hemoterápicos, deverão obedecer ao disciplinamento deste código, suas N.T.E. e toda a legislação pertinente.

Art. 222 - Os estabelecimentos hemoterápicos deverão pautar suas atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, armazenamento, processamento, execução de exames imuno-hematológicos, execução de exames sorológicos para sífilis, hepatite B, chagas, AIDS, hepatite C e vírus HTLV-1, identificação e registro das unidades de sangue, aplicação e acompanhamento pós-transfusional e demais atividades, inclusive prescrição de sangue e hemoderivados, de acordo com o disposto neste Código e legislação pertinente.

Art. 223 - Os estabelecimentos hemoterápicos classificam-se em:

I - De captação de doadores: são organizações com instalações destinadas exclusivamente a, sensibilização e captação de doadores, devendo contar com mobiliário adequado, fichário, arquivo, material de divulgação e pessoal treinado e, somente poderão ser públicos ou de direito privado de caráter filantrópico não lucrativo;

II - De coleta

A - Postos de coleta de sangue: estruturas especiais para coleta de sangue, podendo conter o fracionamento, o armazenamento e a distribuição de produtos, e não terão prestação de serviços hematológicos ou hemoterápicos;

B - Postos de coleta móvel: destinado exclusivamente à coleta de sangue de doadores, instalado em veículos especiais ou em instalações removíveis;

III - De coleta, processamento, fracionamento, armazenamento, distribuição e aplicação:

A - Hemocentro: estrutura de âmbito municipal com finalidades de prestação de serviços de ensino, de pesquisa de controle de qualidade, de suporte técnico de formação de recursos humanos, de integração das estruturas públicas e filantrópicas, de assessoramento ao Sistema Municipal de Vigilância à Saúde em seu trabalho de auto suficiência de insumos básicos e de irradiação de normas técnicas adequadas e seguras;

B - Núcleos de hematologia - hemoterapia: entidade de complexidade intermediária para atuação na área hematológica-hemoterápica e tendo sempre o hemocentro municipal como referência para atendimento a pacientes hematológicos mais graves ou com intercorrências de resolução mais complexa, na área hemoterápica, com as finalidades de coleta, fracionamento e distribuição de sangue e derivados, tendo o hemocentro como referência para confirmação sorológica, aféreses e controle de qualidade;



Folha Nº	294	de	proc
Nº	596	de	19 94
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

C - Serviços de hemoterapia - organização e instalação destinadas à coleta, armazenamento, fracionamento, seleção pré-transfusional e aplicação assistida dentro e fora de suas instalações físicas;

IV - De aplicação hemoterápica exclusiva:

A - Agências transfusionais: estruturas de atendimento transfusional geralmente localizadas em hospitais onde a demanda de serviços não justifique a instalação de uma estrutura complexa de hemoterapia;

B - Serviço transfusional móvel: atividade organizada destinada exclusivamente a transfusão em instalações de saúde não dotadas de órgão próprio ou ainda domiciliar;

V - Estabelecimentos hemoterápicos de atividade complementar:

A - Laboratório de sorologia: destinado à execução de exames sorológicos e de outra natureza para a triagem de moléstias infecto-contagiosas no sangue ou derivados destinados ao uso humano;

B - Unidades sorológicas; laboratórios públicos, universitários ou filantrópicos com a tarefa de desenvolver o controle sorológico do sangue a ser transfundido, que devem também apoiar as entidades de assistência que necessitam de diagnósticos sorológicos;

C - Estabelecimentos produtores de insumos para a atividade hemoterápica: aquelas que industrializam produtos que mantêm contacto com o sangue e destinados à realização da conservação, exame ou qualquer outro procedimento que possa interferir com a qualidade do sangue para o uso transfusional;

D - Estabelecimento comercializador de insumos para a atividade hemoterápica: aquelas que comercializam produtos de origem nacional ou estrangeira, que mantêm interface com o sangue e possa interferir com a qualidade do sangue de uso transfusional.

VI - De processamento industrial exclusivo:

A - Estabelecimentos produtores de hemoderivados organizados para o processamento industrial exclusivo, utilizando como matéria prima o sangue humano ou seus derivados, obtendo hemoderivados como produtos farmacêuticos, diagnósticos, terapêuticos ou insumos.

Art. 224 - É obrigatória a existência de estabelecimento hemoterápico de natureza transfusional compreendido no inciso III ou IV do artigo anterior, em todos os estabelecimentos de assistência à saúde que atendam urgências e emergências, clínicas ou cirúrgicas, possuir atividades obstétricas, cirurgias eletivas e outras atividades que a



Câmara Municipal de São Paulo

vigilância à saúde considerar pertinente, avaliado o contexto de serviços de saúde no município.

Art. 225 - São insumos para atividade hemoterápica entre outros, bolsas de coleta de sangue, equipos de transfusão e filtros de transfusão.

Art. 226 - A licença de funcionamento somente será fornecida aos estabelecimentos hemoterápicos públicos ou privados de natureza filantrópica não lucrativa.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de assistência à saúde privados lucrativos poderão, mediante convênio homologado pelo sistema municipal, possuir em suas dependências, estabelecimento hemoterápico vinculado aos órgãos públicos ou à instituição de saúde filantrópica não lucrativa.

Art. 227 - Os estabelecimentos hemoterápicos possuirão área física, instalações móveis, equipamentos, utensílios e demais meios necessários que cumpram as necessidades de segurança e higiene, bem como a proteção dos doadores, receptores e empregados, de acordo com o estabelecido em normas técnicas e legislação pertinente.

Art. 228 - É expressamente proibida a remuneração direta ou indireta do doador de sangue.

Art. 229 - Os exames sorológicos para controle de sangue coletado poderão ser executados fora dos estabelecimentos hemoterápicos tipo III e V, por unidades ou laboratórios devidamente autorizados pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, mediante contrato ou convênio entre as partes e homologado pela autoridade fiscalizadora.

Art. 230 - Os laboratórios e unidades devidamente autorizados mediante contrato ou convênio, aprovado e homologado pela autoridade de vigilância à saúde, para execução de exames sorológicos para estabelecimentos hemoterápicos, manterão livro próprio para cada um desses estabelecimentos para registro diário.

Art. 231 - Os estabelecimentos hemoterápicos terão livro próprio com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento pela autoridade de vigilância à saúde e por esta devidamente rubricada, para o registro diário de entrada, saída e destino de sangue e hemoderivados, constando todos os dados estipulados em N.T.E.

§ 1º - O livro de que trata este artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento hemoterápico, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou seu substituto legalmente habilitado e, exibido à autoridade de vigilância à saúde sempre que solicitado.

§ 2º - Nos estabelecimentos hemoterápicos que possuírem sistema eletrônico de processamento de dados o registro em livro próprio com indicações



Câmara Municipal de São Paulo

obrigatórias, poderá ser feito em fitas magnéticas ou em disquetes, que ficarão arquivados no estabelecimento à disposição da autoridade de vigilância à saúde para verificação.

Art. 232 - Para pesquisa de sífilis, doenças de chagas, hepatite B, Aids, hepatite C e vírus HTLV-1, é obrigatória a realização de no mínimo duas reações sorológicas adequadas e diferentes, dentre aquelas metodologias de maior sensibilidade que sejam tecnologicamente disponíveis, cujos resultados serão anotados em fichários e livros próprios.

Art. 233 - Os estabelecimentos hemoterápicos do tipo III ficam obrigados a manter durante 180 dias, à disposição das autoridades de vigilância à saúde, para verificação, uma soroteca conservando 5 cm³ de sangue e/ou derivados, de cada doação ou unidade recebida, em recipientes apropriados, hermeticamente fechados e lacrados devidamente identificados, armazenados em refrigerador dotado de sistema de controle, regulado para temperatura variando entre 6°C (seis graus celsius) e 2°C (dois graus celsius).

Art. 234 - Os estabelecimentos hemoterápicos manterão, à disposição da autoridade de vigilância à saúde, arquivados em fichário próprio, em ordem cronológica e por 5 anos, os comprovantes das transações efetuadas.

Art. 235 - O fracionamento de sangue e derivados somente poderá ser realizado utilizando-se circuitos fechados para as transferências das frações.

Parágrafo único - É proibido o fracionamento de sangue após o período de vencimento, constituindo-se esta prática infração de natureza gravíssima.

Art. 236 - Os profissionais responsáveis técnicos pelos estabelecimentos hemoterápicos, quando não forem seus proprietários, deverão apresentar contratos de trabalho junto aos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art. 237 - Os estabelecimentos hemoterápicos deverão observar o disposto neste código e suas N.T.E., em relação à saúde do doador e do receptor de sangue e homoderivados.

Parágrafo único - Ao se identificar indícios de problema de saúde em doadores, estes deverão obrigatoriamente ser encaminhados aos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde.

Art. 238 - Sem prejuízo da ação fiscalizadora que lhes compete, os órgãos do Sistema Único de Saúde, quando solicitados, poderão oferecer aos estabelecimentos e aos profissionais habilitados, que se dediquem à prática de hemoterapia, orientação técnica para a boa execução de suas atividades.

LIVRO VI

SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 239 - Para fins deste código e de suas N.T.E., considera-se como serviço de interesse da saúde, todos estabelecimentos que prestam ações, em caráter genérico, de promoção, de proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas, nos termos mais amplos do Artigo 196 da Constituição Federal e dos fatores determinantes e condicionantes de saúde expressos no Art. 3 e seu parágrafo único da Lei Orgânica de Saúde da União, Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 240 - Para efeito deste Código e de suas N.T.E. serão considerados serviços de interesse da saúde, os que se seguem, que só poderão funcionar mediante autorização sanitária, atendidas as exigências legais.

I - Estabelecimento de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, creches e similares, bem como os estabelecimentos de ensino tipo escolas de natação, escolas de balé, academias de ginástica, instituições de escotismo e congêneres;

II - Estabelecimento de lazer e diversões públicas tais como clubes recreativos, academias de dança, colônias e acampamentos de férias, danceterias, boates, parques de diversões, zoológicos, jardim botânico, áreas de lazer de conjuntos ou edificações de habitação coletiva, circos, ringues de patinação, cinemas, teatros, casas de espetáculos e outros estabelecimentos assemelhados;

III - Estabelecimento de esteticismo e cosmética, tais como: cabeleireiros, barbearias, institutos de beleza, saunas, casas de banho e congêneres;

A - Os estabelecimentos do inciso III deverão obrigatoriamente esterilizar todo o material e instrumental perfuro-cortante, roupa de cama e banho e outros que possam entrar em contato com sangue ou outros fluidos orgânicos, através de produtos adequados, obedecendo às normas de esterilização;

B - As saunas, casas de banhos e congêneres deverão obrigatoriamente colocar à disposição dos usuários preservativos sexuais tipo códon, gratuitamente, além de ser afixado informações de prevenção da Aids, na forma de cartaz legível, nos locais de frequência dos usuários;

IV - Estabelecimentos de hospedagem, como: hotéis, hospedarias, pensões, motéis e assemelhados;

A - Os estabelecimentos do inciso IV deverão obrigatoriamente colocar à disposição dos usuários preservativos sexuais tipo códon, gratuitamente, além de ser afixado informações de prevenção da Aids, na forma de cartaz legível, nos locais de frequência dos usuários, incluindo os dormitórios;

B - Os estabelecimentos referidos neste inciso deverão obrigatoriamente esterilizar as roupas de cama e banho, através de produtos adequados previstos em N.T.E.;



Câmara Municipal de São Paulo

V - Os estabelecimentos responsáveis pela produção, transporte e armazenamento de material radioativo ou equipamento que contenha substâncias radioativas.

A - Todos os estabelecimentos referidos "in caput" deverão obedecer ao previsto no Art. 221 e seus parágrafos.

Art. 241 - Os serviços de interesse da saúde deverão contribuir na redução de riscos à saúde e observar o disposto neste código e nas suas N.T.E.

Art. 242 - Os estabelecimentos referidos neste livro deverão possuir recursos para primeiros socorros tanto para funcionários como para usuários.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" não poderão fornecer a título remunerado ou não, medicamentos aos seus usuários.

§ 2º - As associações filantrópicas que fornecem medicamentos deverão ter orientação técnica.

Art. 243 - Os serviços de interesse da saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluídos orgânicos.

Parágrafo único - Todo e qualquer estabelecimento não enquadrado acima que sejam de interesse da saúde poderão sofrer intervenção quando de interesse público.

LIVRO VII PROGRAMAÇÃO DE SAÚDE

Art. 244 - Compete ao Sistema Único de Saúde, identificar, fiscalizar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, incluindo ações referentes à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental, saúde bucal e ações referentes a doenças sexualmente transmissíveis e Aids.

Art. 245 - As ações programáticas integram as ações individuais e coletivas de saúde desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde, através de seus equipamentos próprios e conveniados, sob a coordenação da administração municipal, compreendendo a promoção, recuperação e a manutenção da saúde individual e coletiva dos cidadãos.

Art. 246 - As ações programáticas de saúde devem prever ações educativas de forma a assegurar à população o acesso ao conhecimento.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 247 - Os tratamentos prestados pelos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, obedecerão às normas e padrões científicos aceitos internacionalmente, aos códigos de ética profissionais e ao controle público do exercício profissional.

Parágrafo único - Os serviços de saúde no âmbito do SUS deverão progressivamente incorporar práticas alternativas de assistência à saúde, possibilitando ao usuário o direito de escolher a terapêutica preferida.

Art. 248 - Nenhum indivíduo será submetido a pesquisas, ensaios clínicos ou tratamentos experimentais que não estejam rigorosamente de acordo com normas do conselho nacional de saúde.

SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 249 - A criança e o adolescente participarão das ações de saúde com a prerrogativa de prioridade no município de São Paulo através, especialmente, de:

I - Ações básicas de saúde que estimulem o aleitamento materno e incluam a monitoração do crescimento e desenvolvimento, as imunizações e o controle das doenças diarreicas e respiratórias agudas;

II - Atenção integral à saúde orientada pelas diferentes necessidades dos grupos etários dos recém-nascidos, lactentes e pré-escolares, e escolares, de zero a dezoito anos, estejam dentro ou fora das instituições;

III - Ações de saúde mental;

IV - Ações de saúde bucal;

V - Programas de suplementação alimentar.

Art. 250 - As ações de saúde da criança e do adolescente deverão reduzir as taxas de morbi-mortalidade infantil e os problemas de saúde do adolescente, incluindo obrigatoriamente:

I - A implementação de ações individuais e coletivas na fase neo-natal, capacitando serviços e pessoal da saúde para a assistência imediata, implantando o sistema hospitalar de alojamento conjunto mãe-recém-nascido, garantindo também o direito à permanência dos pais ou responsáveis, em tempo integral, junto à criança ou adolescente sob regime de internação;

II - O incremento de ações educativas em todos os níveis de atenção à saúde que incentivem o aleitamento materno até o desmame;

III - A orientação e fiscalização de instituições e estabelecimentos empregadores de mão-de-obra feminina, garantindo condições adequadas ao aleitamento



Câmara Municipal de São Paulo

materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade até o desmame;

IV - Ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento, com a introdução de tecnologias apropriadas a sua avaliação permanente como o uso de gráficos e tabelas de peso, estatura e desenvolvimento neuro-psico-motor, entre outras e a concomitante realização de práticas educativas e comunitárias para sua valorização;

V - Ações de prevenção, controle e tratamento das doenças respiratórias na infância, capacitando os níveis de resolução do sistema de saúde a partir da atenção primária até os equipamentos mais complexos, oferecendo respostas eficazes garantindo atendimento à totalidade da demanda referida aos serviços de retaguarda emergencial ou especializada;

VI - Ações de prevenção, controle e tratamento das doenças diarreicas desde a promoção de práticas simplificadas, como a terapêutica de reidratação oral, até a instalação e capacitação dos serviços de retaguarda para responder a situações de maior gravidade e a totalidade da demanda referida;

VII - A implantação de um sistema integrado pela unidade neo-natal hospitalar e a rede ambulatorial dos serviços de saúde, articulado funcionalmente pela referência e contra-referência da demanda atendida, com hierarquização do atendimento conforme as necessidades de saúde da criança e do adolescente, garantindo o preenchimento da declaração de nascimento, atendimento especializado aos recém-nascidos de alto risco, bem como a detecção e o tratamento precoce de anormalidades do metabolismo;

VIII - A integração das ações de saúde na gravidez, parto e puerpério e do recém-nascido, promovendo nos vários níveis de atendimento a participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde no seguimento da mulher e da criança;

IX - Controle das doenças preveníveis por vacinações através do fortalecimento dos mecanismos adequados para conseguir uma administração suficiente, oportuna vacinal em creches e escolas, e obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades de vigilância à saúde;

X - A prevenção e o controle dos acidentes na infância e adolescência a partir da rede de serviços de saúde, incluindo escolas, creches e outros espaços coletivos, através de ações educativas e assistenciais que orientem, previnam e eliminem as condições de risco, e recuperam a saúde das crianças e adolescentes vítimas de acidentes, para ações de reabilitação;

XI - A promoção, prevenção e a vigilância à saúde nas escolas e creches, realizada pela rede básica de saúde através das ações individuais praticadas em seus equipamentos e das ações coletivas desenvolvidas no âmbito da instituição escolar, garantidas por um sistema de referência e contra-referência, e pelo atendimento às



Câmara Municipal de São Paulo

necessidades de saúde mental, bucal, fonoaudiológica, ocular, nutricional e outras da população de crianças e adolescentes dessas instituições.

SAÚDE DA MULHER

Art. 251 - As ações programatórias de saúde da mulher incluirão, obrigatoriamente:

I - Assistência pré-natal à totalidade das gestantes no município, a prevenção e o tratamento das intercorrências clínicas durante a gravidez bem como a identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde, constituídas para essa finalidade;

II - O controle do crescimento e desenvolvimento do conceito;

III - A vigilância do estado nutricional e de anemias carenciais, ações educativas e o estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;

IV - Assistência ao parto e puerpério à totalidade das gestantes do município, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto;

V - Orientação e encaminhamento da totalidade das mulheres, a partir da idade reprodutiva, e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino, e também do câncer mamário através, inclusive, de ações educativas que propiciem a realização do auto-exame das mamas;

VI - O acompanhamento ginecológico em todas as etapas da vida, nos diversos níveis de complexidade dos serviços da saúde, conforme as necessidades da mulher;

VII - O atendimento a todas as mulheres vítimas de violência sexual ou doméstica por equipe multiprofissional nos serviços de saúde, ao nível da complexidade exigida em cada situação, cabendo-lhes o concomitante encaminhamento para os órgãos jurídicos;

VIII - O atendimento hospitalar especializado aos casos de aborto previstos no código penal brasileiro;

IX - A assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo o direito à auto-regulamentação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos, para assegurá-lo impedindo qualquer forma coercitiva ou de indução por parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Serão estabelecidas as normas técnicas necessárias à ampliação de métodos cirúrgicos de esterilização obedecendo às legislações vigentes no Código Civil e Penal brasileiros.

Art. 252 - Deverá ser garantido o funcionamento dos comitês de estudo e prevenção a morbi-mortalidade materna, com a participação da sociedade civil, a nível central e regional.

SAÚDE MENTAL

Art. 253 - A rede municipal dos serviços de saúde mental integrada a rede regionalizada e hierarquizada dos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, se constituirá desenvolvendo ações predominantemente extra-hospitalares, substituindo gradativamente os manicômios por unidades psiquiátricas de pequeno porte nos hospitais gerais, emergências psiquiátricas, hospitais-dia, hospitais-noite, centros de convivência e cooperativas, lares abrigados e uma rede ambulatorial de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

Parágrafo único - A Rede Municipal de Saúde deverá obrigatoriamente desenvolver ações de prevenção e controle de dependência aos usuários e dependentes de drogas e álcool, na forma de assistência integral da Rede de Assistência do Sistema Único de Saúde, assim como campanhas educativas, ações na comunidade e aconselhamento a familiares.

Art. 254 - As emergências psiquiátricas municipais são, no âmbito do Sistema Único de Saúde, as responsáveis pelas internações psiquiátricas no território municipal.

§ 1º - O procedimento adotado exigirá guia de encaminhamento emitido por médico pertencente ao quadro de funcionários dos serviços de emergência psiquiátrica municipais.

§ 2º - Os serviços de emergência psiquiátrica municipais deverão ser acompanhados por uma comissão revisora das internações psiquiátricas constituídas a partir dos órgãos competentes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde por profissionais de saúde mental, organizações de familiares de pacientes psiquiátricos e pela Defensora Pública ou entidades similares, responsável pela avaliação clínica, familiar e legal do procedimento adotado, respeitada a responsabilidade ética profissional, emitindo seu parecer à autoridade de vigilância à saúde municipal, em até setenta e duas horas ou ao Ministério Público quando se tratar de internação involuntária.

Art. 255 - Compete à autoridade de vigilância à saúde municipal fiscalizar e garantir o respeito dos direitos humanos e de cidadania do doente mental, de sua integridade física, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos nos equipamentos de saúde mental e nas instituições psiquiátricas, públicas e privadas.

Parágrafo único - As instituições de saúde que infringirem o disposto no "caput" deste artigo, sofrerão as sanções previstas neste código, sendo considerada as mencionadas infrações como de natureza grave.

Art. 256 - É vedada, que nos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde, que fora deles, prática de quaisquer rituais litúrgicos com finalidade terapêutica, substituindo ação de saúde reconhecida, ainda que a título filantrópico e exercida gratuitamente.

Art. 257 - É vedada às pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão, a prática de técnicas psicoterápicas capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou de coletividades, ainda que sem finalidade de proteção ou recuperação da saúde.

Art. 258 - Cabe aos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde desempenhar o papel de fiscalização e acompanhamento sistemático das instituições asilares e outras, propiciadoras de regimes institucionais que isolem o indivíduo de sua família ou comunidade.

Art. 259 - É vedada a administração de tratamentos psicocirúrgicos, ou qualquer outra forma de tratamento irreversível, a indivíduo submetido a tratamento involuntário em instituições psiquiátricas.

SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 260 - A atenção à saúde do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:

I - Atendimento à totalidade da população trabalhadora, garantido o acesso a todos os níveis de atenção com utilização de toda tecnologia disponível;

II - Estabelecer instância de referência hierarquizada e especializada na atenção à saúde do trabalhador, individual e coletiva, através de procedimentos que visem estabelecer o nexo causal entre o quadro nosológico apresentado e as condições e organização do trabalho, de forma a chegar a diagnósticos e tratamentos adequados;

III - Garantia de diagnóstico e tratamento, por rede municipal própria ou conveniada, a todos os suspeitos de doenças ocupacionais;

IV - Assistência integral a todas as vítimas de acidentes de trabalho;

V - Ações educativas visando a prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes de trabalho.

SAÚDE DO IDOSO



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 261 - A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão, obrigatoriamente:

I - A atenção ao idoso deverá objetivar o prolongamento da vida ativa, autônoma e independente vinculada à família e à comunidade, propiciando e potencializando sua participação no viver cotidiano;

II - Assistência integral, por equipe multiprofissional, à totalidade da população idosa, constando de avaliações periódicas com o intuito de promover a saúde, prevenir doenças ou complicações e postergar o surgimento de incapacidade, além das ações de reabilitação;

III - Atendimento de forma hierarquizada, garantindo o acesso a serviços especializados de retaguarda;

IV - Facilidade de acesso aos serviços capacitados ao atendimento das necessidades da população idosa, através de readequação da rede física.

SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 262 - A atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:

I - Acesso a todos os equipamentos, produtos e serviços de saúde. O acesso é aqui compreendido também como eliminação de todas as barreiras principalmente as arquitetônicas;

II - Direito a habilitação e reabilitação, aqui compreendida como ação interprofissional que leve em conta o desenvolvimento ao máximo da potencialidade da pessoa portadora de deficiência, diminuindo suas limitações.

SAÚDE BUCAL

Art. 263 - As ações de saúde bucal incluirão, obrigatoriamente:

I - Ações coletivas de prevenção em saúde bucal a totalidade da população do município, através da fluoretação das águas de abastecimento e das ações educativas que incluam o uso de métodos de prevenção à cárie e doenças gengivais como os bochechos fluorados, escovações supervisionadas, aplicações tópicas de fluoretos e educação em saúde bucal, num trabalho integrado com as diversas áreas envolvidas da administração municipal;

II - Ações individuais de assistência direta, a partir de critérios de risco, à totalidade da população do município, através da rede de serviços de saúde em seus níveis de complexidade crescente, desde as unidades básicas de saúde aos serviços



Câmara Municipal de São Paulo

emergenciais nos prontos socorros e as intervenções cirúrgicas de maior complexidade a nível hospitalar;

III - Ações de saúde para o diagnóstico e tratamento precoce da má-oclusão e do câncer bucal, e das fendas e fissuras lábio-palatais;

IV - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão executar o controle da fluoretação das águas de abastecimento da cidade, objetivando garantir junto aos órgãos competentes o pleno benefício da medida.

DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (DST) E AIDS

Art. 264 - A rede municipal de saúde deverá obrigatoriamente desenvolver ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis/AIDS, através de assistência integral e campanhas educativas.

I - Será garantido a orientação e tratamento à totalidade dos portadores do vírus HIV e dos doentes de Aids (SIDA) e de outras DST, capacitando os níveis de resolução do sistema de saúde a partir da atenção primária até os equipamentos mais complexos, oferecendo respostas eficazes, tratamentos especializados, utilizando toda tecnologia e terapêutica possível;

II - As ações de atenção aos portadores de HIV dos doentes de Aids (SIDA) deverão ser coordenadas com a participação conjunta de equipe multiprofissional.

LIVRO VIII - CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 265 - Cabe aos órgãos competentes e integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, integrados em todos os níveis hierárquicos, central, regional, distrital, e local, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população de sua área de abrangência, identificando os principais problemas, riscos e agravos à saúde a que está submetida a população.

Parágrafo único - Para a realização e atualização do diagnóstico de saúde da população, a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá valer-se de todos os dados e informações pertinentes e necessárias para este fim, sejam eles de natureza demográfica, sócio-econômica, ambiental, estatísticas de saúde ou outros.

Art. 266 - As instituições do Poder Público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, e os profissionais de saúde ou cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal, deverão, quando solicitados, fornecer, regular e sistematicamente, à autoridade



Câmara Municipal de São Paulo

de vigilância à saúde municipal, os dados necessários à elaboração e atualização do diagnóstico de saúde da população.

Parágrafo único - O não cumprimento desta exigência implicará na imposição de penalidades sanitárias, conforme disposto neste Código.

Art. 267 - A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá propor, executar e avaliar as medidas de controle necessárias à proteção da saúde pública, através do sistema municipal de vigilância à saúde.

Art. 268 - Compete à autoridade de vigilância à saúde municipal a organização e a definição de atribuições e competências dos serviços incumbidos das ações de vigilância à saúde, promover sua implantação e coordenação, em consonância com a legislação sanitária vigente.

Art. 269 - As especificações e regulamentações referentes a organização e definição de competências e atribuições dos serviços integrantes do sistema municipal de vigilância à saúde serão objeto de normatização do poder executivo.

Art. 270 - As instituições do poder público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial, ou de prestação de serviços e/ou outros, e os profissionais de saúde e os cidadãos relacionados pela autoridade de vigilância à saúde municipal deverão quando solicitados, colaborar no desenvolvimento de ações e medidas de controle necessárias à proteção e promoção da saúde pública.

Parágrafo único - O não cumprimento desta exigência implicará na imposição de penalidades sanitárias conforme o disposto neste código.

Art. 271 - Compete aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde a implantação, organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações em Saúde, tendo como base os dados e informações emanadas do diagnóstico de saúde da população, das estatísticas de morbi-mortalidade, da produção dos serviços de assistência e atenção à saúde, e outros que julgar pertinente.

§ 1º - As informações produzidas pelo Sistema Municipal de Informações em Saúde serão analisadas e divulgadas amplamente.

§ 2º - A implantação, organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações em Saúde serão objeto de normatização.

TÍTULO II - NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 272 - A notificação compulsória de doenças deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 273 - A notificação compulsória de doenças poderá ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória aos profissionais de saúde, e a todos os serviços de atenção e assistência à saúde.

Parágrafo único - A inclusão de doenças ou agravos à saúde no elenco das doenças de notificação compulsória no município, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessários para este fim, serão regulamentados pelos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde.

Art. 274 - A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentações acerca da notificação compulsória de doenças emanadas das esferas federal e estadual de governo.

Parágrafo único - A autoridade de vigilância à saúde municipal poderá exigir a notificação compulsória de doenças ou agravos à saúde, dentro de sua área de jurisdição, quando julgar pertinente.

TÍTULO III - DECLARAÇÃO DE ÓBITO

Art. 275 - A declaração de óbito, documento indispensável para o sepultamento, deve ser feita em impresso especialmente destinado a esse fim, consoante com a legislação sanitária vigente.

Art. 276 - Todos os campos constantes do formulário da declaração de óbito deverão ser preenchidos de maneira clara e correta.

Parágrafo único - A não observação deste dispositivo configurará infração sanitária.

Art. 277 - Cabe à autoridade de vigilância à saúde zelar pelo disposto neste artigo, através da organização de programa específico de aprimoramento das informações de mortalidade.

Art. 278 - As regulamentações necessárias ao funcionamento do programa disposto no parágrafo anterior serão objeto de normatização específica.

TÍTULO IV - CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS - VACINAÇÕES

Art. 279 - O sistema municipal de vigilância à saúde deverá zelar pelo controle das doenças transmissíveis na população de sua área de abrangência, valendo-se de todos os meios disponíveis para este fim.

Art. 280 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde deverão seguir as normas e procedimentos estabelecidos pelos sistema de vigilância epidemiológica, emanadas das esferas federal e estadual de governo.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde ressalva-se o direito de adaptar as normas e regulamentos federais e estaduais referentes ao controle das doenças transmissíveis à realidade municipal, bem como adotar suas próprias normas e regulamentos, e ainda propor às esferas federal e estadual a adoção de procedimentos, normas e regulamentos que julgar pertinentes.

Art. 281 - Frente à ocorrência de epidemias, caberá à autoridade de vigilância à saúde municipal a adoção de todas as medidas de controle pertinentes, podendo inclusive acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, quando necessário, consoante ao disposto no § 5º do artigo 214 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 282 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde devem coordenar as atividades de vacinação de caráter obrigatório no âmbito de município, observando as diretrizes, normas e regulamentos emanados das esferas federal e estadual de governo.

Parágrafo único - Ressalva-se o direito aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde de propor aos níveis hierarquicamente superiores a adoção de novos programas de vacinação de caráter obrigatório, bem como de alterações nas programações já existentes.

Art. 283 - Os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde são responsáveis, no âmbito de sua jurisdição, pelo controle de zoonoses e fauna sinantrópica.

Parágrafo único - Os procedimentos referentes ao controle de zoonoses e fauna sinantrópica será alvo de normatização.

Art. 284 - Compete aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, por meio de N.T.E. e obedecido o disposto neste Código, a definição de procedimentos e a execução de medidas que visem impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusões de sangue e hemoderivados.

TÍTULO IV - CONTROLE DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 285 - Compete aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde propor e adotar medidas visando o controle das principais doenças e agravos à saúde de natureza não transmissível, sejam estes de natureza crônico-degenerativa, efeitos de causas externas, ou outros.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de controle acima referidas, a autoridade de vigilância à saúde municipal deverá utilizar todos os meios



Câmara Municipal de São Paulo

disponíveis para este fim, em especial as ações de vigilância à saúde e as ações programáticas em saúde, consoante com o disposto neste Código.

Art. 286 - Caberá ao Sistema Único de Saúde propor instrumentos que possam definir o perfil epidemiológico dos acidentados de trânsito.

PARTE III - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LIVRO I - COMPETÊNCIAS TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 287 - O Sistema Municipal de Vigilância à Saúde será organizado hierarquicamente desde a unidade básica de saúde até o nível central.

Parágrafo único - As funções e atribuições dos diferentes níveis serão estabelecidas pelo Executivo Municipal em regulamentação específica.

Art. 288 - As autoridades municipais de vigilância à saúde, no exercício de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento deste Código, suas N.T.E. e toda legislação pertinente, podendo expedir autos de infração e impor penalidades objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que possam por qualquer forma comprometer a saúde pública.

Parágrafo único - Às autoridades municipais de vigilância à saúde fica assegurada ainda proteção funcional, jurídica e policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 289 - Verificada a ocorrência de infração à legislação vigente, as autoridades de vigilância à saúde lavrarão de imediato o competente auto de infração.

Art. 290 - Quando no exercício de suas atribuições específicas as autoridades de vigilância à saúde gozarão de livre acesso a quaisquer estabelecimentos, em qualquer dia e horário, podendo utilizar-se de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando responsável cível e criminalmente pela guarda das informações de caráter sigiloso.

Parágrafo único - O primeiro acesso fora dos horários normais de funcionamento dos estabelecimentos e nas residências se dará mediante autorização judicial.

Art. 291 - Serão garantidos os meios necessários ao oferecimento de denúncia de infrações sanitárias pela população, por meio de impressos.

Art. 292 - Os recursos provenientes da aplicação dos procedimentos administrativos serão alocados no Fundo Municipal de Saúde - FUMDES.

TÍTULO II - DO CADASTRAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 293 - Para efeito de cadastramento junto aos órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, todo o estabelecimento que trata este Código deverá apresentar previamente ao funcionamento, sem prejuízo de outras exigências legais, a programação e os serviços que compõem a sua estrutura, mediante memorial de atividades constando:

I - Instalações físicas, obedecendo o disposto neste Código, normas técnicas, e em toda legislação sanitária vigente;

II - Medidas de higiene consoante com o estabelecido na legislação sanitária;

III - Relação das atividades específicas com os respectivos responsáveis técnicos;

IV - Número de profissionais por categoria e a respectiva carga horária de trabalho;

V - Relação dos equipamentos destinados às atividades previstas, com as devidas medidas de segurança;

VI - Cadastramento prévio do estabelecimento para a coleta de resíduos de saúde, quando for o caso, no órgão competente;

VII - Quando se tratar de serviços de saúde, será obrigatória a descrição das especialidades em saúde oferecidas.

§ 1º - O memorial de atividades referido no "caput" deste artigo será de livre acesso à população, devendo ser afixado de modo visível no ambiente de recepção do estabelecimento.

§ 2º - Qualquer modificação no memorial de atividades deverá ser comunicado previamente, por escrito, à autoridade de vigilância à saúde, que se pronunciará sobre a homologação da modificação pretendida.

LIVRO II - ANÁLISE FISCAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 294 - A autoridade de vigilância à saúde municipal fará realizar de maneira programada ou quando necessária, a colheita de amostras de substâncias e produtos de interesse da saúde, para análise fiscal.

Parágrafo único - A análise de amostras se estende à matéria-prima, aditivos, coadjuvantes, recipientes e embalagens em todas as fases de produção.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 295 - Havendo fundado receio de risco à saúde da população, a colheita de amostra para a análise fiscal será procedida com interdição cautelar de produto existente ou apenas do lote e/ou interdição cautelar da produção.

Art. 296 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal será feita mediante a lavratura do termo de colheita de amostra com a respectiva identificação, mediante etiqueta e lacre, e esta deverá ser em quantidade representativa do estoque existente e do mesmo número do lote, divididas em três invólucros, tornadas invioláveis para assegurar a sua autenticidade, e conservadas adequadamente de modo a assegurar suas características originais.

Parágrafo único - Das amostras colhidas, duas serão enviadas a laboratório oficial, sendo uma para análise fiscal e a outra para eventual desempate da contra-prova; a terceira ficará em poder do detentor do produto, para perícia de contra-prova.

Art. 297 - Se a quantidade ou natureza do produto não permitir a colheita de amostra na forma prevista neste Código ou nas N.T.E, será o mesmo apreendido, mediante lavratura do auto respectivo, e levado a laboratório oficial onde, na presença do detentor do produto, ou responsável e do perito por ele indicado, será efetuado de imediato a análise fiscal.

Parágrafo único - A ausência do perito indicado será suprida, na hipótese deste artigo, por duas testemunhas.

Art. 298 - A análise fiscal será efetuada em laboratório oficial, e os laudos analíticos obtidos deverão ser fornecidos à autoridade de vigilância à saúde em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, observando-se, para sua fixação, o tipo de produto, metodológica e complexidade analítica.

§ 1º - No caso de produtos perecíveis ou em evidente estado de deterioração, o laudo conclusivo da análise deverá ser elaborado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando a infração argüida não for relacionada com a perecibilidade do produto, hipótese que será aplicada à regra contida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se a conclusão da análise fiscal demandar período superior a 30 (trinta) dias, o laboratório oficial fará contar do laudo os motivos determinantes da demora.

Art. 299 - O laudo conclusivo decorrente de análise fiscal condenatória deverá conter a discriminação expressa de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Art. 300 - O laudo analítico será elaborado no mínimo em quatro vias, destinadas, respectivamente, ao detentor do produto, ao fabricante do produto, a instrução do processo e ao arquivo do laboratório oficial.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 301 - Concluindo a análise fiscal pela condenação do produto, embalagens, utensílios ou equipamento a autoridade de vigilância à saúde notificará o responsável, por meio do auto de infração, para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contra-prova, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, exceto quando se tratar de produtos perecíveis, hipótese em que o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - O auto de infração de que trata este artigo será acompanhado de uma via do laudo condenatório.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, sem que tenha havia a apresentação de defesa ou requerida a perícia de contra-prova, o laudo analítico será considerado definitivo.

Art. 302 - Em caso de substâncias e produtos manifestamente deteriorados ou alterados de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo impróprio para o consumo, fica dispensada a colheita de amostras devendo a autoridade de vigilância à saúde lavrar laudo técnico de forma circunstanciada.

TÍTULO II - PERÍCIA DE CONTRA-PROVA

Art. 303 - Perícia de contra-prova será realizada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial em que se tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

§ 1º - Ao perito indicado pelo interessado, que deve ter habilitação legal, serão fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais informações por ele julgadas indispensáveis.

§ 2º - O não comparecimento do perito indicado pelo interessado, no dia e hora fixados, sem prévia justificação, acarretará o encerramento da perícia.

Art. 304 - Aplicar-se-á na perícia de contra-prova o mesmo método de análise empregada na análise fiscal condenatória, salvo se os peritos concordarem na adoção de outro.

Art. 305 - Na perícia de contra-prova não será realizada a análise caso a amostra em poder do infrator apresente indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade de vigilância à saúde, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo condenatório inicial.

Art. 306 - Na perícia de contra-prova será lavrado auto circunstanciado, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, a data e assinatura de todos os participantes.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - A primeira via do auto integrará o processo.

Art. 307 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra-prova ensejará recurso à autoridade de vigilância à saúde no prazo de 10 (dez) dias; em igual prazo, a autoridade de vigilância à saúde determinará novo exame pericial, a ser realizado sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 308 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de exames periciais, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade de vigilância à saúde lavrará despacho neste sentido, determinando ainda o arquivamento do processo.

Art. 309 - Aplica-se aos utensílios e equipamentos o mesmo procedimento para análise fiscal e de contra-prova.

TÍTULO III - INTERDIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS, EMBALAGENS E LOCAIS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 310 - Quando resultar da análise fiscal que a substância ou produto é impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição, bem como a do estabelecimento, se for o caso, lavrando-se os termos respectivos.

Art. 311 - Na interdição de substâncias e produtos de interesse à saúde para fins de análise laboratorial, será lavrado o termo respectivo, assinado pela autoridade de vigilância à saúde e pelo possuidor ou detentor do produto ou por quem o represente e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas identificadas no termo.

Art. 312 - O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, lote quando constar da rotulagem, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante.

Art. 313 - O termo de interdição será lavrado em quatro vias, entregue a primeira ao detentor ou seu representante.

Art. 314 - A substância ou produto de interesse da saúde suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão identificados pela autoridade de vigilância à saúde, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 315 - A interdição de substância ou produto ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises e outras providências necessárias, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias para substâncias e produtos não perecíveis, e de 48 (quarenta e



Folha nº	314	do proc
Nº	596	de 1994
O funcionário	7	

Câmara Municipal de São Paulo

oitto) horas para os perecíveis, findo os quais a substância ou produto, ou o estabelecimento ficará automaticamente liberado.

§ 1º - Quando a análise fiscal exigir prazo superior ao mencionado no "caput" deste artigo, a autoridade de vigilância à saúde deverá proceder a nova interdição cautelar da substância ou produto ou do estabelecimento, por período idêntico justificando a medida.

§ 2º - Feita a análise fiscal e não comprovada qualquer infração à norma legal vigente, a autoridade de vigilância à saúde, a partir do recebimento do laudo respectivo, comunicará de imediato ao interessado, fornecendo cópia do laudo e procedendo à liberação da substância ou produto, ou do estabelecimento.

§ 3º - Concluindo a análise fiscal pela condenação da substância ou produto, a autoridade de vigilância à saúde notificará o responsável para as providências referidas neste código.

Art. 316 - Tratando-se de substâncias e produtos perecíveis sobre os quais, todavia, a infração argüida não tenha qualquer relação com a perecibilidade, o prazo de interdição cautelar poderá ser prorrogado mediante justificativa técnica da autoridade de vigilância à saúde.

Art. 317 - O detentor da substância ou produto condenado em análise fiscal deverá manter, em local visível, informações ao consumidor acerca do resultado condenatório, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 318 - O detentor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade de vigilância à saúde, sob pena de responsabilidade civil e/ou criminal.

TÍTULO IV

APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS, PRODUTOS, EMBALAGENS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 319 - As substâncias e produtos de interesse da saúde, manifestamente deteriorados ou alterados de tal forma que se justifique considerá-los, de pronto, impróprios ao consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade de vigilância à saúde, sem prejuízo das penalidades cabíveis subseqüentes.

Art. 320 - Aplica-se o disposto no artigo anterior às embalagens, equipamentos e utensílios que causem danos à saúde quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos.

Art. 321 - A autoridade de vigilância à saúde lavrará o auto de infração que conterà a imposição de penalidade de apreensão e inutilização, especificado a



Câmara Municipal de São Paulo

natureza, marca, lote, quantidade e qualidade de substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio.

§ 1º - O auto será assinado pelo infrator ou por quem o representa e, na recusa destes, por duas testemunhas identificadas no mesmo.

§ 2º - O infrator, não se conformando com a apreensão e inutilização da substância e/ou produto, poderá registrar seu protesto no mesmo auto de infração, hipótese em que serão necessariamente colhidas amostras do produto para análise fiscal.

§ 3º - Insurgindo-se o infrator contra a apreensão e destinação do equipamento ou utensílio, a autoridade de vigilância à saúde lavrará termo de interdição e depósito até a solução final da pendência, que será feita por meio de peritagem adequada.

Art. 322 - Quando, a critério da autoridade de vigilância à saúde, a substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários sem prejuízo ou inconveniência para a saúde pública, poderá ser transportado sob responsabilidade do infrator para local previamente designado, acompanhado da autoridade de vigilância à saúde, que verificará sua destinação até o momento que não for mais possível seu uso e consumo humano.

Art. 323 - Quando o resultado da análise da substância, produto, ou embalagem ou a peritagem do equipamento ou utensílio comprovar a sua impropriedade para consumo ou utilização humana, a autoridade de vigilância à saúde deverá grafar em todas as embalagens de transporte ou nos próprios equipamentos e utensílios os dizeres: "produtos impróprios para o consumo humano" ou "equipamento/utensílio perigoso à vida humana".

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 324 - Não caberá recurso na hipótese da condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial condenatório, confirmado em perícia de contra-prova, ou nos casos de constatação, em flagrante, de atos de fraude, falsificação ou adulteração de substância e produto.

Art. 325 - As substâncias e produtos de interesse da saúde de origens clandestinas serão interditados pela autoridade de vigilância à saúde e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

§ 1º - Revelando a análise fiscal ser o produto impróprio para o consumo, será imediatamente inutilizado pela autoridade de vigilância à saúde.

§ 2º - Revelando a análise fiscal ser a substância ou produto próprio para o consumo, será apreendido pela vigilância à saúde e encaminhado para distribuição à instituições assistenciais, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao infrator.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 326 - No caso de condenação definitiva da substância ou produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o consumo ou uso, será apreendido pela vigilância à saúde e encaminhado para distribuição à instituições assistenciais, quando este aproveitamento for considerado viável em programas de saúde.

Art. 327 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado ao órgão da vigilância sanitária federal e ao da unidade federativa de origem.

Art. 328 - A inutilização de substâncias ou produtos; o cancelamento de registro ou a cassação da licença de funcionamento da empresa, somente serão efetivados após a publicação na imprensa oficial, da decisão administrativa definitiva.

LIVRO III INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 329 - Considera-se infração para fins do disposto neste código a desobediência ou inobservância das normas legais ou regulamentares que, por qualquer forma, se destine à proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde.

Art. 330 - Responde pela infração todo aquele que, por ação ou omissão tenha lhe dado causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 331 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Graves, aquelas em que for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes, as expressamente previstas neste código e em todas aquelas que se reverterem de consequências calamitosas para saúde pública.

Art. 332 - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável;



Câmara Municipal de São Paulo

III - A patente incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do ato praticado;

IV - O infrator, espontaneamente procurar reparar ou minorar as consequências lesivas do ato;

V - Ser o infrator, primário na prática de ilícitos de natureza sanitária;

VI - Ser a infração, pouco significativa no que tange a saúde pública.

Art. 333 - São circunstâncias agravantes:

I - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;

II - Ter sido a infração cometida para a obtenção de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator, de adotar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato lesivo à saúde pública;

IV - Utilizar-se, o infrator de coação para execução material de infração;

V - Revestir-se, a infração de consequências significativas para a saúde pública;

VI - Ser o infrator, reincidente na prática do ato ou fato lesivo à saúde pública.

Art. 334 - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração em gravíssima.

Art. 335 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade de vigilância à saúde deverá considerar:

I - As circunstâncias agravantes e as atenuantes;

II - A gravidade do fato;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 336 - Havendo concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 337 - Às infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as penas de:

I - Advertência;



Câmara Municipal de São Paulo

- UFM;
- II - Penas educativas;
 - III - Multas de 1 (uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da
 - IV - Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
 - V - Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
 - VI - Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
 - VII - Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos;
 - VIII - Suspensão da fabricação de substâncias e produtos;
 - IX - Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios;
 - X - Interdição total ou parcial de estabelecimentos;
 - XI - Proibição de propaganda;
 - XII - Cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos;
 - XIII - Suspensão temporária ou definitiva de assunção de
responsabilidade técnica;
 - XIV - Intervenção;
 - XV - Outras medidas que vierem a ser definidas.

Art. 338 - A pena educativa consiste:

I - Divulgar a infração com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento, das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;

II - Reciclagem de dirigentes, técnicos e empregados de estabelecimento infrator;

III - Veicular à clientela mensagens educativas expedidas pelo sistema municipal de vigilância à saúde.

Art. 339 - A pena de multa consiste:

I - Nas infrações leves, de 1 (uma) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal das UFM;



Câmara Municipal de São Paulo

II - Nas infrações graves, de 1.001 (mil e uma) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor nominal da UFM;

III - Nas infrações gravíssimas, de 5.001 (cinco mil e uma) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM.

Art. 340 - A pena de suspensão temporária ou definitiva de responsabilidade técnica aplicar-se-á aos profissionais legalmente habilitados, no exercício de suas atribuições em estabelecimento ou sub-unidade prestadora de serviços à saúde, estabelecimento produtor de bens de interesse da saúde, estabelecimentos que empregam radiações, ionizantes ou não ionizantes, entre outros, for constatada imperícia, imprudência ou negligência, gerando riscos à saúde individual ou coletiva, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

Art. 341 - A pena de intervenção será aplicada a estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos ou privados, quando for constatada negligência, imperícia ou imprudência, por parte de seus dirigentes, titulares ou responsáveis técnicos, de modo a produzir risco iminente à saúde pública.

Art. 342 - A intervenção no serviço privado de saúde não desobriga os seus proprietários do ressarcimento dos recursos públicos que venham a ser aplicados no estabelecimento, em decorrência da intervenção.

Art. 343 - A intervenção nos estabelecimentos privados prestadores dos serviços de saúde não excederá o período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, o Sistema Único de Saúde interditará em definitivo o estabelecimento, ou procederá a desapropriação, transformando-o em serviço público.

Parágrafo único - A autoridade de vigilância à saúde responsável pela lavratura do auto de interdição nomeará interventor, que não poderá ser quaisquer dos então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges ou parentes até segundo grau.

Art. 344 - A pena de intervenção se aplica de imediato, desde que constatada infração sanitária em que o risco à saúde da população o justifique, e comporte três modalidades:

I - Cautelar;

II - Por tempo determinado;

III - Definitiva.

Art. 345 - A pena de interdição poderá ser aplicada a indústrias de medicamentos, de alimentos ou quaisquer outros estabelecimentos, públicos ou privados,



Câmara Municipal de São Paulo

onde se considerar que a produção, ou sua ausência, em parte ou no todo, se tornou crítica e geradora de risco iminente à vida ou à saúde pública, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

§ 1º - A interdição desses estabelecimentos perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 2º - As empresas que sofreram pena de interdição só poderão participar de concorrência pública após um ano de suspensão da penalidade.

Art. 346 - Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas sub-unidades, os órgãos competentes integrantes do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde farão publicar na imprensa oficial, edital de notificação de risco sanitário, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes, bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer seja de natureza pública ou privada, no serviço ou sub-unidade interdita.

Art. 347 - A autoridade de vigilância à saúde deverá comunicar, por meio de ofício dirigido aos conselhos regulamentadores de categoria profissional, quando ocorrer infração sanitária que comporte indícios de violação de ética profissional.

Art. 348 - São infrações sanitárias, entre outras:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagens e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

II - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de prestação de serviços de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelos órgãos sanitários competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

III - Instalar consultórios médicos, odontológicos, de atividades paramédicas e afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares vigentes;

IV - Construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canis, estabelecimentos afins, sem licença do órgão competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar, importar, exportar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem registro ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;



Câmara Municipal de São Paulo

VI - Fazer propaganda enganosa de produtos ou serviços de interesse da saúde, diversa do aprovado pelo órgão sanitário competente ou por qualquer forma contrária à legislação sanitária vigente;

VII - Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem nos termos das normas legais e regulamentares vigentes;

VIII - Impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias transmissíveis, o sacrifício de animais domésticos ou de criações comerciais considerados perigosos à saúde pública pelas autoridades de vigilância à saúde;

IX - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias voltadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação;

X - Opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades de vigilância à saúde;

XI - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades de vigilância à saúde no exercício de suas funções;

XII - Aviar receitas em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica, ou contrariando expressa determinação legal ou regulamentar;

XIII - Aviar receitas em código em farmácias públicas, que atendam diretamente o consumidor;

XIV - Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária, em desacordo com a legislação vigente;

XV - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação à medicamentos, drogas e correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

XVI - Retirar ou aplicar sangue, proceder à operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;

XVII - Comercializar sangue ou derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, contrariando a legislação vigente;

XVIII - Rotular produtos de interesse da saúde, contrariando as normas legais e regulamentares;



Câmara Municipal de São Paulo

XIX - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

XX - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos potencialmente nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

XXI - Expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado ou opor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;

XXII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou transportar produtos de interesse da saúde sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

XXIII - Utilizar na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

XXIV - Comercializar ou manter em depósito produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias a sua preservação;

XXV - Aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residência ou outros locais freqüentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais à intoxicações ou outros danos à saúde;

XXVI - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros;

XXVII - Inobservância das exigências sanitárias relativas à imóveis, pelos proprietários ou por quem detenha legalmente a sua posse;

XXVIII - Exercer profissões e ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas sem a necessária habilitação legal;



Câmara Municipal de São Paulo

XXIX - Proceder a cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

XXX - Fraudar, falsificar ou adulterar produtos de interesses para saúde pública;

XXXI - Transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais destinadas à promoção, proteção ou recuperação da saúde;

XXXII - Descumprir atos emanados do sistema municipal de vigilância à saúde visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, proteção ou recuperação de saúde;

XXXIII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes contrariando a legislação sanitária em vigor;

XXXIV - Não fornecer ao sistema municipal de vigilância à saúde todos os dados solicitados sobre produtos e substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos produzidos;

XXXV - Exercer a responsabilidade técnica em desacordo com o disposto na legislação sanitária vigente ou exercê-la com imperícia, imprudência ou negligência;

XXXVI - Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador;

XXXVII - Fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador;

XXXVIII - Transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Art. 349 - Quando o infrator for integrante da administração pública direta ou indireta, a autoridade de vigilância à saúde notificará seu superior imediato e se não forem tomadas providências para cessação da infração no prazo estipulado, autoridade de vigilância à saúde comunicará o fato ao Ministério Público com cópia do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

Parágrafo único - Os autos de infração lavrados por irregularidades sanitárias deverão em serviços públicos municipais, estaduais e federais de saúde, tornar-se atividade administrativa prioritária destes serviços, mobilizando recursos para que sejam sanadas de pronto as irregularidades que motivaram a lavratura dos autos de infração.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 350 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativa e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

TÍTULO II PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

Art. 351 - O procedimento administrativo relativo às infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade de vigilância à saúde para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO I AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 352 - Verificada qualquer infração a dispositivo legal relativo à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde pública constante deste código, suas N.T.E. e legislação vigente, será lavrado o respectivo auto de infração.

Art. 353 - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I - A identificação do estabelecimento infrator, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II - O ato ou fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;

III - A disposição legal ou regulamentar transgredidas;

IV - A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que se sujeita o infrator;

V - O prazo legal para a apresentação de defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - A assinatura do técnico autuante, seu número de registro funcional e carimbo discriminativo destes dados;

VII - A assinatura do autuado onde seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consagração dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas presentes ao ato, devidamente identificadas.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 354 - Os técnicos autuantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no auto de infração sujeitando-se a sanções disciplinares, falta grave, civil e criminal, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO II TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 355 - As irregularidades constatadas serão objeto de intimação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo estabelecido no próprio termo, fixado de acordo com a complexidade de irregularidade a ser sanada.

Art. 356 - O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao intimado e conterà:

I - A identificação do estabelecimento constando o nome do infrator ou responsável, seu ramo de atividade e endereço;

II - O número, série e data do auto de infração respectivo;

III - O ato ou fato constitutivo da irregularidade constatada;

IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - O prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas;

VI - A assinatura da autoridade intimante, seu número de registro e carimbo administrativo destes dados;

VII - A assinatura do intimado ou de seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade intimante e assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas.

Art. 357 - Os técnicos intimantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas no termo de intimação sujeitando-se à sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO III AUTO DE MULTA

Art. 358 - A infração de natureza sanitária, por inobservância dos dispositivos legais constantes deste código, suas N.T.E. e legislação vigente, enseja a lavratura do competente auto de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 359 - O auto de multa será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I - O nome e identificação do infrator;



Câmara Municipal de São Paulo

II - O local, dia e hora da infração;

III - O ato ou fato constitutivo da infração;

IV - O preceito legal violado;

V - O valor da multa;

VI - A assinatura do técnico autuante, seu número de registro e o carimbo administrativo de seus dados;

VII - A assinatura do autuado ou de seu representante legal e, em caso de recusa do impedimento, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas;

VIII - A repartição onde a multa deverá ser paga;

IX - O prazo para pagamento da multa ou apresentação de defesa.

Art. 360 - A lavratura do auto de multa far-se-á simultaneamente à notificação do infrator para no prazo de 15 (quinze) dias corridos pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação de penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Art. 361 - A notificação de que trata o artigo anterior será preferentemente entregue ao infrator ou seu representante legal no ato da lavratura dos autos de infração e multa, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal com aviso de recebimento, no endereço do estabelecimento.

Art. 362 - A defesa deverá ser apresentada na administração regional da circunscrição territorial a que pertença o estabelecimento infrator, mediante protocolo.

Art. 363 - A aplicação de multas não elide a incidência das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 364 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 365 - Os técnicos autuantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas nos autos de multa, sujeitando-se à sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO IV INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 366 - Como medida cautelar, a autoridade de vigilância à saúde poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento em que se verificar a infração de natureza sanitária.

Art. 367 - A interdição total ou parcial do estabelecimento somente será levantada, a requerimento do interessado após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora na medida.

§ 1º - Solicitada a vistoria pelo infrator, a autoridade de vigilância à saúde determinará que se faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fins de levantamento da interdição total ou parcial.

§ 2º - Constatado em vistoria persistirem as irregularidades, será refeito o ato de interdição, considerado reincidente o infrator e aplicada em dobro a pena pecuniária.

Art. 368 - Para a efetivação de interdição total ou parcial do estabelecimento poderá ser requisitado apoio da guarda civil metropolitana, com o objetivo de se garantir aos técnicos a segurança necessária ao pleno exercício do poder de polícia administrativa.

TÍTULO III RECURSOS

Art. 369 - A decisão administrativa, acolhendo ou não a defesa apresentada pelo infrator, será publicada no Diário Oficial do Município, e notificada ao infrator, contando-se a partir de então os prazos para interposição, sucessivamente, de pedido de reconsideração e recurso.

§ 1º - O pedido de reconsideração será dirigido a própria autoridade que prolatou o despacho desacolhendo a defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O recurso será dirigido à autoridade de vigilância à saúde competente, mediante o depósito prévio da multa incidente.

§ 3º - O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo.

Art. 370 - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa, reconsideração ou interposição de recurso, será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação ou publicação no Diário Oficial.

LIVRO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 371 - Fazem parte integrante deste Código as N.T.E. cujas disposições disciplinarão as ações referentes à defesa, proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e coletiva.

Art. 372 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de junho de 1999.

O Presidente,

AMM



Folha Nº	329	do proc
Nº	596	de 1999
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de junho de 1999

Recebi ofício Leg.3 nº **279/99** , de
23.06.99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **596/94** ,
de autoria **do Vereador Adriano Diogo**.

RECEBI EM:
25/06/99

Anexo: **../...**

[assinatura]
Eliete C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

330

do processo nº

596 de 1994 13.07.99

(a)

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista
a interposição do veto total.

13-07-99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 331

Em 13, 07, 99

(a)
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Procc. Leg.
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33/.....

do processo nº 596 de 19 94 / 13 / 07 / 99 (a) 

Inácio Veiga
Supervisor do Centro de Proc. Leg.
GRR-22

O presente volume do projeto de lei 596/94, se encerra
na folha nº 330.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

RECEBUE
100.453

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 31 / 05 / 05

(a) 1

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453